

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
POLÍCIA CIVIL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

**RDPol**  
REVISTA DE DIREITO POLICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
POLÍCIA CIVIL  
ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

**RDPol**

REVISTA DE DIREITO POLICIAL  
DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
v. 6, n. 1, jan./dez. 2025

Porto Alegre  
2025

R454

Revista de Direito Policial / Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul. – v. 6, n. 1, (Jan./Dez. 2025). – Porto Alegre, RS: Acadepol, 2025.

Anual.

Publicação contínua a partir de 2020.

ISSN 2675-7869

Sigla da publicação: RDPol.

1. Direito Policial. 2. Investigação Criminal. 3. Criminalidade.  
I. Rio Grande do Sul. Polícia Civil. Academia de Polícia.

CDU 343  
CDD 341.5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Bibliotecária Ana Paula Benetti Machado CRB 10/1641

*Autorização de reprodução. Qualquer parte desta obra pode ser reproduzida desde que citada a fonte.*

**Editora-Chefe**

Dr<sup>a</sup>. Elisangela Melo Reghelin

**Editora Adjunta**

Me. Daniela Ruschel Malvasio

**Conselho Editorial**

Dr. Dr. h.c. mult. Manuel Cancio Meliá

(Universidade Autônoma de Madri)

Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira

(Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS/RS)

Dr. Andersson Pereira dos Santos

(Academia Nacional de Polícia/ANP)

Dr. André Luís Callegari

(Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP)

Dr. André Luiz Bermudez Pereira

(Academia de Polícia Civil de Santa Catarina)

Dr. Emerson Wendt

(Escola Nacional da Magistratura/ENM)

Dr. Fernando Antônio Sodrê de Oliveira

(Pontifícia Universidade Católica do RS/PUCRS)

Dra. Sandra Regina Martini

(UniRitter/RS)

Dr<sup>a</sup> Yucari Miyata

(Academia de Polícia Civil de Minas Gerais)

Me. Stenio Santos Sousa

(Comitê Executivo da Revista SUSP/MJSP)

**Equipe Editorial**

Comissário de Polícia Henri Welter Osório

Analista Bibliotecária Ana Paula Benetti Machado

### **Pareceristas**

Dr. Andersson Pereira dos Santos  
Dr<sup>a</sup>. Andressa Medianeira Model Carlos  
Dr<sup>a</sup>. Érika Pase Londero  
Dr<sup>a</sup>. Fabiane Cristina Petry  
Dr<sup>a</sup>. Francini Kiyono Jorge Yatsu  
Dr<sup>a</sup>. Luana Paula Pelinson  
Dr<sup>a</sup>. Mariane Camargo D'Oliveira  
Dr<sup>a</sup>. Olinda Barcellos  
Dr. Rafael Soccol Sobreiro  
Dr. Ricardo Bizzotto de Oliveira  
Dr. Rodrigo Bueno Gusso  
Me. Alcides Marques Porto Pacheco  
Me. Ana Silvia Serrano  
Me. Ayrton Figueiredo Martins Júnior  
Me. Bárbara Bervian  
Me. Bruna Stedile Ribeiro Pacheco  
Me. Caroline Rossatto Stefani  
Me. Charles Albert Andrade  
Me. Charles Dias do Nascimento  
Me. Demétrio Peixoto Santos  
Me. Diego de Ávila Rodrigues  
Me. Juliane Matos Carneiro  
Me. Laura Swiderek  
Me. Márcio Abreu Moreno  
Me. Roberto Clamer  
Me. Stenio Santos Sousa  
Me. Valquiria Palmira Cirolini Wendt  
Me. Vinícios Batista do Valle  
Me. Viviane Nery Viegas

### **Apoio Administrativo**

Comissária de Polícia Simone Maria Gomes Gregol Zimmermann  
Escrivã de Polícia Loren Kircher de Vasconcelos

### **Arte de Capa**

Comissária de Polícia Tatiana de Oliveira Wiestel

### **Impressão**

Gráfica Santo Jorge

## **CHEFIA DE POLÍCIA**

Delegado de Polícia Fernando Antônio Sodré de Oliveira  
Chefe de Polícia - RS  
Delegado de Polícia Heraldo Chaves Guerreiro  
Subchefe de Polícia - RS

## **ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL**

**Diretora-Geral**  
Delegada de Polícia Elisangela Melo Reghelin

### **Diretora da Divisão de Programas de Pós-Graduação**

Delegada de Polícia Elisangela Melo Reghelin

### **Diretora da Divisão de Ensino**

Delegada de Polícia Daniela Ruschel Malvasio

### **Diretora da Divisão de Recrutamento e Seleção**

Delegada de Polícia Fernanda Generali

### **Diretor da Divisão de Assessoramento Especial**

Delegado de Polícia Lucas Moura de Britto

### **Equipe da Divisão de Programas de Pós-Graduação**

Comissário de Polícia Henri Welter Osório  
Escrivã de Polícia Loren Kircher de Vasconcellos



## APRESENTAÇÃO

De forma muito honrosa anunciamos o sexto volume da Revista de Direito Policial (RDPol), da nossa Academia de Polícia Civil do Rio Grande do Sul. Como sabemos, o ano de 2024 foi de extrema dificuldade e resiliência, com a maior catástrofe climática de nossa história. Mas esse povo tem fibra e não se entrega facilmente! Estamos superando cada um dos desafios, um a um, e já colocamos em marcha os números da ACADEPOL, recuperando os déficits do período e voltamos a bater nossos recordes em termos de qualificação. E com a RDPol não poderia ser diferente.

Mesmo com todas as dificuldades lutamos, e muito, para que o quinto volume fosse publicado e, logo após, iniciamos as tratativas editoriais para a consecução deste, o nosso sexto volume, que ora lançamos.

Artigos importantes como o do brilhante Professor Dr. Dr. h.c. mult. Manuel Cancio Meliá, Catedrático de Direito Penal da Universidade Autônoma de Madri e Membro do nosso Conselho Editorial, intitulado *Criminal Law Protection of Patient Autonomy in Spain* fazem parte dessa obra. Ressaltamos que o texto foi mantido na íntegra no idioma original (inglês) em razão da linguagem técnica utilizada e, ainda, considerando-se que foi extraído, com o consentimento do autor, é claro, de Revista Internacional, garantindo-se sua fidedignidade. O tema é de alta relevância sob o prisma do direito penal comparado e o texto traz à baila aspectos como os limites, a forma, o alcance, a capacidade, as presunções e a natureza jurídica do consentimento do paciente frente a intervenções médicas (inclusive e principalmente em casos de alta gravidade) levando-se em conta a dogmática espanhola e alemã. Interessantes as vertentes no tocante às consequências das correntes apresentadas, posto que para alguns estudiosos a inobservância do princípio da autonomia do paciente (ainda que respeitada a arte médica) conduz ou deveria conduzir a um delito específico (que não o de lesões corporais), enquanto para outros doutrinadores tal inobservância deve sim conduzir àquele, sob pena de não efetivar o primado ora em discussão. Inclusive fica demonstrada a mudança de entendimento da Suprema Corte espanhola, a qual já vem se modernizando no sentido de que não é mais possível se falar em um tratamento médico adequado sem que haja o consentimento do paciente.

Além disso, artigos que tratam de importantes temas como as

técnicas de reconhecimento pessoal no Brasil, a mediação de conflitos na esfera policial, a reprodução simulada dos fatos na investigação criminal, o indiciamento do colaborador na hipótese de acordo, a investigação do abigeato sob a perspectiva econômica do Direito, além de assuntos dogmáticos como a tipicidade conglobante e o excesso de velocidade no contexto do acompanhamento veicular policial e os fundamentos jurídicos da chamada ciência policial na sociedade complexa foram selecionados dentre materiais de excepcional qualidade, por criterioso corpo de pareceristas.

Obrigada ao nosso competente e prestigiado Conselho Editorial, composto por pesquisadores renomados com vasto repertório científico publicado; ao Corpo de Pareceristas, que nunca mede esforços para doar seus conhecimentos nas avaliações dos artigos submetidos à Revista, qualificando-a de modo indelével; aos pesquisadores, que confiaram na qualidade da Revista e enviaram seus artigos mesmo sabendo que somente alguns poucos podem ser publicados a cada ano.

No âmbito da ACADEPOL, quero registrar meu agradecimento especial à Editora-Adjunta Del. Pol. Me. Daniela Ruschel Malvasio, pelo minucioso e preciso acompanhamento do processo, sempre primando pela qualidade final máxima, e ao Secretário Executivo da Divisão de Programas de Pós-Graduação, Com. Pol. Henri Welter Osório, pela elaboração do material e condução de todos os trâmites até a produção gráfica e versão eletrônica. Também registro o nosso agradecimento à Analista Bibliotecária Ana Paula Benetti Machado, pela revisão gráfica e aplicação das normas da ABNT, em nome de todo o trabalho desenvolvido pela equipe editorial e pela equipe de apoio administrativo da Revista.

Aliás, sempre cabe lembrar que graças às evoluções que essa equipe tem realizado no âmbito da pesquisa policial, a Comissão Interna de Ética em Pesquisa (<https://www.pc.rs.gov.br/comissao-interna-de-etica-e-pesquisa-ciep-divisao-de-pos-graduacao-acadepol>) encontra-se à disposição para quem deseja submeter seu trabalho à análise preliminar sobre padrões éticos quando envolva pesquisa acerca da instituição Polícia Civil RS ou policiais civis (antes mesmo de encaminhá-lo a um Comitê de Ética em Pesquisa de alguma universidade), de modo a obter as orientações porventura necessárias e, assim, validar seu trabalho cientificamente. Obrigada, ainda, à equipe diretiva da Academia, composta, além da Del. Pol. Daniela, já mencionada, pela Del. Pol. Fernanda Generali e pelo

Del. Pol. Lucas Moura de Britto, colegas e parceiros de muito trabalho e batalhas diárias pelo cada vez mais alto nível de aperfeiçoamento do ensino policial civil no Rio Grande do Sul.

Por fim, destaco um agradecimento especial ao Exmo. Sr. Chefe de Polícia, Del. Pol. Fernando Antônio Sodré de Oliveira e ao Exmo. Sr. Subchefe de Polícia, Del. Pol. Heraldo Chaves Guerreiro, pela confiança em nosso trabalho e pelo incentivo a que nossos policiais produzam cientificamente. É dessa forma que mantemos nosso programa de pós-graduação ativo possibilitando que pesquisas de grande qualidade sejam elaboradas de forma permanente, gerando ainda maior credibilidade e visibilidade ao trabalho realizado pela nossa querida Polícia Civil.

A nossos leitores, lembrando que o presente material, bem como os números anteriores, também pode ser encontrado em versão eletrônica (<https://www.pc.rs.gov.br/rdpol>), nossa eterno obrigada pelo interesse e confiança. Esperamos que gostem do material ora apresentado e selecionado, e que venham a contribuir com a RDPol trazendo seus artigos para a seleção a fim de que a Polícia possa, continuamente, produzir conhecimento sobre aquilo que mais sabe fazer, que é a investigação policial, de forma científica e validada academicamente, pela relevância estratégico-institucional que isto represente.

Porto Alegre, outono de 2025.

Del. Pol. Dra. Elisangela Melo Reghelin

Diretora-Geral ACADEPOL RS e Editora-Chefe



## SUMÁRIO

### **AUTOR CONVIDADO**

#### ***Criminal law protection of patient autonomy in Spain***

Professor Catedrático de Direito Penal da Universidade Autônoma de Madri Professor e Membro Honorário do Conselho Editorial da Revista de Direito Policial da ACADEPOL/RS - RDPol

*Manuel Cancio Meliá*.....15

#### **1 Exames Periciais de Local de Morte e Reprodução Simulada dos Fatos e suas Contribuições para a Investigação Criminal**

*Adriana Farias Braum*.....35

#### **2 Reforma das Técnicas de Reconhecimento Pessoal no Brasil: por uma conciliação entre ciência e prática policial**

*André Lorbiecki Roese*.....57

#### **3 Uma Atribuição Essencial da Polícia Judiciária: a mediação**

*Ketlin Borges*.....79

#### **4 Uma análise do Abigeato no Estado do Rio Grande do Sul sob a Perspectiva Econômica do Direito**

*Luis Filipe Lemos Almeida*.....103

#### **5 Fundamentos Jurídicos da Ciência Policial na Sociedade Complexa**

*Olinda Barcellos e Andressa Militz Machado*.....129

#### **6 A Teoria da Tipicidade Conglobante e o Crime de Excesso de Velocidade no Contexto de Acompanhamento Veicular Policial**

*Raone Nogueira*.....155

#### **7 É Possível a Autoridade Policial Deixar de Indiciar o Colaborador na Hipótese de Acordo de Colaboração Premiada Efetivo?**

*Renan Portela Gonçalves*.....183



**CRIMINAL LAW PROTECTION OF PATIENT AUTONOMY IN SPAIN<sup>1</sup>**Manuel Cancio Meliá<sup>2</sup>**1 PRINCIPLES INFORMING THE SPANISH LAW: AUTONOMY AND CONSENT**

Consent is the central legal institution that articulates the relevance of the conduct of the owner of a personal interest (possible “victim” of an offense) when in interaction with another person (possible perpetrator) that leads to harm in the formers interests<sup>3</sup>. It is therefore the central institution to assess if medical treatment is carried out with due respect to the patient’s autonomy or can be considered a criminal offense when it fails to do so.

In Spanish criminal law, the victim’s consent is generally considered to be grounds for a defense against criminal liability.<sup>4</sup> Although article 20 of the Penal Code (PC) does not mention it amongst the general defences, legal scholars consider it a supra-legal defense, deriving from the political principles inspiring the legal system, such as the principles of *freedom or personal autonomy*. Article 1 of the Spanish Constitution (SC) stipulates that freedom is a supreme value in the legal system and article 10 SC provides that dignity of the individual, inviolable rights that are inherent to any person, and the free development of personality are the foundation of political order and social peace.<sup>5</sup>

The importance afforded to freedom and personal autonomy means, *inter alia*, that it is necessary to take into account a person’s will to determine to what extent his own interests should be protected by criminal law. As a general rule, it

1 Apresentado originalmente em: CANCIO MELIÁ, Manuel. Patient autonomy and criminal law: a spanish perspective. In: DANILUK, Pawel (Ed.). Patient Autonomy and Criminal Law: European Perspectives. New York: Routledge, 2023. p. 315-331.

2 Professor Catedrático de Direito Penal da Universidade Autônoma de Madri e Membro Honorário do Conselho Editorial da Revista de Direito Policial da ACADEPOL RS – RDPol.

3 As to other dogmatic constructions to introduce the “victim’s” conduct into the assesment of the “perpetrator’s” conduct in criminal law (especially, the idea of “victim’s self- endangerment” as an element of the doctrine of objective imputation and older versions in case law of contributive negligence) and the systematic location of victim self-responsibility in legal crime theory see *Cancio Meliá*, Conducta de la víctima e imputación objetiva en Derecho penal. Estudio sobre los ámbitos de responsabilidad de víctima y autor en actividades arriesgadas, 2. ed, 2001; idem, Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft 111 (1999), 357; idem, Pace Law Review vol. 28 nr. 4 (2008), 739.

4 See in general *Maraver Gómez/Cancio Meliá*, in: Reed/Bohlander *et al.* (ed.), Consent. Domestic and Comparative Perspectives, 2017, 397 ff.

5 *Casas Barquero*, El consentimiento en el Derecho penal, 1987, 54-55; *López Barja de Quiroga*, El consentimiento en el Derecho penal, 1999, 12-13; *Segura García*, El consentimiento del titular del bien jurídico en Derecho penal, 2000, 112 ff.

is understood that the person's interests should not be protected against or aside from his will.<sup>6</sup> We take a *liberal* conception as a reference, which understands that criminal law fundamentally serves to protect freedom and individual interests, unlike a *statist* conception, whereby criminal laws serve fundamentally to protect the interests of the State.<sup>7</sup> Respect for individual freedom means recognizing a person's freedom to dispose of his own legally protected interests and, therefore, the possibility of consent operating to exclude criminal liability.

Nevertheless, this recognition is not absolute. It is accepted that an individual's free disposal of his own legally protected interests and the effectiveness of consent can be subject to some limitations. In general terms, leaving aside cases in which the decision does not really concern a person's own legally protected interests, but rather affects third parties (*harm principle*), the limitations to consent can be justified from various points of view:

1) Firstly, certain limitations are proposed to ensure that the person who consents really does so freely. In particular, the person should have *capacity*, in the sense of being capable of making his own decisions. From this standpoint, consent would not be accepted from persons who lack comprehension, are coerced or are unaware of the consequences of their decision. These limitations are proposed from a standpoint sometimes referred to as *soft paternalism*, although actually they can be deduced from the very concept of freedom. According to a Kantian concept of freedom, this approach is sometimes taken further, requiring, additionally, that consent be *rational*. In contrast to a Millian concept of freedom, which values free decision without taking into account the content of the decision, a Kantian concept of freedom considers that decisions are only free when they are autonomous, that is when they derive from a person's capacity to act according to normative reasons. What those reasons are does not matter as much as the fact that the decision complies with a normative reasoning scheme defined by the individual himself.<sup>8</sup> This could be seen as an approach akin to *hard paternalism* to the extent that it implies preventing the individual from making imprudent or irrational decisions against his own interests. However, in fact it does not stray from the liberal views, since it does not go so far as to deny an individual's freedom to dispose of his legally protected interests. It is more a sort of *procedural paternalism* that seeks to provide guarantees to consent so that it reflects a really autonomous decision.<sup>9</sup>

2) Secondly, some limits to consent are proposed when the legally protected interest under threat is deemed more important than the freedom of the holder to dispose of it. In some cases, the need to reject the disposal of legally protected interests considered particularly important, such as life or physical integrity, is stressed, while in other cases, proposals are made to limit

6 Segura García (n 3) 112-115.

7 Ibid 26-27.

8 Savulescu, in Mendoza Buergo, Autonomía personal y decisiones médicas: cuestiones éticas y jurídicas, 2010, 35 ff.

9 Neumann, *ibid*, 295-296.

the effectiveness of consent in crimes against a person's dignity, this being an interest that cannot be waived in any case. These are the limitations supported by so-called *hard paternalism*, which does not question individual title to certain legally protected interests, but which does propose limiting free disposal of the same in the interests of the individual himself.<sup>10</sup>

3) Thirdly, some limits to consent can be justified by *communitarian* reasons, in order to respect the prevailing moral values in society. Sometimes it is understood that these values should be respected because they are important in themselves and other times to stabilize the fundamental norms of society and avoid undesirable situations in the future.<sup>11</sup> Thus, for example, in this regard, the irrelevance of consent in assisted suicide could be justified by the desire to avoid situations in which, for some reason, a person is pressurised to opt for suicide instead of addressing his situation in another way. From a similar point of view, it is argued that not all decisions freely adopted by the legal interest holder should be judged favourably. How society assesses consent can take into account very different aspects, such as the reasons for which this decision was made or the seriousness of the injury caused, for example.<sup>12</sup>

As we can see, once we accept that consent constitutes general grounds for a defense against criminal liability, problems arise when it comes to determining its true scope. The limitations proposed are not only very different from a political and moral point of view, but also vary according to the legally protected interests affected. For this reason, in the end, consent usually has a different scope and requirements depending on the criminal offence in question. Not surprisingly, the Spanish legislator has not provided a general regulation of consent and the Spanish Courts have avoided stating an opinion on this matter in very general terms. The scope of consent as a defense against liability can only be determined by looking at the regulation of the different criminal offences in the so-called Special Part of the Penal Code.

In any event, some judgments of the Spanish Constitutional Court (CC) and some recent legislative reforms –especially, two new legislative proposals currently in Parliament on legalizing some cases of assisted suicide-euthanasia, and on free choice of sexual identity without any medical criteria– reveal the growing importance placed upon an individual's freedom to dispose of his legally protected interests, even interests as important as life or health.

10 About the different types of paternalism in this context see eg *Tomás-Valiente Lanuza*, *ibid*, 64 ff.

11 From a critical point of view, cf *Ruiz Miguel* *ibid* (n 6) 246-247.

12 *Peñaranda Ramos*, in Bajo Fernández, *Compendio de Derecho Penal, Parte Especial, I*, 2003, 366; *Guérez Tricarico*, in Molina Fernández, *Memento Penal*, 5. ed, 2020, 214-215.

In this respect, two judgments of the CC<sup>13</sup> are usually cited, which, although denying the right to die or to decide freely on one's own death, hold that feeding or medical treatment cannot be imposed against a person's will, even when necessary to guarantee life or health. It is thought that imposing such measures would be contrary to the right to self-determination over one's body and thus also contrary to the right to life and physical and moral integrity provided in article 15 SC. Hence, the will or consent of the legal interest holder is not effective vis-à-vis "active" conduct, putting his life or health at risk, but it is vis-à-vis "passive" conduct, discontinuing life-saving treatment.

The duty to respect a patient's freedom to accept or reject any treatment has become a general principle in medicine. This general principle, expressly recognized in article 5 of the Oviedo Convention of 4-4-1997<sup>14</sup> and in article 3.2 of the Chart of Fundamental Rights of the European Union of 18-12-2000,<sup>15</sup> is also provided in Law 41/2002, of 14 November governing patient autonomy and rights and obligations regarding clinical information and documentation (LPA). Article 2.2 LPA provides that: "Any intervention in the area of health requires, as a general rule, the patient or user's prior consent". This demonstrates that the *principle of freedom* or *autonomy* takes precedence over the *principle of benefit*. The freedom of the individual to take decisions about medical treatment is recognized, even if the decisions are prejudicial to life or health. This has two important consequences in criminal law: on the one hand, patient consent may serve as a defense to criminal liability of whoever discontinues medical treatment; and, on the other hand, a doctor may be subject to criminal proceedings for imposing medical treatment on a patient against her will.

All in all, an individual's freedom to dispose of his own legally protected interests has been gaining increasing recognition. Even though this freedom of disposal is not absolute, it does have sufficient scope to be generally recognized. If we review criminal offences that protect individual legal interests, we can see that consent provides a complete defense against criminal liability in the majority of them (freedom offences, property-related offences, privacy offences, those against honour...). Even in cases of criminal offences that protect legal interests traditionally considered inalienable, such as life or health, consent leads to a considerable mitigation of the punishment, as well as allowing certain "passive" injuries, derived from withdrawal of a treatment. Only a few criminal offences, such as the crime of exploitation of the prostitution of others, openly negate the relevance of consent. Therefore, we can conclude that consent acts as a general

13 One is judgment 120/1990, of 27 June, in which force feeding of terrorist prisoners on hunger strike was discussed, and the other is judgment 154/2002, of 18 July, in which the possible liability of some Jehova's witnesses was assessed for not convincing their 13 year old son, also a Jehova's witness, to accept a blood transfusion which could have avoided his death.

14 Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of Human Being with regard to the Application of Biology and Medicine (Council of Europe).

15 2000/C 346/01.

exoneration, subject to certain limitations. This, therefore, accords with Ulpian's principle, contained in the Digest, in that "*Nulla iniuria est, quae in volentem fiat*", summed up in the aphorism "*Volenti non fit iniuria*".<sup>16</sup>

## 2 GENERAL ELEMENTS OF CONSENT

1. Limits: Consent does not exclude criminal liability in all cases. Two important limitations stem from the very concept and basis of this legal institution, beyond those relating to requirements and form that consent must comply with. There are indeed two types of offence in which consent is not effective. One concerns crimes protecting legal interests that are not *individually owned* and the other relates to crimes protecting individually owned legal interests that are *inalienable*. Traditionally, a distinction is drawn between offences protecting *individual legal interests*, belonging to a person (for example crimes against life, health or physical integrity, freedom, sexual freedom, honour, privacy or property), and offences in which *collective legal interests* belonging to the State or the community are protected (for example crimes against the socioeconomic order, the environment, public health, the administration of justice or the tax authority). Consent, as a manifestation of individual freedom, can only be effective in offences which protect individual legal interests. Individuals can only dispose of the interests they hold.<sup>17</sup>

Consent has a general, but not unlimited, effectiveness in offenses which protect individual legal interests. The greater the importance afforded to individual freedom, the wider the effectiveness of consent, but it rarely amounts to absolute effectiveness. Restrictions are placed in respect of certain legal interests, considered *inalienable* for paternalist or communitarianist reasons.<sup>18</sup> The effectiveness of consent is excluded, or at least limited, in offences protecting inalienable legal interests. For example, this is the case in offences against life (articles 137 et seq. PC) or health (articles 147 et seq. PC) and offenses which fundamentally protect a person's dignity, such as the exploitation of the prostitution of others (article 187.1.2º PC). Where life or health are concerned, the victim's consent allows a considerable reduction of the criminal punishment (articles 143 and 155 PC), but does not generally exempt the offender from criminal liability. This limitation is sometimes justified by the greater importance of these interests in comparison to freedom and other times by the risks that could arise, for example, from individuals taking a decision hastily or under some type of pressure. In the criminal offence of abortion, the consent of the pregnant woman implies exemption from liability in some cases, but more generally only limits it (article 45 PC), thereby demonstrating that the legally protected interest

<sup>16</sup> Escudero García-Calderón, El consentimiento en Derecho Penal, 2014, 29.

<sup>17</sup> Cerezo Mir, Curso de Derecho Penal español vol. II, 6. ed., 2004, 326; Mir Puig, Derecho Penal, Parte General, 2019, 520; Luzón Peña, Lecciones de Derecho Penal, Parte General, 2. ed, 2012, 369-370.

<sup>18</sup> Casas Barquero (n 3) 93-95; López Barja de Quiroga (n 3) 11.

in this case is not totally alienable, in part, precisely, because it includes interests which are not solely held by the pregnant woman.

2. Place of consent in the offence structure. There is no article in the Spanish Penal Code providing a general regulation of consent. Nevertheless, it is understood to be general grounds for exempting liability because it is mentioned in many specific criminal offenses, and also because there is a tendency to think that it operates generally in all offenses which protect alienable legally protected interests, by virtue of the principle of freedom and personal autonomy.

From this starting point, a discussion about the legal nature of consent arises. A significant number of legal scholars maintain a “differentiating theory”, by which consent constitutes “*absent element grounds*” in some offenses, meaning a lack of crime distinctive elements (*Tatbestandsmässigkeit = tipicidad*), and in other offenses it constitutes “*justification grounds*” meaning that the characteristic elements of the crime are satisfied but there is a lack of unlawfulness.<sup>19</sup> In offenses that require that the criminal conduct be carried out against the will of the victim or without the victim’s consent, consent would amount to a lack of crime distinctive elements. This is the case, *expressly*, in offences such as non-violent theft (article 234 PC), breaking and entering (article 202 PC), sexual abuse (article 181 PC) or discovery and disclosure of secrets (article 197 PC) and *impliedly* in offences such as duress (article 172 PC), unlawful imprisonment (article 163 PC) or kidnapping (article 164 PC). In other offenses, in which the legally protected interest is more independent from the holder’s will, consent would constitute justification grounds and would give rise to a lack of unlawfulness. This is the case in some forms of bodily harm offences (articles 147 et seq. PC), principally, or in criminal damage (articles 263 et seq. PC). However, in recent years a “unitarian theory” has been gaining acceptance amongst legal scholars, which maintains that, in any event, consent prevents us from considering that all distinctive elements of the crime have been satisfied, without needing to find a justification. The idea is that consent prevents actual harm to the legal interest protected by the offence.<sup>20</sup> When there is consent, conduct is either lawful or criminally irrelevant. It has even been considered as grounds to exclude attribution of the criminal outcome to the offender.<sup>21</sup>

However, regarding the offence of bodily harm, it is usual to differentiate according to the type of injury. There are some types in which consent is deemed to exclude the legal relevance of the conduct, without the need to resort to a justification. Thus, there are doubts whether injuries which

19 *Casas Barquero* (n 3) 34-38; *Cerezo Mir*, *Curso* (n 15) 326-334; *Quintero Olivares*, *Parte General del Derecho Penal*, 2010, 504-505; *Luzón Peña*, *Lecciones* (n 15) 371-375.

20 *de la Gándara Vallejo*, *Consentimiento, bien jurídico e imputación objetiva*, 1995, 95; *Segura García*, *El consentimiento* (n 3) 61-67 91-106; *Polaino Orts* (2004) 82 *Cuadernos de Política Criminal*, 197.

21 *Mir Puig*, *Derecho Penal* (n 15) 518; *Zugaldía Espinar*, *Lecciones de Derecho Penal*, *Parte General*, 2015, 254.

are *socially appropriate* (such as those which occur when taking part in sport or sadomasochistic practices and injuries which occur in the *field of medicine*, for example) constitute an offence against health and they are considered, not only justified, but totally lawful conduct. Nevertheless, there are other types in which it is thought that the defining elements of the crime are satisfied, but that they are justified. This is the case of organ transplants, sterilisation and sex reassignment surgery, which expressly provide the possibility of consent completely excluding liability (article 156 PC) and not only reducing it, as occurs with the remaining consensual injuries (article 155 PC).<sup>22</sup>

In any event, this is essentially a theoretical argument with very few practical consequences, specifically in respect of consent. Both interpretations lead to the conclusion that the act is not criminally unlawful. Frequent attempts have been made to impose more or less requirements regarding the form consent should take based upon the different nature of the offence. However, it is not clear that such differences in requirements, from one offence to another, should depend on the nature of the consent. We could also maintain that this should depend on the greater or lesser importance of the legally protected interest or the greater or lesser seriousness of the offence.

3. Form. Except in cases in which a specific form of consent is expressly required, it can be given in any manner. The so-called “legal transaction theory”, which maintains that the form of consent should be the same as that required by Private Law to enter into legal transactions, contrasts with the so-called “direction of will theory”, which considers that it is sufficient that consent in fact exists. However, the majority of legal scholars in Spain are proponents of the so-called “intermediate theory” or “conciliatory theory”, for which it is important that consent is expressed and can be recognized in some way.<sup>23</sup> The perpetrator of the harmful conduct must know that the legal interest holder has consented. If there is consent, but it has not been expressed in any way or, if expressed, it has not come to the attention of the perpetrator, it will not completely relieve him of criminal liability. In this case it can be understood that there is no “wrongful outcome”, but there is still a “wrongful action”, so that prosecution could be for attempt.

In general, no specific form of consent is required in any offence. Nevertheless, in the field of medicine, certain procedures expressly require consent in writing. Article 8.2 of Law 41/2002 on Patient Autonomy states that consent must be in writing for surgical operations, diagnostic and invasive therapeutic procedures and, in general, for all procedures which imply risks or serious complications to the patient’s health.

4. Presumed consent. When consent cannot be obtained, nor requested from the person’s representatives, so-called “presumed consent” is permitted. It is generally accepted that presumed consent is a valid substitute for actual

<sup>22</sup> Peñaranda Ramos (n 9), 368-369.

<sup>23</sup> Casas Barquero (n 3) 60-61; López Barja de Quiroga (n 3) 17; Segura García (n 3) 137.

consent and likewise excludes liability.<sup>24</sup> Two requirements must be met: 1) it is not possible to obtain the legal interest holder's permission – or that of his representatives, when permitted – and 2) an emergency makes it necessary to carry out the conduct which could constitute a criminal offence. Thus, for example, if someone enters a neighbour's house in the neighbour's absence to repair a broken pipe, or in cases of medical procedures on unconscious patients.

These cases are different from a necessity defence because the harm averted does not have to be greater than the harm caused by the criminal conduct. It is sufficient if one can presume that the legal interest holder would have consented to the conduct if he could have done so. The important thing to bear in mind is the person's likely will, regardless of objective evaluations of the interests at stake, even regardless of whether the presumed consent turns out to be irrational or detrimental to the interest holder. It is only necessary for there to be reasons to believe that this could actually be the person's will.<sup>25</sup> If there are reasons to believe otherwise, it would not be possible to rely on presumed consent and one could only resort to other justification grounds, based on necessity, if the required conditions are met.<sup>26</sup>

Presumed consent should not be confused with *consent by a proxy*, which is actual consent given (more exactly: information on what the patient's decision would presumably had been) by another person when it is impossible for the legally protected interest holder to give it. Nor should it be confused with *hypothetical consent*, which is sometimes raised in cases where, for some reason, consent is not obtained, even if obtaining it would be possible. In these cases, some scholars consider that, at least in some fields such as medicine, if one can be convinced that the person would have consented, it is also possible to take this hypothesis into account to exclude "wrongful outcome" and apply penalties only for attempt.<sup>27</sup> Questions have been raised about the possibility of accepting presumed consent when the person who engages in the harmful conduct acts directly for his own benefit. Allowing presumed consent in such a case, would risk giving rise to abusive situations, and consequently some scholars propose its application be rejected in these cases.<sup>28</sup>

5. Capacity to consent. The PC does not usually specify who has capacity to consent. Most legal scholars understand that a person has capacity if he is capable of understanding the meaning and scope of the consent. Legal capacity, as required in other areas of Law, is not necessary for an individual's will to be valid. In Criminal law it is sufficient for an individual to have a natural comprehension

24 *Casas Barquero* (n 3) 103; *de la Mata Barranco*, in Jesús María Silva Sánchez, *Política criminal y nuevo Derecho penal: libro homenaje a Claus Roxin*, 1997, 399; *López Barja de Quiroga* (n 3) 18-19; *Segura García* (n 3) 148-149; *Escudero García-Calderón* (n 14) 212 ff.

25 *Casas Barquero* (n 3) 104-108; *López Barja de Quiroga* (n 3) 20.

26 *Segura García* (n 3) 153.

27 In detail about this type of consent, see *Escudero García-Calderón* (n 13) 277-348.

28 *Segura García* (n 3) 152-153.

capacity.<sup>29</sup>

A person may lack legal capacity to deal with his property, but still give consent thereby excluding criminal liability. The transaction in this case may be unlawful, but it will not necessarily give rise to criminal liability.<sup>30</sup>

It is not generally necessary for a person to be of a certain age. It is sufficient if he or she can understand the significance of his conduct. The legislator has, however, expressly provided a minimum necessary age for some offences. Thus, for bodily harm and for organ transplants, sterilisations and sex reassignment surgery, consent is invalid if given by a person under 18 years of age or by someone declared to be lacking capacity (articles 155 and 156 PC). For crimes against sexual freedom, it is understood that there is no valid consent if the person is under 16 years of age (article 183.1 PC).

6. Patient consent in a medical context is also considered sufficient if the patient has natural comprehension capacity. He could be a minor or even lacking legal capacity. What is important is that the patient can understand the scope of the procedure. Because the issues affected are deemed extremely personal, it is sought to respect the patient's will to the maximum extent possible. Only when the patient lacks this capacity, can resort be made to his legal representatives or relatives (article 9.3 Law 41/2002 of 14 November on Patient Autonomy). In any event, consent given by proxy must always be for the patient's benefit, respecting his personal dignity and involving the patient in all that is possible (article 9.5 Law 41/2002 of 14 November on Patient Autonomy).<sup>31</sup> A person may lack capacity to consent either permanently (minority, illness or disability) or occasionally or temporarily (intoxication, loss of consciousness or temporary mental disorder).

When capacity is lacking, the representatives or relatives can give consent for the benefit of the legal interest holder, except when expressly precluded by the law, as is the case, for example, in organ transplants, sterilisations and sex reassignment surgery (article 156.1° PC). An exception was traditionally made in the case of sterilisation of persons with severe mental impairment, for whom authorisation could be given by a judge, in the person's interests, at the request of their legal representative, after hearing the Public Prosecutor and with a prior report of two specialists (former article 156.2° PC); but precisely in the interest of autonomy –even of persons with a different psychic condition– this exception has been very recently eliminated (Law 2/2020).<sup>32</sup>

Consent is valid to the extent that it represents a free and voluntary decision of an individual. Therefore, consent given by a person lacking capacity or under duress, by means of violence or intimidation, is not considered valid.<sup>33</sup>

29 *López Barja de Quiroga* (n 3) 14-16; *Cerezo Mir* (n 15) 329; *Mir Puig* (n 15) 522-523; *Luzón Peña* (n 15) 387-388.

30 *Escudero García-Calderón* (n 14) 153-155.

31 *Guérez Tricarico* (n 216-217).

32 See *Pantaleón Díaz* *Diario La Ley*, nr 9773 19.1.2021.

33 *Casas Barquero* (n 3) 77-78; *Segura García* (n 3) 143-144.

In principle, apart from cases of duress, the reasons for which consent are given are not taken into account. Except when the possible reasons are expressly limited, consent can be given at a price or even for illegal purposes. However, there is an express exception in the case of offences causing bodily harm and in organ transplants, sterilisations and sex reassignment surgery, where consent must be spontaneous and cannot be obtained for a price or reward (articles 155 and 156 PC).<sup>34</sup>

Several doubts arise concerning mistake, which is not mentioned in the Penal Code. When referring to consent in a specific criminal offence, the Penal Code simply requires that consent be valid. In principle, one might think that when the person giving consent is mistaken, consent is vitiated because he is not fully aware of what he is doing and, therefore, he is not taking a free decision. However, legal scholars consider that not all cases of mistake render consent invalid or ineffective. For example, it is often said that *mistake in the declaration* (which occurs when someone wishes to declare or express his will and, by mistake, says something different) does not render the consent ineffective. In these cases, what actually occurs is that the person who interferes with or attacks the legally protected interest is mistaken, believing he has the victim's consent, when in fact it is lacking.<sup>35</sup> It cannot be said that there is valid consent, but the consequences are similar, because if the other person makes an unavoidable mistake, criminal liability will similarly be excluded. On the other hand, it is understood that *mistake in the object, scope, form or dangerousness* of the interference or attack to which consent is to be given does vitiate consent. The person should, at least, be fully aware of what he is consenting to. However, *mistake as to the identity* of the offender is not always considered relevant. Except in cases where identity has been a deciding factor in giving consent, mistake as to the identity of the person does not invalidate consent. If someone thought that doctor A was going to carry out the operation and finally it is done by doctor B, it cannot be argued that his initial mistake invalidates the consent. It would be a different matter if the reason – or one of the reasons – why he accepted the procedure was precisely because doctor A was going to carry it out. Likewise, the identity of the person to whom consent is given can be a deciding factor for some criminal offences, such as those against privacy. Therefore, it is difficult to give just one answer about the relevance of the identity of the person who threatens the legally protected interest. It depends on its greater or lesser importance in the will-forming process expressed in the consent.

Special problems arise in cases where the person is deceived as to the *motives* which lead him to give consent. In principle, these cases of mistake are considered irrelevant and do not vitiate consent.<sup>36</sup> For example, it would not be relevant if someone consented to sexual relations with a person who had lied

34 Casas Barquero (n 3) 99; Cerezo Mir (n 15) 330; Escudero García-Calderón (n 14) 180-181

35 Luzón Peña (2010) 18 Revista General de Derecho Penal 32.

36 Casas Barquero (n 3) 86.

about his amorous intentions or if someone consented to his property being damaged after having been deceived about its true value. In particular, mistakes as to the price to be given in exchange for consent are considered immaterial – in cases where a price or reward is permitted -: for example, when a person promises to give an amount of money to another in exchange for being allowed to go into his house or for consenting to sexual relations, later breaking the promise. This mistake as to the motives or reasons for which someone makes the decision are considered to be criminally immaterial except when they give rise to the criminal offence of fraud. However, the relevance of mistake is admitted when a person is deceived about a situation of need in order to force him to perform an altruistic act or to rescue someone, for example, if a person is deceived about the need to donate an organ to a third person.<sup>37</sup>

The debate about the relevance of mistake as to motives is an open debate and legal scholars have different opinions. Actually, it seems difficult to deny the relevance of this type of mistake in general terms, since clearly it can influence a person's will just as much as any other type of mistake. What is important, as with other types of mistake, is to evaluate the importance of the mistake in the will-forming process manifested in the consent and the legal relevance that such mistake could have depending on the legal interest protected.<sup>38</sup>

The offender's mistake about the consent given by the legal interest holder is also relevant. This mistake can be of two types.

1) Firstly, the offender may wrongly believe the victim has consented. In this case, there is a mistake as to the defining elements of the offence. It is a mistake of fact or as to the elements of the crime and not as to the legal assessment of the facts. That is to say, it is a mistake of fact. According to most legal scholars, a mistaken belief as to the non-existence of a crime defining element (the person does not know that he is causing death) is on a par with mistaken belief as to the existence of a fact excluding the illegal character of the conduct (the person thinks consent has been given or that he is being attacked, in the case of self-defence).

In these cases the mistake negates the *mens rea*. If the mistake is unavoidable there will be no criminal liability whatsoever, but if it is avoidable it will still be possible to apply penalties for the crime of negligence.<sup>39</sup>

2) Secondly, the offender could believe that the victim has not given consent when in fact he has. There are two possible solutions in this case: a) either we consider that, since the subjective element is missing, the justification is not complete and, therefore, the act should be punished, although the punishment would be reduced – which presupposes treating the consent as a defence of justification-; b) or we consider that, insofar as consent exists, it does not give rise to the “desvalor penal del resultado” and the act should be

<sup>37</sup> Segura García (n 3) 145.

<sup>38</sup> Cf Luzón Peña (n 33) 20-35; Escudero García-Calderón (n 14) 170-179.

<sup>39</sup> Zugaldía Espinar (n 19) 255.

punished as if it were an attempt.<sup>40</sup> Both solutions are accepted by legal scholars and both imply the same mitigation in punishment according to the regulation of the Penal Code.

### 3 RELEVANT OFFENSES AND CONSENT

As regards bodily harm offenses –offenses that may be committed by medical staff if medical procedures are not covered by the patient’s consent–, there are various situations in which consent of the victim is relevant<sup>41</sup> in one way or another and expressly stated in the law: injuries consented to by the victim (article 155 PC); injuries caused in organ transplants, sex reassignment surgery and sterilisation (article 156 PC).

In the first situation there is a general (mitigation) rule, whilst the second sets out certain cases in which liability is exempted (as justified). It should be understood that this regulation refers to cases of consented injuries inflicted by another, excluding all other types of secondary participation in self-harm, since there is no express criminal liability attached to different forms of participation, as is the case in article 143 PC. Therefore, the boundary between self-harm and harm inflicted by another becomes crucial.

a) The general rule is set out in article 155 PC, which states “In bodily harm offences, if the consent has been validly, freely, spontaneously and expressly given by the victim, a punishment that is lower by one or two degrees will be imposed. Consent granted by a minor or incapacitated person in special need of protection will not be valid.

The requirements for consent to be valid (for this provision to come into play) are: a) it has been given freely (free from duress or threat); b) it is spontaneous (some contend that this appears to exclude a proposal made by another for a price or reward, while others require the initiative to come from the interest holder himself, which seems more appropriate taking into account the express wording); c) it is express and current. The mitigating rule contained in article 155 PC, as a general solution in cases of consent, was an amendment introduced in the current Penal Code, following a stormy legislative passage. It has been subject to severe criticism since it seems to remain in no-man’s-land, on the road to recognition of the relevance of autonomy of will. It should be noted that there are various points of view when proposing an interpretation of the article 155 PC rule. On the one hand, from the autonomy of will perspective, a number of scholars reject mere mitigation of liability, understanding that the legal interest holder’s will should allow third parties to intervene interfering with his own health, thus excluding an essential element of the offence: it would be an inappropriate way to recognise the scope afforded (constitutionally) to autonomy of will provided in article 10 SC (free development of personality). Therefore,

40 *Cerezo Mir* (n 15) 330-331; *Mir Puig* (n 15) 526-526; *Zugaldía Espinar* (n 33) 255.

41 See about the following *Cancio Meliá*, in *Molina Fernández*, *Memento Penal* (n 10) 816- 818.

apart from rejecting the rule in accordance with this approach, an interpretation should be sought, above all, allowing its application to be excluded. On the other hand, there are scholars who essentially agree with the legislator and believe the application of the rule should not be restricted to any type of harm, since it would be necessary to establish a general prohibition against third persons interfering adversely in the health of others, although consent of the injured person should be taken into account, by means of a reduction in the punishment. In this respect, mention is made of the “multidimensional” nature of the legally protected interest, made up both of the physical bodily basis and of the holder’s autonomy. Finally, a third approach seeks to find an interpretation giving a reasonable sense to the regulation, a sense that does not impose a mitigation solution in all cases. From this perspective, article 155 PC should apply only in cases of serious injuries (PC articles 149 and 150), that is to say, serious and permanent injuries, since objectively there are certain types of consented behaviour excluded from criminality as society considers them normal. In other words, there are cases in which consent (for example: informed consent in medical treatment - see below) or elements of the objective imputation theory (self-exposure to danger) exclude the injuries as elements of the crime, thus shutting the door to the application of the article 155 PC mitigation rule. Mitigation would reflect a paternalist approach, where it does apply, considering that the injuries are of an irreversible nature and seriously affect the legally protected interest. Therefore, less serious cases should be excluded from the application of this rule. In conclusion, the last option seems most appropriate. Even without elaborate theoretical arguments, it seems clear that the application of the article 155 PC mitigation rule would lead to a punishment which can hardly be referred to as such and consequently it only applies, in fact, to cases aggravated by the magnitude of the outcome (PC articles 149 and 150).

The only existing case in which the rule has applied in practice, as far as one can see, concerned sadomasochistic practices causing permanent injuries – although conviction was under CP article 148.1<sup>o</sup>.<sup>42</sup> Generally, we should not lose sight of the fact that, as mentioned above, it is within the scope of bodily harm offences that different versions of a dogmatic institution (“consent to the risk”; “participation [not subject to punishment] in self-exposure to danger”, “attribution of liability to the victim”) have been developed within the framework of the theory of objective imputation (and have been assumed by case law) which exclude the elements of a criminal offence from the conduct of the person who takes part in the self-harming behaviour, together with the legal interest holder, on the basis of the preferential competence of the holder who assumes responsibility for himself. Thus, injuries occurring while engaging in sport or taking part in an illegal, dangerous competition are not deemed to constitute an offence of bodily harm, within the framework of the general rules, unless they cause permanent and very serious injuries.

b) Article 156 provides that “validly, freely, spontaneously and

<sup>42</sup> Judgment of the Supreme Court of 5.6.2002.

expressly given consent shall exempt from criminal liability in cases of organ transplants undertaken in accordance with the law, sterilisations and sex reassignment surgery, carried out by a surgeon, unless consent is vitiated, or obtained for a price or reward, or when the person consenting is a minor or absolutely lacks capacity to give consent, in which case consent of such persons or of their legal representatives will not be valid. These cases do not pose problems: under the system of values established in the Constitution, these are cases in which the legal system recognises the worthiness of the underlying motives: free development of personality in core areas (sterilisation; sex reassignment surgery) and solidarity (organ transplants).

Sterilisation of persons who cannot, in any way, give the consent referred to in the previous paragraph, as noted before, used not be punishable when authorised by a judicial body, but this exception has now been eliminated very recently, so that the general rules apply.

#### 4 SPECIFIC REGULATION OF CONSENT IN A MEDICAL CONTEXT

As stated above, the crucial statute in this field – containing the essential provisions of the doctor-patient relationship – is currently a general (valid for the whole Spanish territory) parliamentary law referring, precisely, to patient autonomy (LPA 41/2002; although there are also laws corresponding to the autonomous regions, these have to respect the framework set by the general Spanish state law). The principle of autonomy is the hub of the entire regulation and proclaims itself the key element of the whole normative system.<sup>43</sup> Accordingly, the following basic principles are (article 2 LPA):

1. A person's dignity, respect for his autonomy of will and his privacy shall guide all activities aimed at obtaining, using, filing, safe-keeping and transmitting information and clinical documentation.
2. All actions within the scope of health require, in general, the prior consent of patients or users. The consent must be obtained once the patient has received sufficient information and shall be given in writing in the events provided for by law.
3. The patient or user has the right to decide freely between clinical options available, once he has received proper information.
4. All patients and users have the right to refuse treatment, except in the cases determined by law. Denial of treatment must be noted in writing.

As mentioned above, this is based on the Oviedo Convention on Biomedicine (ratified by Spain in 1999), which provides in this respect that any

<sup>43</sup> See on the following *Cancio Meliá*, Festschrift Roxin, 2011, 507-522.

intervention can only be carried out after the person concerned has given free and unequivocal consent. The person shall be given appropriate information beforehand as to the purpose and nature of the intervention as well as on its consequences and risks (article 5).

On the operational level, the LPA defines informed consent as the free, voluntary and conscious agreement of a patient, stated in the full use of his faculties, after receiving proper information, so that an action concerning his health can be undertaken (article 3). In general, the basic requirements of consent are that it is given prior to the intervention, that the person has capacity to dispose of the legally protected interest in question and that he understands the terms of what he is consenting to. Evidently, what is most relevant in this respect is the configuration and effects of vitiated consent, that is, the cases in which consent is considered invalid, legally non-existent and therefore incapable of eliminating the wrongfulness of the intervention of the other party in its scope. We can leave aside duress or violence as vitiating factors, and consider only the lack of (informed) consent either through lack of necessary information or lack of capacity to consent. As regards the former, the physician is the guarantor of the patient receiving the information (article 4.3 LPA). In accordance with the majority of scholars, it can be said that the absence of information will be relevant when it refers directly to the legally protected interest, on the one hand, or affects the indication – that is to say, the global sense – of the medical treatment in question, on the other hand. As a result, the failure to supply the necessary information can open the door to the doctor's criminal liability: it is not the patient's responsibility to obtain the information, he can be assured that it will be supplied by the guarantor, the doctor who is treating him.

It seems clear that capacity to consent is an especially relevant area in healthcare: an ill patient – and this is particularly the case in the ever-growing sector of the population suffering from chronic illnesses at advanced ages – can easily present characteristics which call into question his capacity to consent.

The duty to supply the information lies with the physician responsible for the patient (article 4.3 LPA; although article 5.3 refers to the “attending physician”, it should be understood that it is the physician responsible for the patient, defined as the professional in charge of coordinating assistance and main interlocutor – article 3), although all healthcare professionals who treat the patient have a duty to supply information in their respective areas. Nevertheless, in practice there may be many healthcare scenarios in which there is no such “physician responsible” because the treatment is undertaken jointly by a medical team. Since autonomy is the guiding principle of all medical practice, it can be said that the primary purpose of any information process is to help the patient take decisions in accordance with his system of values (article 4.2 LPA). The minimum content of this information refers to the aim, nature, risks and consequences of undertaking, or not, the planned therapeutic procedure. It should be stressed that the physician must adapt the information so that it is comprehensible and suited to the needs of the patient (article 4.2 LPA). The physician must also decide when

the patient should not receive the information – in which case it must be made available to persons tied to the patient-, when he lacks the capacity to understand the information due to his physical or mental state (article 5.3 LPA). What could be referred to as the intensity of the information – its degree of detail and scope- should accord with the urgency, if relevant, the necessity of the procedure (the lesser the necessity – in voluntary medicine for example, in cosmetic surgery-, more intensity is required), and it also depends on the characteristics of the patient, of her lifestyle and other particular circumstances; again, it is a question of helping the patient to exercise his autonomy. As regards the form of consent – as provided in articles 8.2 and 3 LPA and of fundamental importance when it comes to evidence -, it can be oral consent as a general rule. However, written consent is required for surgical operations, invasive procedures in general and for all procedures which imply risks or drawbacks having a notable and foreseeable negative repercussion on the patient’s health and the informed consent document must include “sufficient information”. The regulation of the information also foresees cases in which, for therapeutic reasons, it is precisely not advisable to inform the patient; in this case, the physician can exercise the “power” to carry out the treatment without information, and, therefore, without consent. This hypothesis, sometimes called “therapeutic privilege” – following the Anglo Saxon terminology- is defined as a state of therapeutic necessity (article 5.4 LPA):

“The patient’s right to health information can be limited by the accredited existence of a state of therapeutic necessity. Therapeutic necessity can be understood as the power of the physician to act professionally without informing the patient in advance, when the patient’s knowledge of his own situation could cause serious harm to his health, due to objective reasons. Should this situation arise, the physician must make a motivated note of the circumstances in the clinical record and must communicate his decision to members of the patient’s family or to persons tied to him for *de facto* reasons.”

Finally, the predominance of autonomy leads in some cases precisely to the patient rejecting the information: any person has the right not to be informed and this must be respected (article 4.1 LPA). The patient’s right to ignore therapeutic information is limited by the interests of the patient’s own health and by the therapeutic demands of the case (article 9.1 LPA). It seems clear that the physician responsible is the person who must decide in which specific cases to waive the right to information.

## 5 CRIMINAL LIABILITY IN CASES OF MEDICAL TREATMENT WITH LACK OF CONSENT

1. As pointed out, consent is the cornerstone of the new relationship between patient and physician that the current Spanish law establishes, designed to comply with the guiding constitutional and legal principle and goal of patient autonomy. What are the legal consequences in the field of criminal law if medical procedures

are undertaken without proper (informed and valid) consent of the patient?<sup>44</sup>

Although there have been scholars that have demanded a special provision for cases of “arbitrary medical treatment” following the Austrian, Portuguese or Polish example, no such offense was enacted, so that in most cases, the relevant possible offense will be that of personal injuries implied in the medical procedure imposed on the patient without her consent.

No particular difficulty arises from the case where there is no consent, but a medical treatment takes place that fails, or that was not even indicated according to the state of the art of the specific medical *lex artis* for the case: the relevant result occurring, there will be a negligent homicide or personal injury, if the general legal requirements of these offenses are met. More complicated to try to assess what is the real weight of the principle of patient autonomy are those cases where the medical procedure that takes place without consent is successful by the technical standards of the medical *lex artis*. Let us consider the following case<sup>45</sup>: A physician finds gallstones in his patient while he conducts another procedure on her. The standard medical treatment would consist in this particular case in surgery to eliminate the gallstones. The physician advises her patient to take the opportunity to have this necessary procedure executed during a different surgery that she will need. For whatever reason there might be, the patient expressly refuses to add this procedure to the general goals of the operation. The physician decides not to respect the patient’s wish (perhaps she holds his refusal to be irrational, or due to a specific mental disposition of anxiety regarding this new surgery which deserves no respect as being contrary to the patient’s best interest) and carries out the procedure to eliminate the gallstones. How should this conduct be assessed? There has been an indicated medical treatment, it has been conducted in a correct manner from the external- technical perspective, and has been successful. At first sight, there would be only the little additional post-operative discomfort and a littler additional scar to mention.

It seems clear that the predominant opinion of criminal law scholars in Germany and Spain – countries without a special provision for arbitrary medical treatment – holds that this case cannot be rated as personal injury, since the patient has been treated correctly according to the state of art of medical

44 There are different solutions (and on different systematic levels: some scholars see here – where valid consent is given– a justification, others believe that there is no criminal offense because there is no real wrongfulness); see eg *Roxin Festschrift Amelung*, 2009, 269 ff; *de Vicente Remesal* in: Luzón Peña (Hrsg.), *Cuestiones actuales de la teoría del delito*, 1999, 113 ff; *da Costa Andrade* *Consentimento e acordo em direito penal*, 1991; see also *Cancio Meliá Festschrift Roxin*, 2011, vol. I, 507 ff., 513 ff.

45 After *Peñaranda Ramos* in: Bajo Fernández, *Compendio de Derecho Penal (Parte Especial)* I, 2003, 359.

science, and his health restored<sup>46</sup>. For this position in the debate, there is clearly a wrongful conduct to be found in the behavior of the physician who does not respect his patient's wish not to be treated: this breach of his or her autonomy is potentially relevant to the criminal law. But there is no attack nor harm to the patient's health, so that there could be other offenses, as unlawful coercion, but no criminal offense of bodily harm. To adapt successfully the criminal law to this kind of cases, many of this majority scholars stress, legislation should follow the Austrian, Portuguese, and Polish example and establish a specific offense. Some of the authors that plead *de lege lata* for the use of the personal injury-offenses would prefer a specific offense to better adjust to the case.<sup>47</sup>

On the other side there is in these two countries the minority position that holds that lack of valid consent can result in an offense of bodily harm even if the procedure was correct and successful by medical external-“technical” standards. This perspective is shared by German traditional case law and a number of scholars in both countries. According to this position, the legal interest protected by criminal law in this area, “health”, is so intimately connected to the autonomy of the concerned person that an imposed medical treatment (provided that it fulfills the general requirements of a criminal offense of bodily harm)<sup>48</sup> should be considered to be a personal injury even if the general outcome is positive according to medical standards. In other words, a medical treatment never complies with the *lex artis* if it does not count on the patient's consent.<sup>49</sup>

2. From our point of view, only the second position is capable of absorbing the primacy of autonomy in our current law adequately. Patient autonomy, taken seriously, there can be no “objective” guidelines as what is to be considered “good health”. The assessment of the different interests that

46 See *Romeo Casabona* El médico y el Derecho penal, 1981, 273 f; *Jorge Barreiro* Cuadernos de Política Criminal 16 (1982), 5 ff, 12, 16 ff; *Díez Ripollés* in idem/Gracia Martín, Comentarios al Código penal. Parte Especial I, 1997, 568; *Morillas Cueva* Libro Homenaje Ruiz Antón, 2004, 787 f; *Rueda Martín* InDret 4/2009, 7 ff; *Mir Puig* (n 15) 18/49 f, 53; *Muñoz Conde* Derecho Penal. Parte Especial, 21.ed 2020, 126 f; regarding Germany see *Roxin* Strafrecht Allgemeiner Teil, 4. ed., 2004, I Strafrecht Allgemeiner Teil, 4. ed. 2004, I Strafrecht Allgemeiner Teil, 4. ed. d 2004, vol. I, § 13 nr. 26 ff.

47 See *Frisch* in: idem (Hrsg.), Gegenwartsfragen des Medizinstrafrechts, 2006, 34: he considers this use of the general offense of personal injury to be a “emergency solution“.

48 In any case, „the disrespect of the patient's will alone“ (*Roxin* Festschrift Amelung, 2009, 285) is not enough to be considered an offense of bodily harm; on the contrary: the conduct carried out by the physician must meet the elements of the relevant provision; the specific harm to the patient's health foreseen by the law has to concur (as will be the case, for instance, in cases of surgery).

49 See as to the German traditional case law *Frisch* (n. 15) 33 with further references; *Asúa Batarrita* Jano 48 (1995), 48; *Corcoy Bidasolo* Libro Homenaje Torio López, 1999, 268 ff; *Peñaranda Ramos* (n 12) S. 357 ff; *Laurenzo Copello* Libro Homenaje Díaz Pita, 2008, 439 ff.

may collide when taking a decision on a medical treatment, the weighing up that constitutes the foundation of any informed consent, is a completely internal affair<sup>50</sup>, a “black box” to an external observer. The very notion of “health” is defined autonomously by the concerned responsible person herself, not by any physician according to objective criteria of the medical science.<sup>51</sup>

Spanish case law in criminal proceedings has seldom tackled this problem. The most relevant precedent in this field refers to a case in which a gynecologist was convicted for the offense of severe bodily harm:<sup>52</sup> the physician was carrying out a surgery on the body of his patient when he found a condition that would endanger her life if she should ever be pregnant. Being his patient under anesthesia, the gynecologist talked to her husband, and decided to sterilize her (what was the standard medical procedure in such cases) in the same procedure. There was no urgency.<sup>53</sup> The defense argued before the Supreme Court that there was no possibility to obtain the patient’s consent during the surgical procedure, and that there is no doubt that the sterilization was medically indicated and carried out complying by all medical standards. The Supreme Court held that the patient “...is free in his decision, independently of what might be considered indicated or advisable from a medical perspective.”

Thus, the Supreme Court was abandoning the old idea –predominant in Spain during long years– that there would be some kind of professional right of physicians that could justify carrying out any (technically correct) medical procedure. In other words, the Court states that there cannot be a correct medical treatment without the patient’s consent.

In any case it is to be stated that in Spanish case law, this ruling stands out as an exception – it was related to a very severe case, and the penalty was very mild.

50 See *Jakobs* Strafrecht Allgemeiner Teil, 2. ed, 1991, 14/4 f n. 9; *Roxin* AT I (n 44) § 13 nr. 86ff, 88; *Paeffgen* Festschrift Rudolphi, 2004, 209.

51 This is perfectly compatible with the fact that all jurisdictions include provisions that establish for certain areas, attending to the irreversible character of very severe harm to essential elements (so to say: for justified paternalistic reasons), the possibility to consider a criminal offense to collaborate with a responsible person self-damaging herself, eg relating to suicide or severe and permanent bodily harm; see *Jakobs*, Festschrift Kaufmann, 1993, 452 ff; *Roxin* AT I (n 48) § 13 nr 29; *Cancio Meliá* (n 1) 44 ff.

52 According to art. 149 PC, causing sterility is an aggravating ground.

53 Sentencia del Tribunal Supremo de 26.10.1995; the penalty was considerably reduced assuming that the accused suffered a mistake of law regarding his conduct being unlawful.



## EXAMES PERICIAIS DE LOCAL DE MORTE E REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

EXPERT EXAMINATIONS OF THE CRIME SCENE AND SIMULATED  
REPRODUCTION OF FACTS AND THEIR CONTRIBUTIONS TO  
CRIMINAL INVESTIGATION

Adriana Farias Braum<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa explicar acerca de detalhes importantes que devem ser considerados pelo perito criminal quando do atendimento pericial de local de morte. Inúmeras vezes, lacunas deixadas durante o referido atendimento, geram solicitações de exames de reprodução simulada dos fatos, o que posterga o andamento da investigação criminal. Inicialmente, apresenta-se o tema a ser estudado, objetivos, delimitação e relevância. Realiza-se uma sintética exposição dos conceitos dos exames periciais realizados e estudados, de modo a demonstrar o seu potencial no procedimento investigatório. Utiliza-se o método indutivo. A pesquisa ocorre nas dependências do Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, com uma abordagem qualitativa e de forma descritiva e explicativa, através do estudo dos quesitos formulados em exame de reprodução simulada dos fatos, atendido pela autora deste artigo e da pesquisa bibliográfica pertinente, em conjunto com a análise documental sobre o caso atendido, a fim de ressaltar os pontos que suscitaram tais quesitos. Conclui-se com este trabalho que, a inter-relação entre peritos de ambos os exames, possibilita a otimização nos resultados das investigações criminais, levando-se em conta que, a experiência do perito de RSF deva ser inculcada no dia a dia do perito de atendimento de local de morte, para que este possa visualizar na cena do delito os vestígios de maior importância para o desvendar da dinâmica do ocorrido, a fim de não desencadear questionamentos futuros tão comuns nas solicitações de RSF que acabam protelando o andamento dos inquéritos policiais.

**Palavras-chave:** investigação criminal; local de morte; perícia criminal; reprodução simulada dos fatos.

---

<sup>1</sup> Perita Criminal do Instituto-Geral de Perícias do Rio Grande do Sul. Mestre em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Uninter Educacional - UNINTER. *E-mail:* [afb\\_igp@hotmail.com](mailto:afb_igp@hotmail.com)

**ABSTRACT:** The present article aims to explain about important details that must be considered by the criminal expert when attending the expert's place of death. Countless times, gaps left during the referred service, generate requests for exams of simulated reproduction of the facts, which postpones the progress of the criminal investigation. Initially, the theme to be studied, objectives, delimitation and relevance are presented. A synthetic exposition of the concepts of the expert exams carried out and studied is carried out, in order to demonstrate their potential in the investigative procedure. The inductive method is used. The research takes place on the premises of the Criminalistics Department of the General Institute of Forensics of Rio Grande do Sul, with a qualitative and descriptive and explanatory approach, through the study of the questions formulated in a simulated reproduction examination of the facts, attended by the author of this article and the pertinent bibliographic research, together with the documentary analysis of the case attended to, in order to highlight the points that raised such questions. It is concluded with this work that, the interrelation between experts of both exams, allows the optimization in the results of the criminal investigations, taking into account that, the experience of the expert of RSF must be instilled in the day to day of the expert of attendance at the place of death, so that the victim can view the most important traces in the crime scene to unravel the dynamics of the event, in order not to trigger future questions so common in RSF requests that they end up delaying the progress of police investigations.

**Keywords:** criminal investigation; criminal forensics; place of death; simulated reproduction of facts.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a relação direta entre os exames periciais em local de morte e reprodução simulada dos fatos, uma vez que o primeiro aponta elementos imprescindíveis à compreensão da dinâmica do evento, como: posicionamento da(s) vítima(s), existência de material biológico (manchas de sangue, cabelos), instrumentos, arma(s), elemento(s) de munição, disposição dos elementos na cena; e que se não for bem realizado, acaba por desencadear questionamentos que gerarão a necessidade da realização do segundo exame que se resume em reproduzir através de versões e exames periciais anteriores o fato ocorrido.

Os dois exames periciais mencionados fazem parte da lista de exames realizados pelos peritos criminais lotados no Departamento de Criminalística do Estado do Rio Grande do Sul. Ambos são imperativos para o bom andamento das investigações criminais realizadas pelos agentes da polícia civil do referido

Estado, por contribuírem de forma concreta e decisória na causa jurídica da morte.

Considerando a temática apresentada, este artigo tem origem a partir do seguinte questionamento: Quais vestígios o perito de atendimento de local de morte deve atentar-se a fim de não deixar lacunas que possam gerar futura solicitação de exame pericial de reprodução simulada dos fatos, evitando, dessa forma, o atraso no andamento das investigações criminais?

A partir de então, o objetivo deste estudo é verificar quais atitudes os peritos que atuam nos atendimentos a locais de morte violenta devem adotar, com foco aos detalhes que possam vir a desencadear a formulação de quesitos dúbios, pelas partes, durante as fases de inquérito e processual, quando da solicitação da perícia de reprodução simulada dos fatos (RSF), evitando os pedidos meramente protelatórios.

O trabalho, ainda, apresenta como objetivos específicos, apresentar os elementos teóricos sobre local de morte e reprodução simulada dos fatos, suas peculiaridades e importâncias; atentar para determinados detalhes durante o atendimento de local de morte, otimizando, assim, o andamento pericial e, conseqüentemente, a investigação criminal; e diminuir o tempo entre atendimento pericial e entrega dos laudos a fim de acelerar o andamento dos inquéritos policiais.

A partir do problema e objetivos apresentados, o presente artigo visa verificar a possibilidade de se evitar a formulação de questionamentos futuros através de um exame de local de morte bem realizado; de se utilizar a experiência do perito que atende RSF compartilhado-a com o perito de atendimento de local de morte, o que poderia evitar futuros questionamentos das partes; e ainda, certificar-se que investigação criminal desfrutaria de muitos benefícios com essa troca de experiências entre os peritos que atuam nos dois exames.

Importante destacar que este artigo encontra justificativa e relevância por se tratar de uma pesquisa voltada para a ciência forense, partindo-se do princípio que a perícia é essencial para o sucesso das investigações criminais, elucidando, em inúmeras vezes, o que ocorre nas cenas de crime e, por conseqüência, possuir importância crucial na formação do juízo de valor daqueles que julgarão o caso.

Há de se ressaltar a importância deste trabalho para as instituições do Estado do Rio Grande do Sul, tanto pericial, quanto policial; naquela, por possuir o intuito de diminuir o passivo das inúmeras solicitações de diligências periciais que se encontram em fila de espera de atendimento, e nesta, por contribuir sobremaneira com a celeridade do andamento dos inquéritos policiais, visto que otimiza o andamento da investigação criminal.

O Instituto-Geral de Perícias é um dos órgãos vinculados à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, ao lado da Polícia Civil, Brigada Militar e Detran/RS. Compete ao IGP, além de outras atribuições, especialmente as perícias médico-legais e criminalísticas; os serviços de

identificação e o desenvolvimento de estudos e pesquisas em sua área de atuação.

Sendo assim, o inquérito policial, tem a dupla função de, ao mesmo tempo em que antecede um processo criminal, fornecendo-lhe elementos mínimos, também o impede, caso esses elementos não se façam presentes. Nesse ínterim é que o trabalho pericial se torna imprescindível, no intuito de fornecer os elementos necessários para o arquivamento do inquérito ou prosseguimento para a fase processual.

Ainda, como justificativa pessoal, merece menção a importância da interação entre os peritos de ambos os exames anteriormente referenciados, através da troca de experiências de campo (reprodução simulada dos fatos - RSF) e do alinhavo dos vestígios encontrados (local de morte - LM), de modo a determinar de maneira clara e objetiva o fato ocorrido, quando documentado pelos peritos através do laudo pericial.

Ao Departamento de Criminalística, por sua vez, compete realizar exames periciais, pesquisas e experiências no campo da Criminalística (informática, engenharia, reprodução simulada dos fatos, balística, documentoscopia, impressões latentes, disparo, ambiental e fonética), levantamentos topofotográficos e papiloscópicos nos locais de morte violenta e em sinistros envolvendo patrimônio público.

A natureza aplicada do estudo permite utilizar parte do conhecimento da pesquisa básica para aplicá-los na prática da realidade diária do perito. Utiliza-se o método descritivo para relatar, da melhor maneira, o levantamento dos quesitos mais usuais durante os exames de RSF, relacionando-os com os vestígios encontrados em local de morte e de que forma estes vieram a suscitar tais quesitos; definindo, dessa maneira, o referido procedimento como uma pesquisa participante.

A presente pesquisa realiza-se nas dependências do Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul. Esta tem uma abordagem qualitativa, através do estudo dos quesitos formulados pelas partes sobre um caso de reprodução simulada dos fatos, atendido pela autora deste artigo. Dá-se de forma descritiva e explicativa. Realiza-se a pesquisa bibliográfica pertinente, em conjunto com documentos e laudos sobre o caso atendido, a fim de ressaltar os pontos que suscitaram tais quesitos.

Este artigo está estruturado da seguinte forma, a partir desta introdução, que situa o problema de pesquisa a ser estudado, objetivos, hipóteses, metodologia utilizada e justificativa do presente trabalho; na primeira parte é apresentada uma contextualização teórica dos exames referidos, na segunda apresenta-se o caso a ser estudado, na terceira parte a discussão do referido caso, citando os inúmeros quesitos gerados pelos advogados de defesa, e, por fim, na quarta parte a conclusão do trabalho e suas contribuições à sociedade e comunidade científica.

## **2 EXAME PERICIAL EM LOCAL DE MORTE (LM) E REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS (RSF)**

Esta seção trata sobre dois exames periciais de suma importância para o esclarecimento de delitos. Quanto ao significado de perícia e perito, segundo Nucci (2006), perícia seria o exame de algo ou alguém, realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal; complementando, de acordo com Mirabete (2000), perito seria o apreciador técnico, assessor do juiz com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e proceder à verificação e formação do corpo de delito.

Já o exame de local de morte violenta, é um lugar único, onde um vestígio não coletado pode comprometer o sucesso de toda a investigação, sendo necessária toda a cautela e atenção em seu atendimento; e o exame de reprodução simulada dos fatos, por sua vez, visa reproduzir com a maior semelhança possível, as narrativas dos envolvidos no delito, comparando-as com os resultados e conclusões dos laudos periciais realizados anteriormente, ressaltando, nesse mérito, a importância de um levantamento de local bem realizado.

O exame de local de morte violenta, se divide em duas etapas, o exame do local em si, e o exame do corpo no local, relacionando o cadáver com o meio em que este foi encontrado. De acordo com Dorea (2012), as investigações fundamentadas em bases técnico-científicas têm como primeiro exame pericial o denominado levantamento em local de morte violenta, perícia, esta que se torna a fonte primária dos indícios, construindo, a partir dela, a ligação entre vítima, autor e local. Sendo este, o primeiro contato do perito com o local de possível delito.

Já o exame pericial de reprodução simulada dos fatos, está regulamentado pelo artigo 7º do Código de Processo Penal brasileiro, onde afirma-se que, para verificar se uma infração foi praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá solicitar o exame de RSF, desde que este não contrarie a moralidade ou a ordem pública. Exame, este, que costuma ser uma das últimas diligências periciais a serem solicitadas.

A conceituação do local de morte deve ser ampla, pois ao tempo do inquérito é possível que não se disponha de elementos para estabelecer clara distinção entre crime, acidente, simulação e autolesões ou similares. Somente o estudo e análise cuidadosa dos vestígios que dirá se tratar de um homicídio, suicídio, acidente, etc. Logo somente chamar-se-á o local de atendimento de morte, de local de crime, após essa cuidadosa análise (Maranhão, 2000).

O local do delito deverá ser isolado e preservado pela primeira autoridade policial que chegar ao local. Essa preservação é de importância ímpar para o

trabalho pericial e conseqüentemente para as investigações, considerando-se que a história e a dinâmica do delito são perpetuadas através do registro dos vestígios encontrados no momento de sua apuração, daí a importância de sua preservação.

Segundo Rabelo (1967), local de crime é a porção do espaço compreendido num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se estende de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumivelmente, hajam sido praticados, pelo criminoso ou criminosa, os atos materiais preliminares ou posteriores à consumação do delito, e com este, diretamente, relacionados.

Tratando-se de local de morte não se pode deixar de citar o Princípio da Troca de Locard (1931), onde qualquer um, ou qualquer coisa, que entra em um local de crime leva algo do local e deixa alguma coisa para trás quando parte, o que se chama de vestígios. Nesse contexto, de acordo com os artigos 158 e 564 do CPP, “a perícia criminal é obrigatória nas infrações penais que deixarem vestígios, sob pena de nulidade do processo, não sendo suprida nem pela confissão do acusado”.

Em vista disso, é de responsabilidade do perito atuante em atendimento de local de morte, o registro e a coleta adequados dos vestígios encontrados, visando a elucidação do fato. Nesse contexto, o profissional deve primar pela maior exatidão possível, através de anotações, descrições, fotografias, croquis, entre outros. De modo que a eficiência desse exame seja, por si só, suficiente; caso contrário, as lacunas deixadas podem vir a gerar a solicitação do exame de RSF, na tentativa de sanar as dúvidas deixadas.

Nesse ínterim, o exame de RSF constitui grande valor para o esclarecimento de fatos delituosos, principalmente em casos de homicídios, latrocínios e suicídios, uma vez que podem incluir a compreensão sobre a atuação de cada um dos participantes, podendo-se verificar situações envolvendo, por exemplo, a prática de legítima defesa, ou a presença de elementos qualificadores; a viabilidade de ocorrência de versões, de forma a apurar a possibilidade de falsas confissões, mentiras ou coações, e, a realização de testes de forma a simular possíveis dinâmicas do fato.

Os referidos exames periciais possuem relação direta entre eles, uma vez que, as dúvidas posteriores que não tenham sido sanadas através das análises realizadas a partir do atendimento de local de morte, segundo Velho, Geiser e Espíndula (2013), podem vir a ser esclarecidas com as versões de testemunhas, vítimas e suspeitos durante o exame de RSF, a fim de avaliar a coerência de cada versão.

Para tanto, o atendimento pericial deste exame, consiste, inicialmente, em reproduzir as versões dos participantes, informadas à equipe pericial. Tais registros ocorrem através de tomadas fotográficas no local dos fatos. Posteriormente, são

realizadas análises comparativas entre as versões, e entre estas e os exames periciais anteriormente realizados, a fim de analisar a viabilidade, em termos criminalísticos, de tais relatos terem ocorrido da maneira como estão sendo narrados.

Em se tratando das particularidades dos exames periciais, em especial os atendimentos de local de morte e reprodução simulada dos fatos, cabe salientar que, segundo Denardin, Braum e Vasconcelos (2013), os peritos que atendem RSF, os chamados reconstrucionistas, são peritos criminais generalistas, capazes de interpretar os resultados de quaisquer exames forenses, de entender como esses resultados foram alcançados e como podem ser integrados, para formar uma imagem da dinâmica de um crime.

Levando-se em consideração a amplitude da visão do perito que atua em atendimento de RSF, mostra-se a necessidade de integração entre os peritos atuantes nos dois exames. Na próxima seção, apresentar-se-á, através de um estudo de caso, o atendimento de um exame de RSF, listando os quesitos gerados para defesa do réu, e as lacunas deixadas no atendimento de Local de Morte que acabaram por propiciar tais questionamentos.

A importância de um local de morte bem periciado, onde os vestígios são coletados e analisados, a fim de traçar uma dinâmica do ocorrido é imperativo para um bom andamento da Investigação Policial. É de conhecimento geral que a Perícia e a investigação criminal no Estado do Rio Grande do Sul atuam de maneira independente, porém interligadas, corroborando a escrita de Souza (2008), a qual destaca que na relação com a investigação criminal, a investigação policial concernente ao fato delituoso, enseja a atuação de dois campos de atividades independentes, mas interligados. Um, através da autoridade policial e de seus agentes na coleta das provas informativas, e outra através dos peritos criminais, a quem cabe analisar os vestígios resultantes da ação delituosa.

Na prática, através da ação dos peritos criminais em campo, tanto no atendimento de local de morte violenta quanto no atendimento do exame de reprodução simulada dos fatos, são gerados laudos detalhados, ilustrados com fotografias, imagens, ou croquis, além de outros recursos considerados necessários pelo perito relator, que retratam e descrevem os fatos delituosos.

## **2.1 Caso prático: os laudos de local de morte e de reprodução simulada dos fatos**

O laudo é a materialização da prova pericial, que é um dos tipos de prova judicial definidos no Código Civil. O laudo pericial consiste na exposição minuciosa, circunstanciada, fundamentada e ordenada das apreciações e interpretações realizadas pelo Perito, com a pormenorizada enumeração e

caracterização dos elementos observados e examinados. O laudo tem a finalidade de auxiliar eventual do juízo, em parte ou em sua totalidade, e destinada a fornecer dados instrutórios, enquanto desenvolvido na fase instrucional do processo, para a formação dos elementos de prova que serão utilizados pelo magistrado poder proferir sua sentença com a adequada fundamentação, Zarzuela (2000).

Esta seção pretende apresentar os laudos de local de morte e de reprodução simulada dos fatos, o primeiro, atendido pelo Departamento de Perícias do Interior – 4ª Coordenadoria Regional de Perícias – Passo Fundo/ Rio Grande do Sul, ocorrido no ano de 2012. O segundo, pela seção SEPAI (Seção de Perícias em Áudio e Imagem), do Departamento de Criminalística do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul (IGPRS), nos anos de 2016 e 2017. As informações sobre o caso apresentado e analisado, referem-se ao local onde os fatos ocorreram, o tipo de fato, o histórico e um breve resumo dos Laudos Periciais.

O laudo pericial apresentado a seguir refere-se a um atendimento de local de morte, ocorrido no ano de 2012, atendido pela Regional de Perícias de Passo Fundo. O laudo redigido pelo perito é constituído de um breve histórico da ocorrência, histórico este, enviado via sistema de comunicação entre as autoridades policiais e o IGPRS. Após, discorre-se sobre o local em si, condições de isolamento, preservação, guarnecimento e dificuldade de acesso, iluminação, clima e temperatura.

A seguir, a transcrição do laudo de LM será apresentada em detalhes, a fim de embasar a pesquisa realizada, com o intuito de enfatizar a importância de determinados vestígios. O citado documento consiste em descrever o local e a situação da vítima, assim como veículos envolvidos. Descreve-se como tudo foi encontrado e analisa-se, minuciosamente, os vestígios de violência no local e no corpo. Os vestígios encontrados, como por exemplo, elementos de munição, são recolhidos e embalados em envelope de cadeia de custódia e entregues à autoridade policial.

Ao final do laudo pericial, tece-se as considerações técnicas, seção esta, onde uma possível dinâmica dos fatos é traçada, logo após redige-se as considerações finais, que apontam o número de laudas, o nome da relatora, o número de imagens fotografadas e o número de registro das imagens capturadas pelo fotógrafo forense, seguidas da cidade e data da assinatura do trabalho.

Laudo Pericial, ano de 2012

Local: Passo Fundo/Rio Grande do Sul Tipo de fato: Homicídio Qualificado Laudo de Atendimento de Local de Morte Ano: 2012

Histórico – “De acordo com a ocorrência policial [...], registrada no dia 22/07/2012, o agente plantonista da DPPA de [...] comunicou: [...] que a sala de operações da Brigada Militar informou que havia ocorrido um homicídio no estacionamento do Clube ‘A’. Que uma vítima fatal se encontrava no interior de um veículo e outras duas haviam sido socorridas e encaminhadas ao hospital [...]. O autor foi identificado pelas testemunhas e vítimas como sendo o ex-marido de uma das vítimas sobreviventes. Tratava-se do estacionamento do local denominado Clube ‘A’, inserido em zona urbana, de fácil acesso e localização. Tratava-se de um automóvel da marca Ford, branco, de identificação alfanumérica preservada neste trabalho.

Vítima - Tratava-se de vítima do sexo masculino, e segundo laudo pericial de LM encontrava-se [...] Sentado sobre o banco dianteiro direito do veículo, [...] de tez clara, de aspecto adulto e bem compleiçoado, apresentando estágio inicial de rigidez cadavérica.[...] Ostentava aderência de tecido sanguíneo na porção esquerda da face; um ferimento perfuro contuso típico daqueles produzidos por entrada de projétil oriundo de cano de arma de fogo na região peitoral esquerda; dois ferimentos perfuro contusos típicos daqueles produzidos por projétil oriundo de cano de arma de fogo na perna direita, sendo um de entrada na face lateral interna e um de saída na face lateral externa; e um ferimento perfuro contuso típico daqueles produzidos por entrada de projétil oriundo de cano de arma de fogo na região infraescapular esquerda; não apresentava ferimentos nas mãos, as quais foram devidamente isoladas para posterior coleta de material residuo gráfico pelo PML responsável pela necrópsia; detinha-se em estágio inicial de rigidez cadavérica e apresentava livores de hipóstase nas regiões posteriores do corpo; suas vestes ostentavam orifícios compatíveis com os ferimentos descritos acima.

Vestígios no local - [...] O veículo dispunha-se imobilizado na porção anterior esquerda do estacionamento do clube[...] não foram encontrados elementos de munição nas cercanias do veículo.

Vestígios no veículo – [...] Os faróis ligados e a porta dianteira direita entreaberta [...] um orifício, típico daqueles produzidos

por projétil oriundo de cano de arma de fogo, na porção centro-esquerda do para-brisa; no prolongamento da trajetória desse tiro, o projétil transfixou o para-brisa e penetrou na região peitoral esquerda da vítima, tal tiro descreveu uma trajetória descendente, da frente para trás e da esquerda para a direita do veículo [...] três orifícios, típicos daqueles produzidos por projetis oriundos de cano de arma de fogo no vidro da porta dianteira esquerda; no prolongamento da trajetória desses tiros, um dos projetis transfixou a perna direita da vítima, entrando na face lateral interna e saindo na face lateral externa, e por fim, penetrou e alojou-se no interior do alto-falante disposto na porção ântero-inferior da face interna da porta dianteira direita; tais tiros descreveram trajetórias descendentes e da esquerda para a direita do veículo [...], aderência de tecido sanguíneo na porção superior da face externa da coluna central esquerda e na porção ântero-superior da face externa da porta traseira esquerda [...]; um orifício típico daqueles produzidos por projétil oriundo de cano de arma de fogo na porção centro-anterior do vidro da porta traseira esquerda; no prolongamento da trajetória desse tiro, o projétil transfixou o banco dianteiro esquerdo, entrando na porção inferior da face posterior do encosto de cabeça e saindo na porção superior direita do encosto, e, por fim, penetrou na região infraescapular esquerda da vítima; tal tiro descreveu uma trajetória descendente, de trás para a frente e da esquerda para a direita do veículo [...], a chave inserida na ignição; estilhas vítreas disseminadas sobre o painel de instrumentos, o assoalho e os bancos; aderência de tecido sanguíneo por gotejamento na longarina da porta dianteira direita, próximo à perna direita da vítima; aderência de tecido sanguíneo no encosto do banco dianteiro esquerdo; sobre o assento do banco dianteiro direito e entre os membros inferiores da vítima, havia uma carteira de cor marrom, a qual continha papéis diversos, documentos no nome da vítima, um talão de cheques com cinco folhas em branco e a quantia de R\$286,60 [...].

Quanto a análise da provável dinâmica do evento – Os vestígios e indícios encontrados no local do fato remetem a um quadro de homicídio por arma de fogo de alma raiada. O veículo foi atingido por, pelo menos, cinco tiros de arma de fogo, desferidos por atirador(es) disposto(s) no exterior,

à frente e a esquerda do mesmo. A vítima foi atingida por três desses tiros, que transfixaram os vidros do veículo e a atingiram quando estava sentada sobre o banco dianteiro direito”.

Tendo em vista que o laudo pericial é a materialização da prova pericial, este deve ser claro e objetivo, contendo argumentações, fundamentos e as conclusões as quais o perito chegou, segundo Yoshitake (2006). A qualidade na elaboração deste laudo é fundamental, pois seus resultados servem de base para a investigação criminal.

De acordo com Zochio (2010), um detalhe a ser observado na elaboração do laudo pericial, seria o cuidado com a linguagem utilizada, a fim de se evitar o duplo sentido das palavras, diminuindo assim a credibilidade do perito relator. A ambiguidade pode dar espaço a várias interpretações, portanto, esse detalhe merece constante atenção do perito ao redigi-lo.

Partindo-se da premissa que a ambiguidade pode gerar questionamentos em cima dos laudos periciais, infere-se que o perito de pronto atendimento, deva ter em mente no momento do levantamento pericial a seguinte proposição: O que na cena de morte violenta poderia gerar quesitos, por parte de um advogado de defesa, ou acusação, que teriam que ser respondidos através de um exame de RSF?

Com base neste questionamento discorre-se, a seguir, sobre os quesitos que, na prática, foram formulados sobre o caso estudado em tela, por ocasião das lacunas deixadas pelo exame pericial de pronto atendimento; lacunas estas que suscitaram a necessidade de exame de RSF, realizado nos anos de 2016 e 2017, protelando, conseqüentemente, a resolução do fato ocorrido no ano de 2012.

O Laudo de Reprodução Simulada dos fatos, por sua vez, constitui-se de um apanhado mais amplo de documentos, dentre eles, laudos periciais realizados anteriormente, como necrópsia, laudos de balística, alcoolemia e psicotrópicos, papiloscópicos, DNA, entre outros; inquérito policial, ou processo judicial, termos de declaração dos envolvidos, exames hospitalares, e tudo que houver que possa auxiliar na elucidação dos fatos.

Em geral, na solicitação de tal diligência, as partes enviam quesitos, que, segundo Fiker (2005) são pontos ou questões sobre o que se pede resposta; do ponto de vista judicial, são questões técnicas sobre as quais se pedem esclarecimentos ao perito e aos assistentes técnicos. Os quesitos geralmente são formulados pelos advogados das partes e, quando necessário, pelo juiz.

Como envolvem matéria técnica, seria conveniente que fossem formulados com a colaboração dos assistentes técnicos, que estão mais familiarizados à

linguagem pericial. Isso porque os advogados conhecem a sequência lógica para enunciá-los, mas desconhecem certas peculiaridades e terminologias específicas da matéria (Fiker, 2005).

No caso em tela, foram formulados, por parte dos advogados de defesa do réu, em um primeiro momento, trinta quesitos a serem respondidos pelas vítimas. A lista contendo os questionamentos foi previamente enviada ao Departamento de Criminalística, para a Seção SEPAI, endereçada à perita designada à realização do exame no ano de 2016.

Os quesitos previamente enviados foram respondidos pelas vítimas durante as oitivas com a perita designada para tal atendimento. As declarações foram registradas através de uma gravação de áudio, e, após as diligências, foram transcritas na íntegra pela perita. Todas as perguntas, então, foram inseridas no contexto do diálogo com cada vítima, a fim de obter as respostas para as mesmas. A seguir serão transcritos os quesitos enviados.

### Quadro1 – Quesitos/vítimas

Item	Questionamentos
1	Lembra que dia ocorreram os fatos?
2	Lembra do horário dos fatos?
3	Lembra como estava o clima naquele dia?
4	Era de noite?
5	Lembra da roupa que estava vestindo?
6	Lembra onde estacionou o veículo?
7	Qual era a marca e o modelo do veículo da vítima?
8	O veículo da vítima possuía película?
9	Lembra como estavam dispostas as pessoas dentro do veículo?
10	Chegou a visualizar o acusado antes dos fatos?
11	Sabe informar de qual lado ele veio?
12	Em qual momento visualizou o acusado?
13	Qual era a distância do acusado em relação ao veículo?
14	Sabe informar como o acusado estava trajando?
15	Chegou a reparar na expressão do acusado (calmo ou transtornado)
16	Sabe informar onde estava o acusado quando começou a disparar contra o veículo?
17	Sabe informar quantos tiros foram efetuados?
18	Sabe informar qual a arma que o acusado portava no momento?

19	Sabe precisar a marca, modelo, calibre, quantidade de balas que cabem no tambor?
20	A vítima contou o número de disparos?
21	Sabe precisar os locais acertados pelos tiros no veículo?
22	Algum disparo foi efetuado de trás do veículo?
23	Algum disparo acertou o vidro traseiro? Em que altura?
24	Os disparos foram concentrados em um único local?
25	Em direção a um a única vítima?
26	Ao visualizar o acusado, reparou se ele estava fazendo “mira”? Ou disparava a esmo?
27	Todos os disparos efetuados pelo acusado, exceto o que ceifou a vida da * <sup>2</sup> , foram realizados em direção e contra **?
28	O disparo que levou a óbito a * foi realizado pela frente do veículo?
29	O acusado realizou algum movimento específico (se inclinou) para disparar na direção da * ?
30	A **, em seu depoimento, relata que “[...] quando eu ergui a cabeça eu vi ele inclinar na frente do carro, ele não chegou na frente, ele chegou assim, e ele apontou a arma pro meu primo, e bem certo pro meu primo, ele apontou, ele quis matar o meu primo, e quando ele apontou pro meu primo, eu olhei pro meu primo, eu consegui virar a cabeça e olhei, e eu vi o meu primo levar o tiro, eu vi o meu primo morrer, eu sabia que ele tava morto, nessa hora eu desmaiei [...]”. Esse disparo foi o que ocasionou a “marca de tiro” no vidro dianteiro (para-brisa) do veículo?

Fonte: Rio Grande do Sul (2016).

Todos os trinta quesitos foram feitos a cada uma das vítimas relacionadas ao fato, individualmente, com a presença dos advogados das partes, para que nenhuma delas sofresse qualquer tipo de interferência ao presenciar as declarações alheias. É importante salientar que as gravações dos testemunhos são utilizadas, somente, para auxiliar na redação do laudo, não sendo fornecidas, de forma alguma às partes.

Da mesma forma, previamente, fora emitida uma lista de questionamentos ao Departamento de Criminalística, contendo doze quesitos relacionados ao fato, e que, deveriam, ser respondidos, com amaior clareza possível, pela Perita designada, baseadas nas documentações listadas no item 2.2 do presente artigo e nas oitivas com todos os envolvidos no caso em tela. Abaixo se transcreve os quesitos enviados.

2 Entende-se \*vítima 1 e \*\*vítima 2.

**Quadro 2 - Quesitos/Perita**

<b>Item</b>	<b>Questionamentos</b>
1	O veículo da vítima possuía película nos vidros?
2	Quais as funções da película nos vidros do veículo?
3	A película, também, impediria que o vidro se estilhaçasse?
4	Sabe informar a transparência da película instalada no veículo?
5	Considerando os orifícios de entrada dos disparos de arma de fogo no veículo, poderia informar se produziram estilhaços? E, se esses estilhaços poderiam atingir os demais passageiros do veículo?
6	Considerando os orifícios de entrada dos disparos de arma de fogo no veículo, poderia afirmar que foram direcionados ao motorista do veículo? Ou foram direcionadas as pessoas que estavam na parte da frente do veículo?
7	Considerando o orifício de entrada do disparo de arma de fogo existente no vidro dianteiro do veículo, poderia afirmar que foi direcionado ao passageiro que estava disposto ao lado do motorista?
8	Considerando os orifícios de entrada dos disparos de arma de fogo no veículo, bem como os elementos de prova existentes nos autos, poderia traçar a provável trajetória dos projetis?
9	Considerando os orifícios de entrada dos disparos de arma de fogo no veículo e a provável trajetória dos projetis, bem como a perícia do acusado em armas, poderia afirmar que os passageiros que se encontravam nos bancos traseiros do veículo, não estavam na rota traçada pelos projetis?
10	Considerando os orifícios de entrada dos disparos de arma de fogo no veículo e a provável trajetória dos projetis, poderia informar a distância aproximada do acusado em relação ao veículo?
11	Qual era a distância aproximada do acusado até o veículo?
12	Considerando o local dos fatos, o horário, a baixa luminosidade, a película instalada no veículo, a distância do acusado em relação ao veículo, existe a possibilidade do acusado não ter visualizado os outros passageiros?

Fonte: Rio Grande do Sul (2016).

Os quesitos, segundo Fiker (2005), normalmente começam por perguntar questões mais gerais e vão se afunilando até chegar ao mais específico. Há todo um caminho, um percurso a ser percorrido que culminará com a resposta que

esclarece a chave do problema. Portanto, cabe ao Perito designado ao exame pericial, responder aos quesitos, munidos de todas as documentações relacionadas ao fato além de seu conhecimento técnico.

A apresentação de quesitos suplementares está prevista na legislação de acordo com o art. 469 do CPC/15 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), podendo as partes apresentarem no momento dos trabalhos periciais. Somouse, portanto, mais dezesseis quesitos complementares, estes, confeccionados no ano 2017, após um ano da entrega do primeiro laudo de RSF, pelos advogados de defesa do réu, e enviados para o Departamento de Criminalística, a serem respondidos pela perita relatora responsável pela primeira fase do exame de RSF, realizado no ano de 2016.

### Quadro 3 – Quesitos/Perita

Item	Questionamentos
1	Os estilhaços que se referem ao quesito 5º [...], poderiam ter ocasionado os ferimentos das vítimas **** <sup>3</sup> e **** <sup>4</sup> constatados nos autos do corpo de delito das mesmas?
2	Quantos projéteis atingiram o vidro esquerdo traseiro e em que parte do vidro [...]? Em que direção [...]?
3	Quantos projéteis atingiram o vidro da janela da motorista?
4	Quantos projéteis atingiram o para-brisa dianteiro?
5	Foi constatado que outras partes do veículo foram atingidas por disparos de armas de fogo?
6	O orifício do projétil que atingiu a parte esquerda do para-brisa dianteiro foi o que atingiu a *?
7	Considerando que apenas o projétil que perfurou o para-brisa dianteiro [...] poderia ter atingido até a parte traseira do veículo, com força suficiente para chegar à parte traseira do veículo, tendo em vista a sua trajetória descendente [...] Tal projétil colocaria esses ocupantes em risco de morte?
8	Pelo impacto, bem como os orifícios deixados pelos projéteis ou a altura que atingiram, poderia informar de que foram desferidos de uma distância de 11 metros do veículo?
9	Pelos elementos colhidos pela perícia, é possível o réu ter visualizado os passageiros da parte de trás do veículo?
10	Resposta do quesito anterior é positiva ou negativa?

3 Entende-se \*\*\*\*vítima 3 e \*\*\*\*vítima 4.

11	O projétil que atingiu a parte da frente da janela traseira esquerda, embora estando rente ao banco de trás[...] Este mesmo projétil poderia ter atingido a * no banco da frente?
12	Em caso positivo da resposta do quesito anterior, em que parte do corpo seria atingido?
13	O projétil que atingiu o vidro esquerdo traseiro, também transfixou o banco, foi o que atingiu a ** ou atingiu a * na região infraescapular?
14	Foi feita perícia nos estojos deflagrados que permaneceram no revólver do acusado?
15	O réu estava num declive e o veículo das vítimas estava em um aclive?

Fonte: Rio Grande do Sul (2016).

Quesitos complementares, também são conhecidos como quesitos adicionais ou suplementares. Segundo Alvim *et al.* (2016), as partes interessadas poderão apresentar quesitos suplementares, a fim de melhor esclarecer os fatos submetidos à apreciação judicial. Os quesitos adicionais poderão ser respondidos previamente ou na própria audiência de instrução e julgamento. Porém, esses quesitos só podem ser apresentados a partir do início dos serviços periciais e até a entrega do laudo, o que na prática não procede desta maneira.

### 3 DISCUSSÃO DO CASO

Corroborando Ipar (2013), parte-se do princípio que no âmbito da Perícia Criminal, o Local de Morte é, na grande parte das vezes, o ponto de partida de uma investigação criminal, demandando, uma série de *expertises*, aplicadas de forma isolada ou em conjunto, para fins de elucidação da existência material de um crime.

Não há bibliografias disponíveis que relacionem os dois exames alvos deste artigo em um mesmo trabalho. Devido a esta carência se desenvolve aqui uma discussão direta do caso estudado e suas possíveis contribuições aos profissionais da área Pericial e Policial. Nesse contexto, segundo ACRIGS (2013), a Perícia Criminal tem-se mostrado cada vez mais decisiva em inquéritos, processos e julgamentos, por meio de provas irrefutáveis.

Tendo em vista os inúmeros quesitos que foram formulados a partir de dúvidas levantadas após o atendimento de Local de Morte, infere-se que é preciso atentar para os seguintes cuidados que devem ser tomados pelo perito de pronto atendimento:

Apenas afirmar o que se tem certeza; pois no caso em tela, após análise minuciosa, chegou-se à conclusão de que o laudo pericial de local de morte,

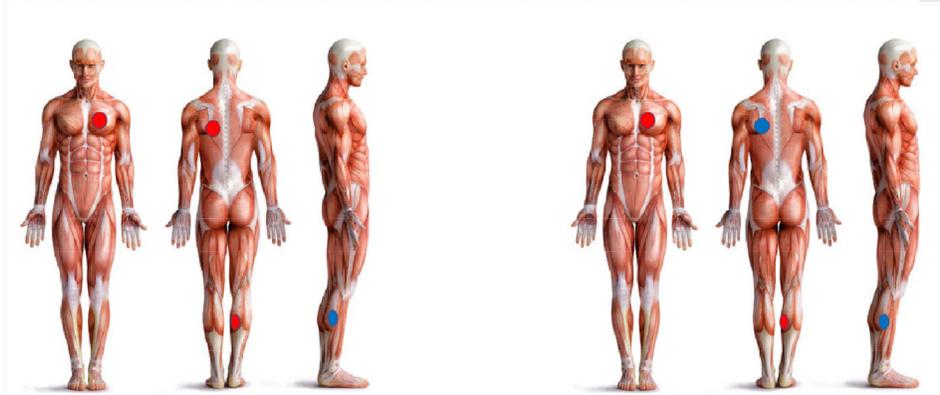
quando relata que a vítima teria sido atingida por três projetis de arma de fogo;

[...] um ferimento perfuro contuso típico daqueles de entrada de projétil [...] na região peitoral esquerda, [...] ferimento na face lateral interna da perna direita, [...], e um ferimento [...] na região infraescapular esquerda[...]; mostra-se incongruente com o auto de necropsia, que indica que a vítima teria sido atingida por apenas dois projetis, sendo um dos ferimentos de entrada “[...] na região peitoral esquerda, um ferimento com orlas e enxugo, elíptico, [...] compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (PAF 01)”, e o segundo projétil teria adentrado “[...] a perna direita apresentando, no terço médio da região posterior, um ferimento elíptico, com orlas de contusão e enxugo [...] compatível com orifício de entrada de projétil de arma de fogo (PAF 02).

Nesse sentido, reafirma-se que a lesão na região infraescapular esquerda da vítima fatal seria correspondente à saída do projétil que transfixou o para-brisa e penetrou na região peitoral esquerda da mesma, tendo como base o contido no auto de necropsia no que diz respeito ao projétil de arma de fogo 01 (PAF 01) “[...] na região infraescapular à esquerda, um ferimento circular, [...] compatível com orifício de saída de projétil de arma de fogo”.

Portanto, a vítima, de acordo com a compilação dos dados periciais, juntamente ao exame de reprodução simulada dos fatos, teria sido atingido por dois projetis de arma de fogo, apresentando um orifício de entrada na região peitoral esquerda, que transfixou o corpo e saiu na região infraescapular à esquerda, e um segundo orifício de entrada, que se deu na face lateral interna da perna direita, transfixando a mesma e saindo na face lateral externa conforme figura 1.

**Figura 1 - Elipses vermelhas (EPAF) = entrada de projétil de arma de fogo; elipses azuis (SPAF) = saída de projétil de arma de fogo**



Fonte: Rio Grande do Sul (2016).

- Atentar-se aos detalhes como, por exemplo, iluminação local, transparência das películas automotivas, entre outros; tendo em vista que a mensuração da transparência das películas dos vidros do automóvel e da iluminação local, evitariam quesitos repetitivos e abstratos em relação a estes itens, por exemplo, como a dificuldade de visualização por parte do agressor dos passageiros no interior do referido automóvel.

- Traçar prováveis trajetórias dos projéteis; baseando-se nos danos causados ao veículo e ferimentos das vítimas que se encontram em seu interior e inferir a trajetória dos mesmos. No caso em tela, o projétil que transfixou o vidro da porta traseira, esquerda, teve, segundo o laudo de local de morte;

- “[...] a trajetória descendente, de trás para frente e da esquerda para a direita do veículo”. Os três projéteis que ocasionaram os três orifícios no vidro da porta dianteira esquerda, de acordo com referido local;

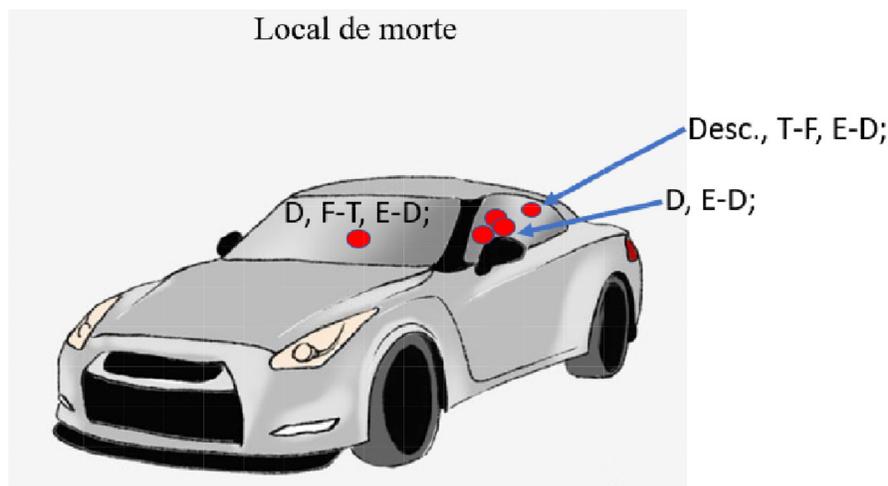
- “[...] descreveram trajetórias descendentes e da esquerda para a direita do veículo”; e por sua vez, o orifício que transfixou o para-brisa dianteiro;

- “[...] descreveu uma trajetória descendente, da frente para trás e da esquerda para a direita do veículo”. Sendo que este laudo refere, ainda, um terceiro projétil que teria adentrado;

- “[...] na porção centro anterior do vidro da porta traseira esquerda, no prolongamento da trajetória desse tiro, o projétil transfixou o banco dianteiro esquerdo, entrando na porção inferior da face posterior do encosto de cabeça e saindo na porção superior direita do encosto [...]”. Estas incongruências, portanto, entre os laudos e documentações em questão, vieram a ocasionar inúmeros

questitos posteriores, que levantaram a questões abstratas quanto à intenção do agressor, que pode ser visto na figura 2.

**Figura 2 - Elipses vermelhas (EPAF) = entrada de projétil de arma de fogo**



Fonte: Rio Grande do Sul (2016).

Em face disso, é importante que o perito esteja alerta a fim de evitar a indução a uma ideia diferente da que concebeu – havendo possibilidade – o perito incluirá na resposta ao quesito uma breve exposição da conclusão do laudo, para que desapareça qualquer motivo que dê origem, então, a outras interpretações (Juliano, 2016). Nesse contexto, basta observar que não cabe ao perito determinar se um ou outro quesito é importante ao processo, e, em decorrência, respondê-lo ou não. O quesito será sempre respondido, a não ser que o assunto nele proposto seja por demais adverso à perícia, ou não corresponda ao segmento daquele perito.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo destacar as peculiaridades e a importância dos exames periciais de Local de Morte e de Reprodução Simulada dos Fatos e seus papéis relevantes na rede de Segurança Pública, demonstrando, na prática, a inter-relação dos referidos exames e o grande auxílio que estes prestam ao bom andamento da Investigação Criminal, *linkando* dessa forma, as Instituições Periciais e Policiais.

É necessário atentar aos detalhes e priorizar a perfeita inter-relação entre os laudos periciais, desde as primeiras análises no atendimento de local de morte,

auto de necropsia, laudos de balística, entre outros, evitando-se dessa maneira a formulação de quesitos posteriores. No entanto, caso os quesitos surjam, é necessário respondê-los com a maior clareza possível a fim de sanar as dúvidas surgidas no decorrer das diligências.

Nesse contexto, é importante ressaltar que as hipóteses levantadas foram comprovadas, ou seja, um bom levantamento de Local de Morte acaba por evitar formulações de quesitos, evitando assim uma futura solicitação de RSF, o que consequentemente acelera o andamento dos Inquéritos, o que acaba por beneficiar a sociedade como um todo através do interesse desta pela celeridade da justiça criminal.

Ainda sobre as hipóteses levantadas, comprovou-se que o compartilhamento de experiências do perito que atende RSF com o perito de atendimento de local de morte traz como uma de suas consequências, a celeridade das análises e o aperfeiçoamento das técnicas e práticas científicas, beneficiando, sobremaneira, a investigação criminal e o andamento dos inquéritos policiais.

Parte-se do princípio que o Perito que atende RSF possui uma visão mais generalista, por ter que analisar todos os outros laudos e documentações referentes ao fato, portanto, é importante que se enxergue com este trabalho que, a experiência deste profissional deva ser incutida no dia a dia do perito de atendimento de local de morte, para que este possa enxergar na cena do delito todos os vestígios de maior importância para o desvendar da dinâmica dos fatos, além deste se atentar sobre a melhor maneira de redigir seu laudo a fim de não desencadear questionamentos futuros, tão comuns nas solicitações de RSF. Corroborando assim a segunda hipótese sobre a importância do compartilhamento da experiência do perito que atende RSF com o perito de atendimento de local de morte.

O caso em tela desenrolou-se, no meio pericial, do dia vinte e dois de julho de 2012, ocasião do atendimento do Local de Morte até o dia quinze de janeiro de 2017, data do último laudo complementar de RSF expedido, quase cinco anos passados do fato, tempo este que poderia ter sido resumido em poucos meses de investigação e trabalho pericial, caso o método proposto neste artigo fosse seguido; evitando-se as lacunas deixadas pelo atendimento de Local de Morte em questão, que acabam por gerar protelação.

Observada, portanto, a importância tanto do trabalho pericial quanto da investigação policial, parte-se do princípio que o aperfeiçoamento e entrosamento entre os profissionais do primeiro repercutirá e refletirá no segundo, através de resultados mais ágeis e satisfatórios, comprovando a veracidade da terceira hipótese citada no início deste trabalho, quando afirma que a investigação criminal desfrutaria de muitos benefícios com a troca de experiência entre os peritos que atuam nos dois exames.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, A. *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Seção 1, p. 19699, 13 out. 1941a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. **Novo Código de processo civil anotado**. Porto Alegre: OAB/RS, 2015.

DENARDIN, A., BRAUM, A. F., VASCONCELOS, P. Reprodução Simulada dos Fatos. In: ACRIGs. **Guia da Perícia Criminal do Rio Grande do Sul: a justiça criminal à luz da ciência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

DOREA, L. E. **Local de Crime**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2012.

FIKER, J. **Linguagem do Laudo Pericial**. São Paulo: Leud, 2005.

IPAR, F. F. A Perícia Criminal e o Local do Crime. In: ACRIGs. **Guia da Perícia Criminal do Rio Grande do Sul: a justiça criminal à luz da ciência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

JULIANO, RUI. **Manual de Perícias**. Segundo o novo Código de Processo Civil. 6. ed. [S.l.] : do Autor, 2016.

LOCARD, E. **Traité de Criminalistique**. 1. ed. Paris: J. Desvignes, 1931.

MARANHÃO, O. R. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

ACRIGs. **Guia da Perícia Criminal do Rio Grande do Sul: a justiça criminal à luz da ciência**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2013.

MIRABETE, J. F. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2000.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RABELO, E. **Apostila: Local de crime**. Porto Alegre: ACADEPOL, 1967-1977.

RIO GRANDE DO SUL. Instituto Geral de Perícias. **[Exame de RSF]**. [S.l.]: IGP, 2016.

SOUZA, E. Explorando novos desafios na polícia: o papel do analista, o policiamento orientado para o problema e a metodologia IARA. In: PINTO, A. S.; RIBEIRO, L. M. L. (Orgs.). **A análise criminal e o planejamento operacional**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2008. (Série Análise Criminal, v. 1).

VELHO, J. A., GEISER, G. C., ESPÍNDULA, A. **Ciências Forenses: uma introdução às principais áreas da criminalística moderna**. 2. ed. Campinas, SP: Millennium, 2013.

YOSHITAKE, M. *et. al.* A metodologia de elaboração de um laudo pericial. **Revista Pensar Contábil**, v. 8, n. 31, p. 1-12, fev./mar. 2006.

ZARZUELA, J. L. *et al.* **Laudo Pericial: Aspectos Técnicos e Jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

ZOCHIO, M. F. **Qualidade dos laudos periciais emitidos na Comarca de São Paulo**. 2010. 100 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

## REFORMA DAS TÉCNICAS DE RECONHECIMENTO PESSOAL NO BRASIL: POR UMA CONCILIAÇÃO ENTRE CIÊNCIA E PRÁTICA POLICIAL

REFORM OF PERSONAL RECOGNITION TECHNIQUES IN BRAZIL: TOWARDS A CONCILIATION BETWEEN SCIENCE AND POLICE PRACTICE

André Lorbiecki Roesel<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo científico aborda técnicas de reconhecimento pessoal, com enfoque no contexto brasileiro, especialmente considerando as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que gradativamente vêm sendo incorporadas internamente pelas corporações policiais. Explora-se o processo de formação da memória humana e sua suscetibilidade a informações pós-evento, analisando o papel dos operadores do sistema de justiça como fontes potenciais dessas contaminações durante o reconhecimento pessoal. São examinadas as técnicas de apresentação (*showup*) e escalação (*lineup*), assim como o uso de fotografias e outros métodos de reconhecimento, no contexto de investigações criminais. O texto investiga a reconciliação entre a irrepetibilidade do ato de reconhecimento e seu valor probatório, sublinhando a importância da gravação audiovisual do procedimento para assegurar o contraditório diferido. Por fim, discute-se a necessidade de considerar uma “revisão pelos envolvidos” pelos policiais, a fim de uma reforma normativa equilibrada, levando em conta tanto a evolução científica quanto as necessidades práticas.

**Palavras-chave:** reconhecimento pessoal; testemunha ocular; memória humana e contaminação; *lineup* e *showup*; revisão pelos envolvidos.

**ABSTRACT:** This scientific article addresses personal recognition techniques, focusing on the Brazilian context, especially considering the guidelines established by the National Council of Justice (CNJ), which have gradually been incorporated internally by police corporations. The process of formation of human memory and its susceptibility to post-event information is explored, analyzing the role of justice system operators as potential sources of these contaminations during personal recognition. Showup and lineup techniques are examined, as

<sup>1</sup> Delegado de Polícia Civil no Rio Grande do Sul. Pós-Graduação em Gestão da Investigação Criminal pela ACADEPOL/RS e em Análise de Dados pela FaCiência, pela qual é pós-graduando em Investigação Financeira. *E-mail:* andre-roese@pc.rs.gov.br

well as the use of photographs and other recognition methods, in the context of criminal investigations. The text investigates the reconciliation between the unrepeatable nature of the act of recognition and its probative value, highlighting the importance of audiovisual recording of the procedure to ensure the deferred contradiction. Finally, the need to consider a “stakeholder review” by police officers is discussed, in order to achieve a balanced regulatory reform, taking into account both scientific developments and practical needs.

**Keyword:** personal identification; eyewitness; human memory and contamination; lineup and showup; stakeholder review.

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento pessoal por uma testemunha, termo que nesse trabalho abrange também a vítima, é uma ferramenta crucial em muitas investigações criminais. Como ele pode ser decisivo para uma condenação, deve seguir requisitos mínimos que assegurem o devido processo legal.

A temática ganhou novo destaque jurídico no final de 2022, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a adotar padrões mais rigorosos em suas decisões, e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 484, de 19 de dezembro daquele ano (Brasil, 2022). No âmbito da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, o tema foi regulamentado pela Portaria nº 276/2023/GAB/CH/PC (Rio Grande do Sul 2024). Para evitar tautologias, será dada prioridade à referência à resolução, já que ambas as normativas possuem basicamente o mesmo conteúdo.

Este artigo inicia explorando o tema “Ciência, Prática e Regulamentação”, essencial para fornecer uma base informativa sólida e distinguir a literatura científica de qualidade das abordagens menos precisas e, muitas vezes, ideologicamente influenciadas. Um dos principais objetivos deste trabalho é contribuir para a construção de uma estrutura baseada na conciliação entre ciência e prática.

É no capítulo seguinte, “Recordação e Ciência” que tratamos das bases do processo de recordação segundo a ciência atual. A partir de então, entenderemos que nem tudo que experimentamos percebemos; do que percebemos, pouco retemos; e, do que ficou realmente armazenado, a qualquer momento podemos esquecer ou serem nossas lembranças corrompidas por novas informações.

Começamos a trazer o tema para a atividade prática no capítulo “Fase Preparatória ao Reconhecimento Pessoal”. Nele, ressaltamos a importância de que os operadores — termo que abrange policiais e outros responsáveis pela condução do procedimento de reconhecimento pessoal — estejam cientes

para não se tornarem fonte de contaminação das informações armazenadas nas memórias de potenciais testemunhas.

Em seguida, exploramos diversas “Técnicas e Métodos de Reconhecimento Pessoal”. Destacamos que, muitas vezes, é o grau de urgência na investigação determina a escolha dos policiais entre as técnicas e métodos de reconhecimento, cada um com suas precauções específicas.

Por fim, abordaremos o tema “A Conciliação entre a Irrepetibilidade do Ato e o seu Valor Probatório”. Analisaremos a opção adotada no Brasil de considerar o reconhecimento pessoal como ato irrepetível, bem como as possíveis salvaguardas necessárias para garantir uma revisão posterior objetiva, visando conciliar as necessidades investigativas com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

## 2 CIÊNCIA, PRÁTICA E REGULAMENTAÇÃO

A preservação da integridade dos vestígios, fundamentais para a reconstrução de eventos criminosos, é um dos pilares da investigação, estejam eles na cena do crime ou fragmentados na memória das testemunhas.

Embora nem todo perito seja um cientista, sua formação técnica torna mais propensos a fomentar discussões e desenvolver regulamentações específicas dentro de suas áreas científicas. No caso da coleta de vestígios físicos, isso permite seguir diretrizes rigorosas, amparadas pelo consenso nas ciências exatas. No entanto, no campo do reconhecimento pessoal, a falta de consenso em muitas questões e a ausência de treinamento mínimo em psicologia dificultam a criação de protocolos precisos (Wells; Steblay; Dysart, 2012).

Outra questão que é comum ser levantada e que, enquanto as descobertas que fundamentam as ciências forenses saíram dos laboratórios para serem aplicadas pelos peritos, o reconhecimento pessoal nasceu da prática. A partir do momento em que passou a ser estudado de forma científica, vieram as críticas dos operadores (Clark, 2012).

Como é inviável submeter todas as testemunhas oculares de crimes a reconhecimento pessoal por peritos, devido à falta de recursos financeiros e humanos, o que poderia comprometer a celeridade das investigações, a solução está em capacitar os policiais (Brasil, 2022). Com essa capacitação, a tendência é que compreendam melhor a sugestibilidade e falibilidade da memória humana (Clark, 2014), tornando-se mais abertos às evidências científicas que apoiam as reformas e receptivos a abordagens inovadoras para melhorar a precisão e confiabilidade na identificação por testemunhas oculares (Clark, 2012).

Muitas das técnicas ordinariamente utilizadas pela polícia oferecem margem para injustiças, tornando a reforma necessária. Um dos desafios é definir quais princípios devem ser consagrados como norma legal, enquanto questões menos

consolidadas podem ser abordadas por meio de diretrizes flexíveis, adaptadas à realidade cotidiana da atividade policial.

Nota-se que, quando o legislador incorpora regras procedimentais inadequadas, corre-se o risco de torná-las obsoletas ou inviáveis na prática, o que pode levar a infrações por parte dos operadores. Isso exige dos julgadores a capacidade de distinguir entre a essência da norma e meras recomendações. Se a formalidade desrespeitada comprometer um elemento essencial do ato, este será considerado nulo, com a consequente anulação das provas derivadas; caso contrário, o ato será tido como irregular, mas ainda eficaz (Grinover, 2009).

Justamente para antecipar e mitigar essa consequência, o processo de revisão pelos envolvidos, conhecido nomundo corporativo como *stakeholders review* (Barić, 2017), sugere que os responsáveis pela elaboração de diretrizes e alterações legais consultem os operadores. Isso também permitiria a avaliação de um processo gradual de implementação da reforma do procedimento de reconhecimento pessoal, com espaço para *feedbacks* e ajustes ao longo do caminho (Clark, 2012).

Cada vez mais, o caminho passa por uma governança colaborativa com aqueles que irão executar as diretrizes na prática, o que eleva os resultados, já que a legitimidade reforça a confiança entre todas as partes envolvidas. Além disso, essa abordagem torna as políticas públicas mais aceitáveis e aprimora a capacidade coletiva de enfrentar problemas complexos (Ansell, 2008).

A partir de então, os policiais deixariam de se ver e de serem vistos apenas como alvos de críticas, como se o único objetivo fosse levá-los a admitir suas deficiências, passando a ter voz na formulação de procedimentos dos quais serão protagonistas no futuro. Evidentemente, isso reduziria a resistência que costuma surgir quando mudanças são impostas de forma unilateral e de cima para baixo, sem diálogo (Findley, 2016).

### 3 O PROCESSO DE RECORDAÇÃO PARA A CIÊNCIA

A compreensão de que nem tudo o que vemos é automaticamente registrado, e que lacunas são preenchidas por novas informações, especialmente durante tentativas de recuperação de lembranças, é essencial para aqueles que lidam com reconhecimento pessoal. Além de permitir uma avaliação mais precisa da confiabilidade das lembranças, essa compreensão auxilia na extração do máximo de informações sem comprometer a integridade das memórias envolvidas.

A primeira etapa da formação da memória é a turbulenta fase da Percepção, responsável por formar a Memória Sensorial, que é a porta de entrada das informações a serem retidas. Ao contrário do que diz o senso comum, esse processo funciona de maneira muito distinta das filmagens no nosso cotidiano

tecnológico. Embora ocorra antes de qualquer intervenção dos operadores do sistema de justiça, é fundamental que aqueles que conduzem depoimentos para a identificação de suspeitos tenham conhecimento prévio dos fatores que podem comprometer essa fase da Percepção.

Quando nossos sentidos captam estímulos do ambiente, informações como as características físicas de objetos, pessoas e eventos são brevemente registradas e retidas por meio de “amortecedores” (*buffers*). Esse mecanismo tem a finalidade de evitar sobrecarregar os processos cognitivos mais avançados, como o raciocínio, a resolução de problemas, a tomada de decisão e o pensamento abstrato (Wixted, 2023).

Há situações em que uma pessoa testemunha um crime em condições de visualização muito aquém do ideal, com sua capacidade mental comprometida e influenciada pelo trauma do evento (Fisher, 2010). O grau de comprometimento da percepção pode ser tão elevado que o melhor dos reconhecimentos será incapaz de recuperar o que não foi sequer retido. Por outro lado, um contato prolongado com o rosto do suspeito pode gerar uma memória tão profunda e duradoura que dificilmente seria contaminada, mesmo por reconhecimentos pessoais tendenciosos (Wells; Memon; Penrod, 2006).

A elevação da carga de adrenalina devido ao estresse (Roosendaal; McEwen; Chattarji, 2009) pode ter um impacto significativo na precisão de um reconhecimento pessoal. Um nível elevado de estresse, por exemplo, pode reduzir a influência negativa do consumo de álcool sobre a precisão da testemunha ocular (Read, 1992). Níveis moderados de adrenalina tendem a aumentar a precisão do reconhecimento (Lampinen, 2001), mas, quando atingem altos graus, podem prejudicar substancialmente a exatidão, independentemente do tempo e da qualidade da exposição (Morgan III, 2004).

Da mesma forma, a presença de uma arma pode ter um impacto significativo na capacidade de uma testemunha em realizar um reconhecimento preciso. Além de ser inerentemente estressante, a arma distrai a atenção da testemunha do rosto do autor do crime, especialmente quando se trata da vítima, prejudicando a percepção de detalhes de sua fisionomia (Fawcett, 2013).

Outro fator que afeta significativamente o reconhecimento pessoal é o chamado Efeito de Outra Raça ou Raça Cruzada (Malpass; Kravitz, 1969). Quando o reconhecedor e o suspeito pertencem à mesma raça, as chances de reconhecimento correto são duas vezes maiores, enquanto as de reconhecimento incorreto são significativamente menores (Meissner; Brigham, 2001). Embora o senso comum sugira que o contato com indivíduos de outras raças pudesse reduzir esse efeito, estudos mostram que ele permanece presente, mesmo em comunidades com maior diversidade racial (Wong; Stephen; Keeble, 2020).

Após o tumultuado e breve processo de formação da Memória Sensorial,

ocorre a fase de Armazenamento. Nessa etapa, apenas os estímulos considerados relevantes ou que chamam a atenção são selecionados e codificados para formar a chamada Memória de Trabalho, que nos permite manter informações ativas e úteis para atividades imediatas. No entanto, a Memória de Trabalho é limitada em capacidade e duração, sendo facilmente interrompida por interferências ou distrações. É somente por meio do processo de Consolidação que as informações relevantes são separadas e organizadas para formar as chamadas Memórias de Longo Prazo, mais duradouras e acessíveis posteriormente (Atkinson; Shiffrin, 1968).

A partir desse ponto, é um fato empírico que o esquecimento ocorre inevitavelmente com o passar do tempo, e quanto maior o intervalo desde a codificação, menos confiáveis se tornam as informações lembradas (Wixted, 2023). Além desse processo natural, a manutenção das lembranças não é estática, mas contínua, sendo também influenciada pelas chamadas Informações Pós-Evento (IPEs) (Loftus, 1974).

Para entender esse mecanismo, é preciso compreender que, para dar coerência às recordações, nossa mente evoluiu para preencher as lacunas entre os fragmentos armazenados com informações mais recentes e relevantes (Loftus, 2005). Isso nos permite reconstruir o passado enquanto nos adaptamos às mudanças, facilitando a tomada de decisões e o aprendizado social (Goddard, 1997).

Seres humanos têm uma predisposição para se conformar com informações errôneas ou distorcidas compartilhadas pelo grupo, a fim de se alinharem ao contexto social, o que pode levar até mesmo a alterações em suas próprias lembranças (Gabbert, 2012). Embora esse mecanismo tenha sido útil em termos evolutivos (Loftus, 1974), ele pode causar a contaminação da memória do evento original (Gabbert; Memon; Allan, 2003).

As nossas memórias são formadas por uma rede interconectada de associações entre informações e experiências pela chamada Teoria do Traço Múltiplo. Razão pela qual seria possível aumentar a acessibilidade das informações armazenadas na memória de longo prazo na Fase de Recuperação ao se buscar as pistas corretas para reestabelecer o contexto da codificação (Memon; Meissner; Fraser, 2019).

Embora pareça um processo simples, é na Fase de Recuperação - quando a pessoa busca se recordar e acessa as memórias armazenadas - que essas informações acabam sendo mais expostas e se mesclam às IPEs, formando as chamadas recordações reconstrutivas. Isso independe das suas fontes, que podem ser por diálogo entre amigos, informações pela mídia ou por oitivas mal conduzidas por policiais (Fisher; Geiselman, 2010).

Embora vários fatores possam ter influenciado a formação da memória até o momento em que atestemunha sesubmeteuao sistema de justiça, é responsabilidade do agente minimizar qualquer interferência que possa comprometer a precisão

das memórias para o processo de reconhecimento pessoal (Wells; Olson, 2003).

O grau de convencimento de uma testemunha no seu reconhecimento pessoal é uma relação do que lhe é apresentado e o que resta armazenado em sua memória. A partir do momento em que os IPEs podem influenciar a memória, o convencimento pode não corresponder à precisão com o real (Wells, 2020). Embora possa ser considerado como um indicador válido, por estar longe de ser infalível, não podendo ser usado como único critério de avaliação da precisão. Deve ser avaliado juntamente com outros fatores para determinar a confiabilidade da identificação, tais como a oportunidade da testemunha de ter visto o autor do fato, a atenção da testemunha durante o incidente, a descrição fornecida pela testemunha do autor do fato e o tempo decorrido entre o incidente e a identificação (Wells, 2020).

Deve-se ainda se ter o cuidado de que a expressão do grau de confiança seja feita imediatamente após o reconhecimento do suspeito, quando há menos risco de ser influenciada por IPEs (Findley, 2016). Por isso, essa expressão é considerada de pouca acuidade quando solicitada posteriormente, durante a audiência no processo (Clark, 2015).

Para reduzir a influência sobre a indicação do grau de confiança da testemunha em uma futura audiência, especialistas desaconselham o fornecimento de *feedback* sobre o resultado do reconhecimento pelos policiais, pois isso pode ser interpretado erroneamente como confirmação, mesmo em casos de falso positivo (Wells; Bradfield, 1998). Parece ser essa a razão de o CNJ vedar ao policial “transmitir à vítima ou à testemunha qualquer tipo de informação acerca de sua resposta coincidir ou não com a expectativa da autoridade que conduz o reconhecimento” (Brasil, 2022). Note-se que se trata de uma salvaguarda prevendo-se a ratificação do reconhecimento em juízo, contraditória com um sistema que estabelece que o reconhecimento pessoal é irrepetível (Brasil, 2022).

Para impossibilitar qualquer tipo de influência involuntária, muitos especialistas recomendam a aplicação do método do duplo-cego das pesquisas científicas na execução do reconhecimento (Wells, 2020). No entanto, o CNJ preferiu deixar de fora essa exigência, certamente tendo em vista as dificuldades práticas de implementação. Muitas delegacias possuem apenas um policial em seu quadro e, mesmo as com mais policiais, o cotidiano de trabalho acaba fazendo com que todos acabem se familiarizando com os autores de delitos locais. Fora que o próprio clima de mistério com o duplo-cego certamente levaria o policial a esboçar alguma reação involuntária a influenciar a testemunha ao reconhecer o suspeito na escalação.

#### 4 FASE PREPARATÓRIA AO RECONHECIMENTO PESSOAL

Quando os policiais interagem com as testemunhas, seja logo após o crime ou quando elas se apresentam na delegacia, uma preocupação deve ser evitar que eles próprios se tornem fontes desugestões pós-evento. O denominado Viés de Sistema ocorre quando há contaminação das memórias da testemunha por informações sugestivas fornecidas pelos policiais (Fisher; Geiselman, 2010).

Para extrair o máximo de informações possíveis da fisionomia do autor do fato, sem prejudicar as memórias das testemunhas oculares ao identificar um suspeito, foram desenvolvidas técnicas de Entrevista de Descrição Pessoal (Wells, 2020). Embora com metodologias semelhantes, não se confunde com a Entrevista Prévia prevista pelo CNJ (Brasil, 2022). A principal distinção está na profundidade da abordagem. Enquanto a Entrevista de Descrição Pessoal objetiva chegar a um suspeito sem afetar a memória da testemunha, a Prévia baliza as diligências que devem ser seguidas pelo operador antes do reconhecimento.

Uma das principais preocupações é evitar que as próprias testemunhas contaminem suas recordações, razão pela qual o ideal é que a Entrevista de Descrição Pessoal seja realizada o mais breve possível. Como na maioria das vezes não será possível formalizá-la imediatamente após o fato, é de suma importância instruir a testemunha a não discutir o ocorrido com outras testemunhas e a não tentar identificar o culpado por conta própria (Wells, 2020). Por essa mesma razão, quando há mais de uma testemunha para o reconhecimento, é fundamental conduzir as entrevistas de forma separada e reservada com cada uma, garantindo que não haja contato entre elas e que não tenham conhecimento nem ouçam as respostas dadas por outras testemunhas (Brasil, 2022).

A Entrevista Prévia começa com a descrição do autor do fato pela testemunha, por meio de um relato livre, perguntas abertas e sem o uso de questões que possam induzir ou sugerir respostas (Brasil, 2022). Quando se trata da Entrevista de Descrição Pessoal, o objetivo não é apenas de evitar sugestões, mas também o de obter o máximo de informações possível, evitando o fenômeno conhecido como “sombreamento verbal” (*verbal overshadowing*). Esse fenômeno ocorre quando a verbalização de traços muito detalhados da fisionomia do suspeito pode prejudicar a qualidade do reconhecimento posterior (Schooler; Engstler, 1990), sendo uma das principais críticas ao uso dos “retratos falados” (Wells; Charman; Olson, 2005).

A testemunha ocular pode ser questionada sobre detalhes específicos, como a cor dos olhos, a presença de cicatrizes ou tatuagens, a altura, o peso, a idade, entre outros. As perguntas devem ser formuladas de maneira a minimizar qualquer sugestão por parte do entrevistador, evitando assim influenciar a memória da testemunha (Wells, 2020). Recomenda-se que a testemunha comece com

informações gerais sobre a pessoa antes de passar para aspectos específicos do rosto, cuja descrição deve começar pelas regiões inferiores, como queixo e lábios, e depois subir para as regiões superiores, como olhos e cabelo (Wells, 2020).

É fundamental que se façam perguntas “sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local” (Brasil, 2022). Essa abordagem está mais relacionada às circunstâncias físicas, mas para permitir uma análise mais precisa da potencial percepção do autor do crime pela testemunha. É importante investigar elementos que poderiam afetar psicologicamente a percepção, como o nível de estresse, o uso de substâncias como drogas ou álcool e a presença de armas.

É previsto que a testemunha autodeclare sua raça e a do autor do fato, utilizando o sistema classificatório do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): amarelo, branco, indígena, pardo e preto (Brasil, 2022). Essa medida visa identificar a possível influência do viés de outra raça e permite que seja devidamente avaliado no contexto dos fatos.

É importante ressaltar que “a inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante” (Brasil, 2022). Esse possível vínculo entre o crime e um suspeito deve ser estabelecido com base em critérios objetivos que variam de acordo com o caso em questão, podendo incluir, por exemplo, a correspondência exata com uma descrição específica, posse de itens roubados, presença no local e no momento do crime, evidências em vídeo, padrão de modus operandi, entre outros (Wells, 2020).

Pesquisadores apontam como importante sempre questionar as testemunhas sobre qualquer familiaridade prévia que possam ter com o autor do crime. Se sentiram que o conheciam ou se já o tinham visto antes, mesmo que não consigam se lembrar exatamente de onde ou quando encontraram essa pessoa (Wells, 2020).

Fora isso, é relevante observar que se entende “por reconhecimento de pessoas o procedimento em que a vítima ou testemunha de um fato criminoso é instada a reconhecer pessoa investigada ou processada, dela **DESCONHECIDA ANTES DA CONDUTA**” (Brasil, 2022, grifo nosso). Naturalmente, se o autor do crime já era conhecido da testemunha antes do incidente, isso configura uma mera IDENTIFICAÇÃO, cujo procedimento não segue as formalidades do reconhecimento pessoal (Rio Grande do Sul, 2024). Geralmente, a identificação é apenas confirmada por meio de uma exibição de fotos retiradas do banco de dados da polícia, registros anteriores de prisões ou perfis de redes sociais. Inclusive, para evitar confusão com o reconhecimento pessoal, é aconselhável referir-se tratar de

uma Identificação no próprio termo de declarações ou por meio de uma simples certidão, deixando claro o conhecimento prévio da testemunha quanto a pessoa em questão e garantindo não haver dúvidas quanto a sua identidade.

A literatura científica enfatiza a importância da moderação no número de vezes que um mesmo suspeito é apresentado à mesma testemunha. Isso ocorre devido ao chamado Viés de Familiarização ou Familiarização Retroativa. Uma testemunha pode se tornar tão familiarizada com um rosto a ponto de criar falsas memórias de sua participação no evento (Wells; Loftus, 2013).

Essa é uma das razões que fazem o grau de convicção da testemunha ser mais confiável no primeiro reconhecimento pessoal (Findley, 2016). Isso torna compreensível a conclusão do CNJ de que o “reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez” (Brasil, 2022). Os desdobramentos desse princípio é que são preocupantes se levado até as últimas consequências.

Segundo a Resolução 484/22, no momento imediatamente anterior ao reconhecimento, a testemunha deve ser questionada se anteriormente lhe foi apresentada alguma pessoa ou fotografia, bem como acesso ou visualização prévia de pessoas investigadas ou processadas pelo crime ou, ainda, ocorrência de conversa com agente policial, vítima ou testemunha sobre as características dos investigados ou processados (Brasil, 2022) Havendo exposição, consequência é de simplesmente não ser possível mais o ato, não diferenciando a regra se essas informações sobre a pessoa investigada foram obtidas da polícia, de conversas com outras testemunhas ou por meio da mídia. Também não se prevê a possibilidade de a identidade da pessoa simplesmente passar a ser do conhecimento da testemunha posteriormente ao fato em razão de reconhecê-la pelo convívio social. (Brasil, 2022)

Seria mais adequado deixar a critério do agente responsável pela condução do reconhecimento pessoal avaliar se é apropriado suspender o procedimento. Isso porque o suspeito potencial para a testemunha pode não coincidir com o da investigação; bem como poderia a testemunha de antemão descartar o suspeito dentre os escalados, possibilitando uma reavaliação da investigação.

Talvez seja por esse plano ideal que refira o § 2º do art. 6º da Resolução 484/22 que, se “a descrição apresentada pela vítima ou testemunha não coincidir com as características das pessoas investigadas ou processadas, o reconhecimento não será realizado”. Embora aparentemente lógico, o dispositivo não leva em conta a própria falibilidade da memória humana. Pela prática policial, é comum encontrar situações em que a percepção do fato pela testemunha foi diferente da realidade. Dependendo das condições de iluminação no local, uma pessoa de pele clara pode parecer ter uma pele mais escura; ou, até mesmo por uma questão psicológica, pode acontecer de a testemunha descrever o autor do crime como

significativamente mais alto do que na realidade. Desde que devidamente posta essa disparidade, não há por que se impossibilitar o reconhecimento pessoal e permitir que seja avaliado pelo juízo.

Se o reconhecimento for positivo, pode ser tomada a oitiva da testemunha, oportunidade que ela poderá esclarecer como chegou à identidade do suspeito e o seu grau de comprometimento. Tem-se que, dependendo da situação, um contato prolongado com o rosto do suspeito pode resultar em uma memória tão profunda e duradoura que não seria facilmente contaminada (Wells; Memon; Penrod, 2006).

Mesmo não se tratando formalmente de um reconhecimento pessoal, constará essa prova testemunhal nos autos para avaliação pelo juízo. Com isso, será possível avaliar o grau de confiabilidade na identificação do suspeito, o que poderá ter igualmente por base o grau de confiança da testemunha (Brasil, 2022). Eventual desvio deve ser avaliado pelo juízo, que pode considerar que não foi apto a prejudicar o ato em si, podendo declará-lo irregular, mas ainda eficaz (Grinover, 2009), não afetando os atos dele diretamente dependentes, conforme conta no CPP, art. 573, § 1º (Brasil, 1941). Assim, não porque um policial realizou o relacionamento por *showup* que deixará de ser válida como prova, por exemplo, a apreensão da *res furtiva* ou de objetos de interesse à prova com o suspeito.

## 5 TÉCNICAS E MÉTODOS DE RECONHECIMENTO PESSOAL

Quanto ao método pelo qual esse reconhecimento é efetuado, pode ocorrer de forma presencial (ao vivo), seja por fotografias ou por outros meios. Segundo o CNJ, “O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias” (Brasil, 2022).

Importante referir que, embora seja preferível ter a presença pessoal do suspeito para que a testemunha possa compará-lo com sua memória do autor do crime, impor o reconhecimento presencial deixaria a realização da diligência nas mãos do suspeito, especialmente nos casos em que não houve prisão em flagrante, de acordo com o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Além disso, muitos estudos e a prática policial demonstraram que o uso das técnicas de reconhecimento por fotografia não afeta substancialmente o nível de precisão, tanto que a maioria das pesquisas usa fotografias e filmagens em seus experimentos (Cutler, 1990).

Há duas técnicas de reconhecimento pessoal: a apresentação (*showup*), na qual a polícia indica o suspeito sozinho, e a escalação ou alinhamento (*lineup*), na qual o suspeito é mostrado junto com inocentes de preenchimento (*fillers*) (Colloff; Wixted, 2020).

A forma mais simples para o operador é o de submeter a testemunha ao suspeito para que ela escolha se foi ele o autor do fato ou não, através da técnica

da apresentação (*showup*). Nessa abordagem, ocorre o chamado “julgamento absoluto”, pelo qual a testemunha compara o suspeito com sua memória do autor do fato para decidir sobre o reconhecimento ou não (Clark, 2015).

A sua crítica está no seu alto grau de sugestibilidade em razão do chamado Viés de Confirmação, pelo qual testemunhas e operadores tendem a valorizar mais os indicativos que confirmam que o suspeito é o autor do crime, ignorando ou minimizando informações que refutariam essa possibilidade (Brewer; Wells, 2006).

No entanto, é importante ressaltar que a técnica do *showup* não foi proibida, tendo o CNJ estabelecido que a apresentação isolada de pessoa ou de sua imagem dever ser evitada (Brasil, 2022). Isso porque, consideradas as necessidades da investigação, haverá situações excepcionais em que a urgência pode tornar inviável a formação de uma escalação não-sugestiva (Brasil, 2022).

Um exemplo prático dessa necessidade surge quando uma pessoa com as características fornecidas pela vítima é detida em flagrante. Se a vítima estiver hospitalizada ou por qualquer outra razão não for possível formar uma escalação não-sugestiva, a autoridade policial pode enfrentar a decisão de realizar o *showup* ou liberar o suspeito, uma vez que ele não pode permanecer detido indefinidamente (Wells, 2020). Além disso, ele não deixa de ser benéfico ao suspeito inocente, que, ao não ser reconhecido, será prontamente liberado, permitindo a continuidade das investigações (Calandra; Carey, 2005).

Outra situação comum envolve um crime grave recém-cometido, em que a testemunha fornece uma descrição detalhada do autor, podendo até ter particularidades como a presença de uma tatuagem específica. Para efetuar a prisão em flagrante, os policiais mostram a foto do suspeito, que posteriormente admite o crime ou com ele é encontrado provas que poderia ter se desfeito com a demora. Esse reconhecimento enquanto a imagem do autor do crime ainda está fresca (Calandra; Carey, 2005) ofereceria vantagens em relação a um reconhecimento posterior, minimizando a exposição inevitável a IPEs, como a visualização de rostos semelhantes ou conversas com outras testemunhas (Fisher, 2007).

Para preservar a natureza irrepetível do reconhecimento pessoal, impossibilitando escalação futura, pode ser necessário considerar o *showup* como válido e eficaz, desde que as circunstâncias o justifiquem como “inevitável” (Brasil, 2022). Ele deve se dar em um local neutro para minimizar a possibilidade de influência (Fisher, 2007) e ainda mais importante que se providencie a gravação, desde a entrevista, exibição da fotografia e declaração do grau de convencimento, permitindo sua disponibilização às partes, caso solicitado (Brasil, 2022).

Isso porque a técnica adotada como padrão para o reconhecimento pessoal pela Res. 484/22 é o da escalação, também conhecida como alinhamento ou *lineup* (Brasil, 2022).

O inciso I do dispositivo explica que “O alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada ou processada e as demais pessoas serão apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada ou processada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo”.

Dentre as técnicas de escalação, a abordagem simultânea ofereceria à testemunha o chamado “juízo relativo”, a oportunidade de comparar as características dos indivíduos na escalação e identificar qual deles se assemelha mais ao autor do fato (Clark, 2015). Ocorre que, pelo Viés de *Lineup*, há uma tendência de a testemunha escolher o mais semelhante da escalação à imagem do criminoso presente em sua memória (Wells, 1984). Isso pode ser problemático e levar à injustiça quando o autor do crime não está entre os indivíduos na escalação e a testemunha escolhe erroneamente o suspeito apresentado pela polícia por ser o que mais se assemelha ao da sua memória (Wells; Loftus, 2013).

Até por ser intuitivo, os especialistas logo chegaram à hipótese de que a causa do Viés de *Lineup* poderia estar no próprio juízo relativo e poderia ser minimizado trazendo para a escalação elementos de “juízo absoluto”, característico do *showup*. Para reduzir ao falso positivo, criaram a técnica da “escalação sequencial”, que obrigaria a testemunha a fazer uma comparação direta entre o indivíduo mostrado na escalação e a imagem armazenada em sua memória (Clark; Howell, 2008).

A preferência pela escalação simultânea em vez da apresentação (*showup*) é amplamente aceita, pois apresenta o chamado “custo-zero”, na medida em que reduz significativamente os falsos positivos sem afetar muito as identificações corretas. No entanto, a adoção da escalação sequencial em vez da simultânea é contestada, pois pode resultar em uma diminuição considerável das identificações corretas de culpados, com pouca melhoria na prevenção de injustiças ao apontar inocentes, além de aumentar a complexidade e o custo operacional (Clark, 2015).

Sensível a essa polêmica, as diretrizes atuais referem que se deve evitar o *showup*, devendo o reconhecimento pessoal ser feito “por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias (Brasil, 2022). Quanto à escolha de ser a escalação sequencial ou simultânea, deixou isso a critério do operador.

Parece que a problemática do Viés de *Lineup* vai além de ser uma consequência do juízo relativo, não podendo ignorar a presença do Viés de Confirmação também em uma escalação (Wells, 2020). O desejo do agente de encerrar o caso pode afetar a testemunha, que pode se ver inclinada a valorizar o trabalho policial, bem como sentir que essa pode ser a última oportunidade de levar o autor do crime à justiça. Embora seja mais difícil de ser replicada em um ambiente de

laboratório, foram adotadas abordagens para mitigar o Viés de Confirmação.

A primeira é de tentar minimizar a sua influência. Antes de iniciar o procedimento de reconhecimento, o operador deve alertar a testemunha de que o criminoso pode ou não estar entre aquelas que serão apresentadas. Além disso, lembra de que ela tem a opção de não reconhecer ninguém e que, independentemente do resultado do reconhecimento, a investigação continuará (Brasil, 2022; Wells; Loftus, 2013; Fisher, 2007).

São também adotados outros métodos para tentar não canalizar o viés ao suspeito inocente. Para tanto, “será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais (Brasil, 2022).

O primeiro envolve evitar uma escalação em que o suspeito se destaque entre os *fillers*, tornando-se a única pessoa que corresponde à descrição fornecida pela testemunha como autor do crime (Wells; Steblay; Dysart, 2012). É por essa razão que a escalação é formada por pessoas que “atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada ou processada” (Brasil, 2022).

Caso a testemunha indique características muito específicas que não sejam encontradas nos *fillers*, como tatuagem e cicatrizes, recomenda-se encobri-la em todos; entretanto, se o suspeito tiver essa característica e ela não foi mencionada pela testemunha, isso não deve ser feito (United States, 2003). Uma maneira de testar isso é mostrar a escalação a uma pessoa que não está familiarizada com o caso e perguntar se ela seria capaz de identificar o suspeito apenas com a descrição geral dada pela testemunha (United States, 2003).

Note-se que as fisionomias dos *fillers* devem se encaixar com a descrição pela testemunha. Isso não significa que eles devem se parecer com o suspeito ou uns com os outros, o que reduziria as chances de uma identificação precisa pela testemunha. A dica é mostrar a escalação a uma pessoa familiarizada com o suspeito, não devendo ela ter dificuldades em identificá-lo (United States, 2003).

Também se deve evitar sugerir o suspeito como “o culpado” dentro da escalação. Caso as únicas fotos que a investigação possua do suspeito apareça ele ostentando arma de fogo ou na condição de detido, a forma de evitar que se destaque na escalação é trazendo imagens em que os *fillers* estejam em situações igualmente sugestivas.

É importante destacar que o CNJ classificou como apresentação sugestiva quando se tratar de “um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio” (Brasil, 2022).

Deve-se ter em mente que a presença dos *fillers* serve para garantir que um falso

positivo possa recair sobre uma pessoa que não está sob investigação, não para ampliar o leque de suspeitos. É em razão disso que aqueles queirão compor o quadro de preenchimento não devem ser potenciais suspeitos no futuro. É ainda mais problemático quando se trata dos chamados “álbuns de suspeitos”, pois, independentemente da fonte, fornecem uma espécie de “cardápio” pela qual todas as opções são suspeitos em potencial. Fora que expõe diversas fisionomias que servirão como IPEs, que podem corromper a memória da testemunha.

A decisão sobre quantos *fillers* incluir na escalação deve levar em consideração sua função como amortecedores de erro. Entretanto, uma escalação numericamente extensa pode causar confusão entre as fisionomias e diminuem a probabilidade de uma identificação correta. Além disso, à medida que o tamanho da escalação aumenta, torna-se mais difícil encontrar *fillers* que correspondam adequadamente à descrição do suspeito, e adicionar de qualidade inferior pode aumentar a confiança da testemunha em uma identificação incorreta (Wells, 2020). Portanto, a recomendação atual é que o suspeito seja apresentado com pelo menos outras quatro pessoas não investigadas (Brasil, 2022).

## 6 A CONCILIAÇÃO ENTRE A IRREPETIBILIDADE DO ATO E O VALOR PROBATÓRIO

De tudo o que foi visto até então, não é difícil compreender a previsão de que “A autoridade judicial, no desempenho de suas atribuições, atentará para a precariedade do caráter probatório do reconhecimento de pessoas, que será avaliado em conjunto com os demais elementos do acervo probatório, tendo em vista a falibilidade da memória humana” (Brasil, 2022).

A confiabilidade de um reconhecimento deve ser avaliada com base em fatores como a oportunidade da testemunhadever o autor do fato, aatenção datestemunha durante o incidente, a descrição fornecida pela testemunha do autor do fato, o tempo decorrido entre o incidente e a identificação e convencimento da testemunha na identificação (Wells, 2020).

Note-se que o respeito rigoroso às diretrizes estabelecidas não será em vão. Na medida em que há a previsão do reconhecimento pessoal como uma prova irrepetível, realizado uma única vez na delegacia de polícia, não poderá ser repetido em juízo. Ao mencionar, no mesmo dispositivo, que devem ser consideradas “as necessidades da investigação e da instrução processual”, admite-se que, em muitos casos, essa medida é essencial para esclarecer os fatos e determinar a responsabilidade criminal do infrator. (Brasil, 2022).

A grande questão reside em como garantir o contraditório e a ampla defesa, considerando que foi expressamente reconhecido o direito de constituir advogado para acompanhar o reconhecimento (Rio Grande do Sul, 2024). De acordo

com a lei vigente, o advogado tem amplo acesso aos elementos de prova já documentados, exceto às peças relativas a diligências em curso ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível (Brasil, 1994; Brasil, 2009). Em muitos casos, as “necessidades da investigação” exigirão o sigilo do reconhecimento pessoal, tornando impraticável a comunicação prévia à defesa para o acompanhamento do ato. “Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado” (Brasil, 2022). A forma como a irrepetibilidade do reconhecimento pessoal é estabelecida sugere que a gravação do procedimento é salvaguarda que garante o contraditório diferido. Além de permitir a revisão das informações pelo investigador, registra de forma objetiva todas as informações obtidas da testemunha, evitando omissões ou erros (Wells, 2020). Ademais, é ela que assegura o acesso de todos ao grau de convencimento da testemunha por meio de suas expressões corporais no momento do ato, esse sim um aspecto considerado irrepetível (National Research Council, 2014).

A operacionalização dessa gravação é um desafio não apenas em nosso país devido ao risco de retaliações por parte dos investigados. Portanto, não se pode negar às testemunhas, muitas das quais também são vítimas, o direito de se oporem à gravação de seus rostos, algo que frequentemente é solicitado até mesmo por seus advogados (National Research Council, 2014).

Da irrepetibilidade do reconhecimento pessoal, conclui-se que, ao seguir as regras estabelecidas pelas diretrizes, o procedimento deve ser considerado justo e perfeito. Dessa forma, não há espaço para retratações por parte das testemunhas, não apenas em relação ao reconhecimento em si, mas também quanto a todas as informações fornecidas e devidamente registradas no procedimento.

Isso é extremamente importante, pois, ao contrário do exame de DNA, que oferece uma prova robusta contra erros judiciais, muitos dos “reconhecimentos equivocados” que resultam em absolvições são, na verdade, retratações feitas por testemunhas ameaçadas ou temerosas de retaliações.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que embora corrompível, a memória humana permanece como base do reconhecimento pessoal, uma ferramenta crucial nas investigações e processos criminais. O desafio está em conciliar a necessidade de evitar tanto a impunidade quanto as injustiças.

A evolução científica no estudo da memória humana é inegável, mas estamos longe de uma compreensão plena. A adaptação das técnicas às atividades

policiais exigirá uma abordagem abrangente, pela qual o estabelecimento de diretrizes e normas legais deve levar em consideração a experiência prática dos profissionais atuantes.

A necessidade de reformar as práticas de reconhecimento pessoal é evidente e segue um processo gradual que parece alinhado ao amadurecimento do sistema de justiça. No entanto, é necessário avançar com cautela e de forma gradual, tendo em vista que a mudança de práticas cotidianas não pode se dar com base em pesquisas da moda, frequentemente refutadas em estudos subsequentes. A implementação de novas rotinas já é, por si só, um processo lento, e a morosidade comum nas reformas legislativas brasileiras pode dificultar a revisão de procedimentos posteriormente considerados inadequados.

A compreensão da formação da memória humana nos mostra que apenas uma fração do que é captado pelos sentidos é preservada de forma duradoura. A introdução de novas informações ao longo do tempo foi um processo essencial para a nossa sobrevivência como espécie, mas leva à contaminação da memória original, um problema especialmente quando necessário um reconhecimento pessoal.

As técnicas para mitigar essa contaminação começam desde o primeiro contato com a testemunha até a coleta das pistas que compõem a complexa rede de memórias armazenadas. A habilidade em escolher e operar essas técnicas é crucial para investigadores e operadores do procedimento.

A falibilidade da memória humana diante da exposição ao reconhecimento pessoal como informação pós-evento levou à conclusão de que todo reconhecimento pessoal deve ser considerado irrepitível por sua própria natureza. Essa inovação pode apresentar desafios, especialmente em relação ao contraditório, que, na prática, poderá se basear apenas no registro do ato. No entanto, tem a vantagem de evitar muitas retratações por medo de represálias, que atualmente inflam as estatísticas de erros de reconhecimento, simplesmente por não serem confirmados em juízo.

A implementação eficaz dessas normas dependerá das decisões judiciais, que precisarão distinguir entre o “procedimento ideal” e o que é suficiente para formar uma prova. É imperativo que essas decisões moldem um equilíbrio entre a norma prescrita e a realidade prática, garantindo segurança jurídica.

Infelizmente, acabou se incorporando à rotina policial no Brasil assistir investigações trabalhosas, que muitas vezes exigiram dos policiais horas extras não remuneradas, serem anuladas e seus atos duramente criticados por não alinhados aos novos entendimentos que sequer existiam quando da investigação. Este trabalho visa contribuir para uma discussão em direção a uma regulamentação mais adequada, minimizando incertezas e oportunizando uma justiça com menos insegurança jurídica aos dedicados em seguir as regras estabelecidas.

## REFERÊNCIAS

ANSELL, Chris; GASH, Alison. Collaborative governance in theory and practice. **Journal of Public Administration Research and Theory**, v. 18, n. 4, p. 543-571, 2008. 19

ATKINSON, Richard C.; SHIFFRIN, Richard M. Human memory: A proposed system and its control processes. In: SPENSE, K.; SPENSE J. T. (Eds.) **Psychology of learning and motivation**. Austin: Academic Press, 1968. v. 2.

BARIĆ, Andrija. Corporate social responsibility and stakeholders: Review of the last decade (2006-2015). **Business Systems Research: International Journal of the Society for Advancing Innovation and Research in Economy**, v. 8, n. 1, p. 133-146, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 05 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **DOU**, p. 10093, 05 jul. 1994.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 26 set 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14, de 02 de fevereiro de 2009. **DJe**, n. 26, p. 1, 09 fev. 2009.

BREWER, Neil; WELLS, Gary L. The confidence-accuracy relationship in eyewitness identification: effects of *lineup* instructions, foil similarity, and target-absent base rates. **Journal of Experimental Psychology: Applied**, v. 12, n. 1, p. 11, 2006.

BULL KOVERA, Margaret; EVELO, Andrew J. **Improving eyewitness-identification evidence through double-blind *lineup* administration**. *Current Directions in Psychological Science*, v. 29, n. 6, p. 563-568, 2020.

CALANDRA, D.; CAREY, J. E. **Field guide for the California peace officers legal sourcebook**. Sacramento: California District Attorneys Association, 2005.

CLARK, Steven E. Costs and benefits of eyewitness identification reform: Psychological science and public policy. **Perspectives on Psychological Science**, v. 7, n. 3, p. 238-259, 2012.

CLARK, Steven E. *et al.* Eyewitness identification and the accuracy of the criminal justice system. **Policy Insights from the Behavioral and Brain Sciences**, v. 2, n. 1, p. 175-186, 2015.

CLARK, Steven E.; HOWELL, Ryan T.; DAVEY, Sherrie L. Regularities in eyewitness identification. **Law and Human Behavior**, v. 32, p. 187-218, 2008.

CLARK, Steven E.; MORELAND, Molly B.; GRONLUND, Scott D. Evolution of the empirical and theoretical foundations of eyewitness identification reform. **Psychonomic Bulletin & Review**, v. 21, p. 251-267, 2014.

COLLOFF, Melissa F.; WIXTED, John T. Why are *lineups* better than *showups*? A test of the *filler* siphoning and enhanced discriminability accounts. **Journal of Experimental Psychology: Applied**, v. 26, n. 1, p. 124, 2020.

CUTLER, Brian L.; FISHER, Ronald P. **Live lineups, videotaped lineups, and photoarrays**. Forensic Reports, 1990.

CUTLER, Brian L.; PENROD, Steven D. Improving the reliability of eyewitness identification: *Lineup* construction and presentation. **Journal of Applied Psychology**, v. 73, n. 2, p. 281, 1988.

FAWCETT, Jonathan M. *et al.* Of guns and geese: A meta-analytic review of the “weapon focus” literature. **Psychology, Crime & Law**, v. 19, n. 1, p. 35-66, 2013.

FINDLEY, Keith A. Implementing the lessons from wrongful convictions: An empirical analysis of eyewitness identification reform strategies. **Mo. L. Rev.**, v. 81, p. 377, 2016.

FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. **Memory enhancing techniques for investigative interviewing: The cognitive interview**. Illinois: Charles C Thomas Publisher, 1992.

FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. The cognitive interview method of conducting police interviews: Eliciting extensive information and promoting therapeutic jurisprudence. **International Journal Of Law And Psychiatry**, v. 33, n. 5-6, p. 321-328, 2010.

FISHER, Stanley Z. Eyewitness identification reform in Massachusetts. **Massachusetts Law Review**, v. 91, n. 2, p. 52-66, 2007.

GABBERT, Fiona *et al.* Memory conformity between eyewitnesses. **Ct. Rev.**, v. 48, p. 36, p. 36-43, 2012.

GABBERT, Fiona; MEMON, Amina; ALLAN, Kevin. Memory conformity: Can eyewitnesses influence each others memories for an event? **Applied Cognitive Psychology: The Official Journal of the Society for Applied Research in Memory and Cognition**, v. 17, n. 5, p. 533-543, 2003.

GODDARD, Lorna. **The role of autobiographical memory in social problem-solving**. Londres: University of East London, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **As nulidades no processo penal**, 11. ed. rev, atual. e ampl. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2009.

LAMPINEN, J. M., NEUSCHATZ, J. S. Implications of the verbatim effect for *lineups* and eyewitness identification. **Journal of Experimental Psychology: Applied**, v. 7, n. 3, p. 227-237, 2001.

LOFTUS, Elizabeth F.; PALMER, John C. Reconstruction of automobile destruction: An example of the interaction between language and memory. **Journal Of Verbal Learning And Verbal Behavior**, v. 13, n. 5, p. 585-589, 1974.

LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. **Learning & memory**, v. 12, n. 4, p. 361-366, 2005.

MEMON, Amina; MEISSNER, Christian A.; FRASER, Joanne. The Cognitive Interview: A meta-analytic review and study space analysis of the past 25 years. **Psychology, Public Policy and Law**, v. 16, n. 4, p. 340, 2019.

MALPASS, R. S., & KRAVITZ, J. Recognition for faces of own and other race. **Journal of Personality and Social Psychology**, v. 13, n. 4, p. 330-334, 1969.

MICKES, Laura; WAIS, Peter E.; WIXTED, John T. Recollection is a continuous process: Implications for dual-process theories of recognition memory. **Psychological Science**, v. 20, n. 4, p. 509-515, 2009.

MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: A meta-analytic review. **Psychology, Public Policy and Law**, v. 7, n. 1, p. 3, 2001.

MORGAN III, Charles A. *et al.* Accuracy of eyewitness memory for persons encountered during exposure to highly intense stress. **International Journal Of Law And Psychiatry**, v. 27, n. 3, p. 265-279, 2004.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL (NRC) *et al.* **Identifying the Culprit: Assessing Eyewitness Identification**. Washington, DC: NAP, c2014.

READ, J. Don; YUILLE, John C.; TOLLESTRUP, Patricia. Recollections of a robbery: Effects of arousal and alcohol upon recall and person identification. **Law and Human Behavior**, v. 16, n. 4, p. 425, 1992.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Chefia de Polícia. Portaria nº 276/2023/GAB/CH/PC. Estabelece diretrizes para o reconhecimento de pessoas em procedimentos policiais no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. **Boletim Regimental**, Porto Alegre, n. 006, p. 6-20, 15 jan. 2024.

ROOZENDAAL, Benno; MCEWEN, Bruce S.; CHATTARJI, Sumantra. Stress, memory and the amygdala. **Nature Reviews Neuroscience**, v. 10, n. 6, p. 423-433, 2009.

SATIN, Geri E.; FISHER, Ronald P. Investigative utility of the Cognitive Interview: Describing and finding perpetrators. **Law And Human Behavior**, v. 43, n. 5, p. 491, 2019.

SCHOOLER, Jonathan W.; ENGSTLER-SCHOOLER, Tonya Y. Verbal overshadowing of visual memories: Some things are better left unsaid. **Cognitive Psychology**, v. 22, n. 1, p. 36-71, 1990.

UNITED STATES. National Criminal Justice. Technical Working Group for Eyewitness Evidence. **Eyewitness evidence: a trainer's manual for law enforcement.** Washington, DC: NCJ, 2003.

WELLS, Gary L.; BRADFIELD, Amy L. "Good, you identified the suspect": Feedback to eyewitnesses distorts their reports of the witnessing experience. **Journal of Applied Psychology**, v. 83, n. 3, p. 360, 1998.

WELLS, Gary L.; CHARMAN, Steve D.; OLSON, Elizabeth A. Building face composites can harm *lineup* identification performance. **Journal Of Experimental Psychology: Applied**, v. 11, n. 3, p. 147, 2005.

WELLS, Gary; LOFTUS, Elizabeth F. Eyewitness Memory for People and Events. **Handbook of Psychology**, v. 11, p. 149-60, 2013.

WELLS, Gary L.; MEMON, Amina; PENROD, Steven D. Eyewitness evidence: Improving its probative value. **Psychological Science In The Public Interest**, v. 7, n. 2, p. 45-75, 2006.

WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. Eyewitness testimony. **Annual Review Of Psychology**, v. 54, n. 1, p. 277-295, 2003.

WELLS, Gary L. *et al.* Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. **Law And Human Behavior**, v. 44, n. 1, p. 3, 2020.

WELLS, Gary L.; STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennifer E. Eyewitness identification reforms: Are suggestiveness-induced hits and guesses true hits? **Perspectives on Psychological Science**, v. 7, n. 3, p. 264-271, 2012.

WELLS, G. L. The psychology of *lineup* identifications. **Journal Of Applied Social Psychology**, v. 14, p. 89–103, 1984.

MICKES, Laura; WIXTED, J. Eyewitness Memory. In: KAHANA, M.J.; WAGNER, A.D. (Eds.) **Oxford Handbook of Human Memory.** New York: Oxford university press, 2024. p. 2294-2328.

WONG, Hoo Keat; STEPHEN, Ian D.; KEEBLE, David RT. The own-race bias for face recognition in a multiracial society. **Frontiers In Psychology**, v. 11, p. 208, 2020.

## UMA ATRIBUIÇÃO ESSENCIAL DA POLÍCIA JUDICIÁRIA: A MEDIÇÃO

AN ESSENTIAL ATTRIBUTION OF THE JUDICIAL POLICE: MEDIATION

Ketlin Borges<sup>1</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como tema central a legitimidade da polícia judiciária para atuar como mediadora nos conflitos criminais. Trata-se de um trabalho voltado para pesquisa documental, dividido em três etapas. Em um primeiro momento, tem como objetivo discorrer acerca da evolução dos métodos de resolução de conflitos na seara criminal e explicar os principais aspectos da justiça restaurativa, inclusive trazendo importantes anotações de resoluções internacionais que influenciaram profundamente a justiça restaurativa no Brasil. Em uma segunda parte, pretende-se trabalhar a legitimidade da polícia civil para realizar a mediação, inclusive trazer uma nova visão de polícia: a polícia comunitária. Por fim, objetiva-se demonstrar os principais aspectos do sucesso do Programa Mediar no Rio Grande do Sul, com as normativas sobre o tema e os índices que revelam se a mediação é efetiva ou não na resolução dos conflitos criminais. Por fim, salienta-se que o presente trabalho utilizar-se-á do método dedutivo, partindo de uma análise geral para um caso específico, qual seja, o Programa Mediar.

**Palavras-chave:** justiça restaurativa; legitimidade; mediação; Programa Mediar, Polícia Civil do Rio Grande do Sul; Polícia Comunitária;

**ABSTRACT:** The present research has as its central theme the legitimacy of the judicial police to act as a mediator in criminal conflicts. It is a work focused on documentary research, divided into three stages. At first, it aims to discuss the evolution of conflict resolution methods in the criminal field and explain the main aspects of restorative justice including bringing important notes of international resolutions that profoundly influenced restorative justice in Brazil. In a second part, it is intended to work on the legitimacy of the civil police to carry out the mediation including bringing a new vision of policing: community police. Finally, the objective is to demonstrate the main aspects of the success of the Mediar Program in Rio Grande do Sul, with the regulations on the subject and the indexes that reveal whether or not mediation is effective in resolving criminal conflicts. Finally, it is emphasized that the present work will use the deductive method, starting from a general analysis for a specific case, that is, the Mediar Program.

<sup>1</sup> Delegada da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-Graduação em Direito Civil pela Anhanguera Educacional e Direito Público pela Faculdade Legale. *E-mail:* ketlin-borges@pc.rs.gov.br

**Keywords:** restorative justice; legitimacy; mediation; mediate Civil Police of Rio Grande do Sul; community police;

## 1 INTRODUÇÃO

Durante anos, o direito penal, a criminologia e a política criminal, cada uma em seu âmbito de atuação, vêm tentando descobrir métodos para solucionar o conflito gerado pela prática de um crime. O certo é que a prática de um crime gera uma instabilidade na pacificação social, no convívio e no trato entre as pessoas.

Dentre os modelos de solução de conflitos, tem-se o retributivo, segundo o qual, apenas a retribuição pelo mal causado é suficiente, não havendo qualquer preocupação com a vítima. Já o modelo restaurador tem como principal preocupação a ressocialização do indivíduo para que possa voltar a conviver em sociedade. Em ambos os modelos, percebe-se uma ausência do protagonismo da vítima, sujeito passivo imediato da maioria dos delitos.

O mais atual modelo de solução de conflitos é o integrador, que visa a conciliação entre autor do fato e vítima, ou seja, relega maior protagonismo às partes. Dentro do modelo integrador, tem-se a justiça restaurativa, que vem sendo desenvolvida e incentivada no âmbito do poder judiciário.

No entanto, não seria mais efetivo que o conflito fosse solucionado, logo no início, pelo primeiro agente estatal a ser procurado quando da prática de um crime. Este é o problema desta pesquisa, averiguar se há legitimidade da polícia judiciária para atuar como mediadora, como pacificadora de conflitos criminais.

Para tanto, utilizar-se-á da técnica de pesquisa de documentação indireta, ou seja, através de pesquisa documental e bibliográfica será feita uma análise acerca da real possibilidade de a mediação ser aplicada pela polícia civil.

O presente artigo será dividido em três momentos, em um primeiro instante será feita uma análise acerca da história na resolução de conflitos gerados pela prática de uma infração penal. Após, adentrar-se-á no tema da justiça restaurativa, explicando de forma lógica e concatenada todos os benefícios desse novo modelo, que não veio para substituir, mas para completar os modelos clássico e restaurador.

O objetivo é trazer os mais importantes destaques acerca da justiça restaurativa, como ela vem sendo aplicada em alguns países e demonstrar o incentivo que esse modelo vem recebendo, até mesmo de organizações internacionais, como é o caso na Organização das Nações Unidas que editou uma resolução para incentivar os países a adotar essa técnica.

Em um segundo momento, a presente pesquisa tem como objetivo trazer a polícia judiciária no papel de facilitador da justiça restaurativa, impulsionado,

principalmente, por essa Resolução da Organização das Nações Unidas.

Ainda, pretende-se demonstrar a necessidade de uma revitalização da Polícia Judiciária para que consiga uma reaproximação da comunidade. A imagem da Polícia, nos dias atuais, está muito degradada, seja pela mídia, seja pelos abusos cometidos no passado. É através dessa reaproximação que a Polícia Civil poderá readquirir o respeito da sociedade. Um dos objetivos da presente pesquisa é demonstrar se a mediação é uma forma eficaz de conquistar espaço e respeito na comunidade.

Analisar-se-á se a mediação no âmbito da polícia civil é capaz de ferir importantes preceitos constitucionais, como, por exemplo, a titularidade do Ministério Público na ação penal.

Por fim, partindo dessa ampla explicação, a pesquisa pretende demonstrar as especificidades e resultados positivos do Programa Mediar no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, portanto utilizando o método dedutivo, partindo do geral para o particular.

Salienta-se a importância dessa pesquisa para que a Polícia Civil afaça uma nova visão na sociedade e seja agente ativo na resolução de conflitos, conquistando maiores atribuições e um olhar de respeito perante a comunidade.

## 2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Inicialmente, antes de adentrar no tema de justiça restaurativa, importante revisitar os modelos de reação ao delito que têm como objetivo compor o conflito social e a manutenção da ordem e da paz social.

Neves (2020) explica que, durante anos, o direito penal tem se consagrado como um dos mecanismos estatais fundamentais para a concretização do ideal civilizatório e da proteção dos valores e direitos contemplados pelo ordenamento, motivo pelo qual, quando uma pessoa viola a legislação vigente, mediante a prática de atos tipificados como crime, surge para o Estado o poder-dever de impor-lhe uma sanção, na medida em que um bem jurídico foi violado e a paz social foi ferida.

Assim, praticada a infração penal, o equilíbrio social é quebrado e o Poder Público tem que dar uma resposta para o restabelecimento da ordem social. De acordo com a professora Oliveira (2019), existem três modelos de reação da sociedade à prática delitiva, quais sejam, o dissuasório, o ressocializador e o restaurador.

O chamado modelo clássico, dissuasório ou retributivo tem como partes centrais o Estado e o delincente, relegando à vítima, um papel acessório, menos importante. Aqui, a pena serve como retribuição ao mal causado, visando a prevenção de futuros delitos. Não há, segundo a professora Oliveira (2019), uma

preocupação com a ressocialização do condenado ou reparação dos danos.

Neves (2020) explica que no contexto do modelo clássico a preocupação do Estado é impor a ordem social, devendo qualquer ato contrário ao seu interesse ser imediatamente punido e repellido. Os anseios percorridos pela Modernidade não aceitam “impurezas”, o infrator ao infringir a lei é rotulado e estigmatizado pela sociedade como um ser anormal e causador de desordem, sendo indispensável o seu afastamento do âmbito social, mediante cerceamento da sua liberdade em estabelecimentos prisionais.

Ainda, a autora suprarreferida (2020) afirma que para o modelo retributivo a pena é um fim em si mesmo, sendo sua motivação limitada precipuamente ao castigo e retribuição pela prática do crime. Partindo dessa concepção, a sanção consiste numa resposta estatal que se exaure em compensar o mal causado pelo infrator, tendo como finalidade reparar, purgar e castigar o infrator.

Há também o chamado modelo ressocializador, que, segundo Masson (2019), possui um viés de prevenção especial positiva, cuja principal preocupação é a ressocialização do condenado, para que, após o integral cumprimento da pena ou cumprimento de algum benefício na execução penal (ex. livramento condicional, progressão), possa o indivíduo retornar ao convívio social. Portanto, a pena somente seria efetiva, quando capaz de promover a ressocialização do criminoso.

Em ambos os modelos delineados acima, houve, segundo Foucault (2001), uma perda do papel da vítima e da comunidade no processo de resolução de conflitos, passando a serem substituídos pelo rei e juristas especializados.

Assim, segundo Zehr (2008), o Estado passaria a ser a principal vítima da conduta lesiva e o infrator deveria prestar contas ou restituir o próprio Estado e não as pessoas afetadas diretamente pelo delito.

Mais atual, há o modelo restaurador, também conhecido como modelo integrador, encontrando a justiça restaurativa respaldo nesse modelo. De acordo com a professora Oliveira:

A justiça restaurativa busca o restabelecimento do status quo ante dos protagonistas do conflito criminal, com a composição de interesses entre as partes envolvidas no conflito criminal e a reparação do dano sofrido pela vítima, mediante acordo, consenso, transação, conciliação, mediação ou negociação, propiciando a restauração do controle social abalado pela prática do delito, a assistência ao ofendido e a recuperação do delincente. Por conceber o crime como um conflito interpessoal, a solução do conflito deve advir das

próprias partes nele envolvidas, de forma flexível e informal, por meios alternativos ao castigo, majorando a possibilidade de pacificação social do problema e reduzindo os efeitos deletérios e estigmas oriundos da tradicional persecução criminal (Oliveira, 2019, p. 176).

Importante salientar, nas palavras de Masson, que a justiça restaurativa não pode ser confundida com a justiça negociada

Na justiça negociada, por sua vez, o sujeito que ofendeu a norma penal e o órgão acusatório celebram acordo envolvendo as consequências jurídicas da conduta criminosa, com a imprescindível admissão de culpa. (...)Na justiça negociada, por sua vez, o sujeito que ofendeu a norma penal e o órgão acusatório celebram acordo envolvendo as consequências jurídicas da conduta criminosa, com a imprescindível admissão de culpa. (Masson, 2019, p. 793)

Sobre o surgimento da justiça restaurativa, Braithwaite explica que

O interesse pela justiça restaurativa no Ocidente surgiu a partir de um programa de reconciliação entre a vítima e o ofensor na cidade de Kitchener, Ontário, no Canadá, no ano de 1974. Tratava-se de programas comunitários que buscavam mediar conflitos entre vítimas e ofensores, após a aplicação da decisão judicial (Braithwaite, 2003, p. 8).

Ainda, de acordo com os autores Daly e Immarigeon (1998) há uma vasta gama de iniciativas sociais que foram implementadas a partir dos anos 70 e que podem ser consideradas como sistemas restaurativas, tais como: direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões, resolução de conflitos, programas de reconciliação vítima-ofensor e mediação vítima e ofensor, grupos de defesa dos direitos das vítimas, entre tantos outros.

Verifica-se, portanto, um modelo de política criminal que dá mais espaço para a vítima do delito, surgindo a possibilidade de conciliação entre os envolvidos. Masson (2019, p. 790) afirma que a justiça restaurativa tem como principal finalidade o reequilíbrio das relações entre agressor e agredido, com

ênfase na reparação do malproporcionado pelo crime.

Com efeito, de acordo com Oliveira (2019), desde a escola clássica, passou-se a perceber a importância da revalorização do papel da vítima no Direito Penal, conhecido como período humanista, teve seu redescobrimto e revalorização aprofundados a partir do sofrimento imposto aos vulneráveis na Segunda Guerra Mundial. Nesse diapasão, verifica-se que a justiça restaurativa reconhece o papel da vítima na resolução do conflito.

Segundo Howard Zehr, a Justiça Restaurativa afasta o crime de seu “pedestal abstrato”, interpretando-o como “um dano e uma violação de pessoas e de relacionamentos”, na medida em que a condução do conflito se volta para a restauração da vítima, e também para a responsabilização do infrator, não se empregando somente para dar castigo a este último (Zehr, 2008, p. 170).

De acordo com Gomes Pinto (2005), a justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e quando apropriado, outras pessoas ou membros afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de solução para cura de feridas, traumas e perdas causadas pelo crime.

Maccold, Paul e Wactel (2003) conceituam crime como danos a pessoas e relacionamentos e afirmam que a justiça restaurativa não é feita porque merecida e sim, porque necessária, através de cooperação entre as partes, interação para a solução do dano causada pela transgressão.

Marcos Rolim explica que, quando um fato típico, ilícito e culpável é praticado, não apenas a vítima é lesada, mas também a comunidade. Portanto, para que a justiça restaurativa seja efetiva é necessário dar voz a comunidade. Além disso, Rolim coloca o acusado (infrator) como papel importante na mediação/restauração

Contudo, os danos produzidos pela ação indesejável não se limitam à vítima. A comunidade local é também atingida porque uma das suas promessas seja a garantia de uma convivência pacífica, se estivermos tratando de violência, ou a garantia de respeito e consideração entre todos, se estivermos tratando de condutas danosas não violentas – foi atacada diretamente. É necessário, então, que a comunidade tenha um papel a desempenhar no processo. O que é menos óbvio é que o infrator também irá experimentar danos por conta de sua própria ação. Primeiramente, será estigmatizado pelos demais. A depender da gravidade do seu ato, poderá ser excluído do convívio social por uma sentença de

prisão, seus familiares sofrerão por conta disso e assim sucessivamente (Rolim, 2006, p. 243).

A verdade é que não é possível conceituar definitivamente a justiça restaurativa, nas palavras de Johnstone e Van Ness,

Alguns consideram a justiça restaurativa como uma nova técnica social ou programa que pode ser usado no interior dos nossos sistemas de justiça criminal. Outros procuram, em última análise, abolir grande parte do edifício de punição do Estado e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensinam, curam, reparam e restauram vítimas, autores de crimes e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de cura e restauração a todos os tipos de conflitos e danos. Na verdade, o objetivo final e foco principal, deveria ser a mudança da maneira como vemos a nós mesmos e nos relacionamos com os outros na vida cotiada (Johnstone; Van Ness, 2007, p.5).

De acordo com Pallamolla (2009), existem dois grandes modelos de justiça restaurativa quanto à sua posição em relação ao sistema de justiça. Há um modelo centrado nos processos e outro centrado nos resultados.

Para Zernova e Wright (2007), o modelo centrado nos processos inclui elementos do paradigma restaurativo e exclui elementos e finalidades do paradigma terapêutico. Tal modelo enfatiza o processo e estímulo ao empoderamento das partes para resolverem seus problemas de forma cooperativa. Não se aceita que o processo restaurativo seja imposto pelo judiciário ou que este imponha uma sanção, mesmo que contenha finalidades restaurativas. Assim, seria uma justiça restaurativa afastada do sistema de justiça criminal, como alternativa a este, sem ingerência do Estado.

Já o modelo centrado nos resultados, de acordo com os autores citados acima (2007), dá ênfase à reparação da vítima e entende que a justiça restaurativa tem possibilidades mais amplas de aplicação e deve atuar de forma integrada à justiça criminal e, desta forma, transformar o modelo retributivo. Os defensores desta tendência buscam ampliar o uso para delitos mais graves e defendem que a adoção dos processos restaurativos prescinde da voluntariedade das partes e que se possibilite, inclusive, a utilização de

sanções restaurativas, impostas pelo juiz.

De fato, percebe-se que a ideia da pena como único meio de controle social começa a soar antiquada e, até mesmo, insuficiente. O compromisso da sociedade passa a ser a solução pacífica dos conflitos. De acordo com Prattes e Deffente (2018), o surgimento de uma nova sociedade, definida por Bauaman como modernidade líquida, faz com que o Estado repense o modelo punitivo tradicional como único método regulador da conduta social.

É nesse contexto, que a Organização Nacional das Nações Unidas (ONU) criou a Resolução 2002/12 com a finalidade de estimular os Estados-membros na utilização da Justiça Restaurativa como método alternativo ao tradicional.

A Resolução 2002/12 traz importantes direcionamentos acerca da justiça restaurativa. Inicialmente, em seu artigo 1º, a referida resolução conceitua o programa de justiça restaurativa como qualquer processo restaurativo que use processos restaurativas e objetiva atingir resultados restaurativos (Organização das Nações Unidas, 2002).

Logo em seguida, o artigo 2º traz o conceito de processo restaurativo, que significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador (Organização das Nações Unidas, 2002).

O facilitador, nos termos do artigo 5º, é um indivíduo cujo papel é auxiliar, de maneira imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas no processo restaurativo (Organização das Nações Unidas, 2002).

A resolução ainda implementa algumas regras para aplicação nos processos restaurativos: 1) prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor; 2) consentimento voluntário e livre da vítima e do ofensor; 3) a participação do ofensor não pode ser utilizada como prova da admissão de culpa em eventual processo judicial; 4) respeito à dignidade das partes (Organização das Nações Unidas, 2002).

Por fim, importante para temática trazer as regras sobre os facilitadores: 1) atuar de forma imparcial e com respeito às partes; 2) possuir boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados para assumir a função (Organização das Nações Unidas, 2002).

No mesmo sentido, Masson (2019) explica de forma didática os principais aspectos que devem estar presentes para a concretização da justiça restaurativa: deve existir consentimento válido de ambas as partes e cada uma delas deve receber explicações do procedimento; as partes envolvidas devem aceitar como verdadeiro o episódio criminoso; direito de estarem acompanhadas pelo advogado; a justiça restaurativa pode acontecer a qualquer momento; o procedimento deve ser conduzido por pessoa preparada e aceita pela coletividade.

De acordo com Pallamolla, os programas restaurativos podem acontecer em, pelo menos, quatro estágios do procedimento de justiça criminal:

(a) Fase policial, ou seja, pré acusação. O encaminhamento pode ser feito tanto pela polícia quanto pelo Ministério Público; (b) fase pós acusação, mas, usualmente, antes do processo. O encaminhamento é feito pelo Ministério Público; (c) etapa do juízo, tanto antes do julgamento quanto ao tempo da sentença. O encaminhamento feito pelo Tribunal. (d) fase da punição, como alternativa ao cárcere, como parte dele, ou somada à pena de prisão (Pallamolla, 2009, p.65).

Nesse momento, questiona-se a possibilidade de a Polícia Judiciária, especialmente na pessoa do Delegado de Polícia, devidamente capacitado, realizar o processo restaurativo, o que será desenvolvido no próximo tópico da pesquisa.

### **3 POLÍCIA JUDICIÁRIA NO PAPEL DE FACILITADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma legislação determinando como se dará a aplicação da justiça restaurativa no Brasil. É certo que o Conselho Nacional de Justiça regulamentou através da Resolução 225/2016 a Justiça Restaurativa no Brasil.

No entanto, após uma leitura detida e aprofundada da referida Resolução, não há uma delimitação de quem poderia exercer o papel de facilitador. O art. 1º, inciso II, da referida Resolução afirma que as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras (Organização das Nações Unidas, 2002).

Ou seja, não há indicação de que apenas o Poder Judiciário e o Ministério Público podem exercer o papel de facilitador. É verdade que a Resolução determina às próprias Escolas Judiciais e Escolas de Magistratura a responsabilidade para promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento dos facilitadores, entretanto, não delimita quem pode ser considerado facilitador (Organização das Nações Unidas, 2002).

É nesse momento que a função da Polícia Judiciária entra no debate. É possível a Polícia Judiciária, especialmente o Delegado de Polícia ser um

facilitador nos processos restaurativos?

Antes de responder a este questionamento se faz necessário afirmar que o papel da Polícia Judiciária vem mudando ao longo do tempo. Essa mudança ainda caminha a passos lentos, de uma polícia reativa para a chamada polícia comunitária.

De acordo com Rolim:

Há uma importante modificação doutrinária em curso entre as polícias: em praticamente todos os países, a ideia de policiamento comunitário está ganhando espaço e, em muitos casos, já se transformou no novo discurso oficial (...) Estamos, então, ainda distantes de uma mudança que tenha se concretizado em uma alteração na organização das funções policiais. O novo discurso surge ao lado e, não raras vezes, por dentro das práticas tradicionais de policiamento. Em parte, esse fenômeno pode ser explicado pela consciência da crise do modelo tradicional e pela necessidade, cada vez mais evidente, de buscar caminhos alternativos, mas, ao mesmo tempo, a “co-habitação” referida demonstra a força prática do antigo modelo, que continua orientando a ação cotidiana (Rolim, 2006, p. 69).

É nesse sentido que Pinheiro (2008) explica a diferença entre a concepção tradicional e a concepção de polícia comunitária. Para esta, o povo é agente ativo, cuja participação permite avaliar o grau de interação e mudanças nos padrões tradicionais de policiamento.

Segue o referido autor (2008) explanando as semelhanças e diferenças da polícia. Para ele, toda polícia é comunitária no sentido de que o público-alvo da polícia é a comunidade. O que as diferencia, no entanto são as práticas resultantes do uso da força física e as soluções mostradas para os crimes. Na polícia tradicional, há o emprego da força física pra solução dos conflitos, por sua vez, na polícia comunitária, prega-se o respeito ao cidadão, independentemente de sua posição social ou jurídica.

Ou seja, para a polícia reativa, a repressão ao crime e aos criminosos é mais importante do que a implantação de uma política preventiva. De outro modo, para a polícia comunitária, o apoio da comunidade nas questões de segurança é valorizado como fundamental na elaboração das políticas sociais que tenham como objetivo a prevenção ao uso das drogas, o respeito aos direitos humanos e

a medição de conflitos.

A justiça restaurativa está na mediação de conflitos e na própria noção de polícia comunitária que visa dar voz para as comunidades e vítimas. É nesse moderno conceito de polícia que os problemas relacionados a criminalidade têm raízes econômicas, culturais e políticas e cabe aos policias trabalharem com estas questões, com o devido cuidado, através de sua participação no incentivo à implantação de políticas preventivas.

O autor Antonio dos Santos Pinheiro (2008) explica que, no policiamento investigativo, a produtividade do trabalho policial é avaliada por meio do envolvimento dos policias em ações comunitárias e, inclusive, nos demais problemas que afligem as comunidades, tais como habitação, saúde, iluminação pública entre outros. Muda-se o foco do distanciamento para a proximidade, em uma espécie de segurança participativa.

No entanto, a aplicação pela polícia judiciária de medidas de justiça restaurativa não parece agradar a todos os autores, explica Pallamolla (2009)

Muitas críticas são feitas aos programas que utilizam o encaminhamento dos casos como um poder discricionário da polícia, como é o caso da Austrália, Inglaterra, País de Gales e Estados Unidos. Nestes casos, a polícia toma o lugar do promotor e do juiz e decide quais casos serão levados aos tribunais, o que de fato pode configurar um aumento do controle social e um perigoso aumento dos poderes da polícia (Pallamolla, 2009, p. 50).

A autora critica o aumento dos poderes discricionários conferidos a Polícia judiciária, no sentido de que poderia haver alguns abusos. No mesmo sentido, Sica adverte

Seria necessário, para que se pudesse utilizar tal procedimento, um aprimoramento e remodelagem da instituição, marcada pela atuação repressiva, para que esta se voltasse mais para ações de caráter preventivo e de policiamento com unitário, o que no momento atual ainda é muito incipiente (Sica, 2007, p. 30).

Dessa forma, o autor até acredita ser possível a prática da justiça restaurativa pela Polícia Judiciária, porém defende que a instituição desenvolva ainda mais o seu caráter preventivo, que no atual estágio, a Polícia não estaria preparada para

assumir tal função.

Pallamolla (2009) ainda faz parecer ser possível na fase pré-processual a justiça restaurativa aplicada apenas pelo Ministério Público que poderia fazer uso do princípio da oportunidade da ação penal e aplicar a prática restaurativa como alternativa ao processo penal, arquivando o caso.

No entanto, deve-se relembra que mesmo sendo o Ministério Público titular da ação penal, a própria legislação vem conferindo poderes significativos e importantes para a Autoridade Policial. O exemplo mais marcante, sem dúvida, é a legitimidade do Delegado de Polícia para celebrar acordo de colaboração premiada, previsto na lei de organização criminosa.

O próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu como constitucional tal disposição que confere legitimidade ao Delegado de Polícia em celebrar o acordo de colaboração. Hoffman e Santini (2018) afirmam que se tal medida ficasse condicionada ao parecer do Ministério Público, isso significaria que a própria investigação ficaria vinculada a tal órgão, sepultando a um só tempo o art. 144 da Constituição Federal.

Ora, se o Delegado de Polícia pode o mais, em crimes graves, como aqueles que envolvem organização criminosa, não faria sentido afirmar que a Polícia Judiciária não pode realizar a justiça restaurativa.

Fontes afirma que

Infelizmente, em pleno século XXI, ainda nos deparamos com decisões vetustas, que enxergam a figura do Delegado de Polícia como um mero fazedor de BO, olvidando-se que, em verdade, integra as carreiras jurídicas do Estado e que atua como primeiro garantidor da legalidade e justiça (autoridade de Garantias). É o Delegado de Polícia que, desde o início da investigação, deve zelar pela observância irrestrita de direitos e garantias do cidadão, o qual, na hodierna dogmática jurídico-penal não mais visto como objeto da investigação, mas sim como sujeito de direitos (Fontes, 2018, p. 332).

De acordo com Gomes e Scliar (2008, p. 1) demonstra-se ser uma ideia ultrapassada afirmar que à Polícia Judiciária cabe tão somente a prática de atos que possibilitem a ação penal por parte do órgão ministerial, afinal, o delegado de polícia não está a serviço do Ministério Público, mas do Estado, como autoridade investida de parcela do múnus público no escopo de esclarecer a existência de fatos ilícitos e sua autoria.

É necessário, portanto, reconhecer a importância e legitimidade da Polícia Judiciária, especialmente do Delegado para realizar a justiça restaurativa.

Prattes e Deffente (2018) ressaltam vantagens na aplicação da mediação pela Polícia Judiciária. Em relação às partes, afirmam que a mediação confere aos participantes a possibilidade de rever suas condutas, conferindo uma segunda chance para reflexão sobre o contexto e circunstâncias em que o conflito ocorreu. A prática permite que as partes possam adotar uma nova postura sobre aquela situação e que sejam capazes de compreender o outro e se reeducarem.

No âmbito da justiça, sabe-se que a quantidade de processos em todas as esferas é imensa, sendo que há diariamente ingresso de inúmeros processos e procedimentos. A mediação, para os autores acima referidos, é um caminho para diminuição de processos e conflitos encaminhados ao judiciário. As partes, ao passarem pela mediação, já terão seu ânimos arrefecidos, já terão tido a oportunidade de eliminar o sentimento de indignação pela afronta sentida, já terão exercido a oitiva dos motivos e refletido sobre todos os pontos que envolvem a discussão, ficando somente no aguardo de uma decisão, ou, se já acordados, esperando a análise pela homologação judicial.

No âmbito policial, faz com que os próprios facilitadores (no caso a polícia) percebam o resultado do seu trabalho que altera positivamente a realidade das pessoas, da comunidade e da própria sociedade. Nas palavras de Prattes e Deffente (2018), de uma situação de oposição, vê-se surgir a paz.

Os autores referidos (2018) acreditam que a mediação realizada pela polícia judiciária resgata a credibilidade das instituições, estabelecendo uma cultura de paz e não de medo. Ou seja, a sensação de segurança é sentida pela comunidade.

No mesmo sentido Wendt e Wendt (2017, p. 609) defendem que a justiça restaurativa, a partir da participação direta das partes pode, efetivamente, ter um impacto sobre a reincidência e sobre a reintegração do infrator e, vindo, ainda, a curar as feridas das vítimas.

Do mesmo modo, não se pode olvidar que a realização da justiça restaurativa pela polícia judiciária gera de certa forma uma economia para os cofres públicos. Ressaltam os autores Prattes e Deffente (2018) que todo procedimento mediado (ou não) é remetido ao Judiciário, sendo que os mediados, por conterem o declínio das partes em representar, são arquivados pelo Judiciário.

Sabe-se que as Polícias Cíveis estão abarrotadas de serviço, com o efetivo reduzido e muitas vezes desvalorizadas pelo Poder Público. Ainda, a opinião da população, muitas vezes manipulada ou distorcida pelas mídias e redes sociais, faz com que a sociedade veja a Polícia como inimiga.

Por tudo isso, faz-se necessário, de acordo com Neves (2020) reformular a definição do conflito, sendo imperioso superar o atual insucesso que vive o sistema penal. Sugere-se a implantação de uma nova política criminal, que não

mais visualize o ato criminoso como uma mera violação ao ordenamento, mas como um evento complexo que demanda atenção às relações interpessoais e aos interesses das partes.

Corroborando com a autora supracitada, Pallamolla afirma que

Com a mudança de denominação do conflito, abre-se um leque de possibilidades de desfecho para a situação problemática, ao invés da opção única do castigo, podendo-se utilizar a admoestação, a reintegração do ofensor, a reparação dos danos, os trabalhos em benefício à comunidade ou outras formas de restabelecer a paz rompida pelo delito, pelo uso de procedimentos informais e de mediação que colocam frente a frente ofensor e vítima. Tais procedimentos poderiam acontecer fora do sistema de justiça, envolvendo somente as partes ou com a ajuda de instâncias conciliatórias organizadas ou, em último caso, dentro da justiça civil (Pallamolla, 2009, p. 43).

Dessa forma, as Polícias Judiciárias devem começar a organizar-se a fim de começar a exercer o papel de mediador, no âmbito da justiça restaurativa. Nesse sentido, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul deu início ao projeto MEDIAR/RS no ano de 2013, o qual será abordado no próximo capítulo.

#### **4 PRINCIPAIS DADOS SOBRE O PROGRAMA MEDIAR NA POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO SUL**

A atuação da polícia judiciária nos processos de mediação não é uma realidade distante. De acordo com Prattes e Deffente (2018), após a Organização das Nações Unidas estimular os Estados-membros a fazerem uso das técnicas da Justiça Restaurativa como alternativa ao método tradicional, principalmente após a publicação da Resolução 2002/12, as Polícias Judiciárias do Brasil começaram a se organizar, podendo-se citar a Polícia Civil de Minas Gerais, que em 2003, criou o projeto Mediar/MG.

No Estado do Rio Grande do Sul, a mediação aplicada pela Polícia Civil iniciou na 3ª Delegacia de Polícia de Canoas, através de um projeto piloto autorizado pela Chefia de Polícia. O Programa Mediar teve início em julho do ano de 2013, segundo informações da Polícia Civil ([201\_?]).

De acordo com Prattes e Deffente (2018), após o período experimental, que ocorreu entre os anos de 2013 e 2014, foram feitos 202 acordos, ocorrendo

apenas duas reincidências. Assim, percebendo o resultado positivo, o Programa Mediar foi transformado em programa institucional devidamente regulamentado por Portaria (168/14), prevendo o encaminhamento de todos os procedimentos mediados ao Poder Judiciário, atendendo aos ditames da Resolução de 2002/12 da Organização das Nações Unidas.

A portaria 168/2014 regulamentou o Projeto Mediar/RS em todo o Estado com o objetivo de dar maior efetividade ao princípio do acesso à justiça, direito fundamental, consagrado no art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal (Rio Grande do Sul, 2014).

No mesmo sentido, teve como objetivo incentivar a prática da Justiça Restaurativa por todo o Estado do Rio Grande do Sul, dando efetividade à Resolução 2002/12 da ONU e também ao II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e efetivo, firmado pelo Judiciário e Legislativo (Rio Grande do Sul, 2014).

Atualmente, diante do sucesso do programa, de acordo com a Polícia Civil ([201\_?]) já existem 106 núcleos de mediação instalados na Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

A portaria 168/2014 foi publicada no ano de 2014, no entanto, no decorrer do tempo e após análise dos casos práticos, foi alterada pela Portaria nº 105/2017, com o objetivo de aprimorar o procedimento da mediação.

Antes de adentrar nas principais regras estabelecidas na Portaria 168/14, faz-se necessário explicar como funciona o Programa Mediar do Rio Grande do Sul. A própria Polícia Civil ([201\_?]) explica os principais passos: após a instauração do procedimento policial, a Polícia Civil oferta às partes a participação nesse programa, de modo que recuperem o protagonismo de suas atos decisórios. Portanto, visa obter a paz social através do entendimento das partes, sem envolver o poder coercitivo do Estado.

Nos termos do artigo 4º da Portaria 168/14, a mediação será realizada por servidor da Polícia Civil, capacitado em curso desenvolvido pela própria Academia de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, por pessoa indicada através de convênio ou ainda em parceria com outros órgãos. Importante salientar que essa informação foi incluída pela alteração na Portaria, com o objetivo de especificar a forma da capacitação do mediador, de modo a tornar o Programa Mediar ainda mais respeitado (Rio Grande do Sul, 2014).

O Programa Mediar deverá ser gerenciado por um Delegado de Polícia designado pelo Chefe de Polícia e assessorado por uma gente policial escolhido pelo gerente, o qual será responsável por responder questões relativas à gestão do programa (Rio Grande do Sul, 2014).

Importante salientar que a adesão ao Programa de mediação deve ser voluntária, sendo possível as partes abandonarem o programa, em qualquer

instante, seguindo o modelo tradicional, posteriormente (Rio Grande do Sul, 2014).

O processo de mediação tem limite fixado na Portaria, não podendo ultrapassar três audiências. Após a celebração do acordo, este é juntado aos autos e remetido ao Poder Judiciário, na forma de procedimento policial devidamente instaurado, que o homologará. No entanto, caso o acordo resulte inexitoso, o procedimento é remetido à Justiça para aplicação do modelo tradicional (Rio Grande do Sul, 2014).

Conforme o artigo 2º, parágrafo único da Portaria 168/2014, o Mediador é um terceiro imparcial, que facilita a comunicação entre as partes, estimulando o diálogo franco e pacífico, auxiliando as partes a encontrarem a solução para o conflito (Rio Grande do Sul, 2014).

Para fins de controle e análise do sucesso do programa, todas as relações mediadas serão monitoradas pelo prazo de 60 dias, através de contatos quinzenais com as partes, essa delimitação foi incluída na Portaria, a posteriori, pela Portaria 105/17, com o objetivo de verificar o desenvolvimento dessa relação, em especial se houve reincidência (Rio Grande do Sul, 2014).

No entanto, não são todos os crimes passíveis de serem submetidos, junto com as partes, ao Programa Mediar. Em havendo reincidência de conflito entre as partes mediadas não será possível nova mediação (Rio Grande do Sul, 2014).

Nos termos do artigo 3º da Portaria 168/14, apenas serão encaminhadas ao cartório de mediação as ocorrências policiais que versem sobre infrações penais cuja ação penal seja disponível ou que sejam passíveis de composição entre as partes. Além disso, devem se tratar de relações continuadas, ou seja, relações em que as partes possuam uma convivência mútua, como, por exemplo, relações de vizinhanças (Rio Grande do Sul, 2014).

Ademais, a própria Portaria 168/14, em seu artigo 3º, parágrafo único vedou o envio de certos registros policiais ao cartório de mediação, tais como as ocorrências que se originem do deferimento de medidas protetivas que impeçam o uso de mediação, ou, ainda, quando os antecedentes criminais e/ou condição pessoal das partes não recomendem a realização da mediação (Rio Grande do Sul, 2014).

Sobre a vedação da mediação no âmbito das medidas protetivas, especialmente no âmbito da violência doméstica, as Delegadas de Polícia Patrícia Burin e Fernanda Moretzsohn explicam que

Há grande resistência à aplicação da mediação no âmbito da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Isso se deve ao fato de que há entendimento de que a mulher está em posição de vulnerabilidade

e desigualdade na relação familiar. A negociação só pode ocorrer entre iguais. Além disso, acredita-se que a mediação não extinguiria a violência doméstica (Burin; Moretsonh, 2021, p.1).

No entanto, as mesmas autoras (2021) advertem que inúmeras vezes que após a agressão ou solicitação da medida protetiva, inclusive com boletim de ocorrência registrado, as vítimas desejam retornar o relacionamento. Ou seja, o traço comum entre as vítimas vulneráveis é o desejo de interrupção da cessação da violência e não o desejo de prisão do agressor ou rompimento do vínculo familiar.

Portanto, as autoras (2021) acreditam que uma intervenção do Estado para além do direito penal, trabalhando vítima e pessoa agressora com vistas a estabelecer a possibilidade de diálogo e busca de solução que atenda à concepção de justiça seria bem recebida e até mesmo necessária.

Ainda, as autoras (2021) trazem experiências profissionais que auxiliam na defesa do argumento de que a mediação deveria ser possível no âmbito das medidas protetivas.

Vale salientar que no cotidiano das delegacias especializadas inúmeros são os casos de mulheres que nos procuram a fim noticiar que seus ex-companheiros, agora pais com guarda compartilhada dos filhos ou com direito de visitação, não têm cumprido as condições estabelecidas nos acordos ou decisões judiciais. Situações dessa natureza certamente encontram melhor solução na mediação, e não na seara da Justiça Criminal ou no campo das medidas protetivas de urgência, que não têm essa destinação, mas que, por vezes, são manejadas no intuito de compelir o pai a respeitar as condições estabelecidas. Utilizar-se das medidas protetivas e do Direito Penal para apaziguar tais lides acaba por banalizar tão importante instituto e por desrespeitar o princípio da intervenção mínima e da *ultima ratio* próprios do Direito Penal (Burin; Moretsonh, 2021, p.1).

Assim, para elas (2021) seria possível ampliar o contexto da portaria para aplicação da mediação, inclusive para medidas protetivas, com a finalidade de compor e restaurar os conflitos de maneira mais efetiva.

Ampliando ou não o rol de crimes que podem fazer parte do Programa Mediar, o sucesso do programa será medido pelos índices de reincidência no período de monitoramento das relações. E nesse ponto, foi possível perceber que o Programa Mediar diminuiu a reincidência delitiva, pois em um universo de 12000 casos mediados, apenas em 1% houve reincidência.

Ainda nessa perspectiva:

O principal índice de resolutividade do Mediar é o da reincidência e esse número não chega a 1%.” Ou seja, a pessoa resolveu o problema, ela não vai voltar na delegacia porque teve um outro conflito com um vizinho ou com o mesmo vizinho, “porque ela participou da mediação, ela foi transformada, ela foi empoderada” então isso vai diminuir o número de casos que a gente vai receber na delegacia (Costa *apud* Mata, 2014, p.10).

Em entrevista obtida pelo site da polícia civil, Moysés Lopes Prattes, afirma que o sucesso do Programa Mediar no Estado do Rio Grande do Sul é certo, seja pelo baixo índice de reincidência, seja pela redução de custos para o Estado, já que ocorre a diminuição de procedimentos policiais e processos judiciais, evitados pela composição de conflitos no início (Urbani Neto, 2018).

Em decorrência do Programa Mediar, de acordo com Prattes (2022) outros vem sendo desenvolvidos, envolvendo cada dia mais a Polícia Civil e a comunidade, como é o caso do Programa Galera do Bem, que, de acordo com informações retiradas da Polícia Civil ([201\_?]), é uma parceria entre a Polícia civil e a Secretaria de Educação (Seduc), através da CIPAVE com o objetivo de formar líderes de turma e educadores para atuarem como mediadores de conflitos no correr de suas atividades, para auxiliarem no processo de pacificação nas escolas.

O Programa Mediar e a Galera do Bem tem como objetivo, segundo Prattes (2022) estimular a capacitação, o trabalho em parceria e o fortalecimento de vínculos sociais. Percebe-se que o Programa Mediar abriu caminho para construir, efetivar e reconhecer cada vez mais a Polícia Civil Gaúcha como uma Polícia Comunitária.

Por fim, denota-se que o Programa Mediar foi um marco na Polícia Civil gaúcha, trazendo novos modelos de resolução de conflitos e novos desafios, sem deixar de reconhecer os modelos tradicionais, nas palavras de Prattes e Deffente

O direito penal tradicional está associado à ideia paternalista, que impõe limites e prevê sanções a quem

não obedecer, regulando o convívio pela ameaça da aflição. Já a mediação criminal representa o feminino, o materno, que tem compaixão, e que sugere a compreensão e o diálogo como meio de alcance a um convívio saudável. Nem um nem outro devem ser aplicados a todos os casos incondicionalmente. Cada um possui suas especificidades constituindo-se diferentes polos de um todo. A mediação criminal não veio substituir o direito penal retributivo, mas sim complementá-lo. (Prattes; Deffente, 2018, p. 249).

Portanto, diante de todo o exposto, pode-se afirmar que o Programa Mediar desenvolvido no âmbito da Polícia Civil gaúcha é um modelo positivo de resolução alternativa de disputas, conferindo legitimidade às policiais judiciárias como mediadoras de conflitos no âmbito criminal, sem usurpar a função do titular da ação penal, qual seja o Ministério Público, conferindo economia e eficiência as demandas judiciais e desafogando a grande carga de processo do Judiciário, sempre com a fiscalização deste.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conflito social, que nasce após a prática de uma infração penal, deve ser pacificado pelos aplicadores do direito. A história na repreensão e prevenção ao crime demonstra que há necessidade de uma evolução.

É necessário frisar e deixar claro que a evolução não pretende abandonar os modelos passados, mas apenas agregar novas ideias e soluções para que haja uma maior efetividade e eficiência na solução do conflito social.

A justiça restaurativa, um modelo que não é tão novo, mas tão pouco desbravado pela justiça brasileira é um instituto que deve ser estudado. Um dos pontos positivos da justiça restaurativa é dar voz e voto para as vítimas que durante anos foram relegadas a um segundo plano ou nem levadas em consideração na aplicação da pena. É através da justiça restaurativa que as partes podem chegar a um acordo e encerrar com a demanda logo no início.

O conceito deste importante instrumento não está bem delimitado, alguns a vêm como um programa, um projeto a ser aplicado; outras a vêm como um método substituto dos demais modelos. O certo é que não importa o conceito em si, mas sim como ela é aplicada e aproveitada por todos os operadores do direito.

É nesse contexto que a Polícia Civil surge. É nesta instituição que as vítimas e os agressores terão os primeiros embates, ou seja, o conflito em si, após a prática de uma infração penal. Portanto, deve-se garantir um mediador,

devidamente qualificado, para fins de realização a mediação, uma das formas da justiça restaurativa.

No entanto, alguns entendem a Polícia Civil como um órgão eminentemente investigador, retirando dela um papel que poderia transformá-la na tão desejada Polícia Comunitária, respeitada pela comunidade local.

Nos últimos anos, a imagem da Polícia vem sofrendo com a crítica especializada da mídia e também em decorrência de abusos cometidos no passado. Portanto, transformar essa imagem com uma nova atribuição com mais proximidade entre os operadores da polícia e a comunidade só traria mais eficiência e efetividade.

Durante a pesquisa, foi possível perceber que alguns doutrinadores são contrários a possibilidade de a Polícia Judiciária se tornar mediadora, em razão da titularidade da ação penal ser do Ministério Público.

Entretanto, tais argumentos caem por terra quando a própria legislação confere legitimidade para o Delegado de Polícia celebrar acordos de colaboração premiada em crimes graves, como é o caso de crimes praticados no contexto de organização criminosa.

A prova da efetividade, eficiência e economia da mediação, real objetivo a ser alcançado, independentemente de conflitos institucionais, é o Programa Mediar instituído pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, através da Portaria 168/2014 que regulamenta o tema.

Importante destacar a preocupação da Polícia Civil em atualizar o Programa Mediar através de alterações na Portaria 168/14 com o objetivo de tornar o programa mais efetivo, eficiente e seguro.

O sucesso do Projeto se dá com a análise dos índices de reincidência, apenas 1% das partes que participaram da mediação, através da polícia judiciária, voltaram a delinquir. Outro importante ponto no Programa Mediar é o acompanhamento e controle de Judiciário, após a realização da mediação, o que confere maior legitimidade e segurança na realização dos acordos.

Inclusive as próprias regulamentações internacionais estimulam a criação de setores de mediação nos mais diversos níveis de órgãos públicos, como é o caso da Resolução 2002/12.

Portanto, diante de todo o exposto respondendo ao problema proposto na pesquisa, qual seja, se há legitimidade da polícia judiciária para atuar como mediadora, como pacificadora de conflitos criminais, pode-se afirmar que Polícia Civil tem legitimidade para mediar e que não apenas pode, mas deve implementar a justiça restaurativa em todas suas Delegacias, com o objetivo de transformar a imagem da policial civil e também de dar maior efetividade e economia aos procedimentos, dando voz às vítimas e pondo fim ao conflito social específico. E, conforme experiência no Rio Grande do Sul, evitando a reincidência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jessica Neves de. **Justiça Restaurativa: o reencontro com a legitimidade e suas possibilidades no sistema penal brasileiro**. 2018. 67 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, 2018.

BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. In: VON HIRSCH, A. *et al.* (Ed.). **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Oxford: Hart Publishing, 2003, p. 1-20.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: some critical reflections. **Contemporary Justice Review**, v. 1, n. 1, p. 1-43, 1998.

FONTES, EDUARDO. **Princípio da Insignificância e sua aplicação pelo delegado de polícia**. IN: FONTES, Eduardo; HOFFMANN (Orgs). *Temas avançados de Polícia Judiciária*. Salvador: Juspodivm, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2006.

GOMES, Luiz Flávio; SCLiar, Fábio. Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia. **Jus**, 2008. Disponível em <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/147325/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia-luiz-flavio-gomes-e-fabio-scliar>. Acesso em: 27 jan. 2023.

GREEN, Simon. The victims movement and restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton; Portland: Willan Publishing, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Parte Geral (arts. 1º ao 120)**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MATA, Jéssica Gomes da. Mediação de conflitos e cultura policial: a descrição do processo de implementação do Projeto Mediar na Polícia Civil de Minas Gerais. In: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 4, 2015, São Paulo. **Anais...** Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/IVENADIR>. Acesso em: 31 jan. 2023.

MCOLD, Paul Wachtel; TED, Achtel. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13, 2003, Rio de Janeiro. **Anais...** Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/1A/37/FF/54/65A9C71030F448C7860849A8/Em%20busca%20de%20um%20paradigma%20-%20uma%20teoria%20de%20Justica%20Restaurativa.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

MORESTZOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. Mediação penal aplicada à violência de gênero. **Revista Consultor Jurídico**, 22 out. 2021. disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-22/questao-genero-mediacao-penal-aplicada-violencia-genero/>. Acesso em: 31 jan. 2023.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restauradora. In: SLAKMON, C. R.; DE VITTO, Renato; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. p. 439-472.

OLIVEIRA, Natacha Alves de Oliveira. **Criminologia**. Salvador: Juspodvim, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12. Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. 37ª Sessão Plenária, 24 jul. 2002. Disponível em: <https://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com/2008/07/resoluo-200212-do-conselho-econmico-e.html?m=1>. Acesso em: 01 jan. 2023.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática** 1.ed. São Paulo : IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes, Justiça Restaurativa é possível no Brasil. In: SLAKMON, C. R.; DE VITTO, Renato; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. p. 19-41.

PINHEIRO, Antônio dos Santos. **Polícia Comunitária e Cidadão: entre velhas e novas práticas policiais**. 2008. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008. Disponível em [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1267/1/2008\\_tese\\_%20AdosSPinheiro.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1267/1/2008_tese_%20AdosSPinheiro.pdf). Acesso em: 04 jan. 2023.

PRATTES, Moysés Lopes; DEFFENTE, Sabrina. **Mediação de Conflitos: o papel da Polícia Civil em tempos de modernidade líquida.** IN: ALBERTON, Genacéia da Silva (Org.) **Mediação em Perspectiva.** Porto Alegre: Editora Mikelis, 2018.

PRATTES, Moisés. **Programa Mediar:** Mediação de Conflitos em sede de Polícia Judiciária. 12 dez. 2022. Apresentação de Power Point. Disciplina Metodologia da Pesquisa e Produção Textual - MPPT. Curso de Formação de Delegados de Polícia. Porto Alegre: ACADEPOL/RS, 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Portaria GAB/CH/PC nº 168/2014. Republicada, com as alterações propostas pela Portaria nº 105/2017/CHPC, de 22/06/2017. Institui e estabelece as diretrizes para o PROGRAMA MEDIAR/RS – Mediação de Conflitos no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio Grande de Sul. **Boletim Regimental**, n. 118, 03 set. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Programa Mediar. **A mediação de conflitos na esfera policial é uma iniciativa pioneira e exclusiva da Polícia Civil no Estado**, 2018. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/programa-mediator-a-mediacao-de-conflitos-na-esfera-policial-e-uma-iniciativa-pioneira-e-exclusiva-da-policia-civil-no-estado>. Acesso em: 15 jan. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. **Programa Mediar.** [201\_?] Disponível, em: <https://www.pc.rs.gov.br/programa-mediator>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da Rainha Vermelha. Policiamento e Segurança Pública no Século XXI.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006. URBANI NETO, Eugênio. **Programa Mediar:** A mediação de conflitos na esfera policial é uma iniciativa pioneira e exclusiva da Polícia Civil no Estado. 07 maio 2018. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/programa-mediator-a-mediacao-de-conflitos-na-esfera-policial-e-uma-iniciativa-pioneira-e-exclusiva-da-policia-civil-no-estado>. Acesso em: 02 fev. 2023.

SANINI, Francisco; HOFFMANN, Henrique. Colaboração Premiada: conceitos e características. IN: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Orgs.). **Temas avançados de Polícia Judiciária.** Salvador: Juspodivm, 2019.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal:** o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WENDT, Valquiria P. Cirolini; WENDT, Emerson. Justiça Restaurativa: É possível a mediação pela Polícia Judiciária?, In: SOCIOLOGY OF LAW, 3, 2017, Canoas. **Anais...** Disponível em: <http://repositorio.unilasalle.edu.br/handle/11690/1048>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZERNOVA, Margarita; WRIGHT, Martin. Alternative visions of restorative justice. In: VAN NESS, Daniel W (Ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton; Portland: Willan Publishing, 2007. p. 91-108.

## UMA ANÁLISE DO ABIGEATO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SOB A PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO

### AN ANALYSIS OF CATTLE RUSTLING IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL FROM THE ECONOMIC LAW PERSPECTIVE

Luis Filipe Lemos Almeida<sup>1</sup>

**RESUMO:** o ensaio busca analisar a eficiência alocativa de recursos pela Polícia Civil na investigação dos crimes rurais no Estado do Rio Grande do Sul a partir da criação da Força-Tarefa do Combate ao Abigeato criada em 2016. O estudo inicia pela contextualização histórica da produção do gado e sua importância econômica no estado. Situa o aumento constante de notificações de abigeato verificado na década passada em paralelo com o sistema de persecução penal não especializado e elenca as reações da classe produtiva para estabelecer política estratégica de segurança, com descrição de medidas adotadas até a criação de órgãos especializados. Apresentam-se as ações policiais desenvolvidas no combate do abigeato pelo grupo de trabalho e os reflexos nos indicadores criminais para, a partir destas evidências empíricas, proceder à análise econômica do crime em termos teóricos, com a avaliação dos efeitos da investigação especializada no comportamento criminoso, na perspectiva da teoria econômica do crime, assentando a compreensão de que os crimes patrimoniais em geral, e o abigeato em particular, constituem uma atividade econômica que, embora marginal, se sujeitam às mesmas condicionantes de qualquer outra atividade econômica lícita, em especial a lógica avaliação potencial da probabilidade de êxito da ação criminosa.

**Palavras-chave:** teoria econômica do crime; abigeato; investigação especializada; Força-Tarefa do Combate ao Abigeato no Rio Grande do Sul; segurança no campo.

**ABSTRACT:** This essay aims to analyze the allocative efficiency of resources by the Civil Police in investigating rural crimes in the State of Rio Grande do Sul, following the creation of the Task Force for Combating Cattle Rustling in 2016. The study begins with a historical contextualization of cattle production and its

---

<sup>1</sup> Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Mestrando na *Master of Science in Legal Studies*, da *Ambra University* (EUA). Membro da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *E-mail:* luisfilipe@tjrs.jus.br.

economic importance to the state. It examines the steady increase in cattle rustling reports over the past decade alongside a non-specialized criminal prosecution system and outlines the reactions of the productive sector in establishing a strategic security policy, describing the measures adopted up to the creation of specialized agencies. The essay presents the police actions developed by the task force to combat cattle rustling and their impact on crime indicators. Based on this empirical evidence, it conducts an economic analysis of crime from a theoretical perspective, assessing the effects of specialized investigations on criminal behavior within the framework of the economic theory of crime. The study asserts that property crimes in general, and cattle rustling in particular, constitute an economic activity that, although marginal, is subject to the same conditions as any other lawful economic activity, especially the rational assessment of the likelihood of success in criminal actions.

**Keywords:** economic theory of crime; livestock theft; specialized investigation; Task Force to Combat Livestock Theft in Rio Grande do Sul; rural security.

## 1 INTRODUÇÃO

O crime é um fenômeno complexo, não havendo consenso sobre suas causas<sup>2</sup>, de modo que desestimular a sua prática constitui um grande desafio, o que a teoria do economista estadunidense Gerry Becker (1968, p. 208<sup>3</sup>) tenta equacionar, posicionando o criminoso como uma espécie de empresário, susceptível a incentivos como qualquer outro agente econômico do mercado.

Posto isto, o estudo busca compreender a eficiência econômica do

---

2 Por exemplo, dentro da chamada de teoria neo-Marxista, Richard Quinney situa o crime patrimonial como uma externalidade do sistema capitalista, na medida em que a desigualdade social decorrente da concentração da riqueza e desemprego constituíram fatores de estímulo a desordens psicossociais, sedimentando o pensamento recorrente de injustiça social e de vitimismo no potencial criminoso (Santos; Casagrande; Hoeckel, 2016, p. 4). Este estado de injustiça latente constituiria, nesta perspectiva filosófica, uma justificativa moral ao criminoso, similar a uma forma de resistência à opressão do sistema, emprestando de certo modo uma dimensão determinista à decisão de cometer o crime ao equipará-lo a mera reação à prévia opressão do sistema, pois seriam circunstâncias sociais de difícil transposição que impeliriam o sujeito a praticar o crime.

3 Pois como o modelo de Becker (1968) defende, “*this implies, if entry into illegal activities can be explained by the same model of choice that economists use to explain entry into legal activities, that offenders are (at the margin) “risk preferrers.”*” Em tradução livre, “isso implica que, se a entrada em atividades ilegais puder ser explicada pelo mesmo modelo de escolha que os economistas usam para explicar a entrada em atividades legais, os infratores são (na margem) “propensos ao risco.”

abigeato e o próprio comportamento criminoso frente a implementação de política de segurança pública voltada especificamente à repressão do furto de gado inaugurada em 2016 no Estado do Rio Grande do Sul, que centralizou as investigações, com foco na desarticulação de organizações que operam nesse segmento econômico.

Revela notar que o abigeato, enquanto atividade econômica ilícita, não causa prejuízos apenas ao pecuarista, na medida em que abastece o mercado clandestino de carnes de animais muitas vezes abatidos rudimentarmente, inobservando procedimentos de insensibilização<sup>4</sup> que protegem o bem-estar animal e regras de inspeção sanitária<sup>5</sup>, o que potencializa os riscos à saúde pública<sup>6</sup>, além de causar prejuízo econômico ao estado pelo não recolhimento de tributos, o que firma a relevância do tema, justificando o estudo científico.

Assim, o objetivo do trabalho está focado em compreender a correlação da decisão do cometimento do abigeato com a eficiência da estruturação da investigação especializada, a partir dos postulados de teoria do *law and economics*, o que foi realizado pelo método descritivo argumentativo a partir de revisão bibliográfica e entrevista pessoal com policial civil que integrou a Força-Tarefa.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGAL

A pecuária foi um dos fatores que propiciou a ocupação portuguesa do território meridional acima do Rio da Prata, onde está situado o Rio Grande do

---

4 Há casos de emprego de técnicas dolorosas para captura do gado, com mutilação de membros posteriores do animal ainda vivo, bem como confinamento em número superior à capacidade de veículos de transporte (Grizotti, 2017).

5 O abate de bovinos para comércio exige observância de regras sanitárias para garantir a qualidade do produto (Rio Grande do Sul, 2020). O abate clandestino tende a inobservar o período de carência para o abate decorrente da administração medicamentos veterinários, tampouco o descanso para normalizar os níveis de adrenalina e de glicogênio presentes no sangue, bem como o jejum com dieta hídrica por 24 horas (Pacheco; Yamanaka, 2006).

6 Carnes clandestinas são vetores de transmissão de doenças graves como salmonelose, tuberculose e cisticercose, além de infecções alimentares (Anchieta, 2013).

Sul, inicialmente pela extração de couro de gado selvagem<sup>7</sup>, que logo evoluiu para tropeirismo, ciclo econômico sucedido pelas charqueadas e sistema das estâncias de criação (Miguel, 2013, p. 8), contribuindo decisivamente para a formação da identidade cultural do povo gaúcho.

Deste modo, a criação de gado atravessou gerações e ainda hoje consiste em uma das principais fontes de renda e de trabalho na região, mesmo após o processo de industrialização, que alterou a matriz econômica, contribuindo a agropecuária gaúcha com 12,7% do valor adicionado bruto do Brasil em 2021, apenas atrás de Mato Grosso (Leusin Júnior et al., 2024, p. 8), o que totalizou R\$ 74,967 bilhões do PIB estadual total de R\$ 502,104 bilhões (Benites, 2024).

Contudo, as características da pecuária potencializa o furto, pois os rebanhos pastoreiam em áreas descampadas, desprovidas de vigilância e não sujeitas a trânsito habitual de pessoas, facilitando ações noturnas motorizadas por grupos baseados em municípios distantes, dificultando de sobremodo a identificação dos ladrões, como informa o Comissário de Polícia Patrício Jardim Antunes<sup>8</sup>, não sendo incomum a descoberta da subtração de animais ocorra até um mês após o furto, por ocasião da “recoluta”, quando o pecuarista reúne o gado extraviado por áreas contíguas para contagem, o que de certo modo confere um grau de invisibilidade ao abigeato, situando-o à margem dos grandes debates de segurança pública<sup>9</sup>.

Justapõe-se a tais peculiaridades a genérica tutela penal, na medida em que a legislação aplicável à época sequer diferenciava a natureza do bem subtraído, tratando o abigeato globalmente como furto (art. 155 do Decreto-Lei

---

7 O gado constituía no início do processo de colonização *res nullius*, ou seja, coisa sem dono, sujeito à aquisição pelo achado inobstante a titulação formal de sesmarias por doação da coroa, solidificando o costume agrário de sua apropriação pelo apossamento fático. Mesmo com o cercamento dos campos, os trabalhadores rurais escravizados tinham autorização para apropriação do gado para consumo (Bahlis, 2019, p. 128), tolerância que persistiu com os trabalhadores agregados das estâncias, de modo que o abate de animais para o consumo próprio pode ser analisado dentro do contexto dos costumes rurais à margem da regulamentação por lei, criando a cultura do legítimo abate para subsistência, o que também pode ser identificado com uma das causas do abigeato.

8 Entrevista pessoal em 20 de dezembro de 2024, policial que atua no serviço especializado de repressão dos crimes rurais desde 2016, atualmente lotado na DECRAB de Bagé.

9 Ao reverso de outras formas de violência, que são catalogadas segundo perspectiva de gênero, raça, idade, classe social, origem policial e emprego de arma de fogo, estudos como o Atlas da Violência de 2016 (Cerqueira et al., 2016) não catalogam eventos letais a partir da perspectiva econômica, com identificação de, v.g., de empresários rurais vitimados por latrocínio ou de pessoas mortas em conflito com a lei em ações de defesa à propriedade, o que dificulta o dimensionamento da questão estatística.

n. 2.848/1940), cujo tipo básico prevê penas de 1 a 4 anos<sup>10</sup>, o que impedia a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, do Decreto-Lei n. 3.689/1941) e facultava ao abigeatário, ainda quando identificado, não ser julgado<sup>11</sup> ou, se condenado, não ingressar no sistema prisional<sup>12 e 13</sup>.

Essa ausência de atenção especializada também era replicada no Poder Executivo, que atribuía às delegacias distritais o atendimento dos crimes rurais, investigando o abigeato em conjunto com os demais crimes<sup>14</sup> e <sup>15</sup>, sem um diagnóstico e padronização de rotinas, situação que persiste na estrutura orgânica do Poder Judiciário gaúcho, que não detém unidade com atribuição específica à temática, na contramão da estratégia de melhor prestação jurisdicional pela

---

10 Ressalva-se que o furto é qualificado nas hipóteses de concurso de agentes ou de rompimento de cercas para subtração do gado, o que eleva a pena mínima para 2 anos, sem prejuízo da cumulativa punição pela associação criminosa (art. 288 do Decreto-Lei n. 2.848/1940) e constituição de organização criminosa (Lei n. 12.850/2013).

11 A pessoa acusada de furto simples detém o direito subjetivo de suspender o curso do processo se atendidas as condições legais (art. 89 da Lei n. 9.099/1995).

12 A pessoa condenada a pena privativa de liberdade de até 2 anos tem o direito subjetivo de suspender a execução se atendidas as condições legais (art. art. 77 do Decreto-Lei n. 3.689/1941).

13 A pessoa condenada a pena privativa em liberdade em regime aberto ou semiaberto tem o direito subjetivo à prisão domiciliar se atendidas as condições estabelecidas portarias abstratas e genéricas emitidas por juízes das varas de execução penal do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, o item 3 da Portaria Conjunta n. 2, de 1 de dezembro de 2021 da 1ª e 2ª Varas de Execução Criminal Regional de Caxias do Sul estabeleceu que “deverão ser inseridos em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico todos os apenados cujo regime prisional estabelecido seja o semiaberto, decorrente de fixação inicial ou de progressão, que possuam PEC ativo na jurisdição das VECs Regionais da Comarca de Caxias do Sul”. Segundo o art. 33, §2, do Decreto-Lei n. 2.848 (1940), o regime semiaberto é imposto ao condenado até 8 anos de prisão, se primário, ou 4 anos de prisão, se reincidente, o que permite concluir que o abigeatário dificilmente ingressará no sistema prisional ainda que condenado pelo furto em razão de sentença definitiva. (Brasil, 1940)

14 Comissário Patrício Jardim Antunes aponta que na investigação especializada “existem várias vantagens, mas especificamente podemos elencar duas: os policiais poderem focar diretamente no rol de crimes que estão elencados nas atribuições da delegacia e a expertise que os policiais vão adquirindo ao longo do tempo da elucidação dos delitos que atuam”.

15 Embora não haja informações disponíveis sobre a taxa de arquivamento de inquéritos policiais por abigeato, o concurso com investigações de crimes praticados com violência e grave ameaça à pessoa, em especial homicídio e roubo, relegava a investigação de crimes pacíficos a segundo plano, sendo raros casos de indiciamento em que não houvesse prisão em flagrante ou em que a vítima apontasse um suspeito, com consequente arquivamento do inquérito policial em razão de insuficiência de provas quanto à autoria e impunidade penal dos crimes rurais (Grizotti, 2017), o que permite concluir que a chance de condenação era nula ou próximo a esta.

especialização adotada em outras áreas sensíveis<sup>16</sup>.

Neste estado de coisas a insegurança e intranquilidade do homem do campo apresentou uma significativa piora em 2015, com 25% de aumento nos casos de abigeato, que saltaram para mais de 9 mil ocorrências (Trezzi, 2016), um recorde até então que pode ser dimensionado por relatos de pecuaristas entrevistados à época (Produtores [...], 2017).

Segundo pecuarista Cláudio Evangelista, de Tapes, o medo aparece todos os dias quando a noite cai em sua fazenda. “O pessoal vem de carro ou de bicicleta e abatem os animais a tiro. Depois, eles acabam cortando a carcaça e levam o que lhes interessa para um carro que fica parado na beira da estrada”. Contou.

Evangelista conta que já tentou conter a ação dos criminosos, mas sofreu represália e teve até a casa da fazenda incendiada. “Tive muito prejuízo com a reforma da casa e agora tenho que pagar seguranças para ter o mínimo de paz”, disse o proprietário que calcula um prejuízo de três animais do rebanho aberdim-angus por semana que fica sem seguranças.

### 3 MEDIDAS ADOTADAS A PARTIR DE 2016 E SEUS RESULTADOS

Além de reações individuais, inclusive com notícia de formação de milícias armadas (Grizotti, 2017), ações organizadas do setor produtivo foram intensificadas, encabeçadas por órgãos de representação classista, sobretudo pela Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (FARSUL), que cada vez mais influenciou ativamente as lideranças políticas e autoridades públicas no sentido de adotarem ações estratégicas voltadas à redução da criminalidade no campo.

O *lobby*, em nível legislativo (FARSUL, 2014), levou à aprovação da Lei n. 13.330 (Brasil, 2016), apenando a receptação animal e o abigeato com 2 a

---

<sup>16</sup>O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul instituiu varas especializadas, com competência estadual ou regional, de execução penal (Lei Estadual nº 15.132/2018), de crimes de organizações criminosas e lavagem de dinheiro (Resolução nº 9, 2021), bem como ações empresariais (Resolução nº 1.235, 2018), de saúde pública (Resolução n.º 31, 2023) e coletivas (Resolução nº 44, 2024). (Rio Grande do Sul, 2018, 2021, 2023, 2024).

5 anos de reclusão<sup>17</sup> e <sup>18</sup>, além da criação de uma frente parlamentar de combate aos crimes agropecuários (Frente [...], 2017), bem como a criação de estrutura policial especializada em nível executivo (Rio Grande do Sul, 2018), dentre outras ações como a cooperação técnica e financeira com a Polícia Civil (Guerra, 2016).

Assim, em 19 de agosto de 2016 foi instituída de Força-Tarefa, com efetivo de 7 policiais civis, 2 fiscais da Secretaria Estadual da Agricultura e 1 Delegado de Polícia (Trezzi, 2016), sem maior custo financeiro ao Estado, pois sediada na Delegacia de Polícia de Rosário do Sul sem pagamento de remuneração extraordinária<sup>19</sup>. Posteriormente, o programa pioneiro foi continuado com a criação de Delegacias de Polícia Especializadas na Repressão aos Crimes Rurais e Abigeato (DECRAbs) pelo Decreto Estadual n. 53.701 (Rio Grande do Sul, 2017).

Esta decisão estratégica de investimento em inteligência, aliada à integração entre as forças de segurança e de fiscalização agropecuária, intensificou as ações sobre os crimes rurais, destacando-se a realização de mais de 50

---

17 Questionável o fator intimidatório da alteração legislativa, em especial diante da política judiciária de apenamento mínimo que orienta a adoção de frações matemáticas incidentes sobre a pena mínima que na prática tornam a pena máxima letra morta da lei (vide Tema 1172 do Superior Tribunal de Justiça e AgRg no AREsp 2008350/MG).

18 A Lei n. 13.964/19 permitiu ao investigado confesso pela prática de crime sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos a celebrar acordo com o Ministério Público para não ser processado. (Brasil, 2019).

19 O custo social da instalação e da manutenção da Força-Tarefa para o órgão pagador é insignificante, pois a ação empregou policiais que já integravam a estrutura estatal, sem necessidade de contratação de pessoal ou locação de sede, resumindo-se ao pagamento de diárias em razão do deslocamento dos integrantes para a Delegacia de Rosário do Sul, em média de R\$ 3,6 mil por integrante, o que totaliza R\$ 28,8 mil mensais e R\$ 316,8 mil por ano, segundo informação do Comissário de Polícia Patrício Jardim Antunes.

operações<sup>20</sup> visando não só abigeatários, mas toda a cadeia econômica integrada por comerciantes e frigoríficos, que resultaram na prisão de 690 pessoas, além do

20 A Força-Tarefa realizou diversas operações, a saber: *Operação Campo Limpo* que prendeu suspeito de furtar 1000 bovinos (Integrante [...], 2017); *Operação Cooptare*, com apreensão de 2,5 toneladas de carne imprópria para o consumo humano, além do cumprimento de 48 ordens judiciais, 17 das quais de prisão preventiva (Operação [...], 2017); *Operação Castelo* cumpriu 20 mandados de prisão e 18 mandados, prendendo o líder de uma organização criminosa responsável pelo abigeato (Ferreira, 2017); *Operação Upacarái* (Antunes, 2017); *Operação Curunilha* prendeu 3 pessoas e apreendeu uma arma, munição e animais vivos (Força..., 2017); *Operação Costa Doce* visou organização criminosa especializada em abigeato na forma de carneada, a qual atuava em várias cidades e era responsável pelo furto de pelo menos 400 cabeças de gado por ano (Grupo [...], 2017); *Operação Alvorada* cumpriu diversas ordens judiciais em Rosário do Sul, Caçapava do Sul, Vera Cruz e também em São Paulo (Rio Grande do Sul, 2017); *Operação Ponche Verde* realizou a prisão apreendeu veículo roubado adaptado para carregar carne (Força [...], 2017); *Operação Campo Seco* (Polícia [...], 2018b); *Operação Grande Negócio* visou empresas e indústrias do ramo alimentício que receptavam carnes irregulares (Trojahn, 2018); *Operação Ponta da Lagoa* objetivou desarticular organização criminosa sediada na Barra do Ribeiro especializada em crimes de abigeato, assaltos a propriedades rurais, dentre outros crimes (Rio Grande do Sul, 2018); *Operação Patrulha* cumpriu cerca de 100 mandados judiciais em sete municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre (Polícia [...], 2018a); *Operação Patrulha* cumpriu cerca de 100 mandados judiciais, inclusive com bloqueio de bens e de contas bancárias (Policiais [...], 2018); *Operação Ponto Extremo* apreendeu considerável quantidade de carne fresca com características de abate recente e de abigeato (Operação [...], 2018); *Operação Brick RS* apreendeu 68 armas de fogo em situação de ilegalidade, 10 armas com ocorrências de roubo/furto, milhares de munições de diversos calibres, grande quantidade de insumos para recarga de munições, além de equipamentos utilizados para a prática de abigeato e caça ilegal de animais silvestres (Polícia [...], 2019a); *Operação Recoluta* investigou a existência de um grupo criminoso que abatia os animais das propriedades rurais em Canguçu e encaminhavam para açougue em Rio Grande (Feijó, 2020); *Operação Caminho da Serra 1* cumpriu mandados de busca e apreensão de frigoríficos investigados por venderem carnes impróprias para o consumo humano em 2019 (Frigorífico [...], 2020); *Operação Regresso* desarticulou quadrilha investigada por furtar mais de 300 cabeças de gado em 2019 (Martins, 2019); *Operação Ronda Tirana* prendeu seis pessoas investigadas por abigeato em Cacequi (Rio Grande do Sul, 2019); *Operação Matilha* prendeu uma pessoa em Pedras Altas (Polícia [...], 2019); *Operação Caminho da Serra 2* prendeu o proprietário de frigorífico na cidade de Taquara investigado por receber produtos irregulares (Frigorífico [...], 2020); *Operação São Diogo* prendeu quatro pessoas investigadas por crimes rurais (Operação [...], 2020); *Operação Três Fazendas* cumpriu 7 mandados de busca e apreensão (Decrab [...], 2020); *Operação Colônia* apreendeu 240 bovinos (RS [...], 2020); *Operação Bento Rengo* prendeu 5 pessoas por envolvimento em organização criminosa voltada ao abigeato após furto de 50 bovinos (Operação [...], 2021a); *Operação Farroupilha* (Polícia [...], 2021); *Operação Terra de Areia* apreendeu 76 bovinos, armas de fogo, munição, celulares e ferramentas que a polícia suspeita que eram usadas para abater os animais (Martins, 2021); *Operação El*

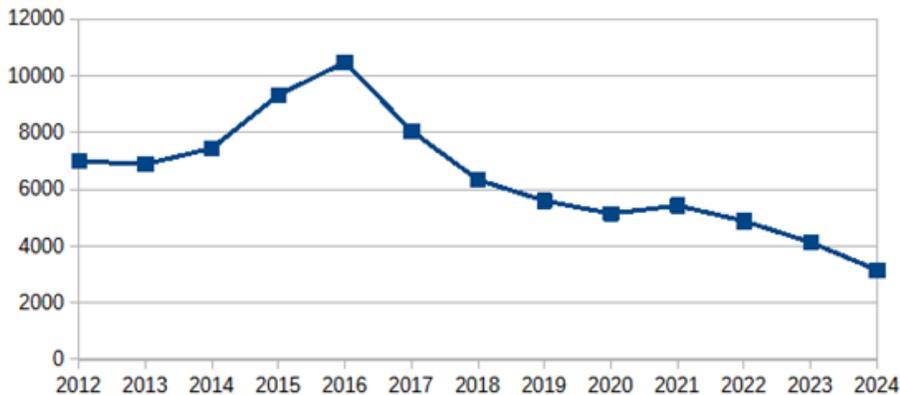
cumprimento de 700 mandados de busca e apreensão, desarticulando ao menos 24 organizações criminosas e com apreensão de mais de 5.200 cabeças de gado<sup>21</sup>.

Os resultados destas ações podem ser dimensionados a partir dos dados consolidados pela Secretaria de Segurança do Rio Grande do Sul (SSP/RS), pois permitem estabelecer relação inversamente proporcional entre o incremento de operações especializadas e a redução dos números de notificações de abigeato, logrando êxito em reverter a tendência de subida para contínua queda, senão vejamos: 2012 – 6.989, 2013 – 6.881, 2014 – 7.445, 2015 – 9.319, 2016 – 10478, 2017 – 8054, 2018 – 6329, 2019 – 5591, 2020 – 5139, 2021 – 5422, 2022 – 4881, 2023 – 4128 e 2024 – 3.147 (Rio Grande do Sul, 2024), sendo 2024 menor número da série histórica, pontua-se, o que a representação por gráfico permite a melhor compreensão.

---

*Dourado* buscou reprimir os crimes de abigeato e o comércio ilegal de produtos impróprios para o consumo humano (Decrab [...], 2021); *Operação Último Reponte* apreendeu 76 bovinos e prendeu 13 investigados por abigeato (Polícia [...], 2021c); *Operação Vale Verde* apreendeu 173 animais possivelmente furtados na região de Santa Cruz do Sul (Silva, 2021); *Operação Leões* apreendeu três armas de fogo, munições, pelegos de ovinos sem origem comprovada abatidos recentemente, além de outros objetos (Operação [...], 2021b); *Operação Aramado* apreendeu 12.852 animais bovinos que haviam sido adquiridos de suspeitos de crimes rurais por 22 propriedades rurais (Polícia [...], 2021a); *Operação Arantas* cumpriu 12 mandados de buscas de investigados por abigeato (Barbosa, 2021); *Operação Bandoleiros* investigou suspeito de abigeato na modalidade carneada (Barbosa, 2022); *Operação São Gonçalo* apreendeu 300 quilos de carne imprópria para consumo em Bagé (Polícia [...], 2022); *Operação Dois Caminhos* investigou suspeitos de furto de ovinos e caprinos em Bagé (Civil [...], 2023); *Operação Tropeiros da Madrugada* cumpriu 20 mandados de prisão na região de Lavras do Sul (Haesbaert, 2023); *Operação Carancho* mirou grupo criminoso responsável por abigeato de ovinos na região de Bagé (Rio Grande do Sul, 2023); *Operação Saraquá* (Operação [...], 2024); *Operação Torquato* cumpriu seis mandados de busca e apreensão em Dom Pedrito e um em Lavras do Sul (Nogueira, 2024); *Operação Sacramento – 2ª Fase* investiga grupo criminoso suspeito de cometer abigeato de equinos e bovinos (Durante [...], 2024); *Operação Taquarembó* apreendeu 531 bovinos (Polícia [...], 2024); e *Operação Tombador* investigou associação criminoso com atuação estadual dedicada ao roubo de propriedades rurais (Bica, 2024). Comissário de Polícia Patrício Jardim Antunes ainda citou outras operações, como as nominadas de *Operação Castelo* (2017), *Operação Obelisco* (2018), *Operação Acácias* (2018), *Operação Torquato Severo* (2019), *Operação Alta Tensão* (2019), *Operação Farsante* (2019), *Operação Maquiné* (2019), *Operação Divisa* (2020), *Operação Campos de Cima* (2021), *Operação El Passo* (2021), *Operação Serrilhada* (2022) e *Operação Sacramento – 1ª Fase* (2023).

21 Dados estimados pelo Comissário de Polícia Patrício Jardim Antunes em entrevista.

**GRÁFICO 1 – Ocorrência de Abigeato**

Fonte: Rio Grande do Sul (2024).

A redução da vitimização dos pecuaristas pelas ações destes profissionais obteve reconhecimento dos produtores, ao mesmo tempo em que despertou a atenção da sociedade pela intensiva cobertura da imprensa, inclusive em âmbito nacional, com matéria veiculada no programa Fantástico da Rede Globo (Grizotti, 2017), além de receber diversas homenagens de autoridades públicas<sup>22</sup>, dentre as quais se destaca a Medalha da 55ª Legislatura da Assembleia Legislativa outorgada à DECRAV de Bagé (Garcia, 2021).

#### 4 ANÁLISE ECONÔMICA DO ABIGEATO

À exceção da legalidade, o abigeato pode ser incluído no conceito econômico de produção de riqueza, pois o mote da ação é o abastecimento do

<sup>22</sup>Homenagens das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Caçapava do Sul (Caçapava do Sul, 2017), Pinheiro Machado (Homenagem [...], 2018), Bagé (Câmara [...], 2024), Santo Ângelo (São Ângelo, 2024), sendo que a Força-Tarefa foi homenageada também pela Assembleia Legislativa (Força [...], 2017) devido à significativa redução de crimes rurais no Estado.

comércio ilegal<sup>23</sup> e <sup>24</sup>, infiltrando-se na economia, o que facilita a avaliação do furto de gado segundo o pensamento econômico de Becker (1968), no sentido de que o comportamento criminoso é racional, resultando da avaliação objetiva dos custos e ganhos da atividade, respondendo o criminoso aos (des)incentivos do mercado.

Com efeito, esse processo de decisão pode ser fragmentado<sup>25</sup>, pois dotado de componentes objetivos<sup>26</sup>, um dos quais definido como a capacidade do agente “de julgar a eficácia comparativa dos meios para obter (o) fim” desejado (Mill apud Chen, 2021), estabelecendo-se, assim, uma razão utilitária que se encerra na ideia de *homo economicus*, muito embora a construção da decisão também esteja permeada por aspectos subjetivos, como emoções, valores e preferências do agente (Pereira; Lobler; Simonetto, 2010, p. 267-268).

Nessa avaliação de custo-benefício são consideradas as potenciais reações do *law enforcement*, ou seja, o conjunto de leis, instituições e de pessoas que estão estruturadas para coibir a prática da ação ilegal idealizada, permitindo estimar a probabilidade de ser preso e a severidade da sanção se capturado, o que empresta ao crime um juízo moral consequencialista, segundo a expectativa de êxito da ação criminosa, pois tanto o lucro quanto a punição são eventos futuros

23 Comissário Patrício Jardim Antunes esclarece na entrevista que “existem vários comércios que se beneficiam do abigeato, adquirindo carne de menor valor e depois repassando através de seus estabelecimentos aos consumidores finais”, inclusive envolvendo frigoríficos, o que confere caráter intermunicipal à atividade. Assim, o abigeato infiltra-se no setor produtivo, exigindo o contínuo monitoramento dos integrantes por intermédio de interceptação telefônica e outros recursos telemáticos, além da cooperação de diversas organizações públicas e privadas.

24 Bahlis (2019, p. 129), ao analisar o abigeato no estado no entre o final do império e início da república, concluiu que “em grande parte das vezes, a situação de tomar o alheio parece indicar que o delito era cometido por sujeitos que não eram marginais, sem relação de trabalho e família, nem cometiam furtos como meio de vida, mas utilizavam o contexto para um possível aumento de ganhos. Estes casos indicam sujeitos que não parecem ter cometido o delito por subsistência.”

25 O processamento de informações neste cálculo entre objetivo idealizado e resultado não desejado não é necessariamente percebido pelo agente, em uma construção mental consciente, podendo ocorrer sem que o agente se perceba, desde que submetidos a condicionantes que lhe permitam identificar a absoluta ineficácia da ação, o que pode ser aferível, por exemplo, na ausência de tentativa de roubo simples a estabelecimentos bancários, malgrado depositário de milhares de reais em espécie.

26 No modelo de Becker (1968), citado por Odon (2018), os fatores que explicariam a decisão à prática podem ser elencados como: (i) a probabilidade da detenção; (ii) a severidade da punição, caso detido; (iii) a renda disponível para ele caso desenvolvesse atividades lícitas; (iv) a renda em outras atividades ilícitas; (v) a frequência de prisões; e (vi) a propensão ao risco, muito embora tais variáveis possam ser influenciadas por outras, “tais como inteligência, idade, educação, histórico criminal, riqueza, criação familiar.”

e incertos, apenas aferíveis probabilisticamente.

Corolário lógico é a existência de interações entre as partes envolvidas neste conflito, que não se resumem à deliberação do abigeatário em cometer o crime, mas perpassam pelo planejamento e execução de defesas, a partir da adoção de um comportamento estratégico pelo proprietário e pela polícia que dificulte a obtenção do proveito econômico do crime, o que vem ao encontro do teorema do equilíbrio de Nash (apud Simões, 2007, p. 1), no sentido de que nenhum jogador pode melhorar seu resultado com uma ação individual, estando o êxito na disputa também ligado às decisões dos adversários.

A conjugação de tais proposições, em especial o axioma de que o crime é o resultado de uma ação substancialmente racional, com a faticidade do abigeato no Rio Grande do Sul após a instituição da Força-Tarefa, evidencia a existência de sólida correlação entre eficiência investigativa e diminuição do furto do gado, mesmo em períodos de severa crise econômica<sup>27</sup>, cuja estimativa do impacto econômico ultrapassa R\$ 46 milhões apenas em 2024<sup>28</sup>, confirmando mutatis mutandi o teorema de Coase (2008, p. 36) de que o custo de transação é determinante para a tomada de decisões no cenário de atividade econômica, na medida em que “o custo de exercer um direito (de usar um fator de produção) é sempre a perda sofrida em outro lugar em consequência do exercício desse direito”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Malgrado importância da pecuária para a economia gaúcha, os crimes rurais apresentaram contínua expansão até 2016, ultrapassando a 10 mil

<sup>27</sup> Segundo Benites (2024), no ano de 2022 “o desempenho abaixo do ano anterior na Agropecuária (-42,9%) pode ser explicado pela estiagem” no Rio Grande do Sul, muito embora no mesmo período econômico adverso tenha permanecido inalterada a tendência de quedas no número de abigeatos, com diminuição de mais de 500 ocorrências (2021 – 5422; 2022 – 4881), o que permite a formulação de questionamentos acerca das teorias pós-marxistas que associam diretamente a pobreza ao crime. Nesse sentido, Bahlis (2019, p. 129-130), após avaliar abigeatos ocorridos entre 1888-1910 nos municípios de Alegrete e Uruguaiana, concluiu que “o fenômeno do banditismo, porém, não necessariamente pode ser visto como uma forma de resistência consciente e coletiva contra a perda de direitos. Não há muitos indícios que possam confirmar tal hipótese.[...] O que se pode afirmar com mais confiança sobre a maior parte dos casos encontrados, é que a apropriação estava se dando pelas fendas no sistema de propriedade”.

<sup>28</sup> Estimativa considerou a diminuição de 7.331 notificações de furto na comparação do primeiro ano da Força-Tarefa (2016) em relação ao último ano da série histórica (2024), o peso médio de 575 quilos do boi vivo (Grings, c2024) e preço médio do quilo a R\$ 10,95 em Pelotas/RS (Scot Consultoria, 2025).

notificação de furto de gado, o que ocorreu em paralelo à ausência de uma política de segurança pública voltada a inibir especificamente a prática de abigeato no Rio Grande do Sul.

O cenário foi alterado a partir da criação da Força-Tarefa de combate ao abigeato, com ínfimo custo administrativo para sua estruturação, verificando-se a imediata redução de notificações de abigeato nos indicadores criminais oficiais contemporânea às operações de desarticulação de organizações especializadas no furto de gado, o que reverteu a curva crescente de crimes para pouco mais de 3 mil notificações em 2024, tendência que persistiu mesmo em períodos de grave crise econômica em razão de severos eventos climáticos, gerando bem-estar social para o homem do campo.

Assim, a investigação ora realizada constitui uma sólida evidência de que alteração da estratégia estatal de enfrentamento aos crimes rurais pode ser identificada como uma causa eficaz de dissuasão do abigeato, pela efetiva exposição ao risco de punição, refletido no incremento de prisões cautelares e apreensão das res furtivae, guardando relação com a acentuada queda nas notificações de crime, pois em 2016 foram 330% maiores se comparado a 2024.

Em análise econômica, pode-se concluir que percepção de risco pelo abigeatário torna a prática do furto menos atrativa, inibindo a sua ocorrência, na esteira do que defende Becker (1968) acerca do viés econômico da atividade criminosa, bem como da interdependência entre os atores deste conflito, modelo que poderia ser expandido também para o Poder Judiciário gaúcho, com a criação de vara estadual especializada em crimes rurais, permitindo uma atuação sistematizada e em rede com o restante do sistema de justiça, além de difundir esta boa prática para outras regiões do país, na esteira do que propõe o Projeto de Lei nº 2.695, de 31 de outubro de 2022, que pretende instituir a política nacional de combate ao abigeato e aos crimes em áreas rurais (Brasil 2022).

## REFERÊNCIAS

ANCHIETA (RS). Prefeitura Municipal. Profissionais alertam para os perigos do consumo de carne sem inspeção. **Prefeitura**: Notícias, 15 maio 2013. Disponível em: <https://www.anchieta.sc.gov.br/noticia-263707/#>. Acesso em: 18 dez. 2024.

ANTUNES, Silvana. Polícia Civil deflagra operação contra o abigeato e furtos a propriedades rurais em Dom Pedrito. **Tribuna do Pampa**, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tribunadopampa.com.br/policia-civil-deflagra-operacao-contr-o-abigeato-e-furtos-propriedades-rurais-em-dom-pedrito/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

BAHLIS, Marcelo. **Ladrões de gado. Relações de trabalho e o direito de propriedade na fronteira oeste do Rio Grande do Sul (1888-1910)**. 2019. 144f. Tese (Mestrado em História) – Programa de Santa Maria, 2019.

BARBOSA, Rochele. Ação policial deflagra operação contra abigeato em Dom Pedrito. **Jornal Minuano**, 7 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jornalminuano.com.br/noticia/2021/06/07/acao-policial-deflagra-operacao-contra-abigeato-em-dom-pedrito>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BARBOSA, Rochele. Acusado de liderar grupo criminoso na região é preso. **Jornal Minuano**, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jornalminuano.com.br/noticia/2022/11/09/acusado-de-liderar-grupo-criminoso-que-atua-na-regiao-e-preso>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BECKER, Garry Stanley. Crime and punishment: an economic approach. **Journal of Political Economy**, Chicago, v. 76, n. 2, p. 169-217. mar./apr. 1968. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8272104/mod\\_resource/content/1/BECKER%20-%20Crime%20And%20Punishment.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8272104/mod_resource/content/1/BECKER%20-%20Crime%20And%20Punishment.pdf). Acesso em 25 dez. 2024.

BECKER, Garry Stanley. Crime and punishment: an economic approach. 1968. Traduzido por Samuel Ebel Braga Ramos. **Revista Húmus**, v. 11, n. 31, p. 600-649, 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16089>. Aesso em: 25 dez. 2024.

BENITES, Vagner. Impactado pela estiagem, PIB do RS apresenta queda de 2,6% em 2022. **Portal Rio Grande do Sul**, 14 nov. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/impactado-pela-estiagem-pib-do-rs-apresenta-queda-de-2-6-em-2022#>. Acesso em: 18 dez. 2024.

BICA, Guilherme. Operação Tombador: Polícia cumpre em Santa Cruz mandados contra grupo que assaltava propriedades rurais. **Gaz**, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/policia-cumpre-em-santa-cruz-mandados-contra-grupo-que-assaltava-propriedades-rurais/>. Acesso em: 24 dez. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.695**, de 31 de outubro de 2022. Institui a Política de Combate aos Crimes em Áreas Rurais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2336430>. Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **DOU**, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **DOU**, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **DOU**, 5 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.330, de 2 de agosto de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. **DOU**, 3 ago. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113330.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113330.htm). Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **DOU**, 29 abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm). Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Supremo tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Tema 1.172**. A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso. Relator: Joel Ilan Paciornik, 30 de outubro de 2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1172&cod\\_tema\\_final=1172](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1172&cod_tema_final=1172). Acesso em: 18 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no agravo em recurso especial nº 2.008.350 - MG (2021/0356874-2)**. Penal e processual penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Homicídio. Dosimetria da pena. Elevação da reprimenda básica em 1/8 do intervalo de apenamento em abstrato, por cada circunstância negativa. Possibilidade. Pretendido decote de qualificadora. Descabimento. Fração da minorante da tentativa. Súmula 7/stj. Agravo regimental desprovido. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 26 de abril de 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=2008350&O=JT>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CAÇAPAVA DO SUL (RS). Câmara de Vereadores. **Caçapava participa da homenagem a força-tarefa de combate aos crimes rurais e ao abigeato**. 11 ago. 2017. Disponível em: <https://cacapavadosul.rs.leg.br/noticia/visualizar/id/2421/?cacapava-participa-da-homenageia-a-forca-tarefa-de-combate-aos-crimes-rurais-e-ao-abigeato.html>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CÂMARA de Bagé realiza homenagem para DECRAB. **Jornal Minuano**, 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jornalminuano.com.br/noticia/2024/03/08/camara-de-bage-realiza-homenagem-para-decrab>. Acesso em: 18 dez. 2024.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da violência 2016**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Rio de Janeiro: IPEA, 2016. (Nota Técnica; 17).

CHEN, James. What Is Homo Economicus? Definition, Meaning, and Origins. **Investopedia**, 31 jul. 2021. Disponível em: <https://www.investopedia.com/terms/h/homoeconomicus.asp>. Acesso em: 14 dez. 2024.

CIVIL prende dois na Coxilha do Fogo. **Folha do Sul**, 06 abr. 2023. Disponível em: [https://www.jornalfolhadosal.com.br/noticias/policia/civil\\_prende\\_dois\\_na\\_coxilha\\_do\\_fogo.497412](https://www.jornalfolhadosal.com.br/noticias/policia/civil_prende_dois_na_coxilha_do_fogo.497412). Acesso em: 22 dez. 2024.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Latin American and Caribbean Journal of Legal Studies**, v. 3, n. 1, p. 1-36, 2008.

DECRA B Camaquã participa da operação Três Fazendas da DECRA B Bagé. **Clic Camaquã**, 29 fev. 2020. Disponível em: <https://www.cliccamaqua.com.br/noticias/policia/decrab-camaqua-participa-da-operacao-tres-fazendas-da-decrab-bage/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

DECRA B deflagra Operação El Dourado. **Folha do Sul**, 5 maio 2021. Disponível em: [https://jornalfolhadosal.com.br/noticias/policia/decrab\\_deflagra\\_operacao\\_el\\_dourado.389415](https://jornalfolhadosal.com.br/noticias/policia/decrab_deflagra_operacao_el_dourado.389415). Acesso em: 22 dez. 2024.

DURANTE operação de combate ao abigeato, DECRA B encontra abatedouro clandestino de cavalos. **Folha da Cidade**, 20 mar. 2024. Disponível em: <https://www.jornalfolhadacidade.com.br/2024/03/durante-operacao-de-combate-ao-abigeato.html>. Acesso em: 24 dez. 2024.

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO RIO GRANDE DO SUL (FARSUL). **Farsul apoia aumento de pena para abigeato**. 28 maio 2014. Disponível em: <https://www.farsul.org.br/farsul/farsul-apoia-aumento-de-pena-para-abigeato,315292.jhtml>. Acesso em: 14 dez. 2024.

FEIJÓ, Frederico. Operação da Polícia Civil combate abigeato no sul do Estado. **GZH**, 7 maio 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/05/operacao-da-policia-civil-combate-abigeato-no-sul-do-estado-ck9wz3csz00dm015nd3iwkvoa.html>. Acesso em: 14 dez. 2024.

FORÇA tarefa da Polícia Civil prende três homens por roubo de gado na Região da Campanha do RS. **G1**, 28 dez. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/forca-tarefa-da-policia-civil-prende-tres-homens-por-roubo-de-gado-na-regiao-da-campanha-do-rs.ghtml>. Acesso em: 21 dez. 2024.

FORÇA-Tarefa deflagra Operação Ponche Verde. **Jornal Minuano**, 05 jul. 2017. Disponível em: <https://www.jornalminuano.com.br/noticia/2017/07/05/forca-tarefa-deflagra-operacao-ponche-verde>. Acesso em: 21 dez. 2024.

FRENTE parlamentar para combater roubo de animais é criada na Expointer. **G1**, 26 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/frente-parlamentar-para-combater-roubo-de-animais-e-criada-na-expointer.ghtml>. Acesso em: 18 dez. 2024.

FERREIRA, Venilson. Polícia gaúcha combate roubo de gado em Pelotas. **Globo Rural**, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://globorural.globo.com/Noticias/noticia/2017/08/policia-gaucha-combate-roubo-de-gado-pelotas.html>. Acesso em: 21 dez. 2024.

FRIGORÍFICO em Taquara é interditado após irregularidades. **Jornal Cidades**, 20 ago. 2020. Disponível em: [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/jornal\\_cidades/2020/08/752950-frigorifico-em-taquara-e-interditado-apos-irregularidades.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/jornal_cidades/2020/08/752950-frigorifico-em-taquara-e-interditado-apos-irregularidades.html). Acesso em: 21 dez. 2024.

GARCIA, Thais. DECRAB recebe Medalha da 55ª Legislatura da **Assembleia Legislativa**. Assembleia Legislativa: agência de notícias. 8 set. 2021. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/325596>. Acesso em: 14 dez. 2024.

GRINGS, Rafael. **Quanto pesa um boi**: fatores que influenciam o peso médio. Cuiabá: Hedge Agro Consultoria, c2024. Disponível em: <https://hedgeagro.com.br/quanto-pesa-um-boi/#:~:text=Em%20m%C3%A9dia%2C%20um%20boi%20pode,como%20ra%C3%A7a%2C%20idade%20e%20dieta>. Acesso em: 18 dez. 2024.

GRIZOTTI, Giovani. **Violência de quadrilhas de ladrões de gado faz criadores deixarem o campo**. [S.l. : s.n.], 30 jul. 2017. 1 vídeo (13min.). Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/violencia-de-quadrilhas-de-ladros-de-gado-faz-criadores-deixarem-o-campo.html>. Acesso em: 14 dez. 2024.

GRUPO responsável pelo furto de 400 cabeças de gado por ano é preso. **Diário da Manhã**, 31 out. 2017. Disponível em: <https://diariodamanhapelotas.com.br/site/grupo-responsavel-pelo-furto-de-400-cabecas-de-gado-por-ano-e-preso/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

GUERRA, Cristiano. Frederico: Parceria entre Polícia Civil e Farsul prevê tecnologia para combater o abigeato. **Assembleia Legislativa**: agências de notícias, 1 set. 2016. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/306483>. Acesso em: 14 dez. 2024.

HAESBAERT, Juliano. Polícia Civil desarticula grupo criminoso em megaoperação com 20 pessoas presas no RS. **Porto Alegre 24 Horas**, 21 dez. 2023. Disponível em: <https://poa24horas.com.br/policia/2023/12/policia-civil-desarticula-grupo-criminoso-em-megaoperacao-com-20-pessoas-presas-no-rs/>. Acesso em: 22 dez 2024.

HOMENAGEM a Força tarefa de combate ao Crime Rural na Região. **Di Cacimbinhas**, 2018. Disponível em: <https://dicacimbinhas.blogspot.com/2018/09/homenagem-forca-tarefa-de-combate-ao.html>. Acesso em: 18 dez. 2024.

INTEGRANTE de quadrilha de abigeato é preso em Gravataí. **Giro de Gravataí**, 6 fev. 2017. Disponível em: <https://www.girodegravatai.com.br/integrante-de-quadrilha-de-abigeato-e-preso-em-gravatai/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

LEUSIN JÚNIOR, Sérgio et al. **Painel do Agronegócio do Rio Grande do Sul — 2024**. Porto Alegre: SPGG, 2024. Disponível em: <https://admin.estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202408/painel-do-agronegocio-do-rio-grande-do-sul-2024-3-1.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

MARTINS, Cid. Operação desarticula quadrilha que furtou mais de 300 cabeças de gado neste ano no RS. **GZH**, 2 dez. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/12/operacao-desarticula-quadrilha-que-furtou-mais-de-300-cabecas-de-gado-neste-ano-no-rs-ck3odosrs01no01llgp117kv3.html>. Acesso em: 21 dez. 2024.

MARTINS, Cid. Presos 13 suspeitos de integrar quadrilha que furtava gado em vários municípios do RS. **GZH**, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/11/presos-13-suspeitos-de-integrar-quadrilha-que-furtava-gado-em-varios-municipios-do-rs-ckvmeih6f002t017fqwfy42ke.html>. Acesso em: 24 dez. 2024.

MIGUEL, Lovois de Andrade. Entre os campos e as florestas: origem e evolução da agricultura no Rio Grande do Sul/Brasil. In: SÉMINAIRE FRANCO-BRÉSILIEN DIALOGUES CONTEMPORAINS SUR LA QUESTION AGRAIRE ET L'AGRICULTURE FAMILIALE AU BRÉSIL ET EN FRANCE, 2013, Paris. [Actes...]. Paris: AgroParisTech, 2013. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/pgdr/wp-content/uploads/2022/02/958-1.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024

NOGUEIRA, Diones. Polícia Civil deflagra Operação contra o abigeato em Dom Pedrito e Lavras do Sul. **Bagé 24 Horas**, 1 jul. 2024. Disponível em: <https://www.bage24horas.com.br/noticia/policia-civil-deflagra-operacao-contr-o-abigeato-em-dom-pedrito-e-lavras-do-sul>. Acesso em: 22 dez. 2024.

ODON, Tiago Ivo. Segurança pública e análise econômica do crime: o desenho de uma estratégia para a redução da criminalidade no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 218, p. 33-61, abr./jun.2018. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/552754/001128863.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 dez. 2024.

OPERAÇÃO Cooptare apreende carne imprópria para consumo e 17 pessoas são presas. **Jornal Minuano**, 15 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jornalminuano.com.br/noticia/2017/06/15/operacao-cooptare-apreende-carne-impropria-para-consumo-e-17-pessoas-sao-presas>. Acesso em: 18 dez. 2024.

OPERAÇÃO Ponto Extremo passa o rodo em abigeatários da região. **Em Questão**, 23 jul. 2018. Disponível em: <https://emquestao.com.br/2018/07/23/operacao-ponto-extremo-passa-o-rodo-em-abigeatarios-da-regiao/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

OPERAÇÃO São Diogo prende 4 homens suspeitos de roubo de defensivo e maquinário agrícola. **Leouve**, 27 maio 2020. Disponível em: <https://leouve.com.br/geral/operacao-sao-diogo-prende-4-homens-suspeitos-de-roubo-de-defensivo-e-maquinario-agricola/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

OPERAÇÃO Bento Rengo: Polícia Civil prende cinco pessoas por abigeato. **Portal Mais Dom Pedrito**, 13 ago. 2021a. Disponível em: <https://www.maisdompedrito.com.br/operacao-bento-rengo-policia-civil-prende-cinco-pessoas-por-abigeato/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

OPERAÇÃO Leões é deflagrada em Dom Pedrito. **Folha do Sul**, 10 set. 2021b. Disponível em: [https://www.jornalfolhadosul.com.br/noticias/policia/operacao\\_loeos\\_e\\_deflagrada\\_em\\_dom\\_pedrito.389266](https://www.jornalfolhadosul.com.br/noticias/policia/operacao_loeos_e_deflagrada_em_dom_pedrito.389266). Acesso em: 22 dez. 2024.

OPERAÇÃO Saraquá: Decrab/Bagé desencadeia operação após furtos de defensivos agrícolas no interior de Dom Pedrito. **Folha da Cidade**, 4 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jornalfolhadacidade.com.br/2024/07/operacao-saraqua-decrabbage-desencadeia.html>. Acesso em: 22 dez. 2024.

PACHECO, José Wagner, YAMANAKA, Hélio Tadashi. **Guia técnico ambiental de abates (bovino e suíno)**. São Paulo: CETESB, 2006. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/aguasinteriores/wp-content/uploads/sites/20/2013/11/abate.pdf>. Acesso em: 21 dez. 2024.

PEREIRA, Breno A. Diniz; LOBLER, Mauri Leodir; SIMONETTO, Eugênio de Oliveira. Análise dos modelos de tomada de decisão sob o enfoque cognitivo. **Rev. Adm. UFSM**, Santa Maria, v. 3, n. 2, p. 260-268, maio/ago 2010.

POLÍCIA Civil deflagra operação contra abigeato em sete cidades do RS. **RD Foco**, 27 nov. 2018a. Disponível em: <https://rdfoco.com.br/noticia/11265/polacia-civil-deflagra-operacao-contra-abigeato-em-sete-cidades-do-rs>. Acesso em: 21 dez. 2024.

POLÍCIA Civil deflagra Operação Campo Seco em cinco municípios. **Caderno Sete**. 11 dez. 2018b. Disponível em: [https://www.caderno7.com/2018\\_12\\_11\\_archive.html](https://www.caderno7.com/2018_12_11_archive.html). Acesso em: 14 dez. 2024.

POLÍCIA Civil conclui 12 inquéritos da Operação “Brick RS”. **Portal Mais Dom Pedrito**, 14 ago. 2019a. Disponível em: <https://www.ca.maisdompedrito.com.br/policia-civil-conclui-12-inqueritos-da-operacao-brick-rs/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

POLÍCIA Civil deflagra operação Matilha, contra o abigeato. **Jornal A Plateia**, 20 ago. 2019b. Disponível em: <https://www.aplateia.com.br/2019/08/20/essepolicia-civil-deflagra-operacao-matilha-contra-o-abigeato/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

POLÍCIA Civil conclui Inquérito Policial da Operação Aramado. **Caçapava Online**, 21 jul. 2021a. Disponível em: <https://cacapavaonline.net.br/index.php/2021/07/policia-civil-conclui-inquerito-policial-da-operacao-aramado/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

POLÍCIA Civil conclui Inquérito Policial que deu origem a Operação Farroupilha. **Piratini News**, 2 nov. 2021b. Disponível em: <https://piratinirsnews.blogspot.com/2021/09/policia-civil-conclui-inquerito.html>. Acesso em: 21 dez. 2024.

POLÍCIA prende 13 pessoas em operação de combate ao crime de abigeato em cinco cidades gaúchas. **Rádio Guaíba**, 5 nov. 2021c. Disponível em: <https://guaiba.com.br/2021/11/05/policia-prende-13-pessoas-em-operacao-de-combate-ao-crime-de-abigeato-em-cinco-cidades-gauchas/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

POLÍCIA Civil deflagra operação contra o abigeato e furtos a propriedades rurais em Dom Pedrito. **Tribuna do Pampa**, 4 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tribunadopampa.com.br/policia-apreende-quase-300-kg-de-carne-impropria-para-consumo-em-bage/>. Acesso em: 22 dez. 2024.

POLÍCIA Civil apreende 531 bovinos e um tijolo de maconha durante ação na divisa entre Dom Pedrito e Lavras do Sul. **Folha da Cidade**, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jornalfolhadacidade.com.br/2024/04/policia-civil-apreende-531-bovinos-e-um.html>. Acesso em: 24 dez. 2024.

POLICIAIS de Candelária integram operação contra abigeato. **Jornal de Candelária**, 27 nov. 2018. Disponível em: <https://jornaldecandelaria.com.br/destaques/policiais-de-candelaria-integram-operacao-contr-a-abigeato/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

PRODUTORES pensam em largar a pecuária após roubo de gado no RS. **Canal Rural**, 26 jun. 2017. Disponível em, <https://www.canalrural.com.br/programas/jornal-da-pecuaria/produtores-pensam-largar-pecuaria-apos-roubo-gado-67845/>. Acesso em: 14 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 53.701, de 1º de setembro de 2017. Cria a Delegacia de Polícia Especializada na Repressão aos Crimes Rurais e de Abigato, subordinada ao Departamento de Polícia do Interior. **DOE**, 4 de mar. 2017. Disponível em: [https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=64085&hTexto=&Hid\\_IDNorma=64085](https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=64085&hTexto=&Hid_IDNorma=64085). Acesso em: 18 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 15.132, de 20 de janeiro de 2018. Cria Varas de Execução Criminal Regionais, cargos e funções nos Serviços Auxiliares da Justiça de 1.º Grau e dá outras providências. **DOE**, 31 jan. 2018a. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.132.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Polícia Civil recebe homenagem da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. **Polícia Civil: Notícias**, 10 ago. 2017. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-recebe-homenagem-da-assembleia-legislativa-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 14 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Delegacia de Polícia Especializada na Repressão aos Crimes Rurais e de Abigato é pioneira nas Polícias Cíveis do país. **Polícia Civil: Notícias**, 28 maio 2018b. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/delegacia-de-policia-especializada-na-repressao-aos-crimes-rurais-e-de-abigato-e-pioneira-nas-policias-civis-do-pais#>. Acesso em: 14 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Operação Ronda Tirana prende seis por abigato e organização criminosa, em Cacequi. **Polícia Civil: Notícias**, 16 ago. 2021. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/operacao-ronda-tirana-prende-seis-por-abigato-e-organizacao-criminosa-em-cacequi>. Acesso em: 21 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Polícia Civil realiza operação contra grupo responsável por abigatos em Bagé. **Polícia Civil: Notícias**, 9 mar. 2023. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-realiza-operacao-contra-grupo-responsavel-por-abigatos-em-bage>. Acesso em: 22 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, Divisão de Inspeção de Produção Animal. **Manual de procedimentos e rotinas de inspeção local em abatedouros frigoríficos registrados no serviço de inspeção estadual**. 2020. Disponível em: <https://www.agricultura.rs.gov.br/upload/arquivos/202312/07113215-manual-de-proedimentos-e-rotinas-de-inspecao-frigorificos.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Operação de combate aos crimes rurais é deflagrada em três municípios do Estado**. 6 set. 2017. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/operacao-de-combate-aos-crimes-rurais-e-deflagrada-em-tres-municipios-do-estado>. Acesso em: 21 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Operação Ponta da Lagoa resulta em oito presos no interior do Estado**. 28 fev. 2018. <https://ssp.rs.gov.br/operacao-ponta-da-lagoa-resulta-em-oito-presos-no-interior-do-estado>. Acesso em: 14 dez. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Indicadores Criminais**. 2024. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais>. Acesso em: 26 jan. de. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Conselho da Magistratura. Resolução nº 1.235, de 19 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a instalação da vara regional empresarial da Comarca de Canoas, criada pela Lei n. 15.102, de 09 de janeiro de 2018, e dá outras providências. **DJE**, 19 dez. 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Órgão Especial. Resolução nº 9, de 1 de dezembro de 2021. Cria, a partir de transformação de varas e juizados, com base na Lei Estadual nº 15.616/2021, a 1ª e a 2ª vara estadual de processo e julgamento dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, bem como o colegiado a que aludem o art. 1º-A, I, II e III, e § 1º, da Lei nº 12.694/2012 e a recomendação nº 77/2020-CNJ; e o 2º juizado da 6ª vara criminal da capital. Especializa e confere competência regional para o processo e julgamento dos acordos de não persecução penal à 15ª vara criminal da capital e dá outras providências. **DJE**, 1 dez. 2021, p. 2. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Órgão Especial. Resolução nº 31, de 21 de novembro de 2023. Dispõe sobre a transformação da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre em Vara Estadual da Saúde Pública, a ampliação da competência da 20ª Vara Cível e de Ações Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre e Juizado Especial da Fazenda Pública que lhe é adjunto em matéria ambiental, bem como a criação do Núcleo de Justiça 4.0 da Saúde Pública. **DJE**, 21 nov. 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, Órgão Especial. Resolução nº 44, de 18 de dezembro de 2024. Dispõe sobre a transformação da 16ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre em Vara Estadual de Ações Coletivas. **DJE**, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em: 3 jan. 2025.

RS: polícia apreende 240 bovinos sem procedência na fronteira oeste. **Canal Rural**, 24 ago. 2020. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/boi/policia-bovinos-fronteira-oeste-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 14 dez. 2024.

SANTO ÂNGELO (RS). Câmara de Vereadores. **Câmara de Vereadores fará homenagens na próxima segunda-feira**. 9 dez. 2024. Disponível em: <https://www.camarasa.rs.gov.br/camara-de-vereadores-fara-homenagens-na-proxima-segunda-feira>. Acesso em: 18 dez. 2024.

SANTOS, Cesar Augusto Pereira dos; CASAGRANDE, Dieison Lenon; HOECKEL, Paulo Henrique de Oliveira. “Teoria econômica do crime”: dos pressupostos acadêmico à empiria do dia a dia na vida de ex presidiários de Santa Maria RS. **Economia e Desenvolvimento**, Santa Maria, RS, v. 27, n. 2, p. 308-325, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650921087>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SCOT CONSULTORIA. **Cotações: boi gordo**. 30 jan. 2025. Disponível em: <https://www.scotconsultoria.com.br/cotacoes/boi-gordo/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SILVA, Cristiano. Presos em Vale Verde podem ser os mesmos que trocaram tiros com policiais em março. *Gaz*, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/presos-em-vale-verde-podem-ser-os-mesmos-que-trocaram-tiros-com-policiais-em-marco/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

SIMÕES, Pedro Henrique de Castro. O teorema de equilíbrio de Nash. In: Seminário de Iniciação Científica, 15., 2007, Rio de Janeiro. **Relatórios Anuais...** Rio de Janeiro: PUCRio, 2007. Disponível em: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2007/relatorios/mat/mat\\_pedro\\_henrique\\_castro\\_simoes.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/mat/mat_pedro_henrique_castro_simoes.pdf). Acesso em: 14 dez. 2024.

TREZZI, Humberto. Lançada força-tarefa de combate ao abigeato no Rio Grande do Sul. *GZH*, 19 ago. 2016. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/08/lancada-forca-tarefa-de-combate-ao-abigeato-no-rio-grande-do-sul-7299267.html>. Acesso em: 12 dez. 2024.

TROJAHN, Márcio. DECRAB deflagra operação Grande Negócio na Serra Gaúcha. **Portal Mais Dom Pedrito**. 18 maio 2018. Disponível em: <https://www.maisdompedrito.com.br/decrab-deflagra-operacao-grande-negocio-na-serra-gaucha/>. Acesso em: 21 dez. 2024.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CIÊNCIA POLICIAL NA SOCIEDADE COMPLEXA

LEGAL FOUNDATIONS OF POLICE SCIENCE IN COMPLEX SOCIETY

Olinda Barcellos<sup>1</sup>

Andressa Militz Machado<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como proposta expor os fundamentos jurídicos da ciência policial na sociedade complexa e inovadora, sob os vieses dos conceitos de sociedade líquida de Zygmunt Bauman e sociedade de risco de Ulrich Beck, visando a liberdade e a segurança social. Apresentar-se-á os conceitos referidos, assim como a formação de um Estado detentor de um direito-democrático. Ademais, haverá a verificação dos institutos jurídicos atuais que regulam a ciência policial, demonstrando a relação entre Direito Policial e os princípios de liberdade e segurança social, na sociedade complexa. Questiona-se sobre os fundamentos da ciência policial nessa sociedade. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo, haja vista se tratar de premissas verdadeiras, obtendo conclusões formais, com uma determinada finalização. Os métodos de procedimento serão o histórico, tratando-se de uma perspectiva histórica; o funcionalista, no que se refere ao papel da ciência policial na sociedade complexa e, ainda, o monográfico, que tem por base o estudo de casos que já ocorreram ao longo do tempo. Ciência policial é área de estudo inovador e intrigante, que faz parte do rol de ciências do conhecimento do Brasil, reconhecida diretamente pelo Ministério da Educação. Essa determinada ciência – policial – advém de institutos jurídicos de cunho político, filosófico e sociológico onde se orienta para resolver problemas pertinentes da sociedade, fazendo jus a proteção de dois importantes princípios fundamentais, quais sejam o da liberdade e o da segurança. Ademais, a exposição do sentido de sociedade líquida e sociedade de risco dos autores referidos, com finalidade de entender a transação da modernidade na sociedade complexa e detentora de um estado democrático de direito.

**Palavras-chave:** ciência; modernidade; policial; sociedade complexa.

- 1 Comissária da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul aposentada. Doutora pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professora da FADISMA, FAPAS e da ACADEPOL/RS no Curso de Pós-Graduação em Gestão da Investigação Criminal. *Email:* barcellos.olinda@gmail.com
- 2 Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Tecnóloga em Segurança Pública Municipal pela Faculdade de Direito de Santa Maria. Paralegal no Escritório de Advocacia Camilotti Isaia & Advogados Associados. *Email:* andressa.militz00@gmail.com

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to expose the legal foundations of police science in the complex and innovative society, under the bias of the concepts of liquid society by Zygmunt Bauman and risk society by Ulrich Beck, aiming at freedom and social security. The aforementioned concepts will be presented, as well as the formation of a State that holds a democratic right. In addition, there will be verification of the current legal institutes that regulate police science, demonstrating the relationship between Police Law and the principles of freedom and social security, in a complex society. It questions the foundations of police science in society. The deductive method of approach is used, considering that these are true premises, obtaining formal conclusions, with a certain finality. The methods of procedure will be the history, in the case of a historical perspective; the functionalist, with regard to the role of police science in complex society, and also the monographic, which is based on the study of cases that have already occurred over time. Police science is an innovative and intriguing area of study, which is part of the list of knowledge sciences in Brazil, recognized directly by the Ministry of Education. This particular science – police – comes from legal institutes of a political, philosophical and sociological nature, where it is oriented to solve relevant problems of society, being entitled to the protection of two important fundamental principles, namely freedom and security. In addition, the exposition of the meaning of liquid society and risk society of the referred authors, with the purpose of understanding the transaction of modernity in the complex society and holder of a democratic state of law.

**Keywords:** science; modernity; police officer; complex society.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo trata sobre o Direito Policial na sociedade complexa em concomitância com a Ciência Policial. A priori, é lícito importar o conceito de Ciência Policial como uma Teoria Geral do Direito diante uma face visível do Estado, sendo, portanto, lei. Na visão de segurança cidadã e liberdade coletiva e/ou individual, a ciência tem por objetivo a defesa e garantia efetiva dos direitos dos cidadãos, agindo como parte visível da primeira ciência a assumir uma defesa e uma garantia da legalidade democrática em conjunto com uma segurança interna.

A delimitação do assunto é dada pela juridicidade da ciência policial na coletividade enquanto base do conceito de sociedade líquida de Zygmunt Bauman e sociedade de risco de Ulrich Beck, visando à liberdade e à segurança pública. O conceito de modernidade e sociedade tem base nos estudos do pioneiro da teoria de modernidade líquida, Bauman, que tem como característica principal

o derretimento de sólidos que ela (sociedade/modernidade) recebe, ou seja, as estruturas políticas, sociais, econômicas, bem como as relações sociais, que moldavam a sociedade tradicional, sendo dissolvidas, e com isso, a criação e ressignificação de conceitos e costumes.

O conceito de sociedade de risco, teoria referenciada por Beck, que indaga o risco como um tema mediador de uma nova divisão entre a ciência, política e economia. Portanto, nesse sentido, far-se-á, a partir de mais estudos e aprofundamentos acerca da obra, uma análise mais complexa, tornando o fato do dito risco tendenciar para uma democracia mais globalizada, inserindo uma repartição equidária dos *status* da população em geral, onde os riscos são produtos, ao mesmo tempo, reais e irreais, que aliam danos e perigos já ocorridos àqueles calculados.

Pelas razões expostas, o objetivo geral é identificar e analisar os fundamentos jurídicos da ciência policial, a partir dos conceitos de sociedade líquida (tempos líquidos) e sociedade de risco, de Bauman e Beck, respectivamente, como elementos da sociedade complexa. Para tanto, em um primeiro momento, é apresentada a base teórica do direito policial, ou seja, a verificação dos institutos jurídicos atuais que regulam a ciência policial, demonstrando a relação entre Direito Policial e os princípios de liberdade e segurança social, na sociedade complexa. Na sequência, objetiva-se demonstrar a fundamentação de sociedade complexa na visão de Bauman e Beck.

Ademais, o artigo se impõe através de quatro vieses: a afirmação de uma ciência policial; a concomitância da ciência policial com a emergência de uma sociedade tarda-moderna, no sentido sociológico; o fundamento jurídico posicional doutrinário e a formação de um Estado detentor de um sentido direito-democrático (modelo atual utilizado pelo Estado), onde visa a integração do indivíduo com a sociedade.

Contudo, em conteúdo acadêmico, é válido perceber que o sentido da ciência policial na sociedade complexa e inovadora carece de concretização, ainda que a discussão exista e já esteja nas academias policiais, é notória a necessidade de um estudo abrangente em âmbito acadêmico. Outrossim, a relevância social se demonstra fortemente instruída, haja vista o conceito de modernidade (sociedade) líquida e sociedade de risco que é contextualizado com o tema, em ascensão, a partir de análise de estruturas políticas, sociais, econômicas, bem como as relações sociais, em cada conceito referido.

O caminho metodológico percorrido utiliza o método de abordagem dedutivo, com os seguintes procedimentos: histórico, pois trata-se de uma perspectiva histórica, retirada de livros e artigos científicos; o funcionalista, no que se refere ao papel da ciência policial na sociedade complexa e, ainda, o monográfico, que tem por base o estudo de situações e casos que já ocorreram

na sociedade ao longo do tempo. Ainda, a técnica de pesquisa é a bibliográfica e documental, haja vista que será analisado o conteúdo através de pesquisas intensas bibliográficas, haja vista ser um tema bastante teórico.

Por fim, o artigo se divide em duas seções com duas subseções cada. O primeiro é referente aos institutos jurídicos da ciência policial e sociedade complexa, subcapitulando em institutos jurídicos que regulam a devida ciência policial e a relação entre direito policial e os princípios de liberdade e segurança social existentes na sociedade complexa e inovadora. Por segundo, sociedade líquida e sociedade de risco em um estado detentor de um direito democrático, com seus subcapítulos adentrando propriamente na sociedade líquida e sociedade de risco e instigando a formação de um Estado de direito-democrático.

## **2 INSTITUTOS JURÍDICOS DA CIÊNCIA POLICIAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE COMPLEXA**

Essa seção versa sobre os institutos jurídicos que permeiam a ciência policial, correspondentes como normas que regulam e disciplinam essa ciência, inovadora e revolucionária, tida como ciência oficial pelo MEC, contidas no rol de ciências do conhecimento. É tratado o direito policial em si, como norma legítima da ciência, cerceada pelo princípio de segurança, como sendo um dever e obrigação do Estado e pelo princípio de liberdade, haja vista sua inviolabilidade perante a Constituição, com a manifestação de uma fusão e colisão desses dois princípios.

### **2.1 Institutos jurídicos que regulam a ciência policial**

Como de praxe, é importante enaltecer o conceito de instituto jurídico, que é um norteador de toda matéria legislativa. De acordo com o Vade Mecum Brasil (2024), instituto jurídico é um conjunto de normas reguladoras e disciplinadoras de certa criação legal, com características próprias, que constituem uma entidade autônoma de direito, atendendo a interesse de ordem pública ou privada. Nesse artigo, dá-se ênfase aos institutos que se referem ao interesse de uma ordem pública.

A atividade policial tem fundamento a partir da segurança pública da coletividade e da defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais de cada ser humano, para tanto, a polícia deve ser subordinada e vinculada à ordem jurídica material vigente do Estado democrático de direito. Com isso, haverá uma relação entre fins e meios na função policial, sendo que os meios justificam os fins, segundo escrita de Pereira (2019), onde alega que os meios dispostos e bem utilizados que legitimarão os fins pretendidos, pois nestes fins de segurança e manutenção

da ordem em favor dos direitos humanos, também se inclui a menor restrição necessária de outros interesses, já que nestes também se encontram iguais direitos humanos.

A Teoria Geral de Direito Policial tem como escopo toda a atividade da Polícia e sua relação com as demais instituições do sistema de segurança e de justiça, principalmente o sistema de justiça criminal. Valente (2019) defende um conteúdo no âmbito da Teoria Geral, formado por um conjunto de regras que devem obedecer aos fenômenos de natureza jurídico-administrativa e jurídico-criminal policial, bem como a interpretação desses à luz do ordenamento jurídico em vigor. A atividade policial é um conjunto de princípios, axiomas, normas e regras, ou seja, é uma teoria geral.

A escrita do autor é esclarecedora sobre a definição do que é a Teoria Geral do Direito Policial e a relação com a Teoria Geral da ciência do Direito.

Defendemos que é uma Teoria Geral do Direito Policial porque a Polícia é, sem dúvida, a face visível do Estado e, conseqüentemente, da lei e, sendo essa a manifestação positiva do direito, não poder-se-ia afastar a Teoria Geral da ciência do Direito em sentido lato, i. e., dos princípios gerais do direito, dos princípios gerais de cada ramo do direito, do direito positivado (supranacional, constitucional e infraconstitucional), da jurisprudência e da doutrina (Valente, 2019, p. 35).

Estando o Direito Policial no escopo da ciência do Direito, resta diferenciar Direito da Polícia e Direito de Polícia. Valente (2019) descreve uma diferença jurídica e filosófica entre esses dois direitos, a fim de delimitar o objeto de análise da Teoria Geral do Direito Policial. O Direito da Polícia está relacionado com a natureza de cada polícia, ou seja, compreende os princípios, as normas, as decisões judiciais e administrativas, as atribuições<sup>3</sup>, e toda a documentação legal relacionada ao público interno, ou melhor, aos trabalhadores da polícia. O Direito de Polícia está relacionado com a relação da Polícia com a sociedade. “Compreende os princípios gerais, as normas regulares de atuação e da conduta policial na prossecução das suas atribuições e competências na defesa da legalidade democrática, na garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos” (Valente, 2019). É importante frisar que a Teoria Geral incide sobre o Direito de Polícia, aquele que confere legalidade e legitimidade às ações desenvolvidas pela

3 Como por exemplo, uma das atribuições da Polícia Civil do Rio Grande do Sul é “exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”, entre outras. (Rio Grande do Sul, 2018)

Polícia em relação à sociedade.

A atividade policial está a serviço das pessoas. Dotada de princípios democráticos e de legalidade, a essência da Polícia é o respeito à dignidade da pessoa humana, indo além do contato com o cidadão na resolução dos problemas, também, ampliando aos planos jurídico, social, econômico e cultural. Para tal, a Polícia está subordinada ao princípio do Estado de direito como ideia diretiva de todos os outros princípios, ou seja, é o fundamento do Estado de Direito.

A Polícia deve materializar o princípio democrático como forma de legitimação do poder. Segundo Valente (2019), são os direitos fundamentais que impõe à Polícia uma atitude contra ações de caráter autoritário, visto que exigem que toda a ação/intervenção se desenvolva segundo as regras da transparência democrática. Juntamente com a proteção aos direitos fundamentais, as ações de polícia devem primar pela redução do uso da força física na rotina do trabalho policial.

A ciência é responsável pelo estudo e pelo conhecimento técnico, visando o aprofundamento, a pesquisa e o conhecimento, permitindo o avanço de inúmeras áreas do conhecimento, sendo uma delas, a área policial. Em junho de 2020, o Ministério da Educação (MEC) homologou o parecer CNE/CES n. 945/2019, que reconhece a Ciência Policial como uma área do saber, onde, a partir de então, começou a fazer parte das áreas de conhecimento no rol das ciências estudadas no país. Ou seja, é uma área que antes para ser compreendida precisava se deter em especular outras do conhecimento, haja vista não haver a própria, porém, atualmente não se é mais preciso.

Para Fentanes<sup>4</sup>, considerado o pioneiro do tema, a Ciência Policial tem como objeto o estudo sistemático e metódico da polícia como instituição e como estrutura.

*La disciplina destinada a estudiar la policía es, por ende, una ciencia de la cultura. Por tanto, es una ciencia de hechos y norma de cultura, histórica, finalista y valorativa. Es una ciencia unitaria, en el sentido de que su objetivo universal, la policía, es enfocado en una totalidad. De tal modo concurren a integrarla contribuciones de disciplinas jurídicas, políticas, históricas, psicológicas, sociales, filosóficas, sociológicas, en todo cuanto sea necesario para investigar y exponer los distintos componentes y*

4 Enrique Fentanes foi o pioneiro da Ciência Policial, por ser o primeiro latino-americano a desenvolver e publicar uma obra acerca do tema, chamada de “Tratado de Ciencia de la Policía”, em 1972.

*elementos estructurales de un objeto tan complejo*  
(Fentanes, 1979, p. 15).

Outrora, para Pereira (2019), por seus estudos e seu título de mestre no tema, a Ciência Policial pode ser entendida, preliminarmente, como um conjunto de conhecimentos produzidos pelos sujeitos que compõem as instituições policiais, acerca das funções que desenvolvem em sua atividade cotidiana.

Outrossim, para Hsião (2015), as ciências policiais são um ramo do conhecimento, cujo objeto de estudo se detém no fenômeno da vida das pessoas em sociedade, qualificadas em interesses da atividade policial. Ou seja, para as ciências policiais terem eficácia em sentido material, é necessário que haja uma integração do ente polícia com a população/sociedade.

Nesse contexto, Alvarez (2009), que por vez, conceitua a ciência policial em uma forma de como cada nação fará para conglobar e melhorar a relação Estado e sociedade. Também refere que no mesmo contexto dos ideais frustrados que uma sociedade impõe, está a ciência policial, no que tange aos problemas humanos que afetam a convivência e as soluções competentes ao ente polícia. Portanto, a ciência seria então, uma junção, tratando cientificamente dos assuntos pertinentes de Estado-sociedade.

Uma matéria pertinente e que é perpetuadora de qualquer ciência, mas principalmente da ciência policial é a filosofia, nesse caso, mais precisamente a política.

*Pero esta filosofía no es la historia del pensamiento político (sin ignorarla), sino más bien, es el surgimiento de paradigmas cognoscitivos para comprender con mayor precisión las causas de los problemas y los conflictos que transforman la reorganización de las sociedades transmodernas (Alvarez, 2009, p. 60).*

Ademais, alguns institutos jurídicos fazem parte de todos os campos da ciência policial, quais sejam: doutrina; políticas e as estratégias. Essas formam o escopo de estudo para o conhecimento das questões presentes em uma sociedade, fazendo com que seja entendido o porquê de elas acontecerem e o que deve ser feito para amenizar o fato. Para Alvarez (2009), uma das tarefas importantes dessa ciência é determinar os limites da responsabilidade da entidade policial diante de problemas humanos, fazendo referência ao estudo também da criminologia<sup>5</sup>.

5 Conjunto de conhecimentos a respeito do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo.

Contudo, para entender os institutos jurídicos da Ciência Policial, é preciso compreender a sua história e sua ascensão.

A partir dos anos 60, essa área começou a integrar nos estudos como uma própria Ciência, com investigações mais assíduas, que não precisam de outrem para caracterizar sua existência. Com o decorrer do tempo, a investigação na área policial e as ciências policiais passaram a ser um instrumento útil para ambas as partes principais: a sociedade, que sente a necessidade de estar mais informada sobre o que se passa no seio da polícia e no domínio da atividade policial; e a polícia, que aspira a exercer o ofício de forma mais “científica” e, também por isso, mais legitimada, perante uma sociedade cada vez mais exigente e complexa (Gomes, 2010).

A evolução histórica desse tema decorre principalmente por força da constituição, que ascende a partir dos anos 80, assim como, é advinda de avanço das legislações penais. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), é possível perceber a importância da segurança pública para a sociedade, haja vista ser lei fundamental e de caráter supremo no Brasil. A CRFB de 1988 traz, em seu Título V, Capítulo III, artigo 144<sup>6</sup>, os órgãos responsáveis pela segurança pública, sendo um devedor do Estado e direito/responsabilização de todos, com finalidade de preservação da ordem pública e das pessoas e do patrimônio.

A ciência policial é uma ciência inovadora e revolucionária, podendo ser considerada como uma ciência sociológica e filosófica, orientada a receber e identificar problemas especificamente policiais que surgem na sociedade, mas que não se confundem com problemas sociológicos gerais, mesmo que tenha relação diretamente com problemas sociais, econômicos, educacionais etc. Ademais, a ciência possui a intenção de entender anseios da sociedade, atualizando-se conforme necessidade da modernidade. Exemplo disso são as disponibilizações tecnológicas que a polícia traz com o crescente avanço da informática<sup>7</sup> e tecnologia (registros online).

Ou seja, a especificidade do problema policial está na competência em que a polícia vai atuar como parceira na resolução de problemas de outras instituições, como família, escola, igreja etc. (Valente, 2015). Ademais, é importante destacar que a ciência policial é distinta da policiologia, haja vista esta última se entender pela atividade policial em si, que será tratada na próxima subseção, no viés do

6 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

7 Sistemas.

Direito Policial.

## 2.2. Direito policial e os princípios de liberdade e segurança

O Direito Policial é essencial para regulamentação da atividade policial, existente para organizar as estruturas subjetivas de um órgão que ‘serve’ a sociedade, atividade essa que é essencial e primordial à harmonia humana, à garantia da segurança e ao bem-estar. De outro lado, à atividade policial, é possível concomitar a segurança como um objetivo de tutela jurídica, em um Estado de Direito Democrático, sendo essencial para que se possa ter liberdade. Na mesma banda, é essencial visualizar a atividade de polícia como materialização da soberania de um Estado que tutela e garante os direitos, liberdades, segurança e garantias fundamentais de todos os indivíduos<sup>8</sup> (Alves, 2018).

Fentanes (1979) utiliza os fundamentos do direito francês ao referenciar polícia, postulando que ela é instituída para manter ordem, liberdade, propriedade e segurança individual, dividindo-se em administrativa e judiciária; a polícia administrativa teria como objetivo a manutenção regular da ordem pública em cada local, com objetivo principal prevenir crimes. Já a polícia judiciária investigaria os crimes cuja prática a polícia administrativa não conseguiu impedir, recolhendo as provas e entregando os seus autores aos tribunais encarregados por lei para punição. A unidade etnológica essencial de ambas as modalidades é dada por sua fonte única: a “polícia”.

O primeiro princípio a ser entendido é o da segurança, que é, inclusive, um dos principais no presente caso, por expressar uma “naturalidade” essencial. A essência na primariedade de polícia, pois é primário e fundamental, exercendo a segurança do Homem, a proteção contra sua vida, integridade corporal e outros domínios necessários à civilização (Fentanes, 1979).

A segurança policial não é somente uma segurança de fato, mas sim uma capa de autodefesa exercida por um órgão coletivo estatal, um instrumento do Estado. Entende-se como uma segurança “regulada” que se desdobra para fazer jus a uma organização da sociedade, respondendo a uma ideia de ordem. Para expressar uma ideia em termos populares, basta pensar que para viver há de ter segurança, numa comunidade da ordem e da justiça (Fentanes, 1979).

---

8 A CRFB/ 1988, em seu art. 5º, caput, assegura que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]”. Ademais, em seu art. 6º afirma: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

*La misma idea de protección y garantía contra ataques o agresiones violentas motiva que haya una esfera policial en los dominios del fin justicia. Puede hablarse de una participación insoslayable de la policía en las objetivaciones de ese fin, parti cipación que, por las mismas motivaciones de protección y tutela contra los ataques, tiene específico campo en la prevención y represión del crimen (Fentanes, 1979, p. 19).*

Diante da matéria constitucional, a segurança não é uma opção do governo, mas sim, um dever do Estado, portanto, necessário e obrigatório, classificado também como um manifesto de Direitos Humanos. Segurança pública é o estado antidelitual que resulta da observância dos preceitos tutelados pela legislação penal, ou seja, as ações que promovem segurança pública são ações estritamente policiais repressivas ou preventivas típicas. Prescreveu o constituinte acerca de segurança como algo além de dever do Estado, mas também, responsabilidade de todas as pessoas, individualmente consideradas e da sua devida sociedade, isso, pois, reflete a vida no estado democrático de direito, em que todos devem ter responsabilidades (Pessoa, 1971).

O segundo, princípio da liberdade, está contido no artigo 5<sup>o</sup> da CRFB/88, onde refere à inviolabilidade do direito à liberdade. José Afonso da Silva (1992) propõe o seguinte conceito: “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Para Patrícia de Sá Leitão e Leão (2007), a liberdade pode ser dividida em cinco grupos, sendo eles: liberdade da pessoa física, liberdade de pensamento, liberdade de expressão coletiva, liberdade de ação profissional e liberdade de conteúdo econômico e social. Ademais, o princípio da liberdade é possuidor de dois vetores: um negativo, que significa a liberdade do particular em face do poder de polícia (estatal), poder este que jamais poderá restringir a liberdade sem fundamento; e outro positivo – que reveste a defesa do cidadão contra agressões e ameaças dos demais membros da comunidade.

Hassemer (2007) resume nitidamente a realidade:

Certamente, a garantia da liberdade e a ameaça da liberdade, no Estado moderno, não convergem sem uma filtragem, na polícia. Com certeza, a política interna e a política judiciária são, por bons motivos,

9 Art. 5<sup>o</sup>, *caput* - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...].

esferas separadas do monopólio repressivo estatal, os quais representam posicionamentos diversos sobre a liberdade. Com certeza, a missão central da polícia é a defesa do perigo e a proteção de bens jurídicos concretos e, por isso, é também certo que a polícia inicialmente lida com limitações da liberdade do cidadão [...] a polícia trata tipicamente com ambos, ou seja, com a limitação da liberdade e com a proteção da liberdade (Hassemer, 2007, p. 162-163).

Da mesma banda, acerca de observação de colisões de direitos, é possível verificar nos próprios princípios de liberdade e segurança, concomitantemente. Segundo Canotilho (1999), há conflito ou colisão entre direitos fundamentais “quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular”, ou seja, quando o direito de um fere o direito de outro.

Ainda, para o autor, existem duas espécies de colisão de direitos: colisão autêntica, que é aquela que ocorre entre direitos fundamentais, e a colisão em sentido impróprio, que é aquela entre direitos fundamentais de um lado, e bens jurídicos da comunidade e do Estado de outro. Nessa colisão, caso a plena conciliação não seja possível, deverá adotar, no dizer de Linhares (2001), uma “solução que promova menor restrição a cada uma das normas em conflito, isto de modo a aperfeiçoar a tutela dos bens jurídicos por elas protegidos”.

O princípio da liberdade somente excepcionalmente poderá ser violado, nos exatos limites da lei, se houve prescrição da justificativa legal, o Estado perde o direito de manter, por exemplo, algum acusado preso. Ocorre que, por outro lado, há um apelo social no sentido de que o acusado pode representar um perigo à ordem pública e, portanto, ao interesse coletivo, deve permanecer preso para garantia da paz social. Contudo, mantê-lo preso fere seu direito de liberdade e soltá-lo representa uma possibilidade de ofensa à segurança pública. Esse é o conflito/colisão. Portanto, pode-se afirmar que na ponderação entre o direito de liberdade e a segurança, não será a privação do primeiro que trará efetividade ao segundo, pois não se mostra a medida mais apta, nem a menos gravosa para tal fim, e seus malefícios são superiores às vantagens que possa alcançar.

Para tanto, Hassemer (2007), conclui de forma sintética que o direito confere o espaço que a liberdade pode se realizar socialmente, e a liberdade é o pressuposto para a personalidade ética autorresponsável. Ou seja, o poder de Estado tem de ser obrigado a impor suas determinações de forma segura e de fato, livre, para não se próprio colidir com princípios fundamentais que foram criados

por ele mesmo, evitando uma hipocrisia latente<sup>10</sup>.

É certo que o direito policial serve como garantia de concretizar a expressividade e efetividade do serviço de segurança e de liberdade que é repassada a cada indivíduo da sociedade complexa, no decorrer dos dias e demandas recorrentes. É válido ressaltar que a ciência policial é uma importante perpetuadora do direito policial em si, haja vista suas características já referidas e formalidades perante a lei, constantes inclusive no rol de ciências do saber, no rol de ciências estudadas, que tratam relativamente de uma atividade essencial à sociedade, seja ela líquida e/ou de risco, nas defesas de Bauman e Beck, respectivamente.

### **3 SOCIEDADE LÍQUIDA E SOCIEDADE DE RISCO: UMA ABORDAGEM DO DIREITO POLICIAL NA SOCIEDADE DE BAUMAN E BECK**

Nesse tópico serão refletidos dois conceitos/teorias importantes, que são necessários para um entendimento mais completo do direito policial, assim como da ciência policial. Um dos conceitos é o denominado de “Sociedade Líquida”, por Bauman, como uma teoria sobre a sociedade que derrete sólidos, ou seja, que as estruturas que permeiam a comunidade, bem como as relações sociais da sociedade passada/tradicional, são dissolvidas para a criação de novos sólidos (novos costumes e vontades).

O segundo conceito é o “Sociedade de Risco”, de Beck, que impõe uma visão sobre os efeitos e consequências das ações do Homem na sociedade, denominando-os como riscos, e ainda, que a sociedade possui um atraso na evolução da modernidade. Por fim, a definição e formação de um estado detentor de um direito democrático, que é o modelo de Estado vigente atualmente.

#### **3.1 Sociedade complexa e direito policial**

Escrever sobre Polícia, segundo Valente (2019), é escrever sobre humanidade civilizada. Significa pensar sobre como melhorar as relações entre a instituição polícia, face visível do Estado, e a sociedade. Considerando que as pessoas enfrentam problemas que dificultam a convivência na comunidade, a polícia tem por objetivo garantir e defender a segurança dos cidadãos, efetivando a função de vigilância da prevenção, a fim de assegurar o direito à liberdade da população.

O sociólogo alemão Beck, criador do conceito-teórico de sociedade de risco, trata a modernidade tardia como sendo uma época de riscos democráticos,

---

10 Ato de exigir de outrem aquilo que não se pratica e além, fazendo com que a verdade seja latente, não utilizando transparência.

que afetam nações e classes sociais sem respeitar fronteiras de nenhum tipo. Sua teoria da sociedade global de riscos consiste em demonstrar que tanto as sociedades ocidentais quanto as não ocidentais podem enfrentar, simultaneamente, os mesmos desafios da segunda modernidade (Beck, 2015).

A teoria de Beck buscava evidenciar a passagem da era moderna para a pós-moderna no quesito dos impactos socioambientais ocasionados por decisões tomadas sem considerar o que o sociólogo denominou como riscos. Assim, infere-se que, para se determinar a validade da teoria referida, na atualidade, se deve, precipuamente, entender como a era Pós-Moderna afeta a sociedade e a percepção dos riscos, visando determinar se as previsões e ideais do sociólogo expressas são capazes de descrever a realidade.

Para Beck (2015), a condição humana no início do século XXI é caracterizada por situações de riscos e de insegurança, assim como sugere Gomes (2010), um mundo complexo, caótico e em mudança vertiginosa. A sociedade que se apresenta na tardo-modernidade é caracterizada pelo hoje já ser passado, para tal, a atividade de polícia torna-se essencial ao bem-estar das pessoas, na prevenção e repressão à criminalidade e violência, garantindo certo equilíbrio entre liberdade e segurança.

Os novos riscos<sup>11</sup>, ameaças e vulnerabilidades não são uma invenção da sociedade contemporânea, segundo Gomes (2010). Na verdade, o que mudou foi a escala de um nível local para uma global, onde tais ameaças já não são tão fáceis de se identificar. A globalização de pessoas, moedas e mercadorias entre os países têm pontos positivos ao desenvolvimento das nações, mas também prevê problemas criminais, pois a transnacionalidade também inclui as práticas delinquentes.

Ademais, o autor impõe que a sociedade atual vivera em uma modernidade tardia, pois mesmo com o passar do tempo e a evolução da sociedade quanto modernização, ainda há fatos, acontecimentos e costumes determinados como “antigos”, que não evoluem diante passar do tempo (Beck, 2015). Na mesma obra, aduz que se constrói cada vez mais um risco para a própria espécie humana e que o ser humano, visando uma dependência e uma confiança na tecnologia, vai fazer de tudo para transformar sua natureza, trazendo benefícios e malefícios, ou seja, riscos, que é basicamente o conceito de sua teoria.

Para a teoria de sociedade de risco, o começo da modernidade, é imposta a ideia de que os indivíduos estariam no controle de tudo, através da ciência. Ademais, no controle da sociedade através das ciências sociais, em que a ciência traria controle e visibilidade. Beck (1999) traz essa tese como ingênua, por entender

---

11 “Novos” riscos e ameaças que surgem como resultado de combinações complexas entre ameaças tradicionais e modernas, entre outros, da tecnologia, que revela vulnerabilidades dos Estados.

que a sociedade sempre viveu com riscos, contudo, de forma natural (natureza em si- tornados, furacões etc. -), porém, com o advento da modernização da ciência, passou-se os humanos a controlarem diretamente um leque muito maior do que as sociedades passadas vivenciaram (natureza manipulável - acidentes radioativos, acidentes de rompimento de barragens, ou seja, acidentes que têm a manipulação do indivíduo).

Com isso, dá-se uma nova fase da modernidade, com sua chamada por Beck de “Modernidade/Sociedade Reflexiva”, mas que por Bauman em sua obra (2001) como “Sociedade Líquida”. Nessa chamada “Sociedade Reflexiva”, Beck (1999) impõe três riscos: **riscos globais irreparáveis**, sendo acidentes sob os quais não bastaria fazer seguro para reparar danos, pois se/quando acontecessem provocariam resultados inimagináveis e irreversíveis (exemplo disso seria uma tragédia nuclear); por segundo, a **exclusão pós-tratamento precaucionário**, ou seja, quando acidentes acontecem, a vida social segue, porém não há como voltar atrás, tendo que ser necessário aprender a viver da forma instaurada (exemplo disso é a pandemia de Coronavírus em 2019); por fim, a terceira sendo chamada de **sem limites para o espaço e o tempo**, como acidentes que não podem ser previstos nem no espaço e nem no tempo, sendo alheios ao ser humano (exemplo, mutação de vírus).

Com isso, Hassemer (2007) concorda com a teoria de Beck ao enunciar que “A expectativa é que esse munda esteja ameaçado por riscos, os quais estão presentes, mas que não passíveis de uma medição correta, os quais nos aparentam essencialmente indomáveis e no caso de sua realização, eles parecem devastadores”. Ou seja, essa sentença é caracterizada justamente pelo indivíduo que está inserido em uma sociedade e não é capaz de vislumbrar os efeitos de ações ou de simplesmente catástrofes irreversíveis.

Outrossim, de mesma banda, cabe aos governos e aos cientistas formularem suas estratégias de controle e vigilância sabendo que nem a ciência e nem os políticos no poder estão em condições de definir ou controlar os riscos racionalmente (Beck, 2015). Portanto, é um chamado à população mundial para que desenvolva corresponsabilidade ética dos seus atos individuais, mas não somente os indivíduos, as empresas, indústrias e a agropecuária, ter a consciência de como prejudica o meio ambiente, a fim de que reverta os resultados, realizando ações mais sustentáveis, garantindo um futuro seguro. As teses de Beck são vistas como um aviso para o futuro, que as ações das pessoas causam impactos permanentes. Outro sociólogo, Bauman, fundamenta suas teorias a partir de definições de como é e se vive numa sociedade líquida, um lugar e época de constante transformação.

No livro *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*, Bauman (2003) inicia a análise teórica afirmando que comunidade é sempre uma coisa

boa. Em questionamento sobre segurança ou liberdade, ele aponta: **“não seremos humanos sem segurança ou sem liberdade; mas não podemos ter as duas ao mesmo tempo e ambas na quantidade que queremos”** (p. 11). **A segurança será promovida à medida que for sacrificada a liberdade, e esta somente poderá ser ampliada à custa da segurança.** “Segurança sem liberdade equivale a escravidão e a liberdade sem segurança equivale a estar perdido e abandonado” (p. 24).

O século XXI descortinou um tempo de incertezas, de mudanças sucessivas de necessidades, onde as muralhas não são sólidas, ao contrário, parecem estar fixadas em terra movediça. Os direitos de liberdade e segurança parecem estar a todo o momento sendo ameaçados, é como se estivesse vivendo no gueto, no lugar da impossibilidade de comunidade. Para o autor, os guetos implicam na negação da liberdade, ou seja, “as prisões são guetos com muros, e os guetos são prisões sem muros” (Guetos e prisões são dois tipos de estratégias de ‘prender os indesejáveis ao chão’ de confinamento e imobilização) (p. 109).

A modernidade, para Bauman (2011), é precisamente o grau de liquidez, ou seja, é dizer que toda modernidade foi líquida e é especializada em derreter os sólidos, derretendo as estruturas recebidas, suas formas de vida recebidas e possibilidades de refazê-las em um molde diferente. Para tanto, o autor classifica a modernidade em dois vieses, sendo a modernidade sólida e a modernidade líquida. A modernidade sólida seria a preocupação não só de dissolução das estruturas, como citado anteriormente, mas também a construção de novos sólidos.

A principal característica da modernidade é de “derreter os sólidos” (bem como diz a teoria “Sociedade líquida”) que ela recebe, ou seja, as estruturas política, social e econômica, bem como relações sociais sólidas que ela recebia da sociedade tradicional sendo dissolvida, caracterizada por uma sentença impactante proferida pelo autor: a vida líquida é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante (p. 08). A questão de Bauman é uma pergunta constante sobre o que é uma sociedade sólida, em suas palavras:

O que moveu os pioneiros da modernidade no início do projeto moderno, foi a insatisfação com a solidez dos sólidos existentes, eles acreditavam que não eram sólidos o suficiente e a verdadeira ordem que iriam construir, a ordem moderna, seria distinta do passado por ser verdadeiramente sólida. O que significa ser verdadeiramente sólido? Bem, o que eles queriam dizer, na verdade, é que seria uma sociedade perfeita (Bauman, 2001, p. 9-10).

A modernidade sólida acabou dando entrada para a sociedade líquida, ocorrendo novos fenômenos sociais, como a globalização e o grande avanço da tecnologia, causando transformações profundas, acarretando um “término” da modernidade. Bauman foi um grande crítico do termo “pós-modernidade”, criando então seu próprio termo, aferido por: “Pós-modernidade foi, em essência, um termo equivocado, nós não somos pós-modernos, nós somos modernos, absolutamente modernos” (Bauman, 2011).

Sobre o sólido ou líquido, Bauman (2001) explica que o primeiro se traduz em uma forma definida, por ser estável e duradouro, pois não há como alterar seu formato sem energia. Já o “Líquido” não tem forma definida, sua forma está em contínua transformação, que haveria um gasto enorme de energia para transformar em estável. Esses conceitos ajudam a entender o porquê da liquidez e que nas próprias palavras de Bauman ele explica.

Porque liquidez? Porque o líquido é notório por não ser capaz de manter sua forma, a menos que seja forçado artificialmente por um tempo a estar em um recipiente, caso contrário, ele derramaria e vazaria, muda a sua forma o tempo todo. Isso é exatamente o que nosso mundo é como um todo: ele é líquido. Não podemos confiar que quando saímos para uma viagem e voltamos, as coisas estão exatamente como deixamos, as coisas certamente estarão mudadas, de uma ou de outra maneira. Por isso eu escolhi a metáfora da liquidez para descrever esta característica distintiva das sociedades em que vivemos (Bauman, 2012).

Por conta da constante da modernidade líquida, Bauman (2001) percebe que há uma mudança na percepção de tempo, onde a solidez cria uma cultura imediatista, de curto prazo, ou seja, a incapacidade de estabelecer um projeto de vida, de ter paciência e concentração a algo que entrega resultados apenas a longo prazo se relaciona com a liquidez da sociedade conceituada anteriormente.

A construção dos estudos policiais tem como pano de fundo as realidades de uma sociedade em constante mutabilidade, onde é real e urgente o desenvolvimento de uma ciência que seja capaz de sustentar o trabalho policial de conhecimentos, competências e capacidades adequadas a prevenir os danos e riscos, que procure novas formas de prevenção e repressão dos fenômenos criminosos, cuidando para não fugir de sua função de existência, a proteção dos direitos humanos.

A ideia de polícia está relacionada com a do bem-estar no âmbito das

ciências sociais e agora, no âmbito das ciências policiais. Alvarez (2010) destaca que a polícia tem o dever de participar ativamente da construção de um mundo edificado com conhecimento e consciência coletiva de forma globalizada, formalmente estruturado nos direitos da pessoa e seu desenvolvimento integral, com respeito a sua vida e dignidade, e sua participação no desfrute da prosperidade material e espiritual, conforme a sociedade e cultura a que pertença.

É de plena visualização que a ciência tratada no presente artigo existe para a garantia dos direitos, tanto de polícia quanto do cidadão, pois um não deve prevalecer o outro. Essa ideia de garantia dos direitos humanos faz com que o uso da menor violência possível seja efetuado, não se tratando de uma polícia fraca, mas sim que haja de acordo com a lei, sem imposição de poder. A ligação de sociedade complexa (os conceitos de sociedade líquida e sociedade de risco) com a ciência policial é entendida também aos anseios da sociedade vigente, como por exemplo, o intento de campanhas solidárias, para os presos e para os “livres”<sup>12</sup>, agindo no princípio de humanismo para tentativa de erradicar os problemas pertinentes.

Por fim, entende-se que a sociedade tardo-moderna está em constante evolução e contanto, extremas mudanças, de pensamentos que antes enraizados, agora mutáveis, de acordo com cada geração. Com essas mudanças, a garantia dos direitos é pauta de extrema importância e relevância no contexto policial e da ciência policial, não apenas por ser certo o respeito, mas também pela vigência de um Estado que constitui a democracia<sup>13</sup>. Portanto, na próxima subseção, será tratada a ligação entre o Estado de direito-democrático e o direito policial.

### 3.2 Estado de direito-democrático e de direito policial

A formação de um Estado de direito-democrático ocorreu após a imposição frustrada de um estado liberal, que se caracterizou como limitação de suas atribuições. Assim, a transformação do estado liberal de direito em estado social de direito acompanha a transformação da democracia política em democracia social, conseqüente à extensão do desenvolvimento dos direitos econômicos e sociais, buscando efetivar as possibilidades de acesso aos meios materiais necessários ao desenvolvimento da personalidade humana.

Para Dallari (2000), o estado democrático moderno nasceu das lutas contra o absolutismo, sobretudo através da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana, advindo a influência dos jusnaturalistas, tais como Locke e Rousseau embora estes não tivessem chegado a propor a adoção de governos democráticos. Para Oriana Piske (2018), o Estado Democrático de Direito (EDD) surge com a

<sup>12</sup> Livres com aspas, pois a liberdade não é absoluta.

<sup>13</sup> Democracia é o regime de governo cuja origem do poder vem do povo

crise do Estado Social, sendo fruto desse contexto histórico de reconhecimento da complexidade social, que acolhe e desenvolve uma miríade de novos direitos, que supera a clássica distinção entre público e privado, para descolar o público do estatal e consagrar os direitos que não tem nem o privado nem o Estado como titular, e que obrigam o Estado e o cidadão.

O primeiro artigo 1º da CRFB/1988, “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]” (BRASIL, 1988), destaca o EDD, sendo a forma constituída de governo no Brasil. O EDD teve início a partir da Revolução Francesa, que marcou o fim do absolutismo e o início de um novo sistema de governo.

John Locke, importante filósofo dessa época, conceituou sobre esse estado social. Locke (1998), em sua obra “Dois Tratados sobre o Governo” faz a entender que o estado de natureza do ser humano não era um estado de ausência absoluta de leis, que havia um Estado para mediar os conflitos, pois sem o homem usaria a força para satisfazer seus interesses próprios. No momento que isso acontecesse, entraríamos em um estado de guerra que só teria fim com o estabelecimento de um contrato em que as pessoas renunciassem seus direitos de aplicar a leis para o Estado, para que este, por sua vez, distribuisse com equidade os direitos de cada um.

Portanto, no EDD, quem governa não detém poder absoluto, sendo apenas o “líder” do povo, respeitando leis supra ordinárias e organizando a sociedade da forma com mais equidade possível, atendendo as necessidades de toda população, sempre respeitando as leis impostas. Nessa fase, Rousseau (1712 - 1788), é um importante pioneiro do assunto, após a publicação de seu livro e tese “Contrato social”, que conceitua como a “vontade geral”, atendida pelo interesse comum da sociedade, por meio de consenso de partes. Nesse Estado, a soberania popular é fundamental, com uma separação de poderes estatais, visando a harmonia desse interesse popular. Esse formato de Estado é organizado por leis positivas<sup>14</sup>.

Tal modelo de Estado é criado para fins de corrigir falhas presentes no modelo anterior, barrando Estados totalitários e adentrando com força na democracia, porém, sem perder a ordem e o sistema social civilizado. Por meio desse regime democrático, o Estado visa a garantia da participação popular no processo político, estabelecendo uma sociedade livre, justa e solidária, em que todo poder emana do povo, diretamente ou por representantes eleitos, respeitando

---

14 Hassemer (2007, p. 160-163) aduz que “o Estado democrático, como também as suas estruturas, que esteja decidido a exercer seu monopólio repressivo somente em conformidade ao direito e à lei, e de ofender os envolvidos em um mínimo possível, tinha imediatamente em vista, como seu antecessor, também aprimorar os limites da polícia.

as ideias e ideais. Diante disso, pode se entender Estado como um estado constitucional, dotado de uma constituição legítima, rígida, emanada da vontade do povo, com uma supremacia que vincula todos os poderes administrativos e legislativos.

No EDD, o sentido de direito penal não é um mecanismo somente de correção ou coerção, pois ele cumpre uma função que por meio de emprego de penas que intentam somente para a tentativa de impedir condutas ilícitas, atendendo, portanto, o sentido de pacificação social. Nesse contexto, tem-se o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, como um valor intrínseco a essa forma de Estado. Interpreta-se que o princípio surgiu com a intenção de coibir ilegalidades contra a pessoa humana por parte do poder estatal, haja vista históricos de governos autoritários, fazendo com que tivesse direitos próprios de vida, constantes como base fundamental na Constituição Federal.

A polícia é a representação mais presente do Estado na vida das pessoas, ou melhor, na rotina dos problemas sociais que a sociedade enfrenta mediante situações de violências, delinquências, criminalidade, anomias, entre outros. A instituição policial é defensora da legalidade democrática, visto que atua diretamente nos direitos e liberdades fundamentais de qualquer pessoa.

Na teoria de Valente (2019), a atividade de Polícia deve ser a garantia do bem-estar e da qualidade de vida em liberdade, em justiça e segurança na vida de todos os cidadãos, sejam eles delinquentes ou vítimas, com respeito e proteção a dignidade da pessoa humana. Em suas palavras, “concebemos uma Polícia que atue sob a égide do equilíbrio entre a defesa e garantias dos direitos fundamentais pessoais e a defesa da sociedade face à criminalidade – de massa e organizada (estruturada) – na afirmação Kantiana da liberdade como o mais elevado valor da justiça.” (p. 120). “Uma Polícia subordinada e vinculada ao Direito”, essa é a defesa de Valente (2019, p. 120).

Por fim, os direitos fundamentais foram criados para limitar o poder estatal, conferindo aos indivíduos autonomia e liberdade no exercício de suas funções hodiernas. São, portanto, uma proteção do cidadão contra a intromissão indevida do Estado, em sua vida privada e como dito anteriormente, protegendo o ser dos abusos do poder, portanto, pode se concluir que os direitos fundamentais concomitantemente com o Estado Democrático de Direito é uma junção que possui amparos legais, fazendo com o Estado em si tenha poderes limitados pela constituição e pelas leis.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve por objetivo identificar e analisar os fundamentos jurídicos da ciência policial, a partir dos conceitos de sociedade líquida (tempo

líquidos) e sociedade de risco, de Bauman e Beck, respectivamente, elementos da sociedade complexa. Para tanto, constatou-se que os fundamentos jurídicos da ciência policial se entendem primeiramente pelo advento de uma ciência que, desde junho de 2020, é reconhecida como uma área do saber, fazendo parte então das ciências estudadas no país. A partir disso, faz referência a uma ciência inovadora e revolucionária, que usa os institutos jurídicos de base legais e, também, de matéria político-filosófica-sociológica, que é orientada a resolver os problemas pertinentes da sociedade, a fim de radicalização deles.

Em continuidade, tem-se que o direito policial é um direito essencial para a regulamentação da atividade policial, tendo como base norteadora os princípios da segurança e da liberdade, sendo a primariedade de polícia. Ela exerce a segurança da pessoa e sua proteção, não sendo uma opção do governo, mas sim, um dever do Estado, necessário e obrigatório, que é imposto por força de uma Constituição Federativa, que serve justamente para proteção dos direitos fundamentais da sociedade e do indivíduo.

Já o segundo, frisa-se na discussão que somente poderá ser violado nos exatos princípios/permisões da lei, pois é inviolável, trazendo então uma discussão do que é o limite da liberdade; também compactuado pela base legal constitucional. Contudo, na fusão e colisão dos dois direitos/princípios, pode-se afirmar que não será a privação de um que trará efetividade no outro. Ademais, o direito policial serve como garantia da expressividade e efetividade do serviço de segurança e de liberdade que é repassada a cada indivíduo da sociedade complexa, no decorrer dos dias e demandas recorrentes, cabendo a ela a determinação do que é mais aplicável diante justiça social, trazendo tal serviço com propósito da segurança dos cidadãos.

A sociedade de risco é conceituada por Beck, como riscos democráticos que afetam nações e classes sociais e que não respeitam nenhum tipo de fronteiras. Essa teoria buscava evidenciar a passagem da era moderna para a pós-moderna, onde sua queixa baseava-se na sociedade atual viver uma sociedade tardia, pois mesmo com a evolução da modernidade há costumes e fatos que não evoluem. Ademais, o principal ponto de Beck era que os humanos estão cada vez mais construindo um risco para si mesmos. Para essa teoria, os indivíduos estão no controle de tudo, através da ciência, e é exatamente nesse sentido que estes correspondem riscos para si, por não “medir” consequências futuras de seus atos presentes.

Ademais, na teoria de Beck, o mesmo destaca tipos riscos, sendo eles de cunho irreparável (que quando acontecer não há o que fazer, pois será irreversível), precaucionário (quando algo acontece e não há como voltar atrás, porém a sociedade seguiria com o entendimento e adaptação social) e por fim, de cunho espacial-temporal (que não pode ser previsto, acontece surpreendentemente).

Nessa seara, conclui-se que a responsabilidade do governo deve ser acionada para tais precauções dos riscos, assim como a consciência dos cidadãos pertencentes a uma sociedade, frisando pelo bem-estar coletivo presente e futuro.

Posteriormente, dá-se uma nova fase da modernidade, chamada por Bauman de Sociedade Líquida, em que a característica mais forte acerca da sociedade é a necessidade de “derreter os sólidos” que ela recebe, dissolvendo estruturas e construindo novos sólidos, com novos fenômenos sociais e costumes, como a globalização e o avanço da tecnologia, causando transformações profundas no antigo modo de vida. Com isso, a modernidade trouxe a sociedade líquida por ela estar em constante movimento, característica do líquido, por não ter uma forma definida e firme, estando sempre em transformação. Da mesma banda, Bauman percebe que há uma mudança na percepção do tempo, trazendo uma sociedade cada vez mais ágil e imediatista, com incapacidade de estabelecer um projeto longo de vida.

Novos tempos, novas formas de pensar o trabalho policial, essa ideia está no lastro da produção de conhecimento no Direito Policial. Os novos tempos chegaram a partir da globalização no século XX e firmou no raiar do século XXI. Tempos de incertezas, de inovações tecnológicas e de muita insegurança. Não somente a causa é a inovação, mas também a velocidade das inovações que assustam. É tudo muito complexo, onde a informação é alterada a cada momento, onde vive-se um presente que já é passado. Outrossim, busca-se a todo o momento viver com conforto e bem-estar, com alto consumo, pois tudo é muito rápido, inclusive a compreensão do que é necessidade. Nessa nova fase da sociedade tardo-modernista, o medo é um sentimento presente.

A Teoria Geral de Valente é uma luz à construção dos estudos policiais, pois se preocupa em desenvolver conhecimentos para que a Polícia não fuja de sua função precípua, ou seja, a proteção dos direitos humanos, com respeito à dignidade da pessoa humana, preservando sua individualidade e a cultura a qual está inserida. A atividade de Polícia precisa ser a garantia da qualidade de vida das pessoas, traduzida na preservação da liberdade e da segurança.

O autor da Teoria Geral do Direito Policial defende que, como a atividade policial está a serviço das pessoas, essa função deve seguir a um conjunto de princípios democráticos e de legalidade, sempre primando pelo respeito à dignidade da pessoa humana. O Direito Policial está subordinado ao princípio do Estado de direito, pois somente assim, a materialização das ações policiais será edificada no contexto da proteção legal e democrática da sociedade contemporânea complexa.

Consequentemente, frisa-se a criação de um Estado democrático de direito, criado para corrigir determinadas falhas que existiam no modelo vigente anteriormente, adentrando fixamente na democracia, estabelecendo uma visão

justa e equitativa, que respeita ideias e ideais. Ademais, nesse sistema o direito penal não é somente uma forma de coerção e de punição do indivíduo nele perpetuado, mas sim uma forma que traz dignidade humana ao ser. Dito isso, é importante ressaltar a instituição policial como uma defensora férrea da legalidade democrática, que atua diretamente nessa seara.

Portanto, as ciências policiais são de todo modo um saber, com domínio prático e ativo, que serve o âmbito da criminologia, do direito penal e principalmente, da sociologia e filosofia, diante sua cientificidade. Essa ciência, que se encontrou acostada em sociedade complexa, serve para adentrar nos problemas hodiernos e com competência e especificidade do exercício da função, faze-los com que sejam dissolvidos, em parceria com demais instituições representativas do Estado.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ALVAREZ, J. E. S. Avances de la ciencia de Policía em América latina. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 21-80, 2010.

ALVES, Diego Gomes. A necessidade de uma ciência do direito policial para efetivação de uma atividade policial constitucional. **Jus**, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66842/a-necessidade-de-uma-ciencia-do-direito-policial-para-efetivacao-de-uma-atividade-policial-constitucional>>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BAUMAN, Z. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida Líquida**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. Flüchtige Zeiten: Leben in der Ungewissheit. **Youtube**, 21 set. 2012. 28m48s. Disponível em: <https://www.youtube>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BECK, U. **Sociedade de risco mundial em busca da segurança perdida**. Lisboa: Edições 70, 2015.

BECK, Ulrich. **World risk society**. Cambridge: Polity Press, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: em 11 fev. 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES nº 945/2019**. Consulta sobre a inclusão das Ciências Policiais no rol das ciências estudadas no Brasil. 2019. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2019-pdf/132881-pces945-19/file>. Acesso em: 5 abr. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FENTANES, Enrique. **Compendio de Ciencia de La Policia**. Buenos Aires: Editorial Policial. 1979.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: EDUFRGS, 2009.

GOMES, P. V. A atividade policial como ciência. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 100-125, jul./dez. 2010.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1999.

GONÇALVES FILHO, Manoel. **Estado de direito e constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HSIÃO, Marcelo. **Polícia: A guardiã do Estado de Direito. Reflexões sobre a natureza jurídica do Estado-Polícia como condição para a caracterização de seu papel perante o cidadão, a sociedade e o próprio estado.** 2015. 137f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6838/1/Marcelo%20Hsiao.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEÃO, Patrícia de Sá Leitão e. **Direito de liberdade X segurança pública: uma ponderação de interesses à luz do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema de prisões processuais.** 2007. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Fortaleza, 2007. Disponível em: <https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9575/acervo/detalhe/78960>. Acesso em: 30 out. 2024.

LINHARES, Marcel Queiroz. O método da ponderação desinteresses e a resolução de conflitos entre direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 35, p. 49-91, 2001.

LOCKE, John. **Dois Tratados Sobre o Governo:** São Paulo: Martin Fontes, 1988.

PEREIRA, E. S. **Introdução às Ciências Policiais: A Polícia entre Ciência e Política.** 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

PEREIRA, E. S. **Teoria da Investigação Criminal: Uma introdução jurídico-científica.** Coimbra: Edições Almedina, 2010.

PESSOA, Mário. **O direito da segurança nacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 54.406, de 13 de dezembro de 2018. Aprova o Regimento Interno da Polícia Civil. **DOE**, n. 238, 14 dez. 2018. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2054.406.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

VADE MECUM BRASIL. **Instituto Jurídico.** 2024. Disponível em: <https://vademezumbrasil.com.br/>. Acesso em: 30 out. 2024.

VALENTE, M. M. G. A ciência policial na sociedade tardo-moderna como fundamento do Estado democrático de direito. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 47-63, 2011.

VALENTE, M. M. G. **Teoria Geral do Direito Policial**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2019.

VIDAL NETO, Pedro. **Estado de Direito**: direitos individuais e direitos sociais. São Paulo: LTR, 1979.



## A TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE E O CRIME DE EXCESSO DE VELOCIDADE NO CONTEXTO DE ACOMPANHAMENTO VEICULAR POLICIAL

### THE CONGLOBANT TYPICALITY THEORY AND THE CRIME OF EXCESSIVE SPEED IN THE CONTEXT OF POLICE VEHICLE MONITORING

Raone Nogueira<sup>1</sup>

**RESUMO:** A análise da Teoria da Tipicidade Conglobante, idealizada pelo jurista Eugenio Raúl Zaffaroni, e a verificação da possibilidade de aplicação da atipia conglobante no tocante ao tipo penal previsto no art. 311 da Lei 9.503/97 (excesso de velocidade) constituem a essência da finalidade desse estudo. Como questão norteadora deste trabalho, elegeu-se a seguinte: é possível, ou não, a aplicação da teoria de Zaffaroni (1996) no contexto de acompanhamento veicular policial realizado com excesso de velocidade por agentes públicos? Para alcançar o objetivo proposto, foi utilizada pesquisa doutrinária, abrangendo-se pesquisas em doutrinas, legislação e jurisprudências. Ademais, fez-se uma pesquisa com o método indutivo, com procedimentos técnicos documentais e bibliográficas, com objetivos exploratórios e abordagem qualitativa. Além da pesquisa sobre correntes doutrinárias favoráveis à Teoria da Tipicidade Conglobante, houve pesquisa e inclusão referente às observações de doutrina crítica, numa perspectiva dialética com o escopo de proporcionar uma visão abrangente sobre o marco teórico deste trabalho. As conclusões indicam que, sob a ótica jurídica, que a aplicação da teoria em pauta, nos casos relativos ao crime de excesso de velocidade, quando praticado por agentes de Segurança Pública no exercício da função, é possível, haja vista a proporcionalidade no desempenho da atividade.

**Palavras-chave:** Código de Trânsito Brasileiro; Eugenio Raúl Zaffaroni; excesso de velocidade; dogmática penal; Teoria da Tipicidade Conglobante.

**ABSTRACT:** The analysis of the Typicality Conglobing Theory, idealized by the jurist Eugenio Raúl Zaffaroni and verification of the possibility of applying conglobant atypia with regard to the criminal type provided for in Article 311 of Law 9.503/97 (speeding) constitute the essence of this study. As a guiding question for this work, the following was chosen: is it possible, or not, to apply

<sup>1</sup> Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-Graduação em Ciências Criminais pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva/Estácio. *E-mail:* raone-nogueira@pc.rs.gov.br.

Zaffaroni's theory (1996) in the context of police vehicle monitoring carried out with excessive speed by public agents? To achieve the proposed objective, doctrinal research was used, covering research in doctrines, legislation and jurisprudence. In addition, a research was carried out using the inductive method, with documental and bibliographical technical procedures, with exploratory objectives and a qualitative approach. In addition to research on doctrinal currents favorable to the Theory of Conglobing Typicality, there was research and inclusion referring to observations of critical doctrine, in a dialectical perspective with the scope of providing a comprehensive view of the theoretical framework of this work. The conclusions indicate that, from a legal perspective, the application of the theory in question, in cases related to the crime of speeding, when practiced by Public Security agents in the exercise of their function, is possible, given the proportionality in the performance of the activity.

**Keywords:** Brazilian Traffic Code; Eugenio Raúl Zaffaroni; speeding; criminal dogmatics; Conglobant Typicality Theory.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da contínua evolução do conceito analítico de crime, precipuamente no que se refere às teorias da conduta, desde a formulação causal-naturalista da ação, a qual tem como principais expoentes Franz Von Liszt e Ernst Von Beling, até a concepção trazida pelo finalismo, preconizado por Hans Welzel e adotado desde 1984 pelo Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei 2.848 de 1940), é perceptível que a estrutura analítica do delito vem se aperfeiçoando e sendo alterada e complementada no decorrer do tempo. Nesse diapasão, o conceito de tipicidade conglobante apresenta-se como relevante sugestão resolutiva em relação a eventuais contradições entre normas vigentes.

Por vezes, verifica-se que conflitos normativos também ocorrem no campo de atuação dos agentes públicos, como no caso de acompanhamento tático veicular (atuação conhecida como perseguição veicular), suscitando insegurança jurídica e, como consequência, receio da prática de atos eventualmente ilícitos justamente por aqueles que devem sempre cumprir e fazer cumprir os termos preconizados pela legislação. Em tais situações, por haver, de um lado, norma proibitiva, e, de outro, norma permissiva, é justificável a hesitação dos profissionais estatais em adotar medidas para atuar em determinadas ocorrências, visto o risco de responsabilização superveniente.

Configura tal hipótese a situação em que agentes policiais necessitam realizar acompanhamento veicular a condutor de veículo que desobedece ordem de parada, seja essa ordem para fins de fiscalização administrativa seja nos casos

de fundada suspeita de cometimento de infração penal. Nesse tipo de ocorrência, há possibilidade de os próprios servidores públicos incidirem em excesso de velocidade, pois nota-se que há norma penal proibitiva no tocante à velocidade excessiva, a qual está plasmada no artigo 311 da Lei 9.503 de 1997 e será verificada em tópico específico.

Dessarte, tendo como elemento hipotético a utilização da Teoria da Tipicidade Conglobante, a qual foi idealizada pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, neste artigo científico será analisada a viabilidade do supradito conceito como fator de exclusão supralegal de tipicidade em situação envolvendo profissionais da segurança pública que realizam acompanhamento veicular a suspeitos e excedem a velocidade máxima regulamentada para a via, o que poderia, em tese, configurar o ilícito pena de excesso de velocidade. Cumpre destacar que a realização desse tipo de atividade policial possui diversos registros sobretudo nas regiões fronteiriças, visto que, nessas localidades, são maiores os índices de crimes em que são transportados produtos proibidos, como no caso do contrabando, assim como no tráfico de drogas e armas.

No que concerne à técnica de pesquisa que será utilizada para a confecção deste estudo, destaca-se a utilização de pesquisa em documentação indireta (pesquisa documental e bibliográfica), incluindo fontes normativas e jurisprudenciais.

Além da pesquisa sobre correntes doutrinárias favoráveis à Teoria da Tipicidade Conglobante, houve pesquisa e inclusão referente às observações de doutrina crítica, numa perspectiva dialética com o escopo de proporcionar uma visão abrangente sobre o marco teórico deste trabalho (Teoria da Tipicidade Conglobante). O método de abordagem utilizado será o dedutivo. Já o método de procedimento será o histórico, sobretudo em relação ao estudo da evolução da dogmática penal, mais especificamente na análise dos sistemas clássico, neoclássico e finalista, a fim de possibilitar uma visão sobre a adoção (positivação) de novas teorias no decorrer do século XX. Ademais, empregou-se a abordagem qualitativa com objetivos exploratórios.

Com relação à jurisprudência e às fontes normativas primárias, foram consignadas somente as de origem brasileira, visto que o objetivo da pesquisa cinge-se a responder questionamento prático que envolve o ordenamento jurídico pátrio. Portanto, com fuste nas informações supramencionadas, revela-se este artigo como resultado de pesquisa expositiva.

## **2 A TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE E O CRIME DE EXCESSO DE VELOCIDADE NO CONTEXTO DE ACOMPANHAMENTO VEICULAR POLICIAL**

Esta seção do trabalho é destinada a apresentar os principais conceitos que darão suporte às discussões a respeito da Teoria da Tipicidade Conglobante e o Crime de Excesso de Velocidade no contexto de acompanhamento veicular policial, tema em pauta neste artigo.

### **2.1 A evolução do conceito analítico de crime e o sistema jurídico brasileiro**

O conceito analítico de crime, ao longo do século XX, foi objeto de diversas alterações. É possível identificar três divisores nessa transformação, quais sejam: o sistema clássico, o neoclássico e o finalista.

O sistema clássico, também denominado de causal-naturalista da ação, causalista ou mecanicista, foi bastante influenciado pelo Positivismo Jurídico e constitui a primeira Teoria do Delito. Os principais expoentes são Franz Von Liszt, Ernst von Beling e Gustav Radbruch. O delito era estudado da seguinte forma por esse sistema: primeiramente verificava-se se o aspecto externo ou objetivo do delito; em segundo plano o aspecto interno ou subjetivo. Rogério Sanches Cunha (2016, p.178) descreve: “[...] A vontade, na perspectiva causalista, é composta de um aspecto externo, o movimento corporal do agente, e de um aspecto interno, vontade de fazer ou não fazer (conteúdo final da ação)”.

A Teoria Clássica entende que a ação é composta de três requisitos: vontade, movimento corporal e resultado. Nesse sentido, Luiz Régis Prado (2011, p. 330) disserta a respeito:

Para a doutrina causal-naturalista, ação é o movimento corporal voluntário que causa uma modificação no mundo exterior. A manifestação da vontade é toda conduta voluntária - ação ou omissão - resultante de um movimento do corpo. Compõe-se de: vontade, movimento corporal e resultado.

O conceito analítico de crime, na perspectiva causalista, é tripartite, isto é, forma-se pelo fato típico, antijuridicidade e culpabilidade. São integrantes do fato típico a conduta (sem finalidade), o resultado, o nexos causal e a tipicidade. A antijuridicidade é formal, ou seja, depende da presença ou não de causa excludente. A culpabilidade tem como componentes a imputabilidade e o dolo ou culpa. No entendimento de Von Liszt (1899, p. 287): “[...] o dolo caracteriza-se

como volição de uma ação, apesar da representada contradição com a norma, sob que incide; é, pois, o *dolus malus* dos Romanos”. Nesse sentido, o dolo consistia na consciência e vontade de realizar uma conduta ilícita (dolo normativo ou *dolus malus*). Era na culpabilidade que os clássicos faziam um juízo valorativo sobre o aspecto subjetivo, visto que prevalecia a Teoria Psicológica pura. Em consequência dessa estrutura, o conceito clássico de delito consiste em uma lesão ou perigo de lesão de um bem jurídico que é suscitada por uma conduta.

As críticas ao sistema clássico ou causalista são diversas, entre elas o fato de os clássicos não conseguirem explicar os crimes omissivos tampouco os delitos formais e de mera conduta. Para Rogério Greco (2015, p. 204): “A concepção clássica recebeu inúmeras críticas no que diz respeito ao conceito de ação por ela proposto, puramente natural, uma vez que, embora conseguisse explicar a ação em sentido estrito, não conseguia solucionar o problema da omissão”.

Além disso, a alocação do dolo e da culpa na culpabilidade inviabiliza a distinção de, por exemplo, quem tem a intenção de matar (homicídio) e ferir (lesão corporal). Isto é, a relação psíquica entre conduta e resultado sempre existe (ação humana dirigida a um fim).

A Teoria Neoclássica, ou neokantista, visto que tem a influência direta da corrente filosófica de Immanuel Kant, ou ainda Teoria Causal-Valorativa, baseia-se na Teoria Clássica e com ela tem diversas semelhanças. A concepção dos neoclássicos era adicionar um aspecto material na tipicidade. Nesse sentido, Marcelo André de Azevedo e Alexandre Salim (2018, p. 176) indicam que:

A tipicidade não é concebida apenas como descrição formal-externa de comportamentos, mas também materialmente como uma utilidade de sentido danoso, sendo que em muitos casos se faz necessária a análise de elementos subjetivos, como, por exemplo, a intenção de apropriação no crime de furto.

A corrente filosófica do neokantismo não tinha a pretensão de negar o positivismo jurídico, mas sim superá-lo, agregando fatores axiológicos. Os representantes mais conhecidos da Teoria Neoclássica são Edmund Mezger e Wilhelm Sauer. Acerca deste assunto, César Roberto Bitencourt (2010, p. 248) leciona que:

O conceito neoclássico corresponde à influência no campo jurídico da filosofia neokantiana, dando-se especial atenção ao normativo e axiológico. Foi substituída a coerência formal de um pensamento

jurídico circunscrito em si mesmo por um conceito de delito voltado para os fins pretendidos pelo Direito Penal e pelas perspectivas valorativas que o embasam (teoria teleológica do delito).

A ação, nesse contexto, é entendida não somente como natural, mas ganha um aspecto normativo que explica tanto a ação positiva como a omissão, o que era, como antes visto, uma lacuna na Teoria Clássica. Isto é, define-se ação, para os neoclássicos, como um comportamento humano voluntário que se manifesta no mundo exterior. Da mesma forma que os clássicos, os neoclássicos classificam o delito como fato típico, antijurídico e culpável. Em relação ao entendimento de antijuridicidade, os neoclássicos, em vez de analisá-la com uma ótica meramente formal, como faziam os clássicos, adicionam um aspecto material.

Já no tocante à culpabilidade, houve uma alteração importante, qual seja a criação da Teoria Psicológico-normativa, compreendendo a culpabilidade não somente como um elo entre o agente e o resultado, mas também como um juízo de reprovação. Com a inserção da teoria supracitada, os elementos do terceiro substrato, a culpabilidade, passaram a ser: a imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa, o dolo e a culpa. Isto é, foi acrescido um novo elemento, a exigibilidade de conduta diversa, que é a formação da vontade contrária ao dever. Roxin (2002, p. 202) ensina que o sistema neoclássico compreende o: “[...] injusto e a culpabilidade partindo de critérios valorativos, como a lesividade social a reprovabilidade, o que, aliás, até hoje é feito pela maioria dos modelos de sistema, com grande relevância prática”. A continuidade da presença do dolo e da culpa na culpabilidade foi a principal crítica à teoria neoclássica. Posteriormente, essa configuração foi alterada pela teoria finalista.

Atualmente, o conceito analítico de crime aceito majoritariamente pela doutrina é o do sistema finalista, revelando-se uma evolução das Teorias Causal e Neokantista. O finalismo foi criado por Hans Welzel na década de 1930, e tem como distinção precípua das demais teorias a inclusão da ideia de finalidade. O comportamento, conforme a Teoria Finalista, é considerado como toda ação ou omissão humana, dolosa ou culposa, consciente e voluntária, dirigida a um fim. Nesse sentido, para Luiz Regis Prado (2011, p. 33):

O conceito de ação (conceito finalista de ação) é, em princípio, determinado pelas estruturas lógico-objetivas ou lógico-concretas do objeto que se quer conhecer (posto ao conhecimento). Para logo, tem-se seu nascimento como decorrência da utilização do método ontofenomenológico no campo penal e se opõe

ao critério incorreto da doutrina causal de separação entre a vontade e seu conteúdo. A ação humana consiste no exercício de uma atividade finalista.

Para que um fato seja típico, na concepção dessa teoria, é imprescindível que haja dolo ou culpa. Isto é, a intenção e a finalidade são essenciais para caracterizar a conduta humana. O dolo e a culpa, em vez de permanecerem na culpabilidade, como pregavam os adeptos, seja da teoria clássica seja da neoclássica, passam a compor a conduta, e, por consequência, o fato típico. Essa mudança faz com que o dolo perca o seu elemento normativo (*dolus malus*), tornando-se, assim, despido de valoração, ou seja, natural (*dolus bonus*).

A ilicitude continua sendo analisada de forma similar à Teoria Neoclássica, isto é, em dois aspectos: formal e material. A culpabilidade, entretanto, sofre uma grande mudança em sua estrutura diante da adoção da Teoria Normativa Pura da Culpabilidade, realocando, assim, como já esclarecido, o dolo e a culpa para o fato típico. Ademais, outra alteração na culpabilidade é a inserção do novo elemento, qual seja: a potencial consciência da ilicitude. Rogério Sanches Cunha (2016, p. 184) aduz que: “A culpabilidade passa a representar meramente um juízo de reprovação, uma valoração que se faz sobre a conduta típica e ilícita do agente, cujos elementos serão a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa”.

Referente à aceitação da Teoria Finalista na Legislação Brasileira, cerca de quatro anos antes da promulgação da atual Carta Magna, o Código Penal pátrio, na Reformade1984, adotou concepção finalista da ação, alterando-se o dolo e a culpa do terreno da culpabilidade para o campo do tipo penal. Nesse aspecto, considerado o delito como fato típico, antijurídico e culpável, o primeiro elemento a ser analisado é a conduta dolosa ou culposa.

Sob essa ótica, é mister evidenciar que os incisos I e II do art. 18 do Código Penal indicam claramente a orientação finalista e preconizam a existência, tanto no aspecto subjetivo como no normativo, de apenas duas modalidades de delito: a dolosa e a culposa, ou seja, não considerando crime a conduta que não contenha dolo ou culpa. Observe-se, neste sentido, que o art. 18 tipifica o Crime e suas tipologias. Incluídos pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, o Crime Doloso é quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Crime Culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Brasil, 1984). Destaca-se, em Parágrafo Único que: “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.” (Brasil, 1984).

No mesmo sentido, é o direcionamento do art. 20 do mesmo código, ao determinar que o erro sobre os elementos do tipo legal exclui sempre o dolo e,

quando inevitável, também a culpa. Seguindo esse raciocínio, caso o dolo e a culpa não estivessem no fato típico, sua ausência jamais o excluiria. Observe-se, portanto: “Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.” (Brasil, 1984).

Esmiunçando-se o conceito analítico de delito, observa-se que o fato típico é o primeiro substrato do crime, ou seja, o primeiro requisito ou elemento do crime. No conceito material, fato típico é uma ação ou omissão humana, indesejada, antissocial, e geradora de um resultado e que se subsume formal e materialmente a uma conduta proibida pelo Direito Penal.

São quatro os elementos do fato típico: a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade. Não havendo quaisquer destes elementos, o fato passa a ser atípico e, conseqüentemente, não há crime ou contravenção.

O resultado pode ser analisado sob o enfoque naturalístico ou normativo. Marcelo Azevedo e Salim (2018, p. 189) esclarecem que:

Além da teoria naturalística, existe a chamada teoria normativa ou jurídica no que tange ao conceito de resultado do crime. Segundo esta teoria, resultado é a lesão ou a possibilidade de lesão a um bem jurídico tutelado pela norma penal. Com esta concepção, todo crime possui resultado (resultado normativo ou jurídico).

Neste contexto, Nexos Causal é o elo entre conduta e resultado, ou seja, é a relação entre causa e efeito. O Código Penal indica que: “Art.13. [...] Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. Já a tipicidade é a adequação da conduta a um tipo. É o encaixe entre o caso concreto e o que está previsto na lei. Decorre do princípio da legalidade penal e seus corolários, pois, se o fato não está taxativamente previsto na legislação, não será um delito.

A tipicidade penal vem sendo alterada ao passar dos anos, adequando-se assim às novas concepções sobre o Direito Penal. Conforme a lição de Cunha (2016, p. 245):

A teoria tradicional compreendia a tipicidade sob o aspecto meramente formal. Assim, conceituava-se a tipicidade como a subsunção do fato à norma. Deste modo, aquele que subtraía uma caneta ‘bic’ de uma papelaria praticava conduta típica, ajustando-se seu comportamento à norma estampada no artigo 155 do

### Código Penal (Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”).

Importante salientar que não se confundem os conceitos de tipicidade e tipo penal, visto que este consiste na previsão legal da conduta. Para melhor elucidar, Zaffaroni (1996, p. 371) conceitua: “[...] o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes.”

A criação, por exemplo, do tipo previsto no art. 155 (furto), do Código Penal, é uma descrição taxativa da conduta relevante a ser proibida. Caso alguém subtraia, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, terá realizado uma ação que se subsume ao tipo em abstrato. Esse encaixe entre a conduta e o tipo é a tipicidade formal. Essa subsunção formal, contudo, não finda a análise da tipicidade, pois, para a sua plena configuração, a conduta do agente tem que violar a norma que lhe é subjacente e afetar o bem jurídico tutelado.

A ilicitude, também denominada de antijuridicidade, consiste na relação de contrariedade entre o fato típico, visto que para chegar na análise de ilicitude já foi constatado o fato típico, e o ordenamento jurídico. Ou seja, se não for cabível uma excludente de ilicitude para a conduta típica, estará constatada a ilicitude. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2011, p.432) preconiza que “[...] a ilicitude deve ser entendida como um juízo de desvalor objetivo que recai sobre a conduta típica e se realiza com base em um critério geral: o ordenamento jurídico”.

Além dessa contrariedade entre a conduta típica e ordenamento jurídico, o que consiste na ilicitude formal, é necessária a verificação da ilicitude material, que é a possibilidade de a conduta causar lesão ou expor a perigo de lesão um bem juridicamente tutelado. Existem quatro causas legais de exclusão de ilicitude, que são: o estado de necessidade, a legítima defesa, o exercício regular de direito e o estrito cumprimento de dever legal.

O estado de necessidade está previsto no art. 24 do Código de Processo Penal e consiste em um sopesamento de bens, isto é, se dois bens estão em situação adversa de risco de lesão, permite-se que um deles seja sacrificado com o fim de preservar o outro. Já a legítima defesa está prevista no art. 25 do mesmo Código e ocorre com o uso moderado dos meios necessários para repelir uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito de outrem ou do próprio agente. O estrito cumprimento de um dever legal está previsto no art. 23, III, 1º parte, do Código Penal. Não há, entretanto, uma definição nesse artigo do conceito dessa excludente. Acercado assunto, Juarez Cirino dos Santos (2000, p. 187) entende que:

O estrito cumprimento de dever legal compreende

os deveres de intervenção do funcionário na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens de superiores da administração pública, que podem determinar a realização justificada de tipos legais, como a coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal etc.

Verifica-se, então, que a intervenção lesiva realizada por agente público, dentro de limites aceitáveis, apesar de ser uma conduta típica, não caracterizará crime em virtude da excludente de ilicitude. O exercício regular de direito está previsto no mesmo artigo e inciso do estrito cumprimento de dever legal, art. 23, III, porém na 2º parte deste inciso. Assim como na causa de justificação anterior, não há uma definição conceitual legal no Código. O exercício regular de Direito compreende as condutas anuídas pelo ordenamento jurídico. Para Costa Júnior (1991, p. 62):

O conceito de direito, empregado pelo inciso III do art. 23, compreende todos os tipos de direito subjetivo, pertençam eles a este ou àquele ramo do ordenamento jurídico – de direito penal, de outro ramo do direito público ou privado – podendo ainda tratar-se de norma codificada ou consuetudinária.

Outro aspecto a se destacar são as práticas esportivas, amparadas por essa excludente, desde que as regras específicas para cada modalidade sejam respeitadas, assim como a prisão em flagrante delito realizada por qualquer um do povo, visto que consiste num direito previsto no art. 301 do Código de Processo Penal. Sobre essa temática, impende analisar as implicações trazidas pela Teoria da Tipicidade Conglobante.

## 2.2 Teoria da Tipicidade Conglobante

A Teoria da Tipicidade Conglobante, como supracitado, de autoria do jurista Eugenio Raúl Zaffaroni (1996), tem como objetivo harmonizar o ordenamento jurídico, isto é, equiponderar todos os ramos do Direito, visto que o autor acredita que há incoerência no fato de a Lei Penal proibir comportamentos não só permitidos como incentivados por outros ramos jurídicos. Rogério Greco (2015, p. 427), um dos penalistas brasileiros que mais expõe a teoria em comento, aduz:

Segundo o conceito de tipicidade conglobante, não é possível que no ordenamento jurídico que se entende como perfeito exista uma norma ordenando que se faça aquilo que outra proíbe. Exemplificando: Suponhamos que alguém seja condenado à morte. Caberá ao carrasco a execução do condenado. O carrasco, na verdade, cumpre uma função que lhe é imposta pela norma. Pergunta: Teria o carrasco, ao eliminar o condenado à morte, praticado uma conduta típica? Para aqueles que não adotam o conceito de tipicidade conglobante, a conduta do carrasco seria típica, mas não antijurídica, pois estaria acobertado pela causa de justificação do estrito cumprimento de dever legal.

Diante de eventuais contradições presentes no sistema jurídico, Salvador Netto (2009) entende que a Teoria da Tipicidade Conglobante apresenta relevante pertinência, uma vez que se preocupa em resolver as supostas incongruências que ocorrem entre o sistema penal e o ordenamento jurídico, pretendendo, assim, corrigi-las. Em um sentido mais abrangente, importante lembrar o raciocínio de Norberto Bobbio (1999, p. 80):

Um ordenamento jurídico constitui um sistema porque não podem coexistir nele normas incompatíveis. Aqui, a palavra sistema equivale a validade do princípio, que exclui a incompatibilidade das normas. Se num ordenamento vem a existir normas incompatíveis, uma das duas ou ambas devem ser eliminadas. Se isso é verdade, quer dizer que as normas de um ordenamento tem um certo relacionamento entre si, e esse relacionamento é o relacionamento de compatibilidade, que implica na exclusão da incompatibilidade.

Observa-se que Zaffaroni e Pierangeli (2009, p. 435-436) entendem que:

A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas, como acontece no caso exposto do oficial de justiça, que se adequa ao ‘subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel’ (art.155, caput, do CP), mas que não é

alcançado pela proibição do ‘não furtarás’.

Importante esclarecer que a denominação “conglobante” origina-se da imprescindibilidade de que a conduta afronte não somente o ordenamento penal, mas também o ordenamento jurídico em geral (conglobado), ou seja, em uma perspectiva global da sistematização, entendendo o Direito como uno e indivisível.

É justamente visando à exclusão incompatibilidades normativas que Zaffaroni (1996) criou a concepção de tipicidade conglobante, na qual utiliza, no âmbito do fato típico, os conceitos de tipicidade formal e material já sedimentados na dogmática penal, porém adiciona a ideia de antinormatividade, que afasta do campo da tipicidade as condutas que são fomentadas pelo Estado no ordenamento jurídico. Importa destacar as palavras de Ula Senra (2014) sobre o assunto:

Por uma questão lógica, o tipo não pode proibir o que o direito ordena ou fomenta. Dessa forma, nos casos de estrito cumprimento do dever legal que, tradicionalmente, excluem a ilicitude da conduta, estar-se-ia diante de atipicidade conglobante. Caso contrário, teríamos que considerar que o oficial de justiça que sequestra uma coisa móvel comete furto justificado, que o médico que cumpre com o dever de denunciar uma doença contagiosa comete uma violação de segredo profissional justificada ou o policial que detém um sujeito por prisão em flagrante comete uma privação ilegal de liberdade justificada. Nos casos de intervenção cirúrgica com fins terapêuticos, a conduta do médico é atípica, por serem fomentadas pelo direito. Por intervenções com fim terapêutico devem ser entendidas aquelas que perseguem a conservação ou o restabelecimento da saúde, a prevenção de um dano maior ou a atenuação da dor. Certas intervenções cirúrgicas, como no caso mutilação, o médico é obrigado a pedir autorização do paciente. Entretanto, sua falta acarreta apenas a responsabilidade administrativa, podendo-se atribuir a responsabilidade penal se configurar algum delito contra a liberdade individual. Porém, nunca pode ser responsabilizado por lesões corporais, porque o fim terapêutico exclui essas intervenções do âmbito de proibição do tipo de lesões.

Assim, para haver tipicidade penal em uma conduta, é necessário, primeiramente, que essa ação ou omissão se ajuste ao tipo penal estampado na legislação, seja de forma imediata ou mediata (tipicidade formal); depois, impescinde que a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado seja relevante (tipicidade material); por fim, que essa conduta seja antinormativa, isto é, não determinada ou incentivada por qualquer ramo do Direito.

A tipicidade conglobante consiste, então, a junção da tipicidade material e da antinormatividade, a qual, somada à tipicidade formal ou legal, completa a tipicidade penal, que consubstancia um dos requisitos do substrato fato típico, presente no conceito analítico de delito. Segundo Fernando Capez (2009, p. 1):

A tipicidade, portanto, exige para a ocorrência do fato típico: (a) a correspondência formal entre o que está escrito no tipo e o que foi praticado pelo agente no caso concreto (tipicidade legal ou formal) + (b) que a conduta seja anormal, ou seja, violadora da norma, entendida esta como o ordenamento jurídico como um todo, ou seja, o civil, o administrativo, o trabalhista etc. (tipicidade conglobante).

Para verificar a adequação da conduta ao tipo, é imprescindível que se realize um duplo juízo de tipicidade, que, primeiramente, significa a constatação da tipicidade legal, e, em seguida, a presença da tipicidade conglobante (tipicidade material e antinormatividade). André Estefam compreende que (2010, p. 195):

Por meio da tipicidade conglobante (análise conglobada do fato com todas as normas jurídicas, inclusive extrapenais), situações consideradas tradicionalmente como típicas, mas enquadráveis nas excludentes de ilicitude (exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal), passariam a ser tratadas como atípicas, pela falta de tipicidade conglobante.

O substrato ilicitude ficaria, então, relativamente esvaziado, já que tanto o exercício regular de direito como o estrito cumprimento de dever legal seriam retirados e realocados na tipicidade (elemento do fato típico).

Cumprir destacar, no tocante à utilização da teoria de Zaffaroni (1996) pelo Poder Judiciário pátrio, registros jurisprudenciais tanto dos Tribunais Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça) quanto do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4). Com efeito, vale ressaltar as considerações do Relator, Ministro Edson Fachin, da Primeira Turma:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL CRIME DE RACISMO RELIGIOSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. LIVRO. PUBLICAÇÃO. PROSELITISMO COMO NÚCLEO ESSENCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não se reconhece a inépcia da denúncia na hipótese em que a tese acusatória é descrita com nitidez e o acusado pode insurgir-se, com paridade de armas, contra o conteúdo veiculado por meio da respectiva peça acusatória. 2. Nos termos da jurisprudência do STF, “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC82424, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003), de modo que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Assim, a imprescritibilidade de práticas de racismo deve ser aferida segundo as características político-sociais consagradas na Lei 7.716/89, nas quais se inserem condutas exercitadas por razões de ordem religiosa e que se qualificam, em tese, como preconceituosas ou discriminatórias. 3. A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. 4. No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão,

configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza. Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. 5. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. 6. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente. (BRASIL, 2017, n.p)

Outro registro jurisprudencial em destaque neste trabalho é o de relatoria

do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma, acerca do Embargo de Declaração no Agravo em Recurso Especial sobre Crime de Calúnia, conforme se observa a seguir:

**Ementa:** PENAL E PROCESSO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CRIME DE CALÚNIA. OFENSA AO ART. 139 DO CP. ANÁLISE QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 2. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REPRESENTAÇÃO DIRECIONADA AO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA DO MPSC. CONDUTA ESTIMULADA PELO ESTADO. 3. TIPICIDADE X ANTINORMATIVIDADE. TEORIA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE. 4. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ART. 23, III, DO CP. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. EXCLUDENTE DA TIPICIDADE. 5. REPRESENTAÇÃO QUE NÃO MENCIONA NOME. AUSÊNCIA DE ANIMUS CALUNIANDI. 6. EMBARGOS REJEITADOS. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A análise de eventual dissídio jurisprudencial quanto o exame de alegada violação da norma infraconstitucional não podem demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos. Assim, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não há omissão no acórdão embargado.

2. Contudo, a hipótese dos autos guarda particularidades que não podem ser desprezadas pelo STJ. Com efeito, ao agravante é imputado o fato típico de calúnia, e a conduta que ensejou sua condenação diz respeito à apresentação de “uma denúncia encaminhada ao Centro

de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público de Santa Catarina”. Percebe-se, assim, que a intenção principal do agravante era zelar pela higidez do processo de falência da empresa Buscar, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC. No ponto, mister destacar que o Estado estimula todos os cidadãos a denunciar irregularidades, não por outro motivo que os órgãos públicos possuem ouvidorias, alguns possuem corregedorias, e, na hipótese, o órgão buscado pelo agravante foi o Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Ministério Público de Santa Catarina.

3. “A tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material). Na lição de Zaffaroni e Pierangeli, não é possível que no ordenamento jurídico, que se entende como perfeito, uma norma proíba aquilo que outra imponha ou fomenta. [...]. Portanto, a antinomia existente deverá ser solucionada pelo próprio ordenamento jurídico” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral. 20. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2018, p. 261/262). 4. Diante do mandamento estatal referente à notificação a respeito de irregularidades no setor público, verifica-se que a conduta do recorrente se encontra acobertada pelo exercício regular de um direito, nos termos do art. 23, III, do CP. Ademais, considerando a doutrina citada, tem-se que o exercício regular de um direito deve ser considerado como verdadeira causa excludente da tipicidade, pois não pode ser considerada típica conduta incentivada pelo próprio Estado.

5. Relevante consignar, por fim, ainda em observância ao parecer do MPF, que “o acusado não faz menção, em nenhum momento, do nome do Juiz apontado como vítima, fazendo referência tão somente a ato da Vara responsável pela condução do processo de falência”, situação que vai ao encontro do exercício regular do

direito de denunciar irregularidades. De fato, “o dolo específico (animus calumniandi), ou seja, a vontade de atingir a honra do sujeito passivo, é indispensável para a configuração do delito de calúnia” (Apn n. 473/DF, Corte Especial, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 8/9/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a atipicidade da conduta, em virtude da ausência de tipicidade conglobante, no aspecto da antinormatividade, não havendo se falar, portanto, em animus caluniandi. (BRASIL, 2020, n.p)

Julgado pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, de relatoria do Ministro Andrei Pitten Velloso, está o Crime contra o Meio Ambiente, também tipificado no Código de Processo Penal:

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. LEI 9.605/98. ART. 48. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. OPERAÇÃO DUNA. PARQUE DOS CATAVENTOS. OCUPAÇÕES CONSIDERADAS LÍCITAS PELO PODER JUDICIÁRIO EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. ÁREA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. 1.No âmbito da Operação Duna, deflagrada pela Polícia Federal para apuração de construções irregulares na região conhecida como Corredor do Leopoldo na Praia do Cassino, em Rio Grande/RS, a área denominada Parque dos Cataventos foi considerada passível de regularização pelo Poder Público, conforme decisões judiciais proferidas em ações civis públicas. 2. Não se tratando de construção erigida em solo não edificável, pressuposto fático necessário ao enquadramento penal da conduta, é possível concluir que inexistiu o delito ambiental imputado ao réu, visto que a mera construção de uma casa em um terreno ocupável - já que as ocupações foram consideradas lícitas pelo Poder Judiciário - não configura o crime do artigo 48 da Lei

9.605/1998. 3. Trata-se, portanto, de não reconhecer, no caso concreto, a subsunção do fato à norma penal em questão. Com efeito, o sistema de Direito não pode, a um só tempo, permitir a existência civil da edificação e proibi-la do ponto de vista penal. Se a ACP reconheceu não serem vedadas as edificações e a sentença deliberou por mantê-las, não cabe agora enquadrar penalmente essa mesma conduta. 4. A ideia é a mesma que dá suporte à Teoria da Tipicidade Conglobante (Zaffaroni), segundo a qual o que é admitido, fomentado ou determinado por uma norma jurídica não pode ser simultaneamente proibido ou criminalizado por outra. Enquanto critério negativo de tipicidade, essa teoria é amplamente conhecida pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, já tendo sido expressamente acolhida pelo STF (Plenário, HC 123.108, j. 03.8.2015, dentre outros) e também pelo STJ (6ª T., RHC 60.611, j. 15.9.2015, por exemplo). 5. Em tal contexto, a apelação ministerial não merece provimento, devendo manter-se o decreto absolutório (BRASIL, 2018).

Importante salientar que a Teoria da Tipicidade Conglobante sofre algumas críticas de parte da doutrina penalista. Nesse contexto, faz-se necessário analisar tais opiniões, com o escopo de identificar possíveis lacunas na mencionada teoria.

Rusconi (2005) entende o conflito de normas, sugerido por Zaffaroni, apenas como um fenômeno aparente e acredita que a teoria supracitada busca a resolução de um imbróglio inexistente, visto que, para ele, não há o que se falar em normas contraditórias, mas sim em possibilidades diferenciadas de proibição. Isto é, nesse entendimento de conflitos apenas aparentes, e não substanciais, não haveria sentido de alteração da dogmática penal, visto que se denomina por aparente porque, no âmbito da concretude, apenas uma norma será efetivamente aplicada. Como ensina Fernando de Almeida Pedroso (2008, p. 671):

Os tipos legais delitivos apresentam, via de regra, autonomia e independência para a captação dos fatos que se amoldam à figura estabelecida. Têm os tipos, destarte, em princípio, identidade própria, decorrente da estrutura que lhes é dada pela lei, de modo que cada figurino típico recortado na lei penal é distinto

dos outros. Algumas vezes, entretanto, os tipos se coordenam, relacionam e interpenetram, interagindo, de sorte que um mesmo episódio encontra a possibilidade de ser captado, alcançado e subsumido por mais de um tipo legal delitivo, sem que, no entanto, todos se apliquem.

Insta perceber que, caso as contradições existentes no ordenamento jurídico apontadas por Zaffaroni fossem conflitos aparentes, seriam resolvidos pelos princípios fundamentais válidos, ou seja, o princípio da especialidade, da subsidiariedade e da consunção.

Para os adeptos da teoria da *ratio essendi*, que não fazem distinção entre tipicidade e ilicitude, a tipicidade conglobante não tem sentido, pois, nessa concepção, a ocorrência de tipicidade implica necessariamente na existência da ilicitude, assim, caso fosse constatado algum excluyente de ilicitude, a conduta não seria nem ilícita nem típica.

Seguindo uma linha de raciocínio similar àquela dos adeptos da *ratio essendi*, Salvador Netto (2009, p. 30-45), apesar de considerar pertinente a Teoria da Tipicidade Conglobante, discorda da distinção feita por Zaffaroni sobre os elementos da antinormatividade e da antijuridicidade, pois entende que ambos não se diferenciam, ou seja, necessariamente, toda conduta que for antinormativa é, automaticamente, antijurídica.

Realizada a análise sobre as inovações dogmáticas trazidas pela teoria de Zaffaroni, é válido observar o tipo penal de excesso de velocidade bem como as normas específicas destinadas a veículos policiais em situação de urgência, as quais se encontram no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

### **2.3 Crime de excesso de velocidade e norma permissiva destinada a agentes de Segurança Pública**

O delito de excesso de velocidade está previsto no art. 311 da Lei 9.503 de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa

(Brasil, 1997)

Em relação ao crime em comento, apresenta-se como núcleo do tipo o verbo “trafegar”, sendo o sujeito ativo qualquer pessoa que esteja conduzindo veículo automotor em velocidade incompatível com a segurança nas localidades e circunstâncias previstas no tipo penal, isto é, configura-se esta infração como crime comum. No tocante ao sujeito passivo, revela-se o tipo como crime vago, ou seja, aquele que possui não só as pessoas diretamente expostas ao perigo como prejudicadas pela conduta criminosa, mas também toda a coletividade. Em âmbito doutrinário, Fernando Nogueira (2019, p. 219) aduz:

Cabe observar que a velocidade segura não será necessariamente aquela regulamentada para a via. Assim, por exemplo, se a via local tiver velocidade máxima permitida de 40 km/h, mas houver tumulto, manifestação, multidão, cortejo fúnebre, feira livre nas imediações etc, o condutor evidentemente não poderá transitar a 40 km/h.

Ademais, conforme descrição na parte final do *caput*, mostra-se o tipo penal como de perigo concreto, exigindo, por isso, a demonstração de que o bem jurídico (segurança viária) foi colocado em risco. O dispositivo apresenta a técnica de interpretação analógica, uma vez que, após se utilizar de situações específicas e exemplificativas (nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos), o legislador inseriu fórmula genérica (ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas), tendo em vista a impossibilidade de prever todo e qualquer contexto em que possa existir aglomeração de pessoas.

No que se refere às permissões de circulação específicas para os agentes estatais, imprescindível se faz observar o art. 29, inciso VII e suas alíneas, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que, em contraposição à eventual incidência do crime previsto no art. 311 da mesma legislação, em sua parte de dispositivos administrativos, indica importante previsão para o exercício das funções de urgência e emergência. Veja-se, pois:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação

de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e

iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código (Brasil, 1997).

Dessarte, cumpridos os requisitos previstos no artigo supramencionado, bem como respeitados os princípios regentes da administração pública, como o postulado da proporcionalidade, há permissão legal para agentes de segurança pública transitarem de forma a descumprir algumas regras de trânsito impostas de forma genérica. Faz-se imprescindível, portanto, perceber que atividades policiais de emergência trazem risco inerente à função, conforme evidenciado em acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.  
APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE  
DANO. VIATURA POLICIAL DANIFICADA.  
ACIDENTE DE VEÍCULOS ENVOLVENDO  
VIATURA DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO  
FEDERAL, CONDUZIDA POR POLICIAL  
MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE  
CULPA DO CONDUTOR. ATO ILÍCITO NÃO  
CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de reparação de danos decorrentes de colisão de viatura policial com um ônibus. 2. A teor do disposto no art. 186 do CCB, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” 3. Para a configuração do ato ilícito são necessários os seguintes requisitos: a) ocorrência de um dano (prejuízo material ou moral); b) nexos de causalidade; c) culpa do causador do dano. 3.1 A ausência de qualquer um desses elementos não permite a caracterização da conduta como ilícita, afastando-se o dever de indenizar. 4. Em se tratando de viatura policial durante o serviço e em atendimento à ocorrência ou outras situações de emergência, o excesso de velocidade e consequentemente os riscos decorrentes estão imbricados com a própria natureza da atividade administrativa desempenhada, de sorte que, sem prova firme no sentido que o agente público agiu em desconformidade com as regras de conduta inerentes ao desempenho de seu cargo, nenhuma responsabilização pessoal deve suportar. 5. Portanto, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 6. Recurso improvido (Brasil, 2017).

Tendo em vista as peculiaridades da atividade policial, percebe-se, portanto, que há contradição entre a norma administrativa prevista no art. 29 em relação à norma penal estatuída no art. 311, ambas do CTB, quando envolver situação de acompanhamento veicular policial a suspeitos evasores, o que, por sua vez, indica a necessidade de aplicação de instituto harmonizador, já que, como antes vistos, não é aceitável que exista incongruência no ordenamento jurídico. Assim sendo, verifica-se que a Teoria da Tipicidade Conglobante, consoante analisado em tópico específico, encaixa-se como instituto solucionador de tal contraste normativo.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme declarado na introdução deste trabalho, a problemática central deste artigo consistiu em responder sobre a possibilidade, ou não, de aplicação da teoria de Zaffaroni no contexto de acompanhamento veicular policial realizado com excesso de velocidade por agentes públicos. Em virtude disso, foram analisadas tanto a dogmática penal e sua evolução, quanto a Teoria da Tipicidade Conglobante, assim como as críticas direcionadas a tal concepção. Ademais, verificaram-se as normas pertinentes ao tema insculpidas no CTB (crime de excesso de velocidade e norma permissiva destinada a agentes de segurança pública).

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que, diante da contradição normativa apresentada entre os dispositivos normativos de trânsito (arts. 29, Inciso VII, e 311 do CTB), analisados no tópico anterior, quando verificada no contexto das atividades de urgência e emergência desenvolvidas por agentes públicos. Com efeito, constatou-se que a Teoria da Tipicidade Conglobante surgiu no âmbito da evolução do conceito analítico de crime justamente como uma concepção de deslinde, afastando a incidência do tipo penal de excesso de velocidade em virtude da existência de norma administrativa permissiva, evitando-se, assim, a incongruência na sistematização do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, a atipia conglobante, observada tanto pela jurisprudência, inclusive, como visto em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quanto pela doutrina penalista, apresenta natureza jurídica de causa supralegal de exclusão de tipicidade, a qual está inserida no substrato fato típico.

Sendo assim, como consectário lógico, percebe-se que a aplicação da Teoria da Tipicidade Conglobante exclui a responsabilização penal prevista no art. 311 do CTB no contexto em que agentes estatais, abroquelados pelo inciso VII do art. 29 do citado Código, exercem o múnus fiscalizatório. Impende ressaltar que essa exclusão abarca tanto a fiscalização administrativa quanto à atividade de enfrentamento à criminalidade, quando a evasão por parte de particular, após receber ordem de parada. Destarte, suscita o dever aos servidores públicos de, observados, logicamente, os princípios aplicáveis à administração pública, por exemplo, o princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), envidarem esforços no sentido de alcançar e abordar o fugitivo, realizando, posteriormente, os procedimentos legais cabíveis bem como consignar todas as circunstâncias do ocorrido.

Portanto, cabe destacar, como desenredo racional deste artigo e respondendo ao problema apontado na parte introdutória, que é possível, como tese jurídica, a aplicação da Teoria da Tipicidade Conglobante nos casos relativos ao crime de

excesso de velocidade quando praticado por agentes de Segurança Pública no exercício da função, observando-se, no caso concreto, a proporcionalidade no desempenho da atividade.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral** 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: EdUNB, 1999.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 10. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Subchefia de Assuntos Jurídicos. **Lei n. 9503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm). Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma/Bahia. **RHC 134682**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Direito Penal. Crime de Racismo Religioso. Inépcia da Denúncia. Inocorrência. Imprescritibilidade. Previsão Constitucional Expressa. Livro. Publicação. Proselitismo Como Núcleo Essencial da Liberdade de Expressão Religiosa. Trancamento da Ação Penal. Recorrente: Jonas Abib. Recorrido: Ministério Público. Relator Ministro Edson Fachin, em 29 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/772561844/inteiro-teor-772562049>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Judiciário. Quinta Turma/SC. **EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.421.747/SC**. Penal e Processo Penal. Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. 1. Ausência de Omissão. Crime de calúnia. Ofensa ao art. 139 do CP. Análise que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. Particularidades do caso concreto. Representação direcionada ao Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa do Mpsc. Conduta Estimulada pelo Estado. 3. Tipicidade X Antinormatividade. Teoria da Tipicidade Conglobante . 4. Exercício Regular de um direito. Art. 23, Iii, do Cp. Excludente de Ilícitude. Excludente da Tipicidade. 5. Representação que não menciona nome. Ausência de *animus caluniandi*. 6. Embargos rejeitados. Agravante: Júlio Ramos Luz. Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Ordem concedida de ofício. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 10 de março de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859898501/inteiro-teor-859898511>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Segunda Turma Cível. **Acórdão 006966, Processo 0008135-58.2012.8.07.0018**, Relator: João Egmont, em 22 de março de 2017. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=1006966> Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Quinta Turma Recursal da Quarta Região/RS. **Acórdão 5002788-91.2017.4.04.7101**. Crimes Ambientais. APP. Edificação não autorizada. ACP. Regularização. Tipicidade Conglobante. Atipia. Apelante: Ministério Público. Relator Andrei Pitten Velloso, em 3 de julho de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/886986442>. Acesso em: 02 fev. 2023.

CAPEZ, Fernando. As Teorias do Direito Penal: o que é a “Teoria da Tipicidade Conglobante”? **Jusbrasil**. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1991460/teorias-do-direito-penal-o-que-e-a-teoria-da-tipicidade-conglobante>. Acesso em: 20 nov. 2022.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 1991. v. 1.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1 ao 120). 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Crimes do Código de Trânsito**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo. Método, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral, arts. 1 a 120. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RUSCONI, Maximiliano. **Imputación, Tipo y Tipicidade Conglobante**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal**. Parte Geral. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2018.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Reflexões dogmáticas sobre a teoria da tipicidade conglobante. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 36, p. 23-43, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18443>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna Teoria do Fato Punível**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

SENRA, Ula. O que vem a ser a Tipicidade Conglobante? **Criminologia, política criminal e Direito Penal mínimo**. 2014. Disponível em: <http://criminologiaedireitopenal.blogspot.com.br/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

VON LISZT, Franz. **Direito Penal Alemão**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores, 1899.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Derecho Penal: Parte General**. Buenos Aires: Ediar, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8. ed. São Paulo: RT, 2009. v. 1.

## É POSSÍVEL A AUTORIDADE POLICIAL DEIXAR DE INDICIAR O COLABORADOR NA HIPÓTESE DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA EFETIVO?

IS IT POSSIBLE FOR THE POLICE AUTHORITY TO REFRAIN FROM INDICTING THE COLLABORATOR IN THE CASE OF AN EFFECTIVE PLEA BARGAIN AGREEMENT?

Renan Portela Gonçalves<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico tem como objetivo analisar a atuação da autoridade policial frente à efetivação de termo de colaboração premiada pactuado com o indivíduo investigado por delitos praticados por organizações criminosas. Mais do que isso, busca-se verificar se o Delegado de Polícia, firmado o acordo e findada a investigação policial, pode deixar de indiciar o investigado, mesmo que tenha confessado a participação no crime sobre cuja investigação versa o negócio processual. A pesquisa do tema está diretamente ligada à efetividade da realização do termo de colaboração premiada, pois a concessão de prêmios ao agente colaborador, mesmo que extralegais, incentiva-o a pactuar com a justiça esse importante negócio jurídico processual. Além do mais, a possibilidade de, nesse caso, dispor do indiciamento faz com que o Delegado de Polícia tenha maior autonomia na realização do seu mister e, portanto, maior efetividade ao exercer sua função institucional.

**Palavras-chave:** colaboração premiada; indiciamento; inquérito policial; Polícia Civil; segurança pública.

**ABSTRACT:** The purpose of this scientific article is to analyze the role of the police authority in the light of the effectiveness of the award term of collaboration agreed with the individual investigated for crimes committed by criminal organizations. More than that, it seeks to verify whether the Police Officer in Charge of Investigations, having signed the agreement and finished the police investigation, can have the possibility of indicting the person under investigation, even if he has confessed to participating in the crime whose investigation concerns the procedural business. The research on the topic is directly linked to the effectiveness of the realization of the winning collaboration term, since the awarding of prizes to the collaborating agent, even if extralegal, encourages him to agree with this important legal procedural business. In addition, the

<sup>1</sup> Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul. Pós-Graduação em Gestão da Investigação Criminal pela ACADEPOL/RS. *E-mail:* renan-goncalves@pc.rs.gov.br

possibility of having an indictment in this case gives the Police Officer in Charge of Investigations greater autonomy in carrying out his task and, therefore, greater effectiveness in exercising his institutional function.

**Keywords:** award-winning collaboration; indictment; police inquiry report; Civil Police; public safety.

## 1 INTRODUÇÃO

No ano de 2013, com a criação da lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, texto normativo que, além de outros aspectos, definiu organização criminosa, e a legislação penal/processual ganhou novos contornos. Isso se deu ao fato de o referido texto normativo ter abordado amplamente diversos aspectos penais e processuais penais ligados a organizações criminosas, anteriormente descuidados pelas leis que abordaram o tema.

Dentro dessa comutação efetivada pela edição da lei do crime organizado encontra-se a colaboração premiada, tema abordado a partir do art. 3º-A da lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Assim, no que se refere à colaboração premiada, além de outros temas a ela inerentes, foram disciplinados os benefícios que eventualmente podem ser concedidos ao colaborador que firmar um acordo de colaboração premiada.

Nesse sentido, desde que efetiva a colaboração, o citado texto normativo previu diversos benefícios a serem concedidos ao agente, tais como, a título de exemplo, perdão judicial e redução de pena. No entanto, por mais que o acordo de colaboração seja realizado em sede persecutória inicial (investigação policial), os mencionados benefícios somente poderão ser analisados e concedidos pela autoridade judiciária.

Para que haja a possibilidade de concessão dos benefícios, há que se ter uma atuação das partes às quais cabe propor o acordo. São legitimados a fazê-lo o Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público, ainda que, quanto àquele, haja certa celeuma jurídica quanto à atribuição.

Verifica-se que, uma vez realizado o acordo de colaboração premiada, ao órgão ministerial, titular, em tese, da ação penal dos crimes sobre cuja investigação versa crime organizado, são concedidas diversas hipóteses de não-atuação quanto ao seu mister. Preenchidos os requisitos que autorizam a proposição do acordo de colaboração premiada ao colaborador, seja realizada pelo Delegado de Polícia, seja pelo membro do *parquet*, o Ministério Público, por meio de seu agente, poderá deixar de realizar suas funções institucionais, visando à efetividade do acordo realizado.

Nesses casos, há uma clara mitigação ao princípio da obrigatoriedade,

tendo em vista que o Ministério Público, dependendo do caso concreto, poderá não oferecer denúncia em face do agente por um período de até 1 (um) ano, bem como, em casos específicos, deixar de oferecer denúncia em desfavor do colaborador, nos termos do art. 4º, §4º, da lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.

Ocorre que, diferentemente de como fez com o órgão ministerial, ao qual a lei concedeu diversos mecanismos que lhe possibilitaram alcançar a efetividade do acordo de colaboração premiada, a lei do crime organizado silenciou quanto à atuação da autoridade policial, a qual, como é sabido, exerce papel fundamental em sede de persecução criminal, especificamente na fase da investigação policial.

De forma convencional, à autoridade policial cabe, uma vez convencida de que a investigação criminal resultou no apontamento da autoria de um fato criminoso a um indivíduo, indiciá-lo. Ou seja, ocorre o indiciamento quando o Delegado tem certeza de que, como resultado das investigações, esse indivíduo praticou um fato criminoso, seja como autor, seja como partícipe.

É nesse sentido a importância da pesquisa apresentada neste artigo científico, pois se buscarão subsídios para que se conclua pela possibilidade de o Delegado de Polícia, uma vez realizado o acordo de colaboração premiada efetivo, indiciar ou não o agente colaborador pelo delito que cometeu, mesmo que não lhe restem dúvidas a respeito do efetivo envolvimento do agente colaborador na empreitada criminosa. Utilizar-se-ão posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais na pesquisa, a fim de aliá-los aos objetivos do trabalho.

Ademais, para que se possa fazê-lo, será necessário contextualizar a atuação da autoridade policial frente aos paradigmas constitucionais e processuais penais, primordialmente em sede de investigação criminal, desde o momento em que surgiu a figura do Delegado de Polícia até a realização do indiciamento em sede de inquérito policial. A par disso, o tema colaboração premiada será analisado integralmente, já que é essencial para o desenvolvimento deste artigo.

Por fim, apresentadas as considerações fáticas e jurídicas, será analisada a atuação do Delegado de Polícia frente à colaboração premiada efetiva do investigado colaborador, exclusivamente em sede de indiciamento e conclusão de investigação criminal.

## 2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A princípio, no Estado Brasileiro, a presidência do inquérito policial e, conseqüentemente, da investigação criminal ficou a cargo da autoridade policial que, consoante o sistema legislativo interno, é representada pelo Delegado de Polícia, cargo preenchido através de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Há certa celeuma quanto ao momento histórico em que surgiu a figura da autoridade policial na história jurídica persecucional do Brasil. No entanto, o que se afirma é que a autoridade policial surgiu no ano 1808, momento em que chegou ao Brasil a Corte Portuguesa e que criou a Intendência Geral de Polícia (Perazzoni, 2013).

A chefia da Intendência era exercida pela figura do desembargador, o qual era nomeado como intendente geral de polícia cujo *status* era de Ministro de Estado. No entanto, dentre os poderes de que dispunha, encontrava-se o de nomear outra pessoa para representá-lo nas províncias, surgindo desta nomeação o termo Delegado de Polícia (Perazzoni, 2013).

Percorrida a história desde a época em que surgiu o termo Delegado de Polícia até o presente momento, de forma deveras branda, é possível constatar a importância que se passou a dar à comumente chamada autoridade policial pelos textos normativos, não somente em razão das atribuições funcionais que lhe foram destinadas, mas também pela importância que representa a função que exerce perante a sociedade.

Diretamente vinculado à função de investigação criminal, hodiernamente tanto a carta política, quanto a legislação penal/processual, preveem sistemática específica a despeito da atuação do Delegado de Polícia. No art. 144, §§ 1º e 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aqui citadas de forma sintetizada, encontram-se as previsões de que cabem às polícias federal e civil, órgãos que exercem segurança pública, apurar infrações penais (Brasil, 1988).

Lenza, ao se manifestar a respeito dessa atividade, afirma que “o objetivo fundamental da segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (2018, p. 1143).

Já quanto ao código de processo penal, o decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em que pese anterior ao texto supremo, foi além e especificou, de forma indireta, o procedimento a ser utilizado pela polícia investigativa na realização da investigação criminal, que se dará pela elaboração do inquérito policial (Brasil, 1941). O código de processo penal separou um título dentro do direito adjetivo, a fim de tratar do tema. Cabe ressaltar que a menção quanto a quem cabe titularizar o referido procedimento é pontual.

Nesse viés, o inquérito policial trata-se de um procedimento administrativo cujo fim a que se destina, grosso modo, é conjugar elementos de informação quanto autoria e materialidade de infrações penais. Desse modo, para que seja possível proceder ao inquérito, é necessário que o Delegado de Polícia observe as determinações que a legislação prevê na elaboração do caderno inquisitivo.

Além de administrativo e inquisitorial, o inquérito também é

discricionário, o que significa dizer que se trata de um procedimento cujos ditames da investigação ficam a cargo da intenção da autoridade policial, a qual possui, dentro do que é legal perante a lei, disponibilidade de realizá-la como melhor entender. Essa discricionariedade dá ao Delegado de Polícia possibilidade de escolher os melhores meios de obtenção de provas à luz da complexidade da investigação (Lima, 2018).

É salutar mencionar que o inquérito policial, quanto à duração, trata-se de um procedimento provisório, já que, assim como o fez quanto ao processo judicial, o texto constitucional determina que procedimentos administrativos - e o inquérito policial o é - devem ser realizados num prazo razoável, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988).

Nesse sentido, o decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em seu art. 10, assim prescreve quanto ao prazo do inquérito policial:

Inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela” (Brasil, 1941).

Cabe ressaltar que, além do que prevê o documento normativo supra, diversas leis penais especiais também lançam mão de diretrizes específicas a respeito da elaboração do inquérito, seja quanto à forma, seja quanto ao prazo para conclusão. Aqui, a fim de referendar o que fora dito, cita-se a lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 que, em seu art. 51, determina que a investigação deverá ser finalizada em 30 (trinta) dias, caso o investigado estiver preso, e 90 (noventa), se solto (Brasil, 2006).

Concluído, o inquérito policial será remetido ao Ministério Público, órgão de extrema importância dentro do sistema persecucional brasileiro, tendo em vista que a ele cabe, dentre outras funções institucionais, a titularidade da ação penal. Ou seja, ao *parquet* cabe decidir a respeito da realização do processamento de autores de infrações penais, desde que convencido da existência da materialidade delitiva e autoria.

Aqui cabe fazer um apontamento. Analisando a sistemática processual penal, é possível verificar que, de forma absolutamente reduzida, conforme citado anteriormente, o sistema foi moldado para funcionar desta forma. À autoridade policial cabe realizar a investigação criminal, seja por intermédio do inquérito policial ou termo circunstanciado, este analisado oportunamente; ao Ministério

Público, detentor constitucional da função de autor da ação penal, realizar o processamento por intermédio da ação penal.

No entanto, apenas para o fim de se manter conexo com o tema, é salutar mencionar que o Ministério Público, pelas mãos de seus membros, pode também realizar investigação criminal. Para fazê-lo, aos promotores de justiça foi lançada uma ferramenta que comumente se convencionou chamar de procedimento investigatório criminal (Lima, 2018).

Em que pese não haja nenhuma citação no código de processo penal brasileiro, código penal, nem leis penais especiais que tratam da matéria, o procedimento investigatório criminal encontra previsão na resolução n° 181, de 07 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que, consoante os termos do art. 1º, explica:

O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurara ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (Brasil, 2017).

O tema gerou discussão em doutrina e jurisprudência, principalmente perante o Supremo Tribunal Federal. Lá, a Corte Suprema manifestou-se favoravelmente ao Ministério Público, afirmando categoricamente que ao órgão acusador também foi concedida a possibilidade de realizar investigação criminal e, pasmem, também acusar, não maculando uma função ou outra. Para fazê-lo, no entanto, aquele tribunal criou alguns critérios que, se observados, autorizam a realização da investigação pelo *parquet* como, por exemplo, atos formais de investigação, comunicação ao chefe da instituição, dentre outros (Supremo Tribunal Federal, pleno, Recurso Extraordinário n° 593.727/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 2015).

Além do que foi dito, é benfazejo citar que, além do inquérito policial, em casos específicos, o Delegado de Polícia deverá lançar mão de outro procedimento investigatório quando estiver tratando de delitos que ofendam bens jurídicos de forma menos grave.

O art. 98, *caput*, da Constituição Federal de 1988, afirma que a União e os Estados criarão:

Juizados especiais, providos por juízes togados,

outorgados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

Criados os Juizados Especiais Criminais, o legislador ordinário, por intermédio do dispositivo normativo citado, trouxe a figura do termo circunstanciado, o qual se destina a apurar infrações penais de menor potencial ofensivo. Ainda conforme o texto normativo que prevê essa ferramenta de investigação (Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995), configuram-se infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena igual ou inferior a 2 (dois) anos de prisão (Brasil, 1995).

Cabe aqui fazer um apontamento quanto às infrações penais investigadas por intermédio desse procedimento investigatório. Haja vista que a lei afirma categoricamente que infrações de menor potencial ofensivo são representadas pelas contravenções e crimes cujo patamar máximo seja aquele nela determinado, isso quer dizer que assim o será independentemente do texto normativo em que se encontrarem.

Diversos textos normativos preveem crimes cuja pena máxima não excede o patamar conforme citado, razão por que a eles se aplicarão as diretrizes previstas na lei do Juizado Especial Criminal.

As contravenções penais, por sua vez, estão previstas no decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, às quais se aplicam as regras insculpidas na lei do Juizado Especial Criminal (Brasil, 1941). Nesse sentido, uma vez praticado um crime “anão”, será instaurado um termo circunstanciado, sobre o qual serão lançadas as regras insculpidas no citado texto legislativo.

Cabe ressaltar, apenas a título de informação, já que esse não é o objetivo específico do presente, mas a ele pertinente, que existem diversos órgãos que possuem atribuições genéricas de investigação criminal, desde que o objeto da perquirição seja conexo com suas atribuições. Nesse sentido, não é permitindo somente ao Ministério Público ir além de sua atribuição primordial de acusar, pois há sistemáticas diversas que permitem a outros órgãos fazê-lo.

Cita-se a previsão constitucional que permite às comissões parlamentares de inquérito realizarem investigação referente a fatos que sejam de interesse público e pertinentes com a função que exercem os órgãos competentes para fazê-las. Nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988:

As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (Brasil, 1988).

As comissões parlamentares de inquérito, espécie do gênero comissões parlamentares, configuram-se como órgãos investigativos que instauram procedimentos dotados de características políticas, às quais foram dados poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, foi concedida a função de apurar fato específico, o qual deve ser determinado e com prazo regular.

Esses procedimentos se assemelham, portanto, ao inquérito policial, mas com ele não se confundem, tendo em vista que possuem previsão específica, objeto diverso e, em tese, não se destinam a investigar fatos criminais.

Outro órgão comumente apontado como dotado de funções investigativas - e de extrema relevância para o fim a que se destina o presente estudo científico - é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) – Unidade de Inteligência Financeira (UFI), já que muitas organizações criminosas se destinam conseqüentemente ao cometimento dos delitos de lavagem de dinheiro proveniente dos ganhos com o delito antecedente. Nesse sentido, o citado órgão de controle exerce papel fundamental dentro do contexto de persecução criminal (Lima, 2018).

O COAF é um órgão que foi criado no âmbito do Ministério da Fazenda e está ligado ao Banco Central do Brasil. Sua criação deu-se em razão da lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e dentre suas funções está a de identificar movimentações financeiras e as comunicar às autoridades competentes, função eminentemente investigativa dentro de um setor administrativo (Brasil, 1998).

Feita essa análise pela unidade de inteligência, caso haja sido positivo no sentido de ocorrência de possíveis fraudes dentro do sistema bancário nacional, a comunicação é feita aos órgãos que detêm atribuição para realizar a investigação criminal.

De forma geral, no que concerne à investigação criminal, com exceção do que ocorre com o Ministério Público e órgãos de cunho militar, é possível constatar que cabe ao Delegado de Polícia titularizar investigações criminais no

Brasil, e o faz quase que na totalidade das perquirições, podendo lançar mão de uma gama de instrumentos previstos em diversos textos normativos, comumente apontados pela doutrina como meios de obtenção de provas.

É nesse sentido que surge a colaboração premiada, ferramenta extremamente importante na elucidação de crimes graves que vêm abalando a economia brasileira de forma sem precedentes antes vistos e que se ajusta aos crimes que geram abalo aos bens jurídicos, em tese, mais protegidos pelos textos normativos, em face do impacto que geram quando do seu cometimento.

Delitos como organização criminosa, lavagem de dinheiro, associação criminosa, crimes de corrupção em geral têm sido cada vez mais difíceis de ser combatidos, independentemente do motivo, razão por que instrumentos de investigação contemporâneos devem ser entendidos, explorados pelos estudiosos e, conseqüentemente, usados pelas autoridades competentes.

### 3 COLABORAÇÃO PREMIADA

A fim de conceituar colaboração premiada, há que se fazer uma divisão temporal entre o antes e depois da elaboração da lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, texto normativo nacionalmente conhecido como “pacote anticrime”, o qual promoveu ampla modificação legislativa, inclusive na lei do crime organizado (Brasil, 2019).

Antes de o “pacote anticrime” entrar em vigor, comumente se falava a respeito do conceito da colaboração premiada. Houve quem dissesse que o acordo de colaboração premiada sequer era um acordo, tendo em vista que envolvia a participação de um terceiro (Poder judiciário) na efetiva confecção dessa importante ferramenta de investigação. Acerca dessa conceituação, Mendroni (2012) afirma:

Não pode ser considerado acordo porque envolve a decisão por uma terceira parte -o Juiz, que não participa na negociação”. A situação da revelação dos dados existe entre o acusado, diretamente ou por seu advogado, como Promotor de Justiça e, ainda que com a expressa concordância por parte deste, a decisão final caberá ao Juiz, por conceder ou não algum benefício como troca (Mendroni, 2012, p. 88).

À medida que o conhecimento a respeito do tema e sua utilização foram evoluindo, não somente a doutrina passou a tratar de forma aprofundada os meandros da colaboração premiada, mas também os tribunais superiores e o

próprio texto normativo.

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo pleno, afirmou que o termo de colaboração premiada tratava-se de um negócio jurídico personalíssimo (Brasil, 2015).

Após a promoção de sensível alteração em diversos textos normativos realizada pelo “pacote anticrime”, a lei do crime organizado, em seu art. 3º-A, passou a prever que “acordo de colaboração premiada é negócio jurídico-processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos” (Brasil, 2013).

Com base nessa conceituação literal, Greco (2020, p. 99) afirma que “a colaboração premiada, portanto, passa a ser reconhecida pela lei como um negócio jurídico, um verdadeiro contrato realizado entre o autor de um crime e organismo estatal e definida como um meio de obtenção de prova em prol do interesse público.”

Consoante afirma a doutrina brasileira, a colaboração premiada surgiu, acredita-se, em razão de momentos da história da humanidade em que indivíduos traíram a confiança de seus próximos. Com a evolução da humanidade e consequentemente do incremento do crime organizado, a possibilidade de alcaguetar outros criminosos passou a ser premiada pelo Estado.

Nesse sentido, Lima (2018, p. 792) menciona que “com o passar dos anos e o incremento da criminalidade, os ordenamentos jurídicos passaram a prever a possibilidade de se premiar essa traição. Surge, então, a colaboração premiada”.

No entanto, em que pese não haver apontamento específico a respeito do momento em que surgiu de fato esse importante instrumento de investigação criminal, foi no direito norte-americano que a notoriedade de sua eficiência e o aprimoramento se expandiram. Isso ocorreu em razão da ampla evolução da máfia italiana que, na década de 60, assolou o país com o incremento do crime organizado (Blume, 2016).

Já na década de 80, na Itália, as autoridades italianas lançaram mão dessa técnica especial de investigação para combater a máfia. Foi por intermédio dela que o notório juiz italiano Giovanni Falcone, com a missão de combater a máfia siciliana, compactuou com o criminoso Tommaso Buscetta um acordo de colaboração que viria a criar um paradigma no combate à criminalidade e serviria como modelo a diversas autoridades que atuam na linha de frente no combate à criminalidade organizada (Blume, 2016).

Em trecho retirado do livro “Morte a Vossa Excelência”, Stille (2020) transcreve parte do interrogatório do notório mafioso:

Eu quero avisá-lo, juiz. Depois desse interrogatório,

“você ficará famoso. Mas eles tentarão destruí-lo física e profissionalmente. Eles farão o mesmo comigo. Nunca se esqueça de que está abrindo uma conta com a Cosa Nostra que só será resolvida quando você morrer. Tem certeza de que quer continuar com isso?” (p. 122)<sup>2</sup>.

Assim como ocorreu com os precedentes históricos mencionados, internamente não foi diferente. A colaboração premiada surgiu no Brasil não em razão de grandes núcleos de criminalidade organizada, mas em razão da evolução da criminalidade violenta a cujo marco inicial remete-se o início da década de 90.

Foi nesse ano que foi elaborada a lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a qual versa sobre os crimes considerados hediondos, que previu no art. 8º, parágrafo único, a possibilidade de concessão do benefício de redução da pena ao “participante de bando ou quadrilha que dê à autoridade elementos que possibilitem o seu desmantelamento” (Brasil, 1990). Embora incipiente, essa lei trouxe a ideia do que era colaboração premiada.

Cabe apenas citar que a história demonstrou (e vem demonstrando) que a evolução no combate à criminalidade normalmente está associada ao cometimento de fatos pontuais. E isso ocorreu logicamente com essa importante ferramenta de investigação.

O mesmo texto acrescentou o § 4º ao art. 159 do decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que trata do crime de extorsão mediante sequestro, posteriormente modificado pela lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, o qual trouxe um conceito de colaboração premiada. Assim como o foi com a lei dos crimes hediondos, o código penal previu no citado artigo, como prêmio, apenas redução de pena (Brasil, 1940).

Nesse sentido, com a edição da lei nº 9.080, de 19 julho de 1995, que modificou a lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e o texto normativo que define os crimes tributários, contra a ordem econômica e relações de consumo, foi incluída nesses textos normativos a colaboração premiada cujos prêmios giram em torno da redução de pena (Brasil, 1995).

Assim o foi com as leis nº 9.613, de 03 de março de 1998 (Brasil, 1998), 9.807, de 13 de julho de 1999 (Brasil, 1999), 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Brasil, 2006) e 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Brasil, 2011). Todos esses textos normativos preveem o acordo de colaboração premiada como negócio a

2 No dia 23 de maio de 1992, Giovanni Falconi foi assassinado por intermédio de um atentado com bomba realizado pela máfia italiana conhecida como Cosa Nostra. Na ocasião, os assassinos acionaram explosivos quando o veículo de Giovanni Falconi transitava em uma estrada onde estavam os dinamites que causaram a explosão do veículo. Além de Giovanni, sua esposa e guarda-costas morreram em razão do atentado.

ser realizado pelas partes durante a persecução penal.

No entanto, foi com a lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, comumente denominada “nova lei das organizações criminosas”, que o tema colaboração premiada obteve maior atenção e aplicabilidade prática. Isso se deu ao fato de o texto normativo ter trazido extenso regramento a respeito do tema (Brasil, 2013). Considerando o texto normativo que trata do tema, afirma Badaró (2019, p. 221) que “com o advento da Lei 12.850/13, o panorama da colaboração premiada foi alterado.”

No Brasil, a atenção que a lei do crime organizado deu ao tema e a sua aplicabilidade prática geraram reflexos em diversas investigações notórias. No entanto, nenhuma foi mais exposta perante a mídia nacional e conhecimento público do que a “Operação Lava Jato”. Durante as diversas fases dessa perquirição, acordos de colaboração premiada foram realizados com investigados considerados financeiramente poderosos, fato que apontou os holofotes para o tema sob estudo.

Essa importante ferramenta de investigação criminal vem sendo comumente utilizada não apenas pela notoriedade que lhe deu a citada operação, mas sim pela contraprestação dada aos que diretamente “entregam” os demais coautores às autoridades.

Ao realizar acordo de colaboração premiada, o texto normativo prevê a possibilidade de serem concedidos diversos benefícios ao agente colaborador, os quais poderão ou não ser concedidos, a depender da efetividade das informações prestadas.

Grosso modo, poderão ser concedidos ao agente colaborador, nos termos do *caput* do art. 4º da citada lei “o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos” (Brasil, 2013). Nesse sentido, vê-se que a concessão do benefício mais vantajoso fica atrelada à maior efetividade da colaboração no contexto da investigação, a depender da efetividade do negócio celebrado.

Quanto aos objetivos, os incisos do citado artigo preveem:

A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; a localização de eventual vítima com a sua integridade

física preservada (Brasil, 2013).

Como se pode extrair da lei, a concessão dos benefícios está atrelada ao alcance de um ou mais dos objetivos acima mencionados. Logo, o agente colaborador poderá, a fim de fazer jus aos benefícios, colaborar com as autoridades para alcançar a maioria dos objetivos possíveis. Quanto mais delatar, a mais benefícios terá direito, podendo garantir, ao final do processo, o perdão judicial. Assim escreve Lima (2018):

A opção por um desses benefícios fica a critério do juiz, que deve sopesar o grau de participação do colaborador no crime, a gravidade do delito, a magnitude da lesão causada, a relevância das informações por ele prestadas e as consequências decorrentes do crime de lavagem de dinheiro (p. 809).

A citação acima transcrita versa sobre a concessão dos benefícios premiais constantes

na lei de lavagem de capitais. No entanto, o raciocínio é o mesmo para todos os textos normativos que preveem a colaboração premiada.

Cabe mencionar, ainda a título de concessão de benefícios, nos termos do mesmo art. 4º, §4º, da lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, que é possível o Ministério Público dispor da denúncia quando o acordo de colaboração premiada versar sobre infração penal a que não se tenha referido anteriormente e o colaborador não seja líder de organização criminosa, desde que seja o pioneiro na realização da colaboração (Brasil, 2013).

A eficácia dos benefícios previstos na lei está condicionada à manifestação do poder judiciário, no momento em que profere a sentença, já que é nesse momento em que se verificará possibilidade de redução de pena, conversão de pena e concessão de perdão judicial.

No entanto, quanto à previsão que possibilita ao Ministério Público dispor da ação penal, constatou-se que o órgão ministerial poderá deixar de oferecer a denúncia. Ademais, consoante o §3º do art. 4º, o Ministério Público poderá suspender o prazo para oferecer denúncia em até 6 (seis) meses, prazo prorrogável que perdurará até o integral cumprimento das diligências pactuadas no acordo de colaboração premiada (Brasil, 2013).

Parte da doutrina brasileira especializada, a fim de explicar a natureza jurídica dessa norma que caracteriza clara mitigação ao princípio da obrigatoriedade, afirma que se trata de uma espécie de imunidade processual, já que blinda o colaborador da submissão à denúncia. Nesse sentido, Greco (2020,

p. 113) declara que

O Ministério Público, outrossim, a depender do nível da colaboração e das circunstâncias do caso concreto, poderá inclusive deixar de oferecer a denúncia contra o colaborador. Esta é uma espécie de imunidade processual, muito comum no Direito Comparado. Todavia, nesta última hipótese, o Ministério Público somente poderá deixar de ofertar a denúncia se o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração.

É possível encontrar previsão doutrinária afirmando que essa norma jurídica trata de previsão legal de extinção da punibilidade. Este é o conceito proposto por Lima (2018):

Apesar de o legislador ter previsto a possibilidade de não oferecimento da denúncia, nada disse quanto ao fundamento de direito material a ser utilizado para fins de arquivamento do procedimento investigatório. Diante do silêncio da nova Lei de Organizações Criminosas, parece-nos possível a aplicação subsidiária do art. 87, parágrafo único, da lei 12.529/11, que prevê que o cumprimento do acordo de colaboração premiada acarreta a extinção da punibilidade do colaborador (Lima, 2018, p. 810).

Independente da fundamentação que venha a ser utilizada para arquivar a investigação criminal nesse caso, agora se referindo ao momento em que o termo de colaboração passa a gerar reflexos, e levando-se em conta a sistemática processual atual, pode-se presumir claramente que essa atuação ministerial é posterior à integral investigação criminal e exatamente anterior ao início da ação penal.

Logo, no caso em que a investigação tenha sido realizada pelo Delegado de Polícia, que é a regra adotada no sistema persecucional brasileiro, quer se crer que os fundamentos factuais necessários à realização do acordo estejam integralmente no caderno inquisitorial de que lançará mão o agente ministerial.

Essas circunstâncias são de suma importância para o fim a que se pretende chegar com a elaboração do artigo científico, tendo em vista que, conforme já dito, os reflexos gerados pelo acordo de colaboração premiada, seja

na proposição, seja na concessão dos prêmios, advêm do conteúdo presente na investigação criminal, que normalmente é presidida pelo Delegado de Polícia.

As autoridades policiais realizam quase que a integralidade das investigações criminais no atual cenário brasileiro. Mesmo assim, essa atuação se encontra limitada no que concerne à possibilidade de dispor da sua atuação funcional em investigações que tratem de crime organizado e colaboração premiada. Assim, é nesse sentido que se abordará o próximo tópico, o qual versará integralmente sobre o indiciamento policial e a atuação do delegado de polícia frente ao colaborador que seja efetivo na prestação das informações firmadas no acordo de colaboração premiada.

#### **4 O INDICIAMENTO E A POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE POLICIAL DEIXAR DE FAZÊ-LO NA HIPÓTESE DE O INVESTIGADO COLABORAR DE FORMA EFETIVA**

O inquérito policial destaca-se por ser um procedimento característico dentro do sistema jurídico interno, tendo em vista que sua razão de existir está diretamente ligada a investigações criminais a cuja titularidade remete-se o Delegado de Polícia. Além disso, diversos temas giram em torno desse procedimento, muito porque quase que a totalidade das investigações criminais são realizadas por intermédio do caderno investigativo. Nesse sentido, Pacelli (2018) diz:

A fase de investigação, portanto, em regra promovida pela polícia judiciária, tem natureza administrativa, sendo realizada anteriormente à provocação da jurisdição penal. Exatamente por isso se fala em fase pré-processual, tratando-se de procedimento tendente ao cabal e completo esclarecimento do caso penal, destinado, pois, à formação (*opinio delicti*) do responsável pela acusação (2018, p.62).

É nesse sentido que a legislação processual penal descreve os termos que permeiam o tema e a forma que se dá a realização do procedimento inquisitorial. Nesse viés, comumente se fala que o inquérito policial trata-se de procedimento dotado de discricionariedade. No entanto, essa característica, conforme já dito, está diretamente ligada às alternativas de que pode lançar mão a autoridade policial durante a investigação, deliberando a respeito da melhor forma, a depender do objeto da perquirição.

Isso ocorre exatamente pelo fato de a investigação, e não o inquérito

policial, ser discricionária. Com base nas ferramentas que lhe são dispostas pelas normas legais, bem como pelas características de cada caso, a autoridade poderá usar um ou outro mecanismo que o ajude na elucidação do fato, a fim de identificar autoria e materialidade delitiva.

Quanto ao caderno inquisitorial em si, Lima (2018) assim prescreve:

Procedimento administrativo, inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, na qualidade de autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (Lima, 2018, p. 175).

Logo, o que se busca durante a produção desse procedimento administrativo inquisitorial é, grosso modo, angariar o maior número de elementos de informação a respeito da autoria e materialidade do delito praticado, a fim de municiar o órgão ministerial no intuito de que obtenha fundamentação idônea para elaborar a peça incoativa.

No entanto, antes mesmo de a denúncia gerar seus efeitos formais, aqui considerando que os elementos colhidos durante a investigação foram suficientes para fundamentar a atuação do “*parquet*” no exercício do seu mister, verifica-se que os as informações angariadas no inquérito policial, bem como as eventuais provas nele geradas, também podem ser bastantes em si para a autoridade policial indiciar o investigado pelos fatos praticados.

Consoante prevê a lei nº 12.830, de 02 de agosto de 2013, art. 2º, § 6º, o Delegado de Polícia, ao promover o indiciamento, deverá fazê-lo de forma fundamentada, mediante análise técnico-jurídica do fato (Brasil, 2013).

Portanto, vê-se que o ato de indiciamento, ato privativo do Delegado de Polícia, veja-se, nos casos em que não há prisão em flagrante, ocorre exatamente ao final da investigação, momento em que, uma vez cessada a perquirição, aponta para o suspeito a autoria delitiva do fato criminoso investigado, julgando que, em face dos elementos amealhados no caderno inquisitivo, há fundamentos para inverter o *status* de suspeito para provável autor do fato criminoso perpetrado. Quanto ao conceito de indiciamento, Nucci (2016) diz:

Indiciado é a pessoa eleita pelo Estado-investigação, dentro da sua convicção, como autora da infração

penal. Ser indiciado, isto é, apontado como autor do crime pelos indícios colhidos no inquérito policial, implica um constrangimento natural, pois a folha de antecedentes receberá a informação, tornando-se permanente, ainda que o inquérito seja, posteriormente, arquivado (Nucci, 2016, p. 104).

Lima (2018, p. 223) afirma que “indiciar é atribuir a autoria (ou participação) de uma infração penal a uma pessoa. É apontar uma pessoa como provável autora ou partícipe de um delito”.

Levando-se em consideração o sistema jurídico persecucional, bem como a escassez -quase que integral - das normas jurídicas que versam a respeito do tema, é possível constatar que, uma vez convencido de que sobre o investigado recaiam elementos bastantes em si para fundamentar juridicamente o indiciamento, o Delegado de Polícia não poderá dele dispor, estando, portanto, vinculado a essa autuação.

Além disso, é assim que se manifesta a doutrina especializada:

Não há de surgir qual ato arbitrário da autoridade, mas legítimo. Não se funda, também, no uso de poder discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indicar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração, tem que ser indiciado. Já aquele que, contra si, possui frágeis indícios, ou outro meio de prova esgarçado, não pode ser indiciado. Mantém ele como é: suspeito. Em outras palavras, a pessoa suspeita da prática de infração penal passa a figurar como indiciada, a contar do instante em que, no inquérito policial instaurado, se lhe verificou a probabilidade de ser o agente (Pitombo, 1986).

A celeuma quanto à obrigatoriedade e vinculação ao indiciamento surge quando se trata de investigações referentes a crimes praticados no contexto de organizações criminosas, principalmente quando nessas investigações exsurjam a realização de acordo de colaboração premiada.

Cabe citar que o problema não emerge unicamente em razão do caráter, em tese, vinculativo do indiciamento, mas também pela vinculação aos prêmios legais previstos na lei do crime organizado. Consoante já citado, a lei do crime organizado prevê alguns prêmios legais que podem ser concedidos ao colaborador.

Além disso, foi vedada expressamente a concessão de prêmios legais que versem sobre alguns temas específicos.

A título de exemplo, o art. 4º, § 7º, inciso II, da lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, prevê que serão nulas:

As cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo (Brasil, 2013).

De mais a mais, em que pese prever a possibilidade literal de concessão de alguns benefícios ao agente colaborador, a lei dá azo ao entendimento de que não será aceita a concessão de prêmios referentes a temas específicos, fato que, contrário *sensu*, permite a interpretação de que outros benefícios poderão ser concedidos, mesmo que não previstos literalmente no ordenamento jurídico.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser possível o acordo de colaboração premiada conter prêmios não previstos no sistema jurídico brasileiro, isso em razão da natureza negocial dessa importante ferramenta de investigação, desde que preenchidas algumas diretrizes estabelecidas pela corte superior.

Versando a respeito dessa possibilidade, é o manifesto de Cunha (2020):

Todos esses benefícios foram concedidos porque o modelo de justiça consensual é estruturado sobre os princípios da autonomia da vontade, eficiência, boa-fé e lealdade, que devem ser conciliados aos fins públicos protetivos inerentes ao processo penal. A conjugação entre esses valores justifica o oferecimento de respostas penais diferenciadas, forjadas a partir das particularidades de cada caso (Cunha, 2020, p. 191-192).

Exemplo dessa liberdade contratual é a realização dos termos constantes nos diversos acordos de colaboração premiada realizados durante as investigações promovidas na Operação Lava Jato. A fim de dar efetividade às investigações relativas a crimes de corrupção, lavagem de capitais, organização criminosa e

outros, foram realizados acordos de colaboração cujos prêmios concedidos aos colaboradores versavam sobre os mais diversos aspectos. Nesse sentido, Netto:

O acordo de colaboração premiada assinado por Alberto Youssef previa, obviamente, que o doleiro falasse a verdade e não cometesse mais crimes. Além disso, tinha várias obrigações: revelar todos os crimes cometidos, apontar envolvidos, inclusive e especialmente os políticos, entregar provas. Youssef teria de devolver à Justiça vários bens, como imóveis, carros de luxo, dinheiro exterior – no total, 50 milhões de reais (Netto, 2016, p. 69).

Viu-se que, no contexto dessa perquirição, as autoridades competentes não se ativeram literalmente aos prêmios legais constantes no texto normativo. Ademais, em face do pioneirismo provocado pela notória investigação, viram-se termos de acordo de colaboração versando sobre os mais diversos aspectos. Apenas a título de exemplo, e um dos mais criticados, foi o de ser possível colaboradores serem autorizados a usar e manter o patrimônio, em tese, adquirido ilicitamente, o que foi aceito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n.º 127.483/Paraná (Brasil, 2015).

Ainda em sede de Suprema Corte, cabe citar o excerto extraído da Questão de Ordem na Petição nº 7.074/Distrito Federal (Brasil, 2017, p. 65):

(...) E, depois de ter dito que a colaboração premiada se situa num ponto de interseção entre a justiça estatal formal e a justiça negociada, ainda que depois homologada pelo Estado, eu acho que o acordo de colaboração premiada é, em última análise, um acordo de vontades, é um contrato. Um contrato com muitas especificidades, mas ele é um contrato. De modo que é perfeitamente possível e legítimo que, na colaboração premiada, sejam concedidos os benefícios que estão previstos na lei, como, por exemplo, redução da pena, regime de execução diferenciado, ou mesmo a extinção da punibilidade. Portanto é possível prever o que já esteja de antemão escrito na lei, mas também é possível se estabelecerem condições razoáveis e legítimas, independentemente de elas estarem expressamente previstas na lei, evidentemente, desde

que elas: I) não sejam vedadas pelo ordenamento jurídico; II) não agravem a situação do colaborador (Brasil, 2017).

Analisando os fundamentos exarados nos casos que foram chegaram até o Supremo Tribunal Federal, foi possível constatar que há uma tendência por parte dos ministros que o compõem de aceitação de concessão de prêmios extralegais em sede de acordo de colaboração premiada, desde que preenchidos alguns parâmetros, como, por exemplo, não ser concedido determinado prêmio vedado pela ordem jurídica.

Tendo por base essa fundamentação, tem-se que se torna possível que o Delegado de Polícia faça constar em termo de colaboração premiada por ele proposto a cláusula de não indiciamento, caso o colaborador seja efetivo durante a investigação. A uma, porque o termo de indiciamento é privativo da autoridade policial; a duas, porque, se pode ser concedido o perdão judicial ao colaborador (que, em tese, é o mais), também pode o menos, que é o não indiciamento.

A fim de criar parâmetros preliminares que autorizem a autoridade a deixar de promover o indiciamento, não há dúvidas de que deverá o colaborador ser efetivo nas informações prestadas. A efetividade, nesse caso, estará condicionada ao maior alcance possível dos resultados previstos no art. 4º da lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, como condicionantes à concessão dos prêmios legais (Brasil, 2013).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora o engendramento de segurança pública possua previsão constitucional, com base no qual o sistema persecucional nacional é planejado, tem-se que a construção dessa sistemática possui preceitos históricos importantes que, à medida que a criminalidade foi se sistematizando, corroboraram para a predisposição e aprimoramento do programa de segurança pública atual.

No Brasil, a função de investigação criminal possui diversos flancos, os quais se dividem em razão da matéria de que versa o fato praticado. No entanto, e aqui se levando em consideração a base constitucional e a regra comumente aplicada, cabe às polícias judiciárias – civil e federal – realizar as investigações criminais, as quais são presididas por Delegados de Polícia de carreira.

Consoante prevê a legislação pertinente, a autoridade policial, à qual cabe conduzir a investigação criminal por intermédio do inquérito policial ou outro procedimento investigativo, exerce papel fundamental durante a persecução criminal, principalmente na fase de investigação criminal, tendo em vista que lhe são reservadas as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais.

Quando a investigação tem como objeto crimes relacionados a organizações criminosas, ao exercer a função institucional que lhe é determinada pela bíblia política, o Delegado de Polícia deverá lançar mão de inquérito policial, que se destina, grosso modo, ao acolhimento de diligências realizadas pela polícia judiciária, a fim de apontar fontes de provas, bem como colher elementos de informação a respeito da autoria e materialidade delitiva, para que o autor da ação penal possa, com base nesses elementos, ingressar em juízo com a ação penal.

Para que a autoridade policial possa angariar esses elementos de informação, poderá usar diversas ferramentas investigativas previstas nos mais diversos textos normativos. Em sede de investigação criminal que verse sobre delitos relativos a organizações criminosas, uma importante ferramenta que se destina a esse fim é a colaboração premiada.

Considerando a legislação pertinente, a colaboração premiada foi erigida à condição de negócio jurídico-processual e meio de obtenção de prova, a qual poderá ser proposta pelo Delegado de Polícia e Ministério Público. Logo, preenchidos os requisitos exigidos pela norma que a prevê, ao agente colaborador poderão ser concedidos diversos prêmios legais, dentre eles inclusive o perdão judicial, dependendo a concessão desses prêmios da efetividade das informações prestadas pelo colaborador.

Dentre esses prêmios legais, contudo, não se encontra a cláusula de não indiciamento pelo delegado de polícia, levando-se a crer que a autoridade policial, mesmo em situações em que o agente colaborador seja efetivo e preencha todas as exigências constantes na lei do crime organizado, seria obrigada a indiciá-lo, já que a confissão do colaborador é requisito necessário à realização do acordo.

Ocorre que, conforme já citado, o acordo de colaboração premiada é um negócio jurídico-processual. Essa característica o torna mutável, no sentido de poderem ser negociadas cláusulas que beneficiem tanto o colaborador quanto a justiça, desde que a concessão de prêmios extralegais não extrapole direitos fundamentais do colaborado, tampouco afetem vedações legais.

Nesse sentido, tem-se que o indiciamento poderá constar no termo de colaboração premiada como prêmio legal, ainda que não previsto em lei e desde que seja proposto pela autoridade policial, já que o indiciamento é ato privativo do Delegado de Polícia, não podendo ninguém obrigá-lo a fazê-lo ou deixar de o fazer.

No que concerne aos objetivos a serem alcançados por intermédio desse negócio jurídico-processual, quer se crer que a autoridade policial poderá deixar de indiciar o agente colaborador, contanto que seja o mais efetivo possível ao prestar as informações. Logo, não basta apenas confessar a participação no crime e apontar demais coautores, sem conceder dados a respeito da organização criminosa, prevenção de infrações penais correlatas, produto do crime, etc.

Portanto, para fazer jus a esse prêmio extralegal, o agente colaborador deverá conceder todos os dados necessários à elucidação dos fatos criminosos praticados pela organização criminosa de que faz parte, apontando sua estrutura organizada e hierárquica, demais componentes, forma como a organização, bem como todos os elementos pertinentes ao desmantelamento do grupo criminoso.

Nesse caso, o Delegado de Polícia poderá subsidiar, perante a autoridade judiciária, o acordo de colaboração premiada com o agente colaborador que demonstre essa efetividade durante a realização desse importante negócio jurídico-processual. Caso o faça, poderá o Delegado de Polícia deixar de indiciar o agente colaborador, fazendo com que essa cláusula conste no acordo de colaboração premiada.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de dinheiro:** aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da lei 12.683/2012. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p. 19699, 13 out. 1941a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso: em 11 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 11 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 30 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20define,procedimento%20criminal%20a%20ser%20aplicado..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm#:~:text=Art.%201%C2%BA%20Esta%20Lei%20define,procedimento%20criminal%20a%20ser%20aplicado..) Acesso em: 20 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 jun. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Habeas Corpus nº 127.483/PR**. Relator: Min. Dias Tofoli, Brasília, DF, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 593.727/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, DF, 08 de setembro de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318423/false>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Petição 7.074 do Distrito Federal**. Relator: Min. Edson Fachin, Brasília, DF, 29 de junho de 2017. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4654190/mod\\_resource/content/0/QOPet7074STF.p df](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4654190/mod_resource/content/0/QOPet7074STF.p df). Acesso em: 30 nov. 2020.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada** : lições práticas e teóricas : de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. rev. e ampl. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime - lei 13.964/2019**: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: JusPodivm, 2020.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. **Organização Criminosa**: Comentários à lei nº 12.850/2013. Niterói, RJ: Impetus, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo: Atlas, 2012.

NETTO, Vladimir. **Lava Jato: o juiz Sérgio Moro e os bastidores da operação que abalou o Brasil.** Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves *et al.* **Leis penais especiais.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 22. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PITOMBO, S. M. M. **Inquérito policial: novas tendências.** Belém, CEJUP, 1987.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada.** 4.ed. rev., ampl. e atual. Salvador : Juspodivm, 2020.

STILLE, Alexander. **Morte a vossa excelência: entenda a verdadeira história do juiz que desafiou e abalou a máfia.** Porto Alegre : CDG, 2020.

